



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 65/2010 – São Paulo, terça-feira, 13 de abril de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2845**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009304-71.1999.403.6100 (1999.61.00.009304-7)** - LUIS CARLOS MARSON X REGINA APARECIDA DE MATOS MARSON X ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON E SP101381 - REGINA APARECIDA DE MATOS MARSON E SP105217 - ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

O valor depositado nos autos deve ser levantado em favor dos autores, uma vez que a ação foi julgada improcedente. A ré deve utilizar de ação própria para cobrança das anuidades em aberto, motivo pelo qual indefiro o pedido de levantamento formulado à fls. 199/203. Intimem-se os sucumbentes LUIS CARLOS MARSON, REGINA APARECIDA DE MATOS MARSON e ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO, para pagamento imediato da condenação, uma vez que já foram intimados nos termos do art. 472 do CPC (decisão de fls. 193). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor dos autores. Int.

**0022359-79.2005.403.6100 (2005.61.00.022359-0)** - PAULO NILTON DE ELEGANCIA X MIRALDA GUIMARAES DE ELEGANCIA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Apresente o autor a planilha dos valores que pretende levantar, uma vez que ao contrário do que alega, não foi acostado nenhum documento à fls. 106.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000678-98.1978.403.6100 (00.0000678-5)** - EDSON POCCI CABRAL(SP084392 - ANGELO POCI E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de levantamento formulado à fls. 560/561, uma vez que não há valores disponíveis. Faz-se necessário iniciar execução nos termos da decisão proferida à fls. 544. Promova a autor andamento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0704964-24.1991.403.6100 (91.0704964-1)** - GIUSEPPE DI GREGORIO(SP106130 - SERGIO GONZALEZ E SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se o autor quanto ao alegado à fls. 136/137. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0017391-60.1992.403.6100 (92.0017391-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743221-21.1991.403.6100 (91.0743221-6)) DURBEN ALIMENTOS LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

O pedido de reserva dos honorários contratuais deve ser formulado ao r. Juízo que determinou a penhora no rosto dos autos, motivo pelo qual julgo prejudicado a petição de fls. 221. Ademais a cobrança de honorários deve ser executada em ação própria.

**0071005-77.1992.403.6100 (92.0071005-0)** - COELHO COELHO & CIA/ LTDA(SP096166 - RENATA MANDELBAUM E Proc. HELOISE GUIMARAES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vista ao autor da penhora determina à fls. 468.

**0006480-52.1993.403.6100 (93.0006480-0)** - LOLI & FILHO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vista ao autor do cancelamento do precatório, conforme ofício de fls. 274. Manifeste-se em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000618-27.1998.403.6100 (98.0000618-4)** - MANOEL RODRIGUES PERES X MARLENE RODRIGUES X REINALDO RODRIGUES PERES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Apresente o autor saldo das contas que pretende levantar. Após, expeça-se alvará de levantamento.

**0003296-15.1998.403.6100 (98.0003296-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032435-46.1997.403.6100 (97.0032435-4)) DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Compulsando os autos verifico que os autores formularam pedido de levantamento nos autos, entretanto não existem valores depositados, uma vez que o presente feito tem como objeto pedido de compensação, que deverá ser operacionalizado em via administrativa, mediante comprovação da decisão transitada em julgado. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0920389-49.1987.403.6100 (00.0920389-3)** - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Fino e também à 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo informando que ainda não existem valores disponíveis para bloqueio e penhora, já que ainda não foi expedido requisição de pagamento em razão de problemas relacionados ao CNPJ da empresa SADOKIN ELETRO ELETRÔNICA LTDA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0033863-19.2004.403.6100 (2004.61.00.033863-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-81.1999.403.6100 (1999.61.00.003936-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCIA REGINA BREDA MUNIZ X MARCIA SULEIMAN DE BASTOS PEDRASSA X MARCIO CLEMENTE DA SILVA X MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI X MARCO ANTONIO NACCARATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Apresente o autor nº da conta que pretende levantar os valores depositados para a expedição de alvará.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0022712-80.2009.403.6100 (2009.61.00.022712-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021016-09.2009.403.6100 (2009.61.00.021016-3)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X MACH PAST IND/ METALPLASTICA LTDA(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 43.989,92, correspondente ao valor das taxas que a impetrante pretende discutir.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014467-47.1990.403.6100 (90.0014467-1)** - TETRA PAK LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, conforme alegado à fls. 276/279. Apresente União Federal código para conversão. Int.

**0004261-87.1999.403.0399 (1999.03.99.004261-8)** - ROBERTO KIOSHI SANO X ELISABETE LEIKO SUZUKI

IKUTA X SOELI MEIRA PRATES(SP063854 - ODAIR VICTURINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO-DIRETOR INTERVENTOR DO BANESPA(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vista ao impetrante das alegações trazidas pela União Federal à fls. 197/200. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0004262-72.1999.403.0399 (1999.03.99.004262-0)** - ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO(SP018722 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA E SP038327 - LUIZ CARLOS MOREIRA PIMENTA) X SECRETARIO REGIONAL ARREC FISCALIZ SUPERINT ESTADUAL INSS EM S PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 233/236: As custas que o impetrante alega ter recolhido à fls. 228, referem-se à Justiça Estadual. Para expedição de certidão de objeto e pé na Justiça Federal, faz-se necessário recolhimento em DARF, sob código 5762. Após o recolhimento, expeça-se certidão e intime-se para retirara.

**0015499-72.1999.403.6100 (1999.61.00.015499-1)** - METRO-DADOS LTDA X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-SISTEMAS LTDA(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor de impetrante METRO DADOS LTDA, conforme planilha de fls. 473 apresentada pela União Federal, uma vez que corretos e em consonância com o julgado. Os valores remanescentes serão convertidos oportunamente em favor da União Federal.

**0016279-12.1999.403.6100 (1999.61.00.016279-3)** - OESP PARTICIPACOES LTDA X OESP MIDIA S/A X OESP MIDIA S/A - FILIAL 1 X OESP MIDIA S/A - FILIAL 2(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 362/366 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/ precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

**0024730-89.2000.403.6100 (2000.61.00.024730-4)** - WILSON WLADIMIR DANDREA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Apresente a ELETROBRÁS o atual saldo da conta que pretende levantar. Após, expeça-se alvará de levantamento.

**0009678-82.2002.403.6100 (2002.61.00.009678-5)** - GILSO ALVES PINHEIRO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Indefiro o pedido formulado pelo impetrante, pois conforme disposto nos arts. 3º e 7º do Decreto-Lei n. 1.737/79, os depósitos judiciais efetuados com o escopo de suspender a exigibilidade de crédito tributário (art. 151, II, do CTN) se sujeitam aos índices de correção monetária estabelecidos para as dívidas tributárias, sem a incidência de juros remuneratórios. Não é aplicável a Taxa SELIC para proceder tal correção, na vigência do Decreto-Lei n. 1.737/79, tendo em vista que esse índice engloba correção monetária e juros. A partir da vigência da Lei n. 9.289/96 (art. 11, 1º), os depósitos judiciais passaram a se submeter às regras das cadernetas de poupança, no que diz respeito à remuneração básica (TR - Taxa Referencial) e ao prazo, mantendo-se a não incidência de juros remuneratórios (DL 1.737/79). A correção monetária pela taxa SELIC, conforme preceitua o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, é devida nas hipóteses de compensação ou restituição de tributos, não estando o depósito judicial firmado com instituição financeira adstrito àquela legislação (STJ. 1ª Turma. REsp 379310/RS. Relator: Ministro Francisco Falcão. Data do Julgamento: 8.6.2004. Data da Publicação: DJ de 16.8.2004, p. 134).

**0018812-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018812-3)** - KLAUS FORMANEK(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Assiste razão a União Federal quanto aos valores que o impetrante poderá levantar conforme relatório de fls. 237/291. As alegações do impetrante trazidas à fls. 293/298 não foram capazes de elucidar os novos fatos trazidos pela União Federal, já que foi demonstrado que houve equívoco por parte da instituição de previdência complementar (fls. 239/240). Traga o impetrante planilha dos valores que poderá levantar, nos termos da petição de fls. 237. Após, expeça-se alvará.

**0021725-20.2004.403.6100 (2004.61.00.021725-1)** - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vista ao impetrante das informações trazidas pela União Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009959-96.2006.403.6100 (2006.61.00.009959-7)** - FRANCISCO NATALE JUNIOR(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X  
Ciência ao impetrante do expediente de fls. 240. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0017891-04.2007.403.6100 (2007.61.00.017891-0)** - CEL TEL COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP214753 - VANESSA DE ARAUJO SOUZA E SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO  
...Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica sem efeito a liminar anteriormente concedida à fls. 29/32. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0031954-34.2007.403.6100 (2007.61.00.031954-1)** - FASTER BRASEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP220006A - ELIS DANIELE SENEM) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

...Determinada a intimação pessoal da impetrante para dar cumprimento ao despacho de fl. 181, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a diligência restou infrutífera (fl. 186) e não houve manifestação até a presente data. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0005891-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005891-9)** - KATIA DE MOURA RODRIGUES(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O presente feito não comporta execução nos termos do art. 632 do CPC. Para cumprimento do julgado, a impetrante deve formular pedido na via administrativa, já que mesmo com liminar deferida em 07 de março de 2008, a ex-empregadora não realizou depósito judicial e efetuou o recolhimento do imposto (fls. 41/43). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019798-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019798-1)** - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP241828 - RENATA DON PEDRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme decisão proferida à fls. 436/439, os depósitos realizados espontaneamente pelo impetrante não foram admitidos como instrumento legal para a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários em questão. Como não houve destinação dos valores depositados, não há como determinar sua retenção como pretende a União Federal. Determino, portanto, expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, para tanto, apresente saldo atual das contas. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0031033-41.2008.403.6100 (2008.61.00.031033-5)** - METROPOLE EXPRESS SERVICOS RAPIDOS LTDA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0006988-36.2009.403.6100 (2009.61.00.006988-0)** - VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0014812-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014812-3)** - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 154/157 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0018632-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018632-0)** - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0019746-47.2009.403.6100 (2009.61.00.019746-8)** - TENDA ATACADO LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0020410-78.2009.403.6100 (2009.61.00.020410-2)** - VISAO COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP055751 - NILZA MARIA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Int...

**0020788-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020788-7)** - TANTECH INFORMATICA LTDA(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Não se pode deferir pedido de desistência formulado após ter sido proferida sentença. Poder-se-ia cogitar apenas de desistência de recurso voluntário interposto pela embargante, jamais da ação. Muito embora a empresa que aderir ao REFIS esteja obrigada a desistir de qualquer ação judicial, com renúncia ao direito sobre o qual se funda, tais imposições vinculam as partes envolvidas na esfera administrativa, não se podendo estendê-las ao âmbito do processo judicial, que possui fundamentos próprios. Nestes termos, mantenho a decisão de fls. 396. Int.

**0020957-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020957-4)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto, conheço do recurso, já que tempestivo para, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE o pedido apenas para o fim de afastar a Instrução Normativa de n. 900/08 da Receita Federal, no que se refere à prévia habilitação do crédito para fins de compensação, mantendo, no mais, a sentença de fls. 1460/1473, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0021052-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021052-7)** - WIND EXP/ E IMP/ LTDA(SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0023174-37.2009.403.6100 (2009.61.00.023174-9)** - ALEXANDRA CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0023566-74.2009.403.6100 (2009.61.00.023566-4)** - RUBENS TAVARES AIDAR X STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida no sentido de determinar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a análise do pedido protocolizado sob o nº 04977.008721/2009-28; bem como para determinar, após o atendimento das exigências, a expedição do necessário para a transferência. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0023858-59.2009.403.6100 (2009.61.00.023858-6)** - MARTINS, CHAMON E FRANCO ADVOGADOS(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0024200-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024200-0)** - OSVALDO BETTIO(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP259308 - VANESSA GRAGNANI) X DIRETOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0024229-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024229-2)** - KIKUTI GOTO & CIA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0024681-33.2009.403.6100 (2009.61.00.024681-9)** - GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0024758-42.2009.403.6100 (2009.61.00.024758-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238689 - MURILO MARCO) X SEGREDO DE JUSTICA

...Pelo exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, assegurando aos Impetrantes o direito de não submeterem à incidência do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de indenização por danos morais e danos materiais emergentes - R\$ 450.000,00 - (quatrocentos e cinquenta mil reais), na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

**0025498-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025498-1)** - GERMAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0025800-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025800-7)** - MARCELO BOTELHO POLATO(SP247146 - SIMONE

REGINA DE ALMEIDA GOMES) X SUPERINTENDENTE SEG OPER ANAC-GER LICENCAS PESSOAL  
...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

**0000179-93.2010.403.6100 (2010.61.00.000179-5)** - HAGANA SEGURANCA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O pedido de compensação está adstrito a condições administrativas, além do mais admitir tal pedido no presente feito importaria emendar a inicial, motivo pelo qual indefiro. Int.

**0000826-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000826-1)** - PAULA SOARES DA CONCEICAO(SP275603 - ENIVALDO MARCELO DE TOLEDO SILVA E SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Considera-se o foro competente para processar e julgado mandado de segurança o da sede da autoridade impetrada. Tendo em vista que a autoridade tem sede em Santos, remetam-se os autos à 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

**0001264-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001264-1)** - OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOSLTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E BA028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Esclareça o impetrante o pedido de fls. 18, uma vez que o objeto do presente feito não se refere propriamente ao art. 8º da Lei nº 9.718/98. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001399-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001399-2)** - VINICIUS PAULAN DA COSTA(SP064317 - JULIO BATISTA DA COSTA) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, dispensar o Impetrante da convocação para o início do estágio de adaptação e serviço - EAS/2010 - no Comando de Fronteira de Roraima/ 7º Batalhão de Infantaria de Selva, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas sancionatórias. Por consequência, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n., 2010.03.00.003207-7 comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para alocar no polo passivo a União Federal, nos termos do art. 7ª da Lei n. 12.016/09.

**0001465-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001465-0)** - ANDRE MONTI GARZESI(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, dispensar o Impetrante da convocação para o início do estágio de adaptação e serviço - EAS/2010 - no Centro de Instrução de Guerra na Selva, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas sancionatórias. Por consequência, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0004042-24.2010.4.03.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

**0001917-19.2010.403.6100 (2010.61.00.001917-9)** - DR SOLUCOES & SERVICOS LTDA - ME(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

...Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Int...

**0002095-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002095-9)** - PRIMORDIAL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/S

LTDA(SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACOES - PREGAO ELETRONICO EMP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, no que confirmo a liminar deferida, para conceder a segurança tão-somente para determinar à autoridade impetrada que disponibilize aos interessados o estudo de viabilidade econômico-financeira realizado e mencionado no Anexo 08 do Edital, XIII. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto.

**0002368-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002368-7) - MARIO CORDEIRO MENEZES JUNIOR(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Conforme informação apresentada pela autoridade impetrada o domicílio tributário do contribuinte ou responsável, nas causas que tem como objeto o ITR, é o município de localização do imóvel rural. O imóvel esta sediado em Jarinu, que está no âmbito de jurisdição da DERAT em Jundiáí, que por sua vez é de competência da Subseção Judiciária de Campinas. É consabido que a competência em mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no pólo passivo da relação processual e não pelo domicílio do impetrante, notadamente porque o 3º do art. 6 da novel Lei n. 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas.

**0002574-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002574-0) - BRACOL HOLDING LTDA(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP**

...Isto posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**0002623-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002623-8) - LUELU - PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GUEDES E SANTOS LT X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X CEDECOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

...Assim, DEFIRO a liminar para suspender o certame licitatório (concorrências públicas n.s 4211/2009, 4213/2009, 4208/2009 e 4217/2009), em razão das ilegalidades indicadas, bem como para determinar que a impetrada disponibilize aos interessados o estudo de viabilidade econômico-financeira realizado e mencionado no Anexo 08 do Edital, XIII. Comunique-se, com urgência, via fac-símile. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer...

**0002721-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002721-8) - THAIS DA PAZ TAVARES(SP092301 - JOSE HILDEBRANDO DAMASCENO E SP097931 - MAYSA ALVES CORREA) X REITOR DAS FACULDADES OSWALDO CRUZ(SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS)**

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n., 2010.03.00.005454-1 comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

**0003527-22.2010.403.6100 (2010.61.00.003527-6) - CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

...Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, para autorizar o recolhimento da contribuição ao SAT, sem a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), introduzido pelos Decretos n.s 6.042/2007 e 6.957/2009, pelo que determino à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos, em razão da suspensão do recolhimento na forma autorizada por esta decisão. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias...

**0003625-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003625-6) - CENTURION SERVICOS LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO**



PAULO - SP

...Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, para autorizar o recolhimento da contribuição ao SAT, sem a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), introduzido pelos Decretos n.s 6.042/2007 e 6.957/2009, pelo que determino à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos, em razão da suspensão do recolhimento na forma autorizada por esta decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias...

**0003906-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003906-3) - ALG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP**

...Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, para autorizar o recolhimento da contribuição ao SAT, sem a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), introduzido pelos Decretos n.s 6.042/2007 e 6.957/2009, pelo que determino à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos, em razão da suspensão do recolhimento na forma autorizada por esta decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias...

**0004462-62.2010.403.6100 - MARAJO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU**

...Pelo exposto, presentes os requisitos legais, da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do pedido protocolizado sob n. 04977.004059/2008-56, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei...

**0004467-84.2010.403.6100 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

...Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do pedido protocolizado sob n. 04977.003305/2007-71, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei...

**0004609-88.2010.403.6100 - MIGUEL CARLOS AMANCIO JUNIOR(SP193533 - ELAINE CRISTINA LOPES TAVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

...Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, , da Lei 12.016/2009. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int...

**0004928-56.2010.403.6100 - BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 1 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 2 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 3 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 4 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 5 X BRASIMET REVESTIMENTOS PVD INDUSTRIA S/A X BRASIMET REVESTIMENTOS PVD INDUSTRIA S/A - FILIAL 1 X BRASIMET REVESTIMENTOS PVD IND/S/A - FILIAL 2(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

DESPACHO DE FL. 128: Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 141/149: ...Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, para autorizar o recolhimento da contribuição ao SAT, sem a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), introduzido pelos Decretos n. 60.42/2007 e 6.957/2009, pelo que determino à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos, em razão da suspensão do recolhimento na forma autorizada por esta decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias...

**0004997-88.2010.403.6100 - ERIK IDLER GOMES(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0005525-25.2010.403.6100** - ASSUMPTA SINOPOLI TAIAR(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

...Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do Processo Administrativo de n. 04977.012222/2009-35, RIP n. 6475.0100803-33. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias...

**0006072-65.2010.403.6100** - JBS S/A X JBS S/A - FILIAL 1 X JBS S/A - FILIAL 2 X JBS S/A - FILIAL 3 X JBS S/A - FILIAL 4 X JBS S/A - FILIAL 5 X JBS S/A - FILIAL 6 X JBS S/A - FILIAL 7 X JBS S/A - FILIAL 8 X JBS S/A - FILIAL 9 X JBS S/A - FILIAL 10 X JBS S/A - FILIAL 11 X JBS S/A - FILIAL 12 X JBS S/A - FILIAL 13 X JBS S/A - FILIAL 14 X JBS S/A - FILIAL 15 X JBS S/A - FILIAL 16 X JBS S/A - FILIAL 17 X JBS S/A - FILIAL 18 X JBS S/A - FILIAL 19 X JBS S/A - FILIAL 20 X JBS S/A - FILIAL 21 X JBS S/A - FILIAL 22 X JBS S/A - FILIAL 23 X JBS S/A - FILIAL 24 X JBS S/A - FILIAL 25 X JBS S/A - FILIAL 26 X JBS S/A - FILIAL 27 X JBS S/A - FILIAL 28 X JBS S/A - FILIAL 29 X JBS S/A - FILIAL 30 X JBS S/A - FILIAL 31 X JBS S/A - FILIAL 32 X JBS S/A - FILIAL 33 X JBS S/A - FILIAL 34 X JBS S/A - FILIAL 35 X JBS S/A - FILIAL 36 X JBS S/A - FILIAL 37 X JBS S/A - FILIAL 38 X JBS S/A - FILIAL 39 X JBS S/A - FILIAL 40 X JBS S/A - FILIAL 41 X JBS S/A - FILIAL 42 X JBS S/A - FILIAL 43 X JBS S/A - FILIAL 44 X JBS S/A - FILIAL 45 X JBS S/A - FILIAL 46 X JBS S/A - FILIAL 47 X JBS S/A - FILIAL 48 X JBS S/A - FILIAL 49 X JBS S/A - FILIAL 50 X JBS S/A - FILIAL 51(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o pedido deduzido às fls.130/133 como pedido de reconsideração. E, como tal, mantenho a decisão proferida às fls. 115/123 por seus fundamentos. Aguardem-se a vinda das informações. Int.

**0006781-03.2010.403.6100** - COMERCIO E IMPORTACAO ERECTA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 922. Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão proferida às 892/907. Alega a Impetrante, em síntese, que a despeito de ter sido deferida parcialmente a liminar, está sofrendo prejuízo de alta monta. Contudo, o débito de aproximadamente R\$ 22.000,00 está garantido por penhora de valor muito superior, como se denota da penúltima decisão proferida pelo Juízo da Execução Fiscal, mantendo a penhora no rosto dos autos da ação ordinária. Decido. Embora o impetrante faça remissão à penúltima decisão proferida no executivo fiscal, certo que a última decisão foi exarada nestes termos: 1) Quanto à expedição de ofício à Fazenda Nacional para fins de certidão positiva com efeitos de negativa, o entendimento deste Juízo é no sentido de que a medida pleiteada refoge à competência das varas especializadas em execução fiscal. Eventual ilegalidade na conduta da Autoridade Fazendária, como eventual resistência na emissão da Certidão Positiva com efeito de negativa, deve ser combatida com o instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente. A penhora efetivada no rosto dos autos no processo n.º 92.0076281-6, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 187 e 200), não se encontra nas hipóteses de suspensão de exigibilidade arroladas no art. 151 do CTN. 2) No que tange à análise da exceção de pré-executividade de (fls. 06/19), em relação ao pedido de extinção da presente execução fiscal (fl. 226), deverá ser aguardado o cumprimento do despacho de fls. 211, ou seja, a resposta do Juízo da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, bem como a manifestação da Fazenda Nacional, para que possa ser extinta a execução fiscal em epígrafe; 3) Quanto ao prazo para oposição de embargos à execução, o entendimento deste magistrado é de que, para as execuções fiscais em andamento, deve ser aplicado o prazo previsto no artigo 16 da Lei 6.830/80, ou seja, 30 (trinta) dias. Portanto, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Intime-se (fls. 872/872v.). Diante disso, mantenho a decisão tal como lançada. Aguarde-se a vinda das informações.

**0007566-62.2010.403.6100** - LOJAS RIACHUELO S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**0007601-22.2010.403.6100** - PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA E SP237103 - KAMILA DE FREITAS FOGOLIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas,

retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0007614-21.2010.403.6100** - WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Apresente o impetrante contrafé com todos os documentos que acompanham a inicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0007643-71.2010.403.6100** - OURO FINO IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0000564-02.2010.403.6113 (2010.61.13.000564-8)** - ALMIR MARTINS MOREIRA(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei...

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005928-33.2006.403.6100 (2006.61.00.005928-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SELIAL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA X SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE X GEISA DA GLORIA ALCAIDE

Manifestem-se as partes quanto as provas que pretendem produzir. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0007860-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERUZA DE ALMEIDA SANTOS GONCALVES

...Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar, diante da redação legal imperativa. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no item 4 do contrato de fls. 11 combinado com a cláusula 17. do Contrato de Concessão de Financiamento de fls. 23, determinando a entrega à Autora Realizada a busca e apreensão, cite-se o Réu, advertindo-se-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação...

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015083-60.2006.403.6100 (2006.61.00.015083-9)** - BEZ NAGIB BEZ - ESPOLIO X AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Cumpra o requerente o determinado à fls. 64, sob pena de extinção. Int.

**0013903-72.2007.403.6100 (2007.61.00.013903-4)** - JOAQUIM GERALDO CRETILLA - ESPOLIO X GLORIA MARIA CRETILLA LAZZARI X ESTHER PESSOA ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PESSOA CRETILLA X MARIA DA GLORIA PESSOA CRETILLA(SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI E SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente quanto aos extratos apresentados pela CEF. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0015450-50.2007.403.6100 (2007.61.00.015450-3)** - HERNANI PURCHIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a CEF tenha apresentado alguns extratos, até o presente momento não apresentou das contas nº 990334438-7 e 00174356-85 e também não justificou motivo. Apresente os documentos faltantes, sob pena de restar configurado crime de desobediência. Após, promova-se nova vista ao requerente. Int.

**0017113-34.2007.403.6100 (2007.61.00.017113-6)** - LOURENCO MEDEIROS FERNANDES(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente quanto aos extratos apresentados pela CEF. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0017167-97.2007.403.6100 (2007.61.00.017167-7)** - MASSACO HARA KANAI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao requerente quanto aos extratos apresentados. Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos. Int.

**0017642-53.2007.403.6100 (2007.61.00.017642-0)** - ALICE ANSANELLO DA SILVA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente quanto aos extratos apresentados pela CEF. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0034399-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034399-7)** - RENATA CASTANHA AVEDIANI(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista ao requerente quanto aos extratos apresentados. Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000194-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000194-0)** - NELSON CARUSO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista ao requerente quanto aos extratos apresentados. Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos. Int.

**0014331-62.2009.403.6301 (2009.63.01.014331-0)** - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP260897 - ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao requerente quanto ao alegado pela CEF. Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos. Int.

**0004393-30.2010.403.6100 (2010.61.00.004393-5)** - JOAO VICALE - ESPOLIO X MARLENE CRISTINA VICALE DA SILVA(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a preliminar de incompetência absoluta alegada pela CEF, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0032686-15.2007.403.6100 (2007.61.00.032686-7)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PLINIO LUIS LANFREDI FILHO X PAULO ANTONIO LANFREDI X NERIO ALBERTO LANFREDI

Ciência das informações trazidas à fls.72. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001743-10.2010.403.6100 (2010.61.00.001743-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOHNSON ANDRADE DE SOUSA

Compareça a CEF em Secretaria para retirada definitiva dos autos, uma vez que o requerido foi notificado. No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031437-29.2007.403.6100 (2007.61.00.031437-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CARLOS QUARESMA DA CRUZ X ROSANA RESTIVO DA CRUZ

Indefiro o pedido de pesquisa no sistema WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, uma vez que a EMGEA não comprovou que efetuou diligências exaustivas para localização do endereço da requerida, ademais não se trata de ação de cunho executivo onde já existe comprovação de que a requerida encontra-se inadimplente. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Ademais o presente feito tem como objetivo a apuração de situação atual de contratos, assumidos da CEF, por força de negócio, e possivelmente cobrança de saldo devedor. Tal pretensão, poderá ser alcançada por outros meios, inclusive extrajudiciais. Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção. Int.

**0008850-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008850-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDNA PONCIANO VITORIO

Compareça a EMGEA à Secretaria da 1ª Vara Cível Federal para retirada definitiva dos autos. No silêncio, venham-me conclusos para extinção. Int.

**0026997-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026997-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS PEREZ CABIDO X SIRLEY APARECIDA BORTOLO CABIDO

Manifeste-se a requerente quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001818-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001818-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIAS ROCHA DOS SANTOS

Intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0006816-60.2010.403.6100 (2009.61.00.000493-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-73.2009.403.6100 (2009.61.00.000493-9)) OSWALDO COELHO DELGADO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se nos termos da inicial. Defiro os benefícios da gratuidade. Efetivada intimação, compareça o requerente para retirada definitiva dos autos.

**0007070-33.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHRISTIANO DA PALMA X DANIELA CAMARGO

Intimem-se os requeridos nos termos da inicial. Efetivada intimação, compareça a requerente para retirada definitiva dos autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006694-48.1990.403.6100 (90.0006694-8)** - ORNIEX S/A(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP052204 - CLAUDIO LOPES E RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Apresente a ELETROBRÁS o atual saldo da conta que pretende levantar. Após, expeça-se alvará.

**0733348-94.1991.403.6100 (91.0733348-0)** - IRMAOS KUHL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ao que consta dos autos a ação ordinária de nº 92.0004496-4, foi julgada parcialmente procedente, ou seja, os valores recolhidos à maior do que a alíquota 05% deveriam ser devolvidos ao autor, e o restante convertido em renda em favor da União Federal, já que os valores depositados na presente ação cautelar foram realizados na totalidade do recolhimento devido ao FINSOCIAL. Após o trânsito em julgado, foi iniciada a execução nos termos do art. 730 do CPC, de forma equivocada, uma vez que foi reconhecida prescrição do direito de executar em decisão proferida nos autos dos embargos de nº 2005.61.00.017348-3. O autor pleiteia de forma exaustiva, o desapensamento do feito, pedido este que não encontra razão lógica, uma vez que não há prejuízo algum para o trâmite processual, aliás faz-se necessário, haja vista que a delimitação do quantum a ser levantado decorre do mérito da ação principal, e por este motivo indefiro. A União Federal em petição de fls. 147/148 pleiteia que haja renúncia ao direito que se funda a ação e desistência da promoção de qualquer outra em que formulado idêntico pedido, tal não se faz possível, em razão da coisa julgada. Determino portanto, que o autor apresente os valores que poderá levantar e também os valores que serão convertidos em renda, no prazo máximo de 15 dias. Após, promova-se vista à União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0042528-44.1992.403.6100 (92.0042528-3)** - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Muito embora o autor tenha alegado sua adesão ao REFIS, não comprovou tal condição e muito menos trouxe aos autos prova de que os débitos são resultantes da improcedência do presente feito. A realização de depósito judicial é opção do autor, que assume os riscos caso seu pedido seja negado. Além do mais deve-se respeitar o julgado, uma vez que a ação foi julgada improcedente. Ressalto ainda, que conforme explicitado pela União Federal à fls. 98/98: ...a simples opção pelo REFIS, independente de outra providência, produz, per si, no que concerne à pretensão ajuizada contra a Fazenda Nacional relevante consequência processual, pois a parte autora declara e reconhece, perante o próprio Fisco, a improcedência do direito deduzido na presente ação do qual, na espécie, inclusive renúncia, o que acarreta a exigência da reforma da decisão apelada... Indefiro o pedido de levantamento e determino a expedição de ofício de conversão. Após, promova-se nova vista à União Federal. Int.

**0032476-42.1999.403.6100 (1999.61.00.032476-8)** - IVAN BLANCO CADAHIA X GLEANIS APARECIDA LANCINI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

A realização de depósito judicial de forma espontânea em ação cautelar corre por conta e risco do depositante. Nos autos principais o pedido foi julgado improcedente, restando prejudicada a medida cautelar. Os valores depositados deverão portanto, ser revertidos em favor da ré, já que com a improcedência houve a inversão do ônus. O presente feito não deve ser confundido com uma ação de caráter consignatário, que em razão de seu procedimento, ao ser julgada improcedente, os valores depositados retornam ao depositante. Expeça-se alvará em favor da CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 2880**

## **DESAPROPRIACAO**

**0457727-90.1982.403.6100 (00.0457727-2)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X ESPOLIOS DE MIGUEL ESPOSITO COLHADO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0675523-08.1985.403.6100 (00.0675523-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X GUMERCINDO PINTO BUENO X MARIA JOSE CUNHA BUENO X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA X TEREZA DOS ANJOS(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

## **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0907830-94.1986.403.6100 (00.0907830-4)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

## **USUCAPIAO**

**0009977-70.1976.403.6100 (00.0009977-5)** - INO FRAGATA X CECILIA DE LOURDES FRAGATA(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO E SP022589 - JOSE SERGIO BALIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0138145-85.1979.403.6100 (00.0138145-8)** - RAUL CUTAIT(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X ROBERTO ODILON DE PAULA(SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X SEBASTIAO MARIANO DOS SANTOS(SP014046 - MARIO DE SOUSA OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

## **MONITORIA**

**0025991-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025991-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO X JOAO BAPTISTA ZAFFALON NETO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0017455-84.2003.403.6100 (2003.61.00.017455-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARIA EVA ALVES COUTINHO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0023788-47.2006.403.6100 (2006.61.00.023788-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X LIDIA PANULA LEITE X FABIO PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0020895-15.2008.403.6100 (2008.61.00.020895-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO X JOSEMAR SILVA DA PAIXAO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0651208-47.1984.403.6100 (00.0651208-9)** - TRIFICEL S/A IND/ COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE

SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0668844-89.1985.403.6100 (00.0668844-6)** - BRASIL - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP263707 - SHEILA AMENDOLA PANICA E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO E SP177876 - TAÍS HELENA FIORINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0675860-94.1985.403.6100 (00.0675860-6)** - MUNICIPIO DE DOBRADA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0750304-98.1985.403.6100 (00.0750304-0)** - SCHRACK DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0834071-63.1987.403.6100 (00.0834071-4)** - LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0031726-89.1989.403.6100 (89.0031726-1)** - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0007666-18.1990.403.6100 (90.0007666-8)** - CELSO LUIZ SOARES PEREIRA(SP042056 - MARIA JOSE MARTINS MALAVASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0015661-48.1991.403.6100 (91.0015661-2)** - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0617201-82.1991.403.6100 (91.0617201-6)** - ALVARO MARCONDES FILHO X ANTONIO AUGUSTO CORREA LIMA X ANTONIO CESE X ANTONIO LOPES X ARISTIDES ANTONUCCI X ARMANDO SILVA X ARY HISSASI KINA X BENTO APPARECIDO BARBOSA X CARLOS ALBERTO NARDY X ELDIO GRISI VIGNONE X ELIDIO LAERCIO PINHATA X FUAD LATIF KFOURI X JOAO CARLOS DE ALMEIDA SAMPAIO X JOAO CARLOS PIOLOGO X JOSE BUTIGNON X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA LEITE X LEONEL EVANS JUNIOR X MANOEL CARLOS VIANNA PARANHOS X MARIA VIRGINIA FACURY GIOMETTI X MERCIA EMBOABA DA COSTA X MUTSUO GOMI X OSCAR DELAIRES PAVARINA X PAULO OSWALDO GEROMEL X TSUGUNORI NAKAO X VALDOMIRO MOREIRA SILVA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0674794-69.1991.403.6100 (91.0674794-9)** - ALVARO SOARES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0721652-61.1991.403.6100 (91.0721652-1)** - ANTONIO ROSA DE CARVALHO X MARIA JULIA DE MATOS CARVALHO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0733508-22.1991.403.6100 (91.0733508-3)** - ALIETE CONCEICAO DOS SANTOS(SP108351 - GINA MARIA CUPINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0741945-52.1991.403.6100 (91.0741945-7)** - VITOR GODOY X ANTONIO DIAS PINTO FILHO X ARMANDO CARLOS LIPPI X BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS X CLAUDIO NORBERTO SALARO X EVERALDO ZOCATELLI X FIRMINO FERREIRA RODRIGUES X HELIO BIRAL X JAIR PANCIONI X JOSE GOUVEIA X JOSE LUCIO DOS SANTOS X JOSE DA SILVA GUERRA JUNIOR X OLAVIO COPEDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ROBSON JOAO FONTOLAN X VICTOR FARIAS DE SOUZA X VLADIMIR TAVARES DA SILVA X SERGIO MENEGATO X ROSIMEIRE TADEU CHIARINELLI X WILSON CHIARINELLI X AFONSO FERRARI NETO X RENE DOS SANTOS X MARIA IRENE ANDRE RODRIGUES X RAIMUNDO MONATO GOMES X LUIZ ANTONIO BRUN X BENEDITO DA CONCEICAO FILHO X NILO SHIRAIVA X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES X IRENE KEYKO HIRAOKA SHIRAIVA(Proc. NAIR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0743832-71.1991.403.6100 (91.0743832-0)** - VICENTE BATISTA NETO X ALBERTO GAMEIRO X DIRCE DA MOTA GAMEIRO(SP101021 - LUISA ROSANA VARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0000930-13.1992.403.6100 (92.0000930-1)** - PEDRO MANOEL CALLADO MORAES X HARUNTIUN DERTADIAN X AILTON BORGES DOS SANTOS X ANA MARIA DE VASCONCELOS X JOAO TELLES CORREA X JOAO TELLES CORREA FILHO X CARLOS VICENTE GONCALVES TEIXEIRA X ANTONIO BOA VENTURA X LAERTE MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(Proc. MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0013491-69.1992.403.6100 (92.0013491-2)** - JOAO GEORGES AMBAR X ROBERTO FAVERO X CLEMENTE GALHARDO NUNES DA GAMA X CLEMENTE AUGUSTO MARTINS DA GAMA X LUIS ANTONIO FRANCO DO AMARAL(SP039763 - THEREZINHA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0015872-50.1992.403.6100 (92.0015872-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-80.1992.403.6100 (92.0005491-9)) CERAMICA DOM BOSCO LTDA X DOM BOSCO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP070157 - ELIANA FRANCESCHINI OLIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0033251-04.1992.403.6100 (92.0033251-0)** - AMAVEL PEREIRA DA SILVA X TELMO LUIZ CORREA(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0035963-64.1992.403.6100 (92.0035963-9)** - JOSE LUIZ ABRACOS - ESPOLIO(SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0038985-33.1992.403.6100 (92.0038985-6)** - AGUINALDO TREVISAN(SP081878 - MARIA HELENA



MENDONÇA DE MOURA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0045577-93.1992.403.6100 (92.0045577-8)** - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0049191-09.1992.403.6100 (92.0049191-0)** - LEOPERCIO ADELIO VITTO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0052290-84.1992.403.6100 (92.0052290-4)** - ARMANDO FABRICIO X CLAUDIONOR MARTINS PEREIRA X LUIZ AFONSO X CLAUDOVINO ROSABONI X GILBERTO ESCOLA X AUGUSTO BRAZ DE SOUZA(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0055637-28.1992.403.6100 (92.0055637-0)** - BONG SANG CHOI X CHOONG YUL CHOI X DEPOSITO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO PRINCIPE DO CARRAO LTDA X LEONARDO HUI CHIN HA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0062194-31.1992.403.6100 (92.0062194-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743276-69.1991.403.6100 (91.0743276-3)) ABDALLA KHAMIS X YOLANDA VALENTE AREA CASTRO X LUIZ DE CARVALHO X MARILENA DI SESSA X STENIO ESTETER(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0072469-39.1992.403.6100 (92.0072469-8)** - PAPELARIA BAMBINO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0080284-87.1992.403.6100 (92.0080284-2)** - ADHERBAL RONALD GALLO X EVANDRO RICARDO FAVERO X CELIO CASELLA X FABIO CESAR BOLZAN BERETTA X JOAO GRATAO X DILMA ARANTES FAVERO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0092892-20.1992.403.6100 (92.0092892-7)** - ROSELI MARIA CAPONI HELMEISTER X ROSELI APARECIDA BIZZULI X ROSANI DE FATIMA CAMPOS X ROSANGELA LUCILENE DA CRUZ BEPPU X ROSANGELA ISABEL CONTRETA X ROSANGELA HELENA FORTUNATO PROHMANN X ROSANGELA DA SILVA SOARES CORRER X ROSANGELA APARECIDA SURIAN NAVARRO X ROSANGELA APARECIDA DEFAVANI MINHARO X ROSANGELA APARECIDA BENATO BAZZI X ROSANGELA AMARAL LEITE X ROSANI APARECIDA QUADROS X ROSANE TEREZINHA CHUCRE DUARTE X ROSANA KUSUKI X ROSANA VITORIA JANTAK MARQUES DA SILVA X ROSANA THEO DE SOUSA SILVA X ROSANA DOGOY ARAUJO X ROSANA DE CASTRO SIQUEIRA TOGNI X ROSANA CELIA GRIGNANI X ROSANA ALEGRE LEME DE OLIVEIRA X ROSA MARIA NUNES DA SILVA X ROSA MARIA DE MORAES VIRGOLINO X ROSA MARIA DA SILVA SOFIATI X ROSA MARIA BETANHO MORI X ROSALINO BENITES X ROSALINA SANCHES NEVES X ROSALINA CERCHIARI ALVES X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA ALBERTONI GOMES X ROSA GOMES RIBEIRO X ROSA FATIMA GENARI SEIXAS X ROSA DE MATOS FREIRE X ROSENWALD STRIPARI X ROSEMY CERINO DE CAMARGO X ROSEMEIRE DOS SANTOS SANTIAGO X ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO X ROSEMARY APARECIDA DE BEM OLIVEIRA GOMES X ROSEMARY DIAS PEREIRA X ROSELI RIVA FATORELLI X ROSELI MAZZARIOLI DE

PADUA MELO X RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA X RUBENS APARECIDO DA CRUZ X RUBENS ANTONIO BERGAMUCHI X ROZA MARTINS NUNES PARO X ROSMEIRE DE ANDRADE GARCIA X RUBENS ESPIRITO SANTO X ROZA DA SILVA PIRES DE CAMPOS X ROSEMARY DIOGO DI CAVALCANTI X ROSINHA ZERBETO AURESCO X RUBENS DA SILVA PINTO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0032728-21.1994.403.6100 (94.0032728-5)** - JOAO CARLOS DE LUZIA ME(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0013995-70.1995.403.6100 (95.0013995-2)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PADUA SILVA X BENEDITO VANTOIR DA LUZ X CESAR AUGUSTO RANGEL X EDIVALDO DOS SANTOS SILVA X GENY LOPES DOS SANTOS X HARUKI BEPPU X HELENA GONCALVES DE LIMA X IVETE MACHADO DE FRANCA X JANETE MARIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DE CITRONI CELESTIN X SEIR DO LAGO X VALTER LUIZ BOCATO X VICTOR COSTA JUNIOR X WAGNER BAUER X WALTER GOMES X CLEIDE APARECIDA PASCOAL DE MORAES X OLOMIR FERREIRA X MARIA APARECIDA MAFRA X WILSON HENRIQUE NOGUEIRA X ROBERTO PEREIRA X JERONIMO MARTINS DA SILVA X RONALDO BARBOSA DA SILVA X OSMAR FIDELIS BARBOSA X ORLANDO VIGNANDO X EUNICE DE SOUZA DIAS X RONALDO MARTINS VEIGA X NOEL MESSIAS MENDES X CASSIO ANDRE MARCHIARI X ADELIA BASSI X ALBERTINO CASTRO SANTOS X ANTONIO JESUS DE SOUZA X ARCENIO PEREIRA BARBOSA X AIRTON MORAES E SILVA X ARISTIDE LUIZ X DANIEL PEREIRA SANTANA X DILCY APARECIDA DOS SANTOS X DIOGO ADOLFO MUNIZ CARVALHO X ERNESTO ALVES DA CRUZ X ETORE MARIANI X FRANCESCO MAIO NETO X GENARO NETTO ARANEGA X GENIVAL RAFAEL DE SOUZA X GERALDO GONCALVES DA CUNHA X GILBERTO FERNANDES X JOAO BATISTA CORREA X JOSE BRAZ X JOSE CARLOS GALVAO X JOSE CARLOS JOANICO X JOSE GERALDO DE CARVALHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0018079-17.1995.403.6100 (95.0018079-0)** - RONALDO SCHUBERT SAMPAIO X RUBENS BRACALLE X SANDRA REGINA AZZSARI X SANDRA VAUGHAM STEPHENS X SERGIO DE OLIVEIRA STUGIS X SERGIO KAZUO TAKEGAME X SERGIO LOBO OLIVEIRA SANTOS X SERGIO LUIZ FERRER MORMILE X SERGIO PAULO MACIEL X SERGIO ROBERTO DE S CASTELO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0018316-51.1995.403.6100 (95.0018316-1)** - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO X MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELLO X LILIAN DE BARROS MELLO X ROBERTO MEHANNA KHAMIS X MARILIA DE BARROS MELLO MEHANNA KHAMIS(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0602441-89.1995.403.6100 (95.0602441-3)** - SALIM ZAIDAN X WADIH GALVAO ZAIDAN X KALIL JOSE ZAIDAN(Proc. SILVIA DE CASSIA RANZATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. ERIK NAVARRO WOLKART) X BANCO BRADESCO S/A(SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0016969-12.1997.403.6100 (97.0016969-3)** - JOSE MANHENTI(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0023182-34.1997.403.6100 (97.0023182-8)** - JOAO VIEIRA CAIXETA X JOAQUIM PISCA DE SOUZA X JOAQUIM SOARES PEREIRA X JOBERTO RIBEIRO X JOEL FRANCISCO DA CHAGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0029080-28.1997.403.6100 (97.0029080-8)** - ADEMIR ANTONELI X AGENOR SALVADOR SIQUEIRA X ANTONIO ALVES BARBOSA X ANTONIO APARECIDO LOURENCO FUGAS X APARECIDO COSTA SOBRINHO X APARECIDO JOSE DA SILVA X ARTUR LUIZ FERREIRA NETO X CARLITO BARBOSA NOGUEIRA X CESAR FERREIRA DOS SANTOS X GERALDO DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0029387-79.1997.403.6100 (97.0029387-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-06.1997.403.6100 (97.0008899-5)) MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA X MARIA LUZIA FRANCO FIGUEIREDO X MARILENE DOMINGOS MORETTI X MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0038933-61.1997.403.6100 (97.0038933-2)** - ADEMIR PINTO DE OLIVEIRA X AGENOR ROSSETO X ALZIRA MARIA MIANO X ANDRADE CARDOSO LIMA X ANGELO ALCASSA X ANTONIA CICERA DE SOUZA X ANTONIO ANACLETO PEREIRA X GIRLENE DOS SANTOS X IRENE ROSA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0047683-52.1997.403.6100 (97.0047683-9)** - IDAIL SILVA DE SOUZA(SP041540 - MIEKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0055504-10.1997.403.6100 (97.0055504-6)** - ANTONIO FRANCISCO DE MEDEIROS X ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ELEUTERIO DA ROCHA X PEDRO PAULO DA SILVA X VALDEMAR VESPASIANO DA SILVA X LOURIVAL FRANCISCO MOTA X JOSAPHAT ALFREDO COUTINHO X ANTONIO SOARES X HIDELBERTO DA SILVA X EDIENE RODRIGUES DA SILVA DE JESUS(Proc. CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0008604-32.1998.403.6100 (98.0008604-8)** - ACOTEC DO BRASIL ACOPLAMENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0011558-51.1998.403.6100 (98.0011558-7)** - HELIO ANGELELLI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0015973-77.1998.403.6100 (98.0015973-8)** - JOAO BATISTA CARVALHO X ARNALDO JOSE PONZIO DOS SANTOS(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO E SP055577 - MARIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0019223-21.1998.403.6100 (98.0019223-9)** - ANTONIO BIANCHI X ANTONIO DA SILVA X CADENIER DE OLIVEIRA BANDEIRA X EDGARD PAL X JOAO ALDO DE MORAES X JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA X JULIO APARECIDO DE MORAES X MARIO LANZONI X OLIMPIO PEREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0021600-62.1998.403.6100 (98.0021600-6)** - EDISON SANSO TAQUARA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0025354-12.1998.403.6100 (98.0025354-8)** - ESTER VAZ MARIA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0052902-12.1998.403.6100 (98.0052902-0)** - ELTON PEREIRA PASSO X LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0088699-46.1999.403.0399 (1999.03.99.088699-7)** - JOAO HERNANDEZ X ADILSON HERNANDEZ X ANTONIO LOPES DA CRUZ X IVANO VALERI X MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0011787-74.1999.403.6100 (1999.61.00.011787-8)** - SONIA APARECIDA BETTIO VENDRAMI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0035380-35.1999.403.6100 (1999.61.00.035380-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039329-04.1998.403.6100 (98.0039329-3)) ANTONIO CARLOS DO PRADO X ANTONIO DONATO FERREIRA X ANTONIO MOYSEIS SOUZA BORGES X CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS X DORACY FERREIRA CINQUINA X FLORAMIL HOFFMANN X GERALDO VICENTE DOS SANTOS X ISMAEL AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA X TERESA NAKAOJI(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0027727-76.2000.403.0399 (2000.03.99.027727-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040669-51.1996.403.6100 (96.0040669-3)) GENY MARIA RODRIGUES BARBOSA X IVAN BERNARDINO PORTO X JOSE CARLOS MOLEIRO BOAVA X LAERTE PIZZOCARO X PAULO INAY(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0007458-82.2000.403.6100 (2000.61.00.007458-6)** - VICENTE MACEU X JOAO ANTONIO PERRELLA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0009572-91.2000.403.6100 (2000.61.00.009572-3)** - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO

APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0009705-36.2000.403.6100 (2000.61.00.009705-7)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DALVA DA SILVA COSTA X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X CARLOS ALBERTO FERRAZ DE LIMA X SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS X ISAIAS PAES RIBEIRO X PEDRO MORAES X CONSTANTINO LOPES DA VERA CRUZ X MIGUEL VINUTO DE SOUZA NETO(SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0040514-09.2000.403.6100 (2000.61.00.040514-1)** - MERCINO RIBEIRO X JOVINIANO DA SILVA X ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA FILHO X LINDOMAR FEITOZA DOS SANTOS X ANTONIO FELIX DOS SANTOS X MARINEI PEREIRA DE SOUZA X VANDERLITO MASCARENHAS ARAUJO X MARIA DE FATIMA FERNANDES X FIDELCINO MAXIMINO DE OLIVEIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0042392-66.2000.403.6100 (2000.61.00.042392-1)** - BERENICE JOSE X BERNADETE CORREIA DA SILVA SANCHES X BERNADETE DE PAIVA BRITO THEODORO X BERNADETE ELICI DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0043510-77.2000.403.6100 (2000.61.00.043510-8)** - IDENOR DUO X CID ESCADA RODRIGUES X HOMERO CLEMENTINO DE SOUZA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0000578-06.2002.403.6100 (2002.61.00.000578-0)** - EDUVIRGES CARMO DA SILVA - ESPOLIO (REGINA MARIA DA SILVA) X EROTILDES CARMO DA SILVA X RUBENS SIMONETE X SELMA DAS DORES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0009691-13.2004.403.6100 (2004.61.00.009691-5)** - ELIZABETH MARIA KRAUSS SANTOS X ELIZABETH TAMYE OSHIRO SOARES DA SILVA X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X FERNANDO DUARTE DA PAZ X ILDA KEIKO TESUKA KINO X IRAILDE BRANDAO WICHI X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA X ILZILDA APARECIDA MARIANO X JOAO FONSECA DE ALMEIDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0009854-90.2004.403.6100 (2004.61.00.009854-7)** - MARLENE MARIA BIDOLI RESENDE SILVA X TUFY ABRAHAO X SIMEAO FRANCISCO ROSA X SIL VESTRE SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0032543-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032543-6)** - CONDUCTOR SOFTWAY INFORMATICA S/A(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0010037-27.2005.403.6100 (2005.61.00.010037-6)** - ESCOBAL SILVA ARAUJO X EDSON BEZERRA DA SILVA X JOAO EVANGELISTA X MANOEL BALBINO BEZERRA X RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA X PAULO SERGIO FERREIRA X SANDRA APARECIDA PESTANA X VERA LUCIA DE SOUZA LIMA SILVA X WORSON AMORIM RIBEIRO X WILSON ROBERTO BACCAN(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESF

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0019512-07.2005.403.6100 (2005.61.00.019512-0)** - JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0025191-85.2005.403.6100 (2005.61.00.025191-3)** - MARGARETE DE MOURA MANOEL SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0030795-22.2008.403.6100 (2008.61.00.030795-6)** - ZELINA SILVA MAGALHAES(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0748707-94.1985.403.6100 (00.0748707-0)** - RACCO GIUSEPPE(SP110500 - CELINA GLAFIRA MADRID VALLE E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0763846-52.1986.403.6100 (00.0763846-9)** - FORMA S/A MOVEIS E OBJETOS DE ARTE(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0906664-27.1986.403.6100 (00.0906664-0)** - METALURGICA PROJETO IND/ COM/ LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0944434-20.1987.403.6100 (00.0944434-3)** - BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0041052-10.1988.403.6100 (88.0041052-9)** - LINDOLPHO CAMARGO CONCEICAO X GEORGE DANIEL FEKETE X CARLOS EDUARDO GUIMARAES DE FREITAS X GENESIO DUARTE TAVARES X ACCACIO DE OLIVEIRA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0026437-63.1998.403.6100 (98.0026437-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL E SP109944 - VIVIANE DUFAUX)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007742-32.1996.403.6100 (96.0007742-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-18.1990.403.6100 (90.0007666-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X

CELSO LUIZ SOARES PEREIRA(SP042056 - MARIA JOSE MARTINS MALAVASI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0013021-96.1996.403.6100 (96.0013021-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906664-27.1986.403.6100 (00.0906664-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X METALURGICA PROJETO IND/ COM/ LTDA(SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0024900-03.1996.403.6100 (96.0024900-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052290-84.1992.403.6100 (92.0052290-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ARMANDO FABRICIO X CLAUDIONOR MARTINS PEREIRA X LUIZ AFONSO X CLAUDOVINO ROSABONI X GILBERTO ESCOLA X AUGUSTO BRAZ DE SOUZA(SP064855 - ED WALTER FALCO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0032617-66.1996.403.6100 (96.0032617-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011781-14.1992.403.6100 (92.0011781-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RENE FADELI X RUBENS PIZETTA X ANTONIO PREARO FILHO X CLAUDIO PIZETTA X APARECIDO PEDRO DE LIMA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0020690-69.1997.403.6100 (97.0020690-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080284-87.1992.403.6100 (92.0080284-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADHERBAL RONALD GALLO X EVANDRO RICARDO FAVERO X CELIO CASELLA X FABIO CESAR BOLZAN BERETTA X JOAO GRATAO X DILMA ARANTES FAVERO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0023296-02.1999.403.6100 (1999.61.00.023296-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015661-48.1991.403.6100 (91.0015661-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0018700-04.2001.403.6100 (2001.61.00.018700-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029177-04.1992.403.6100 (92.0029177-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIO CERVEIRA X MARIO CERVEIRA FILHO X ALBERTO AIACH X LILIAN AIACH(SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA E SP033886 - MARIO CERVEIRA FILHO E SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0010431-97.2006.403.6100 (2006.61.00.010431-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043510-77.2000.403.6100 (2000.61.00.043510-8)) IDENOR DUO X CID ESCADA RODRIGUES X HOMERO CLEMENTINO DE SOUZA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0051906-14.1998.403.6100 (98.0051906-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAURO FRIEDHOFER

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0026796-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026796-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X GIANELI WINKLER RIBEIRO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0027516-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027516-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA X MARCIANO AMBROSIO FERNANDES X MIRIAN FERNANDES

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0763896-78.1986.403.6100 (00.0763896-5)** - SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0942960-14.1987.403.6100 (00.0942960-3)** - MARCOS AURELIO DO VALLE GUIRADO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0020239-88.1990.403.6100 (90.0020239-6)** - SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0020603-60.1990.403.6100 (90.0020603-0)** - VICUNHA S/A X TEXTILIA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0042083-94.1990.403.6100 (90.0042083-0)** - JACAREI IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0043845-48.1990.403.6100 (90.0043845-4)** - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0002101-05.1992.403.6100 (92.0002101-8)** - ITSEMAP DO BRASIL LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0023841-82.1993.403.6100 (93.0023841-8)** - ADOLPHO AUGUSTO ROQUE(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0041496-62.1996.403.6100 (96.0041496-3)** - PAULO BLAQUES(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0013215-62.1997.403.6100 (97.0013215-3)** - DALVA MARIA PAGOTTO RECCO X SOLANGE BUENO FIORITO X MARLY DE FATIMA MOREIRA PUPO X ROSANA APARECIDA ZACCARO DO AMARAL X ROSELI COSTA X CELIA REGINA TORRES SILVA(SP113346 - EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo



de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0052500-62.1997.403.6100 (97.0052500-7)** - FERTILIZANTES SERRANA S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0011212-66.1999.403.6100 (1999.61.00.011212-1)** - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP155442 - LETICIA DEL NERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0056574-91.1999.403.6100 (1999.61.00.056574-7)** - MOBITEL S/A TELECOMUNICACOES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0022096-86.2001.403.6100 (2001.61.00.022096-0)** - SATRA SISTEMAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0028641-75.2001.403.6100 (2001.61.00.028641-7)** - POLYORGANIC TECNOLOGIA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0002996-72.2006.403.6100 (2006.61.00.002996-0)** - LUIZ ORLANDO DE FREITAS COSTA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0007864-59.2007.403.6100 (2007.61.00.007864-1)** - HIDROVILLA TRANSPORTADORA DE AGUA POTAVEL LTDA - EPP(SP156381 - FÁTIMA CRISTINA RANÇÃO E SP158523 - MARCOS ROBERTO DA PONTE) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0013407-43.2007.403.6100 (2007.61.00.013407-3)** - SILVANA MARIA DE CASTRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0003173-65.2008.403.6100 (2008.61.00.003173-2)** - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0018328-11.2008.403.6100 (2008.61.00.018328-3)** - ADA CRISTINA SONCINI CARVALHO(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0013837-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013837-3)** - BGK DO BRASIL S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA

SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0749336-68.1985.403.6100 (00.0749336-3)** - SCHRACK DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRICOS

S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0018030-49.1990.403.6100 (90.0018030-9)** - PHILITRADE COML/ E EXPORTADORA S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0005491-80.1992.403.6100 (92.0005491-9)** - CERAMICA DOM BOSCO LTDA X DOM BOSCO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP070157 - ELIANA FRANCESCHINI OLIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0053468-68.1992.403.6100 (92.0053468-6)** - MEDICAL S/A MEDICINA A INDUSTRIA COM/ ASSOCIADA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0030729-62.1996.403.6100 (96.0030729-6)** - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO,EMPREENDEMENTOS,ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0008899-06.1997.403.6100 (97.0008899-5)** - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA X MARIA LUIZA FORTUNA FERLA X MARIA LUIZA FRANCO FIGUEIREDO X MARILENE DOMINGUES MORETTI X MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0017553-40.2001.403.6100 (2001.61.00.017553-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) LAERCIO MARTINS PERES(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK) X FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0022336-75.2001.403.6100 (2001.61.00.022336-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) JOSE SANTOS DE SOUSA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0000090-51.2002.403.6100 (2002.61.00.000090-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) ANTONIO DARCI PANNOCCIA FILHO X ANTONIO DARCI PANNOCCIA(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCIA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CCF-BR LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP177309 - LUCIANA MARQUES BAAKLINI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0018075-33.2002.403.6100 (2002.61.00.018075-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) DINORAH BARBOSA FERNANDES X WALTER FERNANDES(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X SANTANDER NOROESTE LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0021483-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021483-7)** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA JUNIOR X MARGARETE DE MOURA MANOEL SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0003328-93.1993.403.6100 (93.0003328-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038985-33.1992.403.6100 (92.0038985-6)) ADALTO DIAS GIAFERI X ADAUTO FELIXA DE LIMA X AGOSTINHO DIAS ALBA X AGUINALDO TREVISAN X ALLAN LODOVICO MERECHI X ALCIDES BONORA X ALUIZIO MUNHOZ GELSI X ALZIRA RODRIGUES DOS SANTOS CORREA X AMEDEA BRAGION VOLPE X ANGELO DOTTO X ANTONIO CARLOS PINTO DE ARRUDA X ANTONIO CONEGERO MIRANDA X ANTONIO FRANCISCO DURIGHETTO X ANTONIO MUNHOZ FILHO X ANTONIO PELISSARI X ARLINDO BOSCOLO X AUGUSTO JOAO MERLI X CAETANO THOMAZINE X CELIA THEREZA ARTIGO BACELAR X CIRLEY BERCOTE FAGUNDES X CLAUDIO FERREIRA RAMOS X CLAUDIO VIANA DE ALMEIDA X CYPRIANO DOS SANTOS X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DOMINGOS MARCON X DURVAL URSOLINO DE PAULA X EDGARD FRANCO MORAES X EDILBERTO TRAMBAIOLI X EDNA FATIMA BRAMANT DEOGRACIAS X EDSON BRAMANTE DEOGRACIAS X EDUARDO CARDELLA X ELOIR LANTMAN X ERASMO MARTINEZ X ETTORE DE CONTI NETTO X FLORINDO PISSOLATO X FRANCISCO MOTA X FRANCISCO SEGURA MARTIN X GUMERCINDO FERNANDES X HIRIBERTO CARVALHO PASSOS X HYPOLITO ACEITUNO GOMES X IONE DE LION BISTON X IRIS GRANDINETTI SIMAO X ISMAEL MAMEDE LEITE X ISMAEL DA SILVA GICA X JANETE DELGALLO MERLI X JAYR MANZATTO X JANIN FRIAS X JESUS CAVESTRE X JOAO BORLA X JOAO MAIA DE CAMPOS X JOSE BETETO X JOSE DE CAMARGO FILHO X JOSE DE CAMPOS LEAL X JOSE DELMI DE FREITAS X JOSE DEOGRACIAS TORRECILHAS X JOSE DIOGO X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X JOSE LOPES FRANCO X JOSE MANOEL X JOSE MANTILHA MARTINS X JOSE SPERIDIAO X JOSEFINA MARTINS ROCHA PRANDO X JULIO NESE MECA X JOSE ROMAO X KIMIYOSHI ATSUMI X LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X LAURINDO DORO X LUCINDA LOFRANO DOTTO X LUCY VALENTE SILVEIRA X LUIZ ALVES MAGALHAES X LUIZ PEDRO MOREIRA X LUPERCIO BUENO DA SILVA X MAMERTO JOSE ZANINI X MANOEL CELIO DE ALMEIDA DR X MARIA ALICE HOJAS CAMPOS X MARIA DEUSDEDIT GAETA X MARIA FRANCISCA DAS GRACAS X MARIA HELENA RUBIRA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES GOMES MOREIRA X MAURO FACIOLO X MUNIR ASSAD SABBAG X NAGIB ELIAS THAME X NALZIR DIAS CORREA X NATIVIDADE LOPES JANSER X NELSON FERNANDES RIBEIRO X NELSON TOLEDO X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X ONDINA ORTOLON X ORNACI BENEDITO BROSCO X OSMAIR CHAMA X OSWALDO FRANCO DE OLIVEIRA X OSWALDO MALINI X OSWALDO TURINI X PASCHOALLINO ZAMPIERI X RAUL MANSANO X ROSA INES CRIVELLARI X ROSA MARIA GONSALE MEDINA X RUY LEMOS DE ALMEIDA X SALVADOR REINA GOMES X SEBASTIAO MEREU X VITOR MANEL RITO PEREIRA X WALDIR SIMAO X WANDA BENJAMIM FERREIRA X JOSE ROBERTO GABRIEL X GERSON FRANCISCO DE ASSIS X WELLINGTON CARDOSO BONACHELLA X DIRCEU DIAS DE MORAES X NORBERTI BERNARDINELLI X JOAQUIM DIONISIO FILHO X MARIZA RIBEIRO X LUIZ FRANCISCO BORTOLUCI X SERGIO LUIZ ALVARES X OLINDA TARZIA X LUIZ ANTONIO DE ASSIS TAVEIRA X WAGNER GRASSI GOMIDE X JESSE FERREIRA DE SA X ANA ELIZABETE FERREIRA DE SA X OSMAR CAVASSAN X IVALDO GOMES DE MORAES X ELEUZA DIAS DE FREITAS X ENOQUE RODRIGUES DE LIMA X CELIA REGINA DE SOUZA MARTINS X EUCLIDES ANTONIO LUIZ X MARIA DE JESUS PADILHA RICHIERE X CLOVIS MARZOLA X VICENTE TAMAROZZI FILHO X DAGOBERTO SOTTOVIA FILHO X ANTONIO CARLOS MARCONI STIPP X ORIVALDO TAVANO X JOSE DARCY SOARES X MILTON DOS SANTOS X ARLETE BELONE TRAVENCOLO X DAVID ANTUNES DE OLIVEIRA X RUY XAVIER DA CUNHA X VIVALDI JOAQUIM X DENESIO FERRARI X NELSON CARLONI X DINARTE BATISTETI X SHIROKO SATO X ARMANDO BATISTA MATEUS X SILVIA MARIA GRAZIADEI X SUELI LOBO DEVIDES X MARIA HELENA PEREIRA X HELIO BATISTA MARTINS X NOEMIA FERRAZ DE OLIVEIRA X OLEGARIO BUGINI X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X VILMA DE ALMEIDA ROSA

OLIVEIRA X RENATO BOTELHO X REGINA DRUMOND NAGEM X HALIM NAGEM FILHO X PAULO AMARANTE DE ARAUJO X BEVERLI ZANATTA X CESAR ANTUNES DE FREITAS X JOAO CRES NETO X SELMA DA SILVA SANTOS BARROS X ALEXANDRE YOICHI HIGASHI X BRENO SIBALENO SASSO X HELI BENEDITO BROSCO X MARILIA GIAO X OSNY FERREIRA X JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO X PAULO AFONSO SILVEIRA FRANCISCONI X EDNA MARISA AFFONSO X JOSE CARLOS PEREIRA X JANIR BIAZON X JORGE NILSON MARINELLI X JOSE ROBERTO PEREIRA LAURIS X AIRTON ANTONIO BELONE X CASSIANA MENDES BERTONCELLO X MARIA SALETE MERLI DE AZEVEDO X MARIA IRENE BACHEGA X ANTONIO RUIZ X MARCOS ANTONIO CAMPOS D ALESSANDRO X PEDRO TAMAROZZI X LUIZ GARCIA GUELTAS X ROSANGELA MARTINS PEREIRA X RENATO HUNGARO TAMAROZZI X JULIA DE LIMA RAMALHO X LUIZ GONFIANTINI X JOAO MAIA DE CAMPOS X ADILSON CARLOS BARBOSA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 2881**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022236-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022236-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CICERO GUEDES DE MOURA

Designo a audiência de conciliação para o dia 16/04/2010 às 14:00 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de dez dias, ressalvando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se, desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que, infrutífera a conciliação, o réu oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, o CPF do autor.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4871**

#### **MONITORIA**

**0004198-16.2008.403.6100 (2008.61.00.004198-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X IONE DE ALMEIDA X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA

Intime-se o requerente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/04/2010).Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0018918-85.2008.403.6100 (2008.61.00.018918-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARLENE GUEDES DA SILVA X MARLI GUEDES DA SILVA(SP076574 - BENEDITO FLORIANO E SP204444 - HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA)

Intime-se o requerente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/04/2010).Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008952-69.2006.403.6100 (2006.61.00.008952-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X RENATO RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA LOURECILDA VISMARI

Intime-se o requerente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/04/2010).Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de

10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0015985-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015985-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELE PERRETTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Intime-se o exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/04/2010) Após, manifeste-se sobre o bloqueio de veículos a fls. 177, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. INT.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008296-49.2005.403.6100 (2005.61.00.008296-9)** - CONCEICAO APARECIDA DUARTE FERRUCI(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/04/2010). Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda da União Federal, conforme despacho a fls. 398. Int.

**0006333-35.2007.403.6100 (2007.61.00.006333-9)** - LUIZ ANTONIOLI NETO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/04/2010) Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda da União Federal, conforme despacho a fls. 185. Int.

**0021857-38.2008.403.6100 (2008.61.00.021857-1)** - REGIS CASTRO FOLCO X ALINE ANDRADE MAIA X CASSIUS CLEI DE MELO X PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA MESQUITA DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/04/2010) Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 4874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003309-29.1989.403.6100 (89.0003309-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048826-91.1988.403.6100 (88.0048826-9)) IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) Cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso.

**0045662-50.1990.403.6100 (90.0045662-2)** - DURVAL DA COSTA - ESPOLIO X MARIA LUIZA MARIANO COSTA X DURVAL DA COSTA JUNIOR X SERGIO LUIZ DA COSTA X MAGDA LUIZA DA COSTA LOPES X MARISA DA COSTA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intimem-se os autores para que providenciem cópia autenticada do documento de fls. 189/190, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, oficie-se o E.TRF 3ª Região, solicitando a transformação do pagamento da requisição de pequeno valor em depósito judicial à ordem deste Juízo, tendo em vista o falecimento da autora e a devida habilitação dos herdeiros.

**0678931-94.1991.403.6100 (91.0678931-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654879-34.1991.403.6100 (91.0654879-2)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

**0005601-79.1992.403.6100 (92.0005601-6)** - MARIA ALICE DE SOUZA DURA O X CARLOS GUNDIN FERNANDEZ(SP108416 - HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação da grafia do co-autor CARLOS GUNDIN FERNANDEZ. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Int.

**0033901-51.1992.403.6100 (92.0033901-8)** - ARTMOL - IND/ DE MOLAS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

**0021707-82.1993.403.6100 (93.0021707-0)** - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 463: Preliminarmente, dê-se vista ao autor.Após, se em termos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela União Federal.Int.

**0027687-34.1998.403.6100 (98.0027687-4)** - MARLI ALVES ROCHA X MARTA CARVALHO DE ALMEIDA X MARTA SALETE DOS SANTOS CORREA X MASSAO SATO X MAURICIO HRECZKIU X MAURO MARTINS PEREIRA X MEIRENICE SCHIAVINATO X MIGUEL SAMPAIO JUNIOR X MINEKA SATAKE X MIRIAM GROSS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito.Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0010783-60.2003.403.6100 (2003.61.00.010783-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-62.2003.403.6100 (2003.61.00.006489-2)) JOSE ALDO CAVALCANTE DA SILVA X MARIA AMELIA RIBEIRO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON)

Tendo em vista o ofício expedido, arquivem-se os autos.

**0902108-15.2005.403.6100 (2005.61.00.902108-4)** - J M S Q CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA)

Considerando o trânsito em julgado requeiram as rés, Caixa Econômica Federal e União Federal o que de direito.Intimem-se.

**0902109-97.2005.403.6100 (2005.61.00.902109-6)** - JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Considerando o trânsito em julgado requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.Após, dê-se vista à União Federal para que informe se o valor declinado às fls. 326 refere-se somente a honorários advocatícios, ou se está incluído a multa condenatória por litigância de má-fé.Após, conclusos.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008981-17.2009.403.6100 (2009.61.00.008981-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025359-82.2008.403.6100 (2008.61.00.025359-5)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.023291-0.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0048826-91.1988.403.6100 (88.0048826-9)** - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBLENBLATT)

Defiro a conversão em renda da União conforme requerido às fls. retro.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente.Após a liquidação do alvará, se em termos, arquivem-se os autos.

**0654879-34.1991.403.6100 (91.0654879-2)** - IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

Vista às partes para que requeiram o que de direito.Silentes, arquivem-se os autos.

**0006489-62.2003.403.6100 (2003.61.00.006489-2)** - JOSE ALDO CAVALCANTE DA SILVA X MARIA AMELIA RIBEIRO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arquive-se.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0029548-60.1995.403.6100 (95.0029548-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654879-

34.1991.403.6100 (91.0654879-2)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Trasladem-se cópias de fls. 52/57, 59/60, para os autos da Ação Cautelar.2. Tendo em vista que a execução definitiva será nos autos principais, providencie a Secretaria o desampensamento destes e arquivem-se.

#### **Expediente Nº 4875**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0682761-68.1991.403.6100 (91.0682761-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665766-77.1991.403.6100 (91.0665766-4)) CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ANHEMBI LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0005330-70.1992.403.6100 (92.0005330-0)** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP050504 - ARTHUR MELLO MAZZINI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 03 - )

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0072961-31.1992.403.6100 (92.0072961-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066333-26.1992.403.6100 (92.0066333-8)) JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Face o tempo decorrido, defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.

**0008755-32.1997.403.6100 (97.0008755-7)** - VALDECI SILVESTRE DA SILVA X MARCIA MARIA SILVESTRE DA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se o patrono para que forneça os endereços atualizados dos autores.Após, conclusos.

**0060512-65.1997.403.6100 (97.0060512-4)** - BRASILIA BARBOSA GIACOMANTONIO X CELSO COSTA MAIA X MARIA DAS GRACAS ALVES CANDIDO X MARIZELMA FAUSTINA DA SILVA X OTILIA DE JESUS DOMINGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Remetam-se os autos ao arquivo.

**0061415-03.1997.403.6100 (97.0061415-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X UNIPARK ESTACIONAMENTO E GARAGENS S/C LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Dê-se vista ao(s) autor(s) para que requeira(m) o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

**0044520-59.2000.403.6100 (2000.61.00.044520-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030059-82.2000.403.6100 (2000.61.00.030059-8)) RUDINEI CABRERA RUIZ X MARISTELA AZZI CAMARGO RUIZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à(s) ré(s).

**0016060-54.2004.403.0399 (2004.03.99.016060-1)** - ANTONIO PASCOTE X DAUREA OLIVEIRA PASCOTE X FRANCISCO SAN MARTINI X PAULO CESAR SAN MARTINI X CONCEICAO BARRETO CAMARGO SAN MARTINI(SP008452 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA ROMANO E SP134254 - JOELIS FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO ITAU S/A(SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP084644 - ANTONIO VITORINO DA SILVA E SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP144884 - STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN E SP057152E - REGINA DRAGICA KALMAN) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO SANTANDER S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0000648-18.2005.403.6100 (2005.61.00.000648-7)** - MAXI STAR SEGURANCA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X INSS/FAZENDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Considerando o trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009687-78.2001.403.6100 (2001.61.00.009687-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072961-31.1992.403.6100 (92.0072961-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Face o tempo decorrido, defiro ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 4877**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021523-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021523-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP065364 - PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA)

Vista à ré para contra minuta ao Agravo Retido interposto pela CEF, bem como para manifestação acerca do requerido às fls. 1469 pela autora.

#### **Expediente Nº 4879**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004084-09.2010.403.6100 (2010.61.00.004084-3)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fls. 81 com relação à regularidade processual do autor. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da multa aplicada com base na Portaria 387/2006, imposta pelo AIC 369/2006 e mantida pela portaria 7.154 publicada no DOU em 24.11.2009.De saída, verifico que, interposto recurso pela parte autora às fls. 51/56, em razão da multa aplicada no Processo 08500.074837/2006-60, a Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada - CGSP, concluiu, de forma fundamentada, pela aplicação da multa no valor de 20.000 UFIR, com publicação da decisão no DOU de 24.11.2009 (fls. 57) e Portaria 7.154 (fls. 58).Pelo anteriormente exposto, em relação ao pedido principal, não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC.No concernente, ao pedido subsidiário, sendo direito do contribuinte o depósito judicial e que este, quando integral, suspende a exigibilidade do tributo, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito, mediante a comprovação do depósito integral do valor ora discutido. Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora questionados, mediante o depósito integral. Cite-se e intemem-se.

**0004735-41.2010.403.6100** - MARIA ADELAIDE GONCALVES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 43: Tendo em vista que as medidas cautelares meramente conservativas de direito, não previnem a competência para a ação principal, não verifico presentes os elementos da prevenção com relação a ação nº. 0034869-22.2008.403.6100. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 1 de outubro de 2003.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização.Intime-se o autor a juntar aos autos declaração de hipossuficiência ou a comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005312-19.2010.403.6100** - SUL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E MAT P/CONSTRUCAO LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, ratifico o r.despacho de fls. 410.

**0007828-12.2010.403.6100** - HENRIQUE CANDIDO DA SILVA(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HENRIQUE CANDIDO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja deferida a inscrição do autor para ingresso no quadro técnico do corpo auxiliar da Marinha (PS-T) em 2010, bem como participar das demais etapas do concurso, para lotação e provimento do Cargo.Alega, que ilegal, a restrição constante no Edital no concernente à limitação de idade.Presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.Com efeito, vislumbro a existência de verossimilhança,A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. I, acerca da acessibilidade aos cargos públicos, dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim



como aos estrangeiros, na forma da lei;A Constituição Federal , no art. 142, 3, inc. X, dispõe:Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.... 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.Do excerto anteriormente transcrito, resta claro que garantida constitucionalmente a exigência de lei para fins de determinação de limite de idade em concurso público. No presente caso, a Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, não estabeleceu como requisito ao ingresso na carreira limite de idade: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório. 2º A inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Poder Executivo. Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Corpos ou Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal. Logo, não pode a administração, por meio de ato normativo, determinar tal baliza. Desta forma, o Edital do Processo Seletivo em comento não constitui meio idôneo para tal fim.No mesmo sentido, vem se manifestando a Jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE. PREVISÃO NA LEI 2.066/1976 DO ESTADO DE SERGIPE. INEXISTÊNCIA. A fixação do limite de idade apenas no edital do concurso não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 463382, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 16.02.2007)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DE IDADE.PREVISÃO. REGULAMENTO. LEI EM SENTIDO FORMAL. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão recorrido analisou devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento, razão pela qual ausente violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.2. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a restrição etária em concurso público para as Forças Armadas apenas se revela plausível quando, além de estar revestida de razoabilidade, esteja expressamente prevista em lei em sentido formal.3. O estabelecimento de limite etário, para participação em concurso público, em regulamento ou edital, carece de validade, pois é imprescindível a sua previsão em lei em sentido formal. 4. Recurso especial improvido.(RESP 1067538/RS, Relator Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURM, DJe 03.08.2009) Assim, concedo a antecipação de tutela pleiteada para inscrição do autor no processo seletivo para ingresso no quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha (PS-T) em 2010, devendo a ré disponibilizar os formulários necessários à inscrição do autor, bem como aqueles necessários à continuidade no certame, dentro das datas estipuladas no referido Edital. Cite-se e Intime-se. Cumpra o Sr. Oficial o Mandado em regime de Plantão, nesta data. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023038-11.2007.403.6100 (2007.61.00.023038-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031636-32.1999.403.6100 (1999.61.00.031636-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0030681-83.2008.403.6100 (2008.61.00.030681-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-35.1976.403.6100 (00.0011208-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X PEDRO FERNANDES BONAVIDES LINS - ESPOLIO X ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES X SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES X MARIA LUCIA AVELINO BONAVIDES X LOURDES FATIMA AVELINO BONAVIDES X MANOEL DUARTE BRAZIO - ESPOLIO X CARMEM VELOSO DUARTE X HAIDDE DE VELOSO DUARTE DE CRESCENZO X JOAO CARLOS VELOSO DUARTE X ALCIR SHARP X FRANKLIN AMARAL X HILDA AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO X TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA X AGOSTINHO TEIXEIRA GONCALVES X OSORIO SILVA X SALOMAO CHADDAD X JOSE CARNEIRO CAVALCANTI X EPHREM DE OLIVEIRA X JOSE ARAUJO ALVIM X OSNY DE LIMA CARVALHO X HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X EMILIO MOREIRA PONCE(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE E SP017834 - ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES)  
Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao

E.TRF 3ª Região.

**0000407-05.2009.403.6100 (2009.61.00.000407-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027902-20.1992.403.6100 (92.0027902-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ERWIN WEBER X MONICA RAQUEL WEBER X GUDRUN L M ALVARENGA X LUIZ FERNANDO TALAISYS X EMILIA Y MUSTRANGI X WALKYRIA IORIO X SONIA REGINA SETANI X EUGENIO BANUS X CLAUDIO ROSSI X NILDA FERNANDES PRADO X ANSELMO ARENILLAS MOLETA X EDUARDO DE ALMEIDA FOUX X ANTONIO H FREIRE NAPOLEAO X DAVID TSAIX X MARIA M PEREIRA MOKARGEL X DEOLINDA HEINRICH X FABIO MURAKAMI X ARMANDO FERNANDES JUNIOR X JOSE LUIZ MOKARZEL(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0005276-74.2010.403.6100 (98.0049615-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049615-41.1998.403.6100 (98.0049615-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LINEAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)  
01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

**Expediente Nº 4880**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025817-02.2008.403.6100 (2008.61.00.025817-9)** - MARIA DO CARMO(SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZIQUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/04/2010).

**0028503-64.2008.403.6100 (2008.61.00.028503-1)** - ORIVALDO MACHADO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/04/2010).

**0032465-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032465-6)** - FABIO MASSONI(SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/04/2010).

**Expediente Nº 4883**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001291-73.2005.403.6100 (2005.61.00.001291-8)** - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Recebo a petição de fl. 417/419, como pedido de renúncia ao direito de recorrer da sentença proferida as fls. 309/312.Em que pese o autor ter interposto o petitório como embargos de declaração este não pode ser aceito em decorrência da preclusão e inadequação da via eleita.O pedido de renúncia ao direito que se funda a ação pode ser feito após a prolação da sentença de mérito, contudo somente nos casos de procedência do pedido.No caso dos autos o autor pretende que o Juízo profira nova sentença levando em conta sua renúncia, porém não havendo sequer direito a ser renunciado, eis que a sentença julgou extinto o feito em relação ao INSS por ilegitimidade e improcedente em relação a União.Sendo assim, o direito a que a parte pretende renunciar para aderir ao REFIS não foi sequer reconhecido, não existindo, portanto, qualquer necessidade de decisão deste Juízo de prolatar sentença nesse sentido para que a parte possa aderir ao aludido parcelamento.Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO FEITO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. REQUERIMENTO TOMADO COMO DESISTÊNCIA RECURSAL E ASSIM HOMOLOGADO. REPERCUSSÃO NOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. PRELIMINARES RECURSAIS DISSOCIADAS DA

**MATÉRIA DECIDIDA NÃO CONHECIDAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL REJEITADA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A parte autora, que desistiu do feito após sentença de improcedência e dela haver apelado, não se conforma com a decisão que tomou dito requerimento como desistência recursal e assim o homologou. 2. Não se conhece de matéria preliminar agitada em contra-razões quando absolutamente dissociada da matéria decidida. Por outro lado, se a apelante foi condenada em honorários, tem inequívoco interesse em buscar reduzi-los, descabida a preliminar levantada pelo INSS nesse sentido. 3. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que enseja a extinção do processo, decisão ao pedido feito as fls. de renúncia sem Na petição inicial o autor menciona como um dos fundamentos da antecipação de tutela a iminência da sua retirada compulsória do território nacional, existindo, inclusive, processo judicial para tanto, referindo-se provavelmente aos autos da ação penal nº 2007.61.81.008377-9. sem julgamento de mérito, até a prolação da sentença (REsp nº 638.382-DF, 2ª T., DJ de 09.05.2006). 4. Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com julgamento de mérito, com efeitos equivalentes à improcedência do pedido, se este, como resulta óbvio, já não houver sido rechaçado (REsp nº 555.139-CE, 2ª T., DJ de 13.06.2005). 5. Já a desistência do recurso, nos moldes do art. 501 do CPC, a retratar a hipótese dos autos, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulada até o julgamento em segundo grau. Neste caso, prevalece a sentença de improcedência que suscitou o recurso desistido, inclusive no que respeita a custas e honorários advocatícios (REsp 389.430 , 1ª T. DJ de 30.09.2004). 6. Como se vê, a desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito (RE nº 163.976-1-MG, 2ª T., DJ de 16.04.1996), ao passo que a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, com efeitos próprios de improcedência do pedido, só surte se este ainda não foi julgado improcedente. 7. Andou bem, portanto, a nobre Magistrada a quo, ao dar ao requerimento formulado os efeitos que deveras podia recolher, isto é, os de mera homologação para colocar fim ao procedimento recursal, nos termos do art. 501 do CPC, o que faz remeter à sentença que enfrentou o mérito do pedido e ao que nela ficou consignado, mormente, para o que aqui interessa, no que respeita aos honorários advocatícios da sucumbência. 8. Matéria preliminar recursal não conhecida e, no que foi, rejeitada. 9. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC200103990571818AC - APELAÇÃO CÍVEL - 756846 TRF3 DJU DATA:15/08/2007 PÁGINA: 181)Deste modo, recebo o pedido como renúncia ao direito de recorrer da sentença proferida atribuindo desde já os efeitos do trânsito em julgado à sentença.

**Expediente Nº 4884**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401393-79.1995.403.6100 (95.0401393-7) - ANGEL MORENO LEON X MARIA APARECIDA CAMPOS MORENO(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/04/2010).

**0010875-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010875-0) - MARIO ROMERA PEINADO X MAURO ROMERA PEINADO(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/04/2010).

**0033912-21.2008.403.6100 (2008.61.00.033912-0) - JOSE CARREIRA ARQUEIRO(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/04/2010).

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juíz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2731**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0275647-95.1981.403.6100 (00.0275647-1)** - CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E Proc. SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP028065 - GENTILA CASELATO) Fls. 773/938: vista às partes das informações prestadas pela Corregedoria do Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba concernente aos atos de registro relativos ao imóvel objeto deste feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por igual prazo. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0003023-80.1991.403.6100 (91.0003023-6)** - JOSE CAMASSI - ESPOLIO X JOSE CARLOS CAMASSI X IDA GIRO CAMASSI(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) Acolho a manifestação dos patronos às fls. 223/226, bem como, os termos do ofício nº 1794/2010 do PAB TRF 3 da CEF e dou por regularizada a devolução do alvará de levantamento NCJF 1723292, ficando suspensa a determinação de expedição dos ofícios determinados às fls. 216. Anote-se o necessário e na sequência, ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022614-23.1994.403.6100 (94.0022614-4)) MARIO BAPTISTA FILHO X JOAQUIM AUGUSTO ALMEIDA SANTIAGO X MARIO VIEIRA GOMES X TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES X SANDRA MARIA DA SILVA SANTIAGO X MARGARIDA DO CEU E SILVA SANTIAGO MARQUES X CARLA MARIA DA SILVA SANTIAGO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, para que a parte autora efetue o recolhimento da diferença referente aos honorários definitivos, no valor de R\$ 800,00(oitocentos reais). Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento ao Sr. Perito Judicial nomeado, Dr. Waldir L. Bulgarelli. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

**0012624-71.1995.403.6100 (95.0012624-9)** - NEIDE SANTANA TEIXEIRA GARDESANI - ESPOLIO X CEZAR AUGUSTO GARDESANI(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP149686B - FERRARI DEBIASI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) FLS. 348: Defiro. Aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação da parte interessada. I.C.

**0029223-85.1995.403.6100 (95.0029223-8)** - DAVID PEREIRA DE SOUZA X JULIETA DE MEDEIROS FILHA X JESUS DE FRANCISCO GARCIA X MARIA JOSE SIMOES X MILTON ANTONIO MUNIA X RAUL SUSSUMU ITAMOTO X RAIMUNDO ELIAS KAHUACH X ROSA MARIA BENASSI MARTINELLI X REGINA MARIA D AQUINO FONSECA GADELHA X RUTE MAR DEL RIO SETTE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Junte-se. Intimem-se. I.

**0046839-73.1995.403.6100 (95.0046839-5)** - SANCO SOTENGE S/A X CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO E SP178646 - RENATA YOSHIOKA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Junte-se. Intimem-se. I.

**0006358-87.2003.403.6100 (2003.61.00.006358-9)** - ANTONIO CARLOS BRAGUIM X GISELA ALBERTO BRAGUIM(Proc. AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP202517 - ALESSANDRE AZARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 423/424: Concedo à parte autora a dilação de prazo de 15(quinze) dias, para cumprimento do determinado às fls. 422. I.

**0024547-16.2003.403.6100 (2003.61.00.024547-3)** - EUDES DIAS BICALHO(SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO E SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP172701 - CARLOS MAGNO DE ABREU NEIVA) X LUIZ KENJI ISHIDA(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X LOURENCO LUIS CARRIERI(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE

PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vistos, Recebo o recurso de apelação da parte autora às fls. 789/798, dos co-réus LUIZ KENJI ISHISA e LOURENÇO LUIS CARRIERI às fls. 800/804 e do co-réu INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial às fls. 806/810, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando as contrarrazões apresentadas pelo INPI às fls. 811/818, dê-se vista aos demais postulantes para minifestação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0028726-90.2003.403.6100 (2003.61.00.028726-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES COLETIVO PAULISTANO LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos, Fls. 385/427: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado. Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil) - sete mil reais nestes autos e sete mil reais nos autos nº.

2004.61.00.013016-9 - a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito. Int.

**0003859-96.2004.403.6100 (2004.61.00.003859-9)** - LINDAURA ALVES DE SOUZA X ELISANGELA APARECIDA ALVES DE SOUZA X JULIANA APARECIDA ALVES DE SOUZA X JESSE APARICIO ALVES DE SOUZA X BRUNO APARECIDO ALVES DE SOUZA X ANGELICA APARECIDA ALVES DE SOUZA X LEANDRO APARECIDO ALVES DE SOUZA X ERIKA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao nobre membro do Ministério Público Federal. Reconsidero a decisão de fls. 155 no tocante à aprovação dos quesitos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 147/154, bem como a indicação de sua assistente técnica, haja vista a preclusão materializada às fls. 91, de modo que o senhor perito, quando da elaboração do laudo, não deverá considerá-los. Providencie a parte autora a regularização da representação processual dos co-autores: Leandro Aparecido Alves e Érika Aparecida Alves de Souza, no prazo de quinze dias, nos termos do apontado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação às fls. 160/163. Após, intime-se o senhor perito para início da elaboração de seu laudo, haja vista a juntada aos autos da documentação de fls. 165/171 e 172/198. Prazo: sessenta dias. I. C.

**0033778-33.2004.403.6100 (2004.61.00.033778-5)** - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos, Fls. 188/207: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado. Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais - fl. 171) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito. I. C.

**0001687-50.2005.403.6100 (2005.61.00.001687-0)** - ELETRONEW COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias: a) manifeste-se quanto ao requerido pelo Sr. Perito às fls. 213/214, b) quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. I. C.

**0022157-05.2005.403.6100 (2005.61.00.022157-0)** - AILTON BARBOSA LOPES X DANIELE AUGUSTA COLOMBO LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 386/424: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subsequentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que forneça os dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, número de inscrição no INSS e ISS, nome e números do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-

se.

**0028560-87.2005.403.6100 (2005.61.00.028560-1)** - WALTER LUIZ AFONSO PENA X MARIA DA GLORIA PEREIRA BASTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

Fl 435: Ante o alegado pela parte autora, determino que a co-ré RetrosoLO Empreendimentos e Construções Ltda, apresente a documentação solicitada pelo Sr. Perito às fls.428/429, para viabilizar a apresentação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0001045-71.2005.403.6102 (2005.61.02.001045-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO RICARDO CARVALHO MOTTA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da redistribuição a esta 6ª Vara Cível Federal.Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal contra pessoa física, na qual requer a repetição de valor pago em duplicidade a título de honorários profissionais.É cediço que as empresas públicas federais não tem privilégio de foro maior que o concedido pela Constituição Federal à União, conforme o disposto no art.109, parágrafo 2º da C.F.Assim sendo, o foro competente para o julgamento de suas demandas será o determinado pelo lugar onde ocorreu o ato ou fato, não tendo aplicação o art.100, inciso IV, parágrafo 1º do C.P.C.Diante do exposto, declino da competência para determinar o retorno dos autos para o julgamento da presente ação à 6ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto - Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.I.C.

**0004085-12.2005.403.6183 (2005.61.83.004085-6)** - ROSELI MOREIRA DA SILVA X RUBENS DIAS RODRIGUES X STELLA MARQUES MACHADO X SUELI ASSUMPCAO EUGENIO X VALERIA CRISTINA PETRELLA X VALTER RODRIGUES X VICENTE GOULART DA SILVA X VILMA GONCALVES FUENTES X WILSON ROBERTO MENDES X WLADIMIR BELISARIO JUNIOR(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Baixo os autos em diligência.Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem: 1- em face do INSS: suas inscrições como segurados no Regime Geral da Previdência Social; 2- em face da Assembléia Legislativa: que deixe de efetuar o desconto sobre sua contribuição-base em favor do IPESP e passe a promover o recolhimento das suas contribuições previdenciárias ao INSS na forma e nos percentuais determinados pela legislação específica; 3 - em face do IPESP: a restituição dos valores excedentes recolhidos desde a publicação da emenda constitucional 20/98. Manifestem-se os autores quanto ao interesse no prosseguimento da lide, tendo em vista o acordo noticiado nos autos, no prazo de dez dias. Em caso positivo, deverão promover a citação do Estado de São Paulo no mesmo prazo, uma vez que a eventual procedência do pedido de restituição de valores trará efeitos patrimoniais ao ente político. Os autores deverão ainda informar o juízo o período em que foram realizados os descontos e em que percentual de suas respectivas remunerações. Int.

**0080756-42.2007.403.6301 (2007.63.01.080756-1)** - WILLIAM GRECCO X ELISABETE TAEKO ONAGA(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP274337 - LUCYENE DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Aceito a conclusão nesta data.Regularmente processado sobreveio sentença, julgando parcialmente procedente o pedido dos autores. Sem recurso das partes foi certificado o trânsito em julgado em 19/10/2009 (fls. 231) e às fls. 233/237 apresentada memória de cálculos pelos autores, iniciando-se a fase executória.Devidamente intimada (decisão de fls. 238) para efetuar o pagamento a executada quedou-se inerte.Em 25/02/2010 os autores formularam pedido de bloqueio dos valores devidos pelo sistema BACENJUD, apresentando, na oportunidade, nova planilha atualizando os valores.Às fls. 246 foi proferida decisão deferindo o pedido.Em 10/03/2010 foi juntada aos autos a guia de depósito judicial encaminhada pelo PAB da CEF - Ag. 0265.Às fls.248/251 consta impugnação da CEF aos valores apresentados pela parte autora. Alega, em síntese, que a petição de impugnação não foi juntada aos autos e o depósito da garantia do Juízo realizado em 09/02/2010. Requer o cancelamento da determinação de bloqueio no BACENJUD e o deferimento de efeito suspensivo para processamento da impugnação.Em 29/03/2010 a autora peticionou alegando a intempestividade da impugnação da executada. Requereu ainda, o levantamento da integralidade dos valores depositados nos autos e a aplicação de multa por litigância de má-fé.É o relatório. Decido.As modificações introduzidas na fase executória tiverem por escopo agilizar a satisfação do credor diante de uma condenação de pagar quantia certa e determinada.Apresentado o memorial de cálculos pelos autores (fls. 233/237) determinou-se o valor exato da obrigação. Operou-se, na seqüência, a intimação do réu, na pessoa de seu representante legal, para o pagamento da quantia (decisão de fls. 238 - disponibilizada em 02/02/2010). . Após o transcurso do prazo, sem cumprimento pela executada, foi deferido o bloqueio dos valores no BACENJUD, devidamente atualizados, nos termos da planilha de fls. 245.Somente em petição protocolada em 11/03/2010 a executada vem apresentar sua impugnação aos cálculos

apresentados pelos autores. Noticia que a petição não fora juntada aos autos. Observo que a alegação da ré é meramente procrastinatória, vez que não comprova o protocolo de nenhum documento que não integre os autos. A alegação de que o depósito realizado em 09/02/2010 seria a garantia prevista na lei não se merece prosperar. Não é defensável a tese que o simples depósito noticiado por ente que não integra o pólo da ação produza efeitos jurídicos de impugnar os fatos dos autos. É formal o ato de impugnação que deve ser deduzido em peça autônoma, contendo todos os fundamentos do pleiteado. Nesse sentido: DECISÃO : A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 475 - J DO CPC. PRAZO DE 15 DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO 1. Afigura-se correta a decisão a quo que não conhece a impugnação da CEF em razão de sua intempestividade, pois o prazo para a sua apresentação flui da intimação para o cumprimento da sentença e não da realização do depósito. 2. Agravo regimental da CEF improvido. PROCESSO: AGA 200801000525110 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000525110 - Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - TRF 1 - Quinta Turma - Data da Decisão : 17/12/2008 Portanto, deixo de conhecer a impugnação da ré, tratando-se de ato serodidamente realizado. Dado que a sentença deve ser executada em seus exatos termos, cumprindo ao Juiz essa fiscalização, determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial, para que proceda a conferência da planilha apresentada pelos autores, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a prioridade na tramitação deferida. Saliento, que o trabalho da Contadoria Judicial deverá conferir a conta apresentada pelos autores em face dos índices determinados pela sentença, especialmente no que diz respeito aos juros contratuais, que deverão ser computados de forma composta, e não simples como quer a CEF. A fim de evitar maiores prejuízos aos autores, defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 111.685,89), em nome da patrona indicada às fls. 266. Postergo a apreciação do pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé em face da Caixa Econômica Federal, após a apresentação da planilha pela Contadoria Judicial. Ressalvo que eventuais alegações de incorreção nos procedimentos cartorários, tais como a falta de juntada de documentos, deverão ser comprovados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2818**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006026-28.2000.403.6100 (2000.61.00.006026-5)** - SIMONE RIBEIRO DE PAULA (Proc. HERICA BENTO RODRIGUES) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP012257 - JACOB SALZSTEIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0030314-06.2001.403.6100 (2001.61.00.030314-2)** - ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X TENENTE CORONEL INFANT-CHEFE DA SIP/2 - SP-SERV INAT PENS EXERCITO-SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0025841-35.2005.403.6100 (2005.61.00.025841-5)** - DEGRANDI & CIA LTDA EPP (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0016997-62.2006.403.6100 (2006.61.00.016997-6)** - NAAN-DAN IRRIGAPLAN IND/ E COM/ LTDA (SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP242686 - RODRIGO BELEZA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0002699-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002699-8)** - SUELI RAMIRES (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 39/41: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002968-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002968-9)** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA (SP113878 -

ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 92: Manifeste-se a parte impetrante em face do parecer do Ministério Público Federal no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0004412-36.2010.403.6100 (2010.61.00.004412-5)** - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.BAIXA EM DILIGÊNCIA.Em cumprimento ao determinado no Agravo de Instrumento n 0006800-73.2010.4.03.0000, juntado às fls. 114/116 e a apreciação do pedido liminar em 04 de março de 2010 (fls. 70/71), comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator o cumprimento da decisão, anexando cópia da mesma.Cumpra-se.

**0006509-09.2010.403.6100** - SISTEMA FACIL -INCORP IMOBILIARIA- TAMBORE HOUSES II SPE LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. 1. Folhas 063/076: Mantenho a r. decisão de folhas 51 por seus próprios o jurídicos fundamentos. Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso. 2. Dê-se vista à União Federal (AGU) para ciência da presente decisão. 3. Prossiga-se nos termos da r. liminar.Int. Cumpra-se.

**0008066-31.2010.403.6100** - SUELY CRISTINA BRITZ(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X PRESIDENTE COMISSAO PROCEDIMENTO ADMINIST DISCIPLINAR DO INSS EM SP(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com a apresentação da cópia da procuração, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, nos termos da legislação em vigor; a.3) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da PRF-3ª Região, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.4) trazendo as cópias dos documentos pessoais da impetrante em duas vias (uma para os autos e a outra para instruir a contrafé da autoridade coatora 1,02 a.5) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024792-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024792-7)** - WAFEA EL WAZE(SP259577 - MARCELLO FABIANO DE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos.Folhas 210/211: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022128-52.2005.403.6100 (2005.61.00.022128-3)** - EMERSON LUIS BARBOSA X ANDREA CESARIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.I.C.

#### **Expediente Nº 2840**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0136414-54.1979.403.6100 (00.0136414-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LIDIA CRAVO AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X MILTON AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ARNALDO DOMINGUES CRAVO X IVETE DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X MILTON DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR X WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CRAVO(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ISAUARA RODRIGUES CRAVO X EVA CRAVO DA CRUZ X JANETE BARBOSA LOPES X JOSE LUIZ LOPES(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X ESTHER RODRIGUES CRAVO X EDMUNDO DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X ESTHER RODRIGUES CRAVO X ARCHIMEDES CORDEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS X IVANILDE RODRIGUES DOS SANTOS X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS X CELIA



NASCIMENTO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X PALMIRA GOMES DA CRUZ X ORLANDO COELHO GOMES X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES X MARIA CRISTINA GOMES SANTIAGO X PAULO SERGIO FERREIRA SANTIAGO X ORLANDO COELHO GOMES FILHO X CARLOS EDUARDO COELHO GOMES X LUIZ FERNANDO COELHO GOMES - ESPOLIO X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0032626-09.1988.403.6100 (88.0032626-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN) X JOSE ARAUJO X JORGE ALBERTO SEOSIANI(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014178-17.1990.403.6100 (90.0014178-8)** - MARIA CLARICE CANESQUI ROTTA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0023396-25.1997.403.6100 (97.0023396-0)** - DELY JOSE DE OLIVEIRA X EMILIO GONCALVES JUNIOR X EUCLIDES JOSE RODRIGUES X FLADEMIR ROGERIO TESTI X INACIO ALVES DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0002781-77.1998.403.6100 (98.0002781-5)** - JOAO LOURENCO DA SILVA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0038683-91.1998.403.6100 (98.0038683-1)** - ANTONIO SOARES DOS SANTOS X APARECIDO PASCOAL ZAQUERI X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X AUGUSTO LOURENCO FILHO X AYER BOMFIM DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0004483-87.2000.403.6100 (2000.61.00.004483-1)** - GRAN TORNESE ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0011105-41.2007.403.6100 (2007.61.00.011105-0)** - FATIMA DOS SANTOS MORAIS(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004703-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004703-3)** - CONDOMINIO PATEO DALI(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**0011414-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011414-9)** - ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIÁ) X FABIO ROBERTO RIBEIRO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003658-75.2002.403.6100 (2002.61.00.003658-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NATALIA RODRIGUES QUINTEIRO(SP123983 - MARIA ROSINELIA P FURTADO DA COSTA E SP110142 - JULIO SETSUO HASHIMOTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5302**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026221-73.1996.403.6100 (96.0026221-7)** - JOSE MARCOS DE LIMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DispositivoI) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos ante a prescrição da pretensão de condenação da União a fazer o creditamento na conta do autor, vinculada ao PIS/PASEP, de diferenças de correção monetária.II) Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária pelo percentual de 84,32% em março de 1990, sobre o saldo existente na época nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor.III) No restante, resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, exclusivamente nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária e de juros remuneratórios nas épocas próprias, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão.A correção monetária das diferenças bem como a incidência dos juros remuneratórios ocorrerá na forma acima discriminada: nos termos do artigo 13 da Lei 8.036/1990, com correção monetária pelos índices de atualização dos depósitos de poupança e juros remuneratórios de 3% ao ano capitalizados mensalmente desde a data em que eram devidas até a da citação. A partir da citação incide somente Selic, de forma simples, a título de juros moratórios, sem cumulação com qualquer taxa de juros ou índice de correção monetária.A correção monetária e os juros não incidem sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.enação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da

Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Quanto ao pedido de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não cabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Em relação à sucumbência relativa ao pedido de condenação das rés ao pagamento de diferenças de correção monetária do PIS/PASEP, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir desta data segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0051221-70.1999.403.6100 (1999.61.00.051221-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045776-71.1999.403.6100 (1999.61.00.045776-8)) MARISA MACIEL MANIEZO X GILMAR MANIEZO(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Fls. 251/252 - os autores formulam proposta de pagamento parcelado de sua dívida frente à instituição financeira ré. O presente processo já foi extinto com resolução de mérito, tendo transcorrido o momento processual adequado para a autocomposição das partes. Acaso os autores pretendam encetar qualquer acordo com a Caixa Econômica Federal, poderão fazê-lo extrajudicialmente. A sentença de fls. 245/249 transitou em julgado aos 28.01.2010. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0025777-59.2004.403.6100 (2004.61.00.025777-7)** - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP179933 - LARA AUED E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência quanto às manifestações do médico perito de fls. 2.291/2.349 e do engenheiro de segurança do trabalho de fls. 2.350/2.362, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora.

**0006911-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006911-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO MARQUES GUIMARAES  
Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 13.701,34 (treze mil setecentos e um reais e trinta e quatro centavos), para 12.2.2008, com correção monetária e juros moratórios nos termos estabelecidos no contrato. Condeno o réu nas custas, a restituir as despendidas pela autora e a pagar a este os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, devendo a Secretaria observar, quanto a esta, a norma do 5.º do artigo 5.º da Lei 1.060/1950 (intimação pessoal e prazo em dobro para recorrer).

**0011243-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011243-4)** - ELISABETE FAVERO SEEHAGEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 185/234), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0027676-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027676-5)** - EDUARDO RODRIGUES PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS S/S LTDA - ME(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

**0028339-02.2008.403.6100 (2008.61.00.028339-3)** - MARLENE PEREIRA MARTINS DE ALENCAR(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 114/121), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0029666-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029666-1)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista que os autos n.º 2002.61.00.010624-9 encontram-se em cartório, conforme consulta realizada no sistema de acompanhamento processual, solicite-se à secretaria da 9.ª Vara Cível Federal cópias da petição inicial e principais decisões proferidas. 2. Fica prejudicado o pedido de dilação processual formulado pelo

autor às fls. 106/107.Publique-se.

**0032233-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032233-7) - JULIA SAMPAIO DE SENA NASCIMENTO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, a diferença relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00010378-5, da agência 0738.Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. A autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

**0033482-69.2008.403.6100 (2008.61.00.033482-0) - FEDIR KOTIK(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 107/114) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0034443-10.2008.403.6100 (2008.61.00.034443-6) - FLAVIO DE OLIVEIRA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para ciência quanto ao mandado de intimação da testemunha BIANCA TRINDADE JARDIM, com diligência negativa, no prazo de 2 (dois) dias.

**0002322-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002322-3) - ALCEU DE SOUZA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em inspeção.1. Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 109/116) e do autor (fls. 117/132) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0002330-66.2009.403.6100 (2009.61.00.002330-2) - AUSMA AUGSTROZE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em inspeção.1. Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 144/151) e da autora (fls. 153/176) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0002462-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002462-8) - RICARDO GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em inspeção.1. Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 127/150) e da Caixa Econômica Federal (fls. 152/159) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0002574-92.2009.403.6100 (2009.61.00.002574-8) - DECIO ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 112/127), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0003236-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003236-4) - PAULO LEITE DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 75/98), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0003616-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003616-3) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B -**

ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 73/96) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0003624-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003624-2)** - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 143/150) e do autor (fls. 152/175), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0007400-64.2009.403.6100 (2009.61.00.007400-0)** - MIGUEL PAULO CACCESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.1. Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 138/145) e do autor (fls. 147/170) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0008117-76.2009.403.6100 (2009.61.00.008117-0)** - ISRAEL DA GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo os recursos de apelação da parte autora (fls. 111/135) e da parte ré (fls. 136/143), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF e à parte autora para apresentarem contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0008410-46.2009.403.6100 (2009.61.00.008410-8)** - NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 00013335-2 e 00013367-0, ambas da agência 1617.Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. A parte autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

**0008623-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008623-3)** - ADALTO SABINO DE FRANCA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 51/58), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0008711-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008711-0)** - MAURA BARROS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os recursos de apelação da CEF (fls. 114/121) e da parte autora (fls. 122/137), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF e à parte autora para apresentarem contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0008731-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008731-6)** - GABRIEL MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os recursos de apelação da CEF (fls. 102/109) e da parte autora (fls. 112/118), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF e à parte autora para apresentarem contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0009124-06.2009.403.6100 (2009.61.00.009124-1)** - MARIA DE LURDES INACIO(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

DispositivoNão conheço do pedido de manutenção da autora na posse do imóvel, ante a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF, e, quanto a este pedido, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0009239-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009239-7)** - LE BOUQUET COM/, DECORACOES FLORAIS E EVENTOS LTDA ME X ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ X ALDA REGINA SILVA (SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0010166-90.2009.403.6100 (2009.61.00.010166-0)** - EFIGENIA FELIX DOS SANTOS MAGALHAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. 1. Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 147/154) e do autor (fls. 157/180) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0011788-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011788-6)** - ERCILIA CERRUTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 107/123) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se.

**0011863-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011863-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025825-76.2008.403.6100 (2008.61.00.025825-8)) ANTONIO FERNANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 142/152), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0013327-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013327-2)** - IRACI FRANCISCA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 102/109), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0013328-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013328-4)** - EUCEDIR JOSE SACARDO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 108/115) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0013339-25.2009.403.6100 (2009.61.00.013339-9)** - ANTONIO CARLOS GONCALVES ROSA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 114/121) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0013940-31.2009.403.6100 (2009.61.00.013940-7)** - BANCO ITAU S/A (SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SPI31896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 182/192), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a União Federal da sentença (fls. 166/168 e 176/178) e para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**0015387-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015387-8) - HEITI ANNELIE NICKEL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 152/200) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se.

**0018759-11.2009.403.6100 (2009.61.00.018759-1) - AGNES ALVES PASSEBON(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e deferir a antecipação da tutela, condenando a União na obrigação de fazer imediatamente a inclusão da autora no Fundo de Saúde do Exército - FuSEx.Sem condenação da União ao recolhimento das custas porque ela goza de isenção legal, nos termos do artigo 4.º, inciso I, da Lei 9.289/1996.Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, no valor de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Esta sentença está sujeita ao reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), que não suspende a eficácia da parte da sentença em que antecipada a tutela, a qual deve ser cumprida imediatamente pela ré (artigo 520, VII, do Código de Processo Civil), sob pena de imposição de multa.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0019320-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019320-7) - TROPICAL GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a peça de fl. 93 (cuja cópia está juntada à fl. 91) como emenda à petição inicial quanto à retificação do polo passivo desta demanda, no qual deve constar apenas a União. Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a autora não ter cumprido as determinações contidas no item 2 da decisão de fl. 90 e no item 2 da decisão de fl. 110. Não apresentou cópia integral e certidão de objeto e pé atualizada dos autos do processo n.º 2712/1998, da 8ª Vara do Trabalho em São Paulo (fl. 111).Condeno a autora a arcar com as custas processuais que despendeu.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação da ré. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, no qual deve constar apenas a União.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0021015-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021015-1) - MANFREE NEUHAUS(SP107873 - ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 142/152), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0022834-93.2009.403.6100 (2009.61.00.022834-9) - GILSON GEBRIN(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

**0024321-98.2009.403.6100 (2009.61.00.024321-1) - EDILSON DE CARVALHO X ROSELY DANTAS ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção.Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimados, os autores não terem cumprido a determinação contida na decisão de fl. 38 (fl. 40).A cópia integral dos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2001.61.00.024792-8, na qual foi homologada a transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, que se pretende anular com a presente demanda, é documento essencial à propositura desta (e em nenhum momento se cogitou da ocorrência de litispendência ou coisa julgada, como afirmam os autores na petição de fl. 40).Sem condenação em custas processuais, porque foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0026517-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026517-6) - ROQUE THEOPHILO CABRAL(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, a diferença relativa ao IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 00098466-2 e 00097579-5, ambas da agência 0347.Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas.Registre-se. Publique-se.

**0010677-67.2009.403.6301 (2009.63.01.010677-4) - MARIO ROMERA PEINADO(SP234878 - DANIEL FUGULIN**

MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, a diferença relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00000275-3, da agência 1166. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. Registre-se. Publique-se.

**0003123-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003123-4)** - VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP207021 - FÁBIO ROGÉRIO DRUDI E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais que dispendeu. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada. Solicite a Secretaria à Central de Mandados a devolução do mandado de citação expedido (fl. 276), independentemente de cumprimento. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao (à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (fls. 277/278). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0004777-90.2010.403.6100** - PEDRO SOUZA GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Sem honorários porque a ré não foi citada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o representante legal da União.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019038-94.2009.403.6100 (2009.61.00.019038-3)** - LAERTE SUMARIVA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic. Registre-se. Saíram intimados os presentes.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0024465-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024465-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009239-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LE BOUQUET COM/, DECORACOES FLORAIS E EVENTOS LTDA ME X ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ X ALDA REGINA SILVA(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO)

DispositivoJulgo improcedente a impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5329**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034758-05.1989.403.6100 (89.0034758-6)** - ETERNIT S/A(SP020082 - EDUAR HABAIIKA E SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**0043575-72.2000.403.6100 (2000.61.00.043575-3)** - AM ENTRETENIMENTOS E INFORMATICA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO



DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento dos agravos de instrumento n.ºs 2009.03.00.037533-1 e 2009.03.00.037534-3.Publique-se. Intime-se a União.

**0015289-50.2001.403.6100 (2001.61.00.015289-9)** - APARECIDO RODRIGUES(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO E SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUZA PIERDONA)

Neste caso não há que se interpretar a extensão da coisa julgada: o pedido foi julgado improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado. Ante a improcedência do pedido e por força da coisa julgada, todos os valores deverão ser convertidos em renda da União. Ainda que não se possa falar propriamente em prazo para execução em mandado de segurança - que não comporta execução ante sua natureza mandamental porque a ordem judicial se limitou a declarar configurar rendimento tributável pelo imposto de renda na fonte o valor do resgate em parcela única a título de Benefício por Desligamento, vinculado ao Plano de Complementação - BANESPREV/PRÉ-75, tratando-se de declaração decorrente de sentença judicial transitado em julgado, nada a distingue, nesse aspecto, de uma sentença declaratória proferida em demanda de procedimento ordinário, sob pena de violação do princípio constitucional da igualdade. A partir do trânsito em julgado em demanda judicial proposta pelo sujeito passivo, ante a improcedência do pedido, se dá o início da própria liquidação do título executivo judicial, com a conversão em renda do sujeito ativo da integralidade dos depósitos judiciais efetuados com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Além disso, apesar de não ter constado da sentença de fls. 139/143 ter sido a liminar cassada, foi expressamente determinada a conversão em renda da União do depósito judicial após o trânsito em julgado. Converta-se em renda da União o depósito judicial. Publique-se. Intime-se a União.

**0030535-86.2001.403.6100 (2001.61.00.030535-7)** - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência da comunicação de conversão em renda (fls. 1.128/1.135), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0021440-61.2003.403.6100 (2003.61.00.021440-3)** - DRESSER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP088820 - WILHELM DRESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 321: defiro. Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União Federal dos depósitos referentes aos presentes autos. 2. Após, comprovada a transformação em pagamento definitivo, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**0015981-44.2004.403.6100 (2004.61.00.015981-0)** - WALTER JORGE RABELLO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Contudo, determino, de ofício, a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração, em tese, da materialidade e autoria do suposto crime de desobediência, descrito no artigo 330 do Código Penal (Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa), por força do artigo 40 do Código de Processo Penal (Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia). Mas antes da abertura dessa vista ao Ministério Público Federal, intime-se pessoalmente o representante legal da SERVINET SERVIÇOS LTDA., a fim de que informe a este juízo os motivos do descumprimento da ordem judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se a União.

**0007890-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007890-0)** - NILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP269201 - FERNANDA ESCUDEIRO) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 106/114-verso apenas no efeito devolutivo. 2. À parte impetrante, para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

**0017137-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017137-6)** - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 181/189-verso apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

**0019415-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019415-7)** - COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança.Casso a liminar e declaro a ineficácia retroativa de todos os atos praticados com base nela, desde sua concessão (ex tunc).Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 188/190).Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0023927-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023927-0)** - CINMASP - CAMARA INTERAMERICANA DE NEGOCIACAO,MEDIACAO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO LTDA(SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Fl. 70: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 54/55 e 66/68.3. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0023951-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023951-7)** - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

**0024312-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024312-0)** - LUZINEIDE PEREIRA DE SOUZA(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 99/106-verso apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

**0026187-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026187-0)** - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para denegar a segurança e declarar a ineficácia de todos os atos praticados por força da liminar (ineficácia retroativa; ex tunc), a qual fica cassada a partir da publicação desta sentença.Condeno a impetrante nas custas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0026389-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026389-1)** - JAQUELINE HYE JIN CHANG(SP242101A - DIOGO PIRES E ALBUQUERQUE SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que, desde que a impetrante o requeira expressamente na Universidade, expeça o certificado de colação de grau e o diploma, com o registro, no histórico escolar, da situação irregular da impetrante com relação à obrigação de participar do ENADE, nos termos do 5.º do artigo 5.º da Lei 10.861/2004.Fica ratificada integralmente a decisão em que deferida a liminar.Sem condenação em custas processuais, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001414-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001414-5) - BRUNO MASSANORI AOKI(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE**

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança, para determinar à autoridade apontada coatora que cancele definitivamente a convocação do impetrante, em tempo de paz, para o serviço militar.Fica ratificada integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.Condeno a União a restituir as custas despendidas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 86/108).Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001453-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001453-4) - MANOEL CARLOS LEONARDI DE AZEVEDO SOUZA(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE**

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança, para determinar à autoridade apontada coatora que cancele definitivamente a convocação do impetrante, em tempo de paz, para o serviço militar.Fica ratificada integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.Condeno a União a restituir as custas despendidas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 66/81).Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003026-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003026-6) - GILMAR HAYNE BRITO(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP278422 - THATIANA CUZZIOL LONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG**

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse jurídico no feito e a ilegitimidade ativa para a causa da impetrante.Condeno a impetrante a arcar com as custas.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença.

**0003838-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003838-1) - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Este juízo já julgou a pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença de fls. 136/138, na qual a petição inicial foi indeferida, ante a ausência de interesse jurídico no feito e a ilegitimidade ativa para a causa do impetrante. O processo já está extinto, sem resolução do mérito. Ausentes quaisquer das situações descritas nos incisos I e II do artigo 463 do Código de Processo Civil, não pode este juiz inovar no processo e proferir nova sentença julgando agora o pedido de desistência do presente feito.Diante da desistência do prazo recursal, certifique a Secretaria imediatamente o trânsito em julgado da sentença (fls. 136/138).Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0006225-98.2010.403.6100 - AV SILVA ASSESSORIA EM FINANCIAMENTO(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS DA CEF SUPERINT REGIONAL PAULISTA-SP**

DispositivoNão conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1.º, 2.º, 10 e 23 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, seja pela inadequação para impugnar ato de gestão comercial praticado por dirigente de empresa pública federal, seja pela decadência do direito à impetração porque decorridos mais de 120 dias da ciência pela impetrante do ato impugnado.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006742-06.2010.403.6100 - CLAUDIA DA SILVA JOSE(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO**

DispositivoNão conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse jurídico

no feito e a ilegitimidade ativa para a causa da impetrante. Condeno a impetrante a arcar com as custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0030685-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030685-6)** - SONIA REGINA MORAES SANTOS(SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente (fls. 96/99) apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. 2. À parte requerida, para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0942434-47.1987.403.6100 (00.0942434-2)** - EUCLIDES MARTINS DE CAMARGO(SP073663 - LEIA REGINA LONGO E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 79/80: solicite o Diretor de Secretaria, por correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal sobre a existência e eventual saldo da conta n.º 265.005.561.922-2. 2. Com a resposta da CEF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0716393-85.1991.403.6100 (91.0716393-2)** - PRODUBON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência do ofício de fls. 158/159, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004933-78.2010.403.6100** - GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 76: a parte requerente pede a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Este juízo já julgou a pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença de fls. 73/74-verso, na qual o processo já foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil, em razão de litispendência. O processo já está extinto sem julgamento do mérito. Não pode este juízo, portanto, inovar no processo e proferir nova sentença, para extingui-lo novamente sem julgamento do mérito ante o pedido de desistência formulado pela parte requerente. Ante a expressa renúncia da parte requerente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5341**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0474090-55.1982.403.6100 (00.0474090-4)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E Proc. LUIZ ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0750420-07.1985.403.6100 (00.0750420-9)** - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO X ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP071106 - MAURICIO MARTINS TORRES E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0037000-34.1989.403.6100 (89.0037000-6)** - ERMELINDA GONCALVES X EDNEA FERREIRA DE QUEIROZ(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP042568 - WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA E SP045618 - HELIO DE ANDRADE FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de

direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0021189-29.1992.403.6100 (92.0021189-5)** - JOESSY BENEDICTO FILLA(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0029403-09.1992.403.6100 (92.0029403-0)** - ELI DE BRITO X BERNARDO FABRICH GARCIA X JOAO LUCIO GENUARIO X PEDRO BERTASSOLI(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0041957-73.1992.403.6100 (92.0041957-7)** - TOSHIYUKI SAWAE - ESPOLIO X FUKIYE SAWAE X OSCAR YASSUO SAWAE X SERGIO KIYOSHI SAWAE X JAIME TSUYOSHI SAWAE X SERGIO BRAGATTO X OSVALDO NATALINO BERTANHA X REVAIL PINHEIRO X ORIVALDO PALMERO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0003039-63.1993.403.6100 (93.0003039-6)** - RIWAGAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0020782-81.1996.403.6100 (96.0020782-8)** - FRANCISCO ELIMAR RODRIGUES X FRANCISCO MOUACI SANTANA REIS X FREDNER LEITAO X GABRIEL LATORRE MARTINES X GELSON PINTO DOS SANTOS X GENESIO DOS SANTOS COQUEIRO X GENI FAUSTINO DE OLIVEIRA X GERALDO MAGELA PEREIRA X GERALDO PEDRO SANTANA X GERALDO VIEIRA DA SILVA FILHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN - SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0008952-84.1997.403.6100 (97.0008952-5)** - JEAN MAURICE RAYMOND X VICENTE DA SILVA TRIPPE X HUMBERTO ALVES TEIXEIRA X INOCENCIO LOUZADA RODRIGUES X HILDEBRANDO COELHO DE MATOS(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0018443-18.1997.403.6100 (97.0018443-9)** - ANTONIO CANO ROMO X ASSIS PERON X ANTONIO CAMPRINCOLI X ALCIDES PRANDINI X CARLOS ANANIAS X CLAUDIO ANTONIO LIGUORI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X EUDES BENTO DE ALMEIDA X GLORIA GUIDA PAROLIN X GILBERTO SILVEIRA DE JESUS X HERMENEGILDO MAZAO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0027667-43.1998.403.6100 (98.0027667-0)** - ELIENE FERREIRA MAIA X ELIO FUJIO KAMATA X ELIO YASSUO NAKAYA X ELISA IKUKO IGARASHI X ELIZABETH LARA DOMINGUES X ELLEN MARCONDES RAMIREZ X ELZA MARIA DOS SANTOS X EMILIA KIMIKO NAGAE YAMAUCHI X EMIVALDO DE SIQUEIRA X ENEIAS EUSEBIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da

Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, fica intimado o advogado Alexandre Cavalcante de Góis para que regularize seu instrumento de mandato (fl. 306).Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0010859-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010859-6)** - JORGE TEIXEIRA(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X JOAO MAYOLINO NETO(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0032881-44.2000.403.6100 (2000.61.00.032881-0)** - EDSON SALLES - ESPOLIO (MARIA JOSE GONCALVES SALLES) X ARNALDO JOAQUIM SALLES - ESPOLIO (MARIA JOSE GONCALVES SALLES) X DORIVAL FERREIRA AMARO - ESPOLIO (ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS) X ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP137295 - OSMAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005751-50.1998.403.6100 (98.0005751-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071615-45.1992.403.6100 (92.0071615-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X MICHAEL CHOUKMAEV X ISAURA MARIA ANDRADE MONTUORI X JULIO MONTUORI X LUBELIO RODRIGUES GONCALVES ROCHA X JOSE VICENTE CERA X LIA ERNESTA DELFINI CERA(SP078741 - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DE CAMPOS)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0043643-56.1999.403.6100 (1999.61.00.043643-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005946-35.1998.403.6100 (98.0005946-6)) BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X RONALDO DA CRUZ X MARIA LUCIA BATISTA(SP032173 - KANJI FUJITA E SP112307 - WILMA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0054595-36.1995.403.6100 (95.0054595-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051065-24.1995.403.6100 (95.0051065-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ERNESTO RIBEIRO DINAU X GERALDO DE OLIVEIRA SILVA X JOAO CARLOS JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO VILLAS BOAS X MARCUS DO CARMO DUTRA X ODAIR RICETTI MARTINS X OSMAR DOS SANTOS FERREIRA X SANDRA REGINA DA SILVA CARMONA X SOLANGE RICETTI MARTINS X VIRGILIO AUGUSTO FERREIRA PEDRAO(SP132159 - MYRIAN BECKER)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5342**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0761487-32.1986.403.6100 (00.0761487-0)** - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0011125-91.1991.403.6100 (91.0011125-2)** - ARNALDO MANUEL ANTUNES(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da

Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0711589-74.1991.403.6100 (91.0711589-0)** - FUNDICAO BUNI LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0023497-38.1992.403.6100 (92.0023497-6)** - APARECIDO RAFAEL BRASILINO X ARLINDO CHIMELLO X AUGUSTO FAZIO X AVELINO CECARELI X BENEDITO PHELIPIN X CELSO LUIZ PREVIDENTE X CLAUDEMIR BARBIERI X CLAUDINO ZEBIANI X DEOLINDO LONGATTI X DEOLINDO SANCHES CARRETERO X DOMINGOS MOREIRA DA SILVA X DOMINGO MUGLIA X ELOISA MORTARI DE MORAIS X EUGENIO SANTO BELINI X EURIPEDES ANTONIO FERREIRA(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0024133-04.1992.403.6100 (92.0024133-6)** - MAURO SANCOVSKI(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0032997-31.1992.403.6100 (92.0032997-7)** - LUIZ CARLOS CARVALHO(SP034594 - SUELI CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0048674-04.1992.403.6100 (92.0048674-6)** - SILVIO R XAVIER CAMARGO X RUY RAPHAEL DA ROCHA X NIVALDO AP ZANGIACOMO X JOSE CHAUD NETTO X ULISSES DOS S NEVES FILHO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0081835-05.1992.403.6100 (92.0081835-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076742-61.1992.403.6100 (92.0076742-7)) ARTE PETRA CONSTRUTORA LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0020987-47.1995.403.6100 (95.0020987-0)** - HAROLDO QUIRINO X MIRIAM FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES(Proc. ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0024382-47.1995.403.6100 (95.0024382-2)** - JOSE RODRIGUES DE JESUS X JOSE SAKAE ARASHIRO X JOSE SECONDO(SP130550 - DONATO ANTONIO SECONDO) X JOSE SHIGUERU HAYASHIDA X JOSINO RIBEIRO DA SILVA X JULIO KATSUMI KINASHITA X JURANDIR MACEDO MAIA X KIYISHI SUGUITA X LAUDEMIRO FERREIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X LORISVALDO ANGELA DA SILVA X LUIS ANTONIO DELGADO X LUIS WALTER SARACHO CALDERON X LUIZ AUGUSTO VANTI X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA X LUIZ GOMES DE AMORIM X MAKOTO KATSURAYAMA X MANOEL MAIA SOBRINHO X MANUEL ANTONIO LOPES X MARCIO EUGENIO FIDELIS MARTINS X MARCIO YASSUO BABA(SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0047327-28.1995.403.6100 (95.0047327-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043975-62.1995.403.6100 (95.0043975-1)) REIFENHAUSER IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0035240-06.1996.403.6100 (96.0035240-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X GREEN EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0034253-33.1997.403.6100 (97.0034253-0)** - CELSO LUNARDI X ADEMIR ROCHA X NEUSA APARECIDA SANTOS BARROS X JOAO ANTONIO CAMARGO(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0047144-52.1998.403.6100 (98.0047144-8)** - MAURO CHIEREGATI(Proc. SERAFIM TEIXEIRA E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0028658-82.1999.403.6100 (1999.61.00.028658-5)** - MARCELO PEREIRA X MARA DE ALMEIDA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0039586-58.2000.403.6100 (2000.61.00.039586-0)** - ANTONIO CARLOS PAPARAZZO X ANTONIO CARLOS RODOLFO X ANTONIO DA CUNHA GOMES X ANTONIO FRONDOLA X ANTONIO GARCIA NETO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0025546-37.2001.403.6100 (2001.61.00.025546-9)** - FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0017093-82.2003.403.6100 (2003.61.00.017093-0)** - ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA X HILDA DE LIMA COSCARELLI X ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0004759-45.2005.403.6100 (2005.61.00.004759-3)** - MARIA APARECIDA NEGRAO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA



CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0033708-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033708-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015499-91.2007.403.6100 (2007.61.00.015499-0)) PAULA PEREIRA X EDNA PEREIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0020594-68.2008.403.6100 (2008.61.00.020594-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-14.2006.403.6100 (2006.61.00.004817-6)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente N° 5343**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023852-53.1989.403.6100 (89.0023852-3)** - MARIA ALICE DA SILVA X CARLOS PEREIRA LOPES (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n° 64/2005. Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0020146-23.1993.403.6100 (93.0020146-8)** - JOAO ANTUNES MONTEIRO JUNIOR X ELLEN DE CASTRO QUINTANILHA X EDSON DE CASTRO QUINTANILHA (SP106540 - CLAUDIO CHRISTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n° 64/2005. Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0010828-45.1995.403.6100 (95.0010828-3)** - LUIZ CARLOS MUNARI (SP027344 - LAERCIO MONBELLI E SP028227 - SERGIO MOMESSO E SP101834 - JACINTO CABRAL TORRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n° 64/2005. Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0021213-52.1995.403.6100 (95.0021213-7)** - HELIO MASARU TAKEMOTO X HENRIQUE LUIZ ZAGO X HIDEO INOUE X LUIZA SHINOBU OKAMOTO X MARIA APARECIDA VERGARA FAHL (SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n° 64/2005. Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0022854-75.1995.403.6100 (95.0022854-8)** - SILVIA HELENA BOARIN X ROSEMEIRE FERNANDES X

ARMANDO MARTINS FERNANDES X MARGARETE ZANETI X JOSE ANTONIO DE LUCENA(SP118694 - WILSON ROBERT CAMARA) X LEONIE FORTE X ANTONIO MALYNOWSKYJ(SP112162 - FERNANDA NASCIMENTO GOMES) X CARLOS AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA X JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005. Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0020162-69.1996.403.6100 (96.0020162-5)** - ORLANDO SOUTO(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005. Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0029878-23.1996.403.6100 (96.0029878-5)** - ESTER MIDORI TAKAMI DA SILVA X ESTER PEREIRA OLIVEIRA SANTOS X ESTEVAM DE AQUINO RAMOS X GERALDO CESAR OLIVEIRA DE BARROS X GERALDO JOSE DA SILVA X GERALDO PEREIRA MASCARENHAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005. Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0043681-05.1998.403.6100 (98.0043681-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA(SP055134 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SASSE SEGUROS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005. Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0006393-86.1999.403.6100 (1999.61.00.006393-6)** - EMILIA NEVES DA CRUZ(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0014977-98.2006.403.6100 (2006.61.00.014977-1)** - MIRIAN ROSELI MILANI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0005157-21.2007.403.6100 (2007.61.00.005157-0)** - ELCIO GABRIOLLI MARTINS X PRISCILA PIRES MARTINS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE E SP220539 - FABIO REATTO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005. Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011454-98.1994.403.6100 (94.0011454-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVERA)

X SIGUIMAR EMILIO PASTORI X BENEDITO ELEUTERIO IGNACIO X ROBERTO DE MARCHI X ODAIR APARECIDO LISBOA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS VENTURIN X ANTONIO ZANQUIM X JOAO RODRIGUES BONI X JOSE ONOFRE THOMAZELI X ROBERTO CHEFE X ALCIDES MORETTO X ALCIDES TONETTI BALDACHINI X ROBERTO TARDIOLI X PAULINO LEITE X LUIZ CARLOS PEDRAZZOLI X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LUIZ BUENO X JULIO SERGIO GERALDO X ADAIL SCARPINATO X JOSE DORTA X DENIR JORGE FERNANDES X NATAL MESTIERI X GENESIO COSTA FILHO X MARIA BATISTA DA SILVA X ADALBERTO GONCALVES X IDES CAGNASSO X JOAO RAMOS FILHO X PAULO ANGELO MARION X VALDOMIRO ZOTARELI X ANTONIA DE OLIVEIRA SALOMAO(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005. Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N.º 8944**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016601-18.1988.403.6100 (88.0016601-6) - CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Após a vista ao impetrante, officie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à conversão em renda da União Federal, sob o código de receita 8047, do depósito judicial constante às fls. 85, conforme requerido na petição de fls. 574/588. Comprovada a conversão em renda, arquivem-se os autos.Int.

**0003582-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003582-3) - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Manifeste-se o impetrante acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 101. Int.

**0007436-72.2010.403.6100 - SOMAR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS DO MUNICIPIO DE S PAULO**

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e officie-se.

**Expediente N.º 8945**

**MONITORIA**

**0008054-22.2007.403.6100 (2007.61.00.008054-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LE REPAS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MARIA FARIA AMORIM SILVA X MARIA CAROLINA DE CARVALHO AMORIM DA SILVA**

Em face do ofício de fls. 49, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado.Int.

**0002851-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002851-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X A C DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA X RAUL ADIS AMARAL X VANDERLI APARECIDA C AMARAL**

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas de citação dos réus, lavradas às fls. 70 e 83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000394-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000394-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRO RICARDO X CLEIDE RICARDO X SIDNEY PAGANOTTI

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 45 tendo em vista que o advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, não possui procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006667-64.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DULCE VITA COMERCIO DE MERCADORIAS PARA CONVENIENCIA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0006688-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DOS SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0007048-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMERICO ALMEIDA DE LIMA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018815-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018815-7)** - SERGIO LOPES COSTA X JOSE CARLOS DE MEO X LUDOVICO BUCCHI X PAULO CELLI FERNANDES DE OLIVEIRA X EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/86: Recebo como aditamento à inicial.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se e intime-se.

**0027182-57.2009.403.6100 (2009.61.00.027182-6)** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0010070-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010070-6)** - ARGEMIRO COSTA CAMARGO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145: Recebo como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Citem-se.Ao SEDI para substituição do polo passivo para União Federal.Intimem-se.

**0000938-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000938-1)** - HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se e intime-se.

**0001775-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001775-4)** - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA CRUZ X LEVI DOMINGOS DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA X MARCELO ROGERIO CORREIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 106/108: Recebo como aditamento à inicial.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se e intime-se.

**0001921-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001921-0)** - CARLOS DA LUZ FABIO X VALQUIRIA DE SOUZA DANTAS X RICARDO BARROS TEIXEIRA X ISMENIA LEME DE OLIVEIRA X JOAO URBANO X SELMA FERREIRA CHAVES X SELMA FERREIRA CHAVES X MARTA NICKEL X MARTA NICKEL X FLAVIO FRIAS ANDRIOLLI X ADRIANA NOVAIS SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/98: Recebo como aditamento à inicial.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela

qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se e intime-se.

**0003572-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003572-0)** - CLOVIS DAVID(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0004541-41.2010.403.6100** - HEITOR LOBATO DIAZ JUNIOR(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP222985 - RICARDO DA SILVA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 218/220: Mantenho o despacho de fls. 217. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente o referido despacho sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0004606-36.2010.403.6100** - MIGUEL CESAR DE SOUZA SILVA X VANESSA BELLAMOGLIE ARAUJO(SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0006854-72.2010.403.6100** - MANOEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0007127-51.2010.403.6100** - SERGIO LOUIS VASCONCELOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL  
Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0007458-33.2010.403.6100** - CLAUDIO DE SOUZA COSTA - ESPOLIO X ROSEMARY APARECIDA CARTHAGINEZZI HAZZAD(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0007474-84.2010.403.6100** - GUMERCINDO GONCALVES(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012953-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012953-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027920-16.2007.403.6100 (2007.61.00.027920-8)) ANDREINA ANDREINI ZANOTTI(SP030129 - LUCINA ZANOTTI PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)  
Recebo os presentes Embargos nos termos do art. 739-A do CPC. Providencie a Embargante a regularização do valor da causa, nos termos do art. 282, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, publique-se o despacho de fls. 02. Int. DESPACHO DE FLS. 02: Distribua-se por dependência aos autos nº 2007.61.00.027920-8. A. em apenso aos autos principais, Após, vista ao Exequente. Int.

**0003855-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003855-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031797-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031797-4)) CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO BIANCO FILHO X CLAUDIA PANTOROTTO BIANCO(SP020416 - LAIRTON COSTA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E

SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Dê-se vista à embargada.Int.

**0003857-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003857-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021852-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021852-6)) IRMA INDUSTRIAL LTDA X MARCOS ANTONIO CUISSE(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para que traga cópia legível do contrato social de fls. 11/15.Após, dê-se vista à embargada.Int.

**0003861-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003861-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020106-50.2007.403.6100 (2007.61.00.020106-2)) MARCOS LILLA VICTOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Embargada.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020106-50.2007.403.6100 (2007.61.00.020106-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X MARCOS LILLA VICTOR DOS SANTOS X MARIA FERNANDA FURTADO VICTOR DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Oficial de Justiça de fls. 82 e 84.Int.

**0017874-31.2008.403.6100 (2008.61.00.017874-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE X MANOEL BARROSO NETO

Fls. 121/151: Em face da informação de fls. 152, desentranhe-se os mandados de fls.109/112 e 113/116, aditando-os para cumprimento nos novos endereços informados às fls. 152 Em face das certidões do Oficial de Justiça de fls. 103 e 107, intime-se a exequente para que informe os endereços atualizados de Confecções Parralla Ltda. - EPP e Francisco Nilcivan Holanda Maia.Int.

**0031797-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031797-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO BIANCO FILHO X CLAUDIA PANTOROTTO BIANCO

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca das certidões do Oficial de Justiça de fls. 91/92, 103/104 e 114/115.Int.

**0021852-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021852-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IRMA INDUSTRIAL LTDA X MARCOS ANTONIO CUISSE X MARIA IRMA BENJAMIN CUISSE

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. Int.

**0000529-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000529-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SOLANGE COSTA DO NASCIMENTO

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 22 no prazo de 10 (dez) dias tendo em vista que o advogado Renado Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, não possui procuração nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Cumprido, expeça-se mandado conforme determinado no despacho de fls. 22.Int.

**0006478-86.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ BARBOSA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.Int.

**0007004-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AIDA MARIA BERNARDES

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. Int.

**0007371-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER MENEZES SILVA - ME X WAGNER MENEZES SILVA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007222-81.2010.403.6100** - CLEUSA APARECIDA GONDOLFO LIMA(SP287719 - VALDERI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0007253-04.2010.403.6100** - VERENE TOBA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0007498-15.2010.403.6100** - TOSHICO KOBE(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006920-52.2010.403.6100** - GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO) X TENENTE BRIGADEIRO DA FORÇA AEREA EM BRASILIA - DF

Esclareça a requerente se pretende a notificação da pessoa física indicada a fls. 02 ou da pessoa jurídica de direito público a que ela está vinculada, procedendo, nesta última hipótese à emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007078-10.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DE CAMPOS MELO X ELIZABETH APARECIDA CANTARIM

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0026769-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026769-0)** - KALED ABOU JOKH OSMAN(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X NAO CONSTA

Fls. 22/23: Intime-se o autor para que comprove documentalmente sua residência no país. Int.

#### **Expediente Nº 8947**

#### **MONITORIA**

**0000985-36.2007.403.6100 (2007.61.00.000985-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X WARNEY APARECIDO OLIVEIRA X ANTONIA AVELINO OLIVEIRA X RAFAEL AUGUSTO SANCHES DOS SANTOS(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 176.

**0013709-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013709-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIOLA CARLA DE LUCCA(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI) X FABIO ALEXANDRE DE LUCCA X DANIELA NUNES JANUARIO DE LUCCA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.132/133: Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a requerente sobre os embargos monitorios e sobre a reconvenção. Intimem-se.

**0025625-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025625-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCO DE CARVALHO COSTA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 49, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005955-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005955-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REINALDO CONIGLIO RAYOL

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 80.

**0024110-96.2008.403.6100 (2008.61.00.024110-6)** - GERUZA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0014912-14.2008.403.6301 (2008.63.01.014912-4)** - HEITOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X COLEGIO PASCHOAL DANTAS(SP200597 - DOUGLAS PEREIRA MELGAR E SP141175 - CELSO DE CARVALHO)

Destarte, presentes os pressupostos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP que proceda ao imediato registro do autor no seu quadro de profissionais, até ulterior decisão deste Juízo, desde que não existam outros impedimentos não mencionados na petição inicial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0019377-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019377-3)** - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X DANIEL MACHADO REIS X ZILDA MACHADO DOS REIS(SP139789 - JOSE BARRETO DA SILVA NETTO) REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 83: Intimem-se os réus para que promovam a citação dos denunciados, conforme determinado no despacho de fls.75, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019470-16.2009.403.6100 (2009.61.00.019470-4)** - ABDIAS PEREIRA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 78/82.

**0020682-72.2009.403.6100 (2009.61.00.020682-2)** - ALFREDO SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA E SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO

Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Fls. 864/866: Prejudicado em face da petição de fls. 869/977.Tendo em vista as informações prestadas na petição de fls. 869/977, desentranhe-se e remeta-se o mandado de fls. 764/765 novamente à Central de Mandados para tentativa de citação de corrê Empreendimentos Máster S/A no endereço ali indicado e, se for o caso, proceda a citação por hora certa. Com relação a Cooperativa Habitacional Manoel da Nobrega desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 762/763 para tentativa de citação no endereço indicado às fls. 875.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0021987-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021987-7)** - FABIO DA ROCHA LEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Fls. 136/139: Manifeste-se o réu no termos do artigo 264 do Código de Processo Civil.Int.

**0022253-78.2009.403.6100 (2009.61.00.022253-0)** - JOAO RIBEIRO DIAS(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se



manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0024026-61.2009.403.6100 (2009.61.00.024026-0)** - ILDEZITO DIAS CIRUEIRA(SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0000024-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000024-9)** - SIND/ NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS SERV E INSTAL SIST E REDES DE TV ASSIN, CABO, MMDS, DTH - SINSTAL(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls.181. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 183/213.Int.DESPACHO DE FLS. 181: Fls.175/180: Dê-se ciência às partes. Int.

**0002905-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002905-7)** - CLEILA MILOUCHINE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0003863-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003863-0)** - DANIELLA ALCAIDE(SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0004126-58.2010.403.6100 (2010.61.00.004126-4)** - CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES X JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003.Concedos os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0004290-23.2010.403.6100 (2010.61.00.004290-6)** - SOANE CUSTODIO DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0006318-61.2010.403.6100** - GIVANILDO DE AQUINO SILVA X GISELO PEREIRA DE AQUINO(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor.Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa.III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa.(STJ, AGRESP 200201237930, SP,4a Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258.Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC.Precedentes.Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 199800443614, MG, 4a Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais.Cumprido, cite-se.

**0006672-86.2010.403.6100** - MARES-MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A(SP240010 - CAROLINA SANTOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Inexiste a prevenção em relação à Ação Ordinária nº 0010667-49.2006.403.6100 informada às fls. 174/175, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidões de inteiro teor dos Mandados de Segurança nº 0017701-22.1999.403.6100 e 0010804-65.2005.403.6100 bem como para que providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena

de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0007138-80.2010.403.6100** - ZULEICA MARGUTTI(SP132576 - ANA MARIA PROCOPIO ROMERO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico a decisão de fls. 114/114vº que concedeu parcialmente os efeitos da antecipação da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda. Intime-se a parte autora para que promova a citação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando as cópias necessárias à instrução do mandado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006466-72.2010.403.6100 (2001.61.00.010610-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010610-07.2001.403.6100 (2001.61.00.010610-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X JOSE BRAZ ROMAO(SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO E SP052383 - JOAO GARCIA GALVAO)

Distribua-se por dependência aos autos nº 2001.61.00.010610-5.A. em apenso aos autos principais. Após, vista ao Embargado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0038959-93.1996.403.6100 (96.0038959-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Fls. 121: Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007806-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001842-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001842-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X MARISA LOJAS S/A(SP139149 - JULIANA DE LIMA PORTIOLI)

Distribua-se por dependência aos autos nº 0001842-77.20010.403.6100. A. em apenso aos autos principais. Após, vista a Impugnada.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007807-36.2010.403.6100 (2009.61.00.012205-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012205-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERALDO MAGELA PANTOLFO

Distribua-se por dependência aos autos nº 2009.61.00.012205-5.A. em apenso aos autos principais. Após, vista ao Impugnado.

#### **Expediente Nº 8949**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033974-42.2000.403.6100 (2000.61.00.033974-0)** - YANNE PEIXOTO KARAOGLAN X HARUO SASAYA X MARSHALL FRANCISCO MUNIA X CELSO ZORIKI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 778/787: Ciência às partes do traslado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.016770-5. Fls. 788: O pedido será apreciado oportunamente, tendo em vista o sobrestamento determinado às fls. 743, até decisão final no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.016769-9. Arquivem-se os autos. Int.

**0031836-24.2008.403.6100 (2008.61.00.031836-0)** - REYNALDO CLEMENTE(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA)

Em face da consulta de fls. 102, expeça-se o alvará de levantamento, previsto na r. sentença de fls. 77/79, contemplando, também, o depósito complementar de fls. 84, efetuado em continuidade à conta judicial 0265.635.269651-0. Juntada a via liquidada, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

**0017169-96.2009.403.6100 (2009.61.00.017169-8)** - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Despachos republicados, por terem saído com incorreção: Despacho proferido às fls. 1667: Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- O correto recolhimento das custas judiciais, em conformidade com o Anexo IV do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int- Despacho proferido às fls. 1677: Anote-se. Devolva-se o prazo, conforme requerido. Int.

**0004835-93.2010.403.6100** - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Fls. 111/126: Manifeste-se a impetrante. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8952**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002006-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002006-6)** - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
Manifeste-se a impetrante acerca da contestação de fls. 68/82, das informações prestadas às fls. 88/101 e 102/106, bem como da petição da União Federal de fls. 107/115. Int.

#### **Expediente Nº 8954**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018107-82.1995.403.6100 (95.0018107-0)** - LUIZ CARLOS MENDES X LUIZ RENATO DA MOTA X MANOEL FERREIRA LEITE X MARCELO RODRIGUES ROSA X MARCIA DA SILVA PEREIRA X MARIA ELIZABETE MARTINEZ HERNANDEZ DE SOUZA X MARIA INEZ GRANATO DE SOUZA X MARLENE APARECIDA FERREIRA X MOISES FALCO X NOEMIA DE PAULA CAVALHEIRO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. SILVIA RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Indefiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 460 tendo em vista que o prazo de 15 (quinze) dias concedido no despacho de fls. 443 encontra-se previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ou seja, decorre de disposição legal e, portanto não permite dilação. Em face disso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0024346-05.1995.403.6100 (95.0024346-6)** - ANTONIO BIANCO FILHO X ANTONIO KENDI NAGASAK X ANTONIO ROGERIO LUSTOSA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO HELIO DE CASTRO X ANTONIO PEREIRA BORGES X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X ANTONIO CAMPANELLA NETO X ANTONIO JESSEY DE SOUZA TESSITORE X ANTONIO ADAILDO SOARES DE MELO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E Proc. ADRIANA LARUCCIA E Proc. ROGERIO RODRIGUES MENDES E SP146426 - JOSE FERNANDO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial, ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL AS FLS.756/767.

**0025699-80.1995.403.6100 (95.0025699-1)** - VADIR MORELO X VICTORIO BROETTO X VICENTE AMATO X VALTERLINDO PEREIRA X VALTER CARUZO X VALDERILO SAMPAIO PEREIRA X VALTER FERREIRA DUARTE X VALMIR ARMELINI X SHIGUERU HELIO CAVATA X SUELI VEIGA RIBAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 510/516 nas contas vinculadas ao FGTS dos autores bem como para que efetue o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

**0025841-16.1997.403.6100 (97.0025841-6)** - CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X CELIO RIBEIRO DA SILVA X CESAR AUGUSTO ZAVATIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 348/352, conforme determinado no despacho de fls. 346.

**0042570-20.1997.403.6100 (97.0042570-3)** - MUCIO ALMEIDA BORGES(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP023213 - WALTER REZENDE DE MELO E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 261/262, eis que a Contadoria Judicial aplicou corretamente os juros de mora no percentual de 6% a.a. (fls. 247), de conformidade com o acórdão prolatado a fls. 121/122. Outrossim, saliente-se que no processo de execução não é possível a rediscussão do julgado, cabendo ao Juízo tão-somente zelar pela sua correta execução. Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor Mucio Almeida Borges, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

**0056477-62.1997.403.6100 (97.0056477-0)** - FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALBERICO RENE DUGLIO CASTRO X NANSI LAURINDO X MANOEL TELES DA CRUZ X PAULO ROBERTO ANTUNES(SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor Alberico Rene Duglio Castro, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Francisco José da Silva, Manoel Teles da Cruz e Nansi Laurindo. Arquivem-se os autos. Int.

**0017272-89.1998.403.6100 (98.0017272-6)** - MARIA CRISTINA PERMEGIANI X GRACINEIDE FIORITO X MARGARETH ROSE FRANCO DE MORAES(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 492/495: Requer a CEF a declaração de que nenhuma das partes deve honorários advocatícios à outra, considerando que a proporcionalidade da sucumbência é igual, o que implicaria compensação integral. Indefiro o requerimento da CEF, uma vez que a sentença de fls. 461/461vº, transitada em julgado às fls. 467, considerou extinta a execução no que se refere ao crédito principal. Todavia, no que se refere aos honorários advocatícios, houve a apuração de crédito em favor da parte autora, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls 456 e acolhido na referida sentença. Não obstante o despacho de fls. 467 ter dado como prejudicada a manifestação da parte ré, em virtude das sentenças de fls. 444 e 461/461vº, e ter determinado o cumprimento da parte final da referida sentença, não houve manifestação da ré, em relação a este despacho, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 31/07/2009, conforme certidão de fls. 472vº. Assim, a questão relativa aos honorários advocatícios não pode ser reapreciada por este Juízo, tendo em vista a preclusão ocorrida sobre a matéria. Nada requerido pelo parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0003938-51.1999.403.6100 (1999.61.00.003938-7)** - MARCO AURELIO RANIERI X MARCO AURELIO ORDANINI X MARCOS ARAUJO LIMA X MARCOS ARMANDO DE FREITAS X MARCOS SOARES DE FRANCA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA)

Fls. 366/368: Manifeste-se a parte exequente. Intime-se.

**0043070-18.1999.403.6100 (1999.61.00.043070-2)** - JOSE SOARES DA SILVA X LUIZ DAVID DA SILVA X LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 283/297: Prejudicado tendo em vista a sentença de fls. 275/276 transitada em julgado conforme certidão de fls. 278. Arquivem-se os autos. Int.

**0043268-21.2000.403.6100 (2000.61.00.043268-5)** - CARLOS ROGERIO DIAS X CARMELIO DOS SANTOS FURTADO DE LIMA X CAROLINA CANDIDA DE JESUS MACEDO X CELINA MARQUES DA SILVA X CELSO TIBIRICA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Inicialmente, verifica-se que os acordos firmados pelos autores Carlos Rogério Dias, Carmelio dos Santos Furtado de Lima, Celso Tibirica e Carolina Cândida de Jesus foram homologados a fls. 343. Tendo em vista o acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 369-verso), a ré foi intimada a dar cumprimento à decisão, nos termos do art. 461 do CPC, em relação à autora Celina Rita Marques, aplicando juros de mora no percentual de 6% a.a., a partir da citação, independentemente de haver levantamento do saldo da conta vinculada. Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação à referida autora, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

**0044873-02.2000.403.6100 (2000.61.00.044873-5)** - DULCE DIB BARGUIL PAVAM X REGINA YURICA

HONDA X AKIKO HASHIMOTO JACOB X ABRAHAO ROLANDO DE OLIVEIRA JATENE X MARIKO ISHIDA MYAKI X LÍCIA FREITAS SILVA FALCAO X AMILCAR LEONEL MENDONCA CARLEIAL X LUIS CLAUDIO TAIRA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP071979 - MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Inicialmente, verifica-se que os acordos firmados pelos autores Dulce Dib Barguil Pavam, Licia Freitas Silva Falcão, Amílcar Leonel Mendonça Carleial e Abrahão Rolando de Oliveira Janete foram homologados a fls. 248 e 252/254-verso. Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Luis Cláudio Taira, Regina Yurica Honda e Mariko Ishida Myaki, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e a autora Akiko Hashimoto Jacob. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 291 em favor do patrono dos autores. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

**0025463-79.2005.403.6100 (2005.61.00.025463-0)** - AQUIBALDO SALGADO VELOSO X CARLOS ROBERTO ABRAHAM X CELIA APARECIDA RIANI COSTA X JOSE ALEXANDRE AUGUSTO X JOSE LUIZ MONFRIM X MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA X MARLY DE SOUZA RODRIGUES X NILSON ARELLO BARBOSA X PERICLES DA COSTA E SILVA X SELMA OLIVEIRA DOS SANTOS X SUELI SANTORO ALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Inicialmente, indefiro o pedido de intimação da ré para comprovação do pagamento efetuado em favor de Carlos Roberto Abraham (fls. 353). Ao assinar o termo de transação, em impresso próprio distribuído pela instituição financeira, o referido autor aceitou as condições e restrições impostas ao recebimento do crédito. Acrescente-se, ademais, que a transação importa perdas recíprocas e em razão disso é que se torna necessária a adesão, ou seja, a concordância com os termos impostos; a contrário senso, bastaria que a instituição financeira creditasse a diferença questionada a todos, indistintamente. Assim, depreende-se que, após a convenção entre as partes estar efetiva, diga-se, perfeita e acabada, não poderá uma delas querer alterá-la, sob afronta ao ato jurídico perfeito, instituto protegido, inclusive, na esfera constitucional. Conclui-se, portanto, que deve prevalecer o acordo firmado entre as partes nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, ficando, assim, prejudicada a execução do julgado e, por conseguinte, a discussão de valores creditados nestes autos. Outrossim, em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Aquibaldo Salgado Veloso, José Luiz Monfrin, Célia Aparecida Riani Costa, José Alexandre Augusto, Marly de Souza Rodrigues, Nilson Arello Barbosa, Pericles da Costa e Silva e Sueli Santoro Alves, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Carlos Roberto Abraham, Maria Thelma Gonçalves Pereira e Selma Oliveira dos Santos. Arquivem-se os autos. Int.

**0029238-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029238-1)** - ANA MARIA FEROLLA X FRANCISCO EUGENIO FEROLLA(SP062570 - RAQUEL DE CAMPOS S FONSECA DO VALLE E SP151677 - ALESSANDRA HELENA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao genitor dos autores, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

**0024551-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024551-0)** - EDMIR JACOMASSI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

**0029706-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029706-9)** - NILTON CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 136/141.

**0020416-85.2009.403.6100 (2009.61.00.020416-3)** - TEREZINHA MEDEIROS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 77/82.

**0021080-19.2009.403.6100 (2009.61.00.021080-1)** - VALGLEZ PALACIO CERQUEIRA(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 59/65.

## Expediente Nº 8955

### MANDADO DE SEGURANCA

**0033304-62.2004.403.6100 (2004.61.00.033304-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035886-69.2003.403.6100 (2003.61.00.035886-3)) ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)  
Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0011101-72.2005.403.6100 (2005.61.00.011101-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035886-69.2003.403.6100 (2003.61.00.035886-3)) ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)  
Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

## Expediente Nº 8958

### MANDADO DE SEGURANCA

**0067946-18.1991.403.6100 (91.0067946-1)** - VY - MAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(Proc. IVES GRANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte impetrante a fls. 477/479, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e para os fins previstos na Lei nº11.941/2009.Saliente-se que, ainda que posterior à prolação da sentença que apreciou o mérito da demanda, não há qualquer óbice à homologação da renúncia pretendida, uma vez que não haverá qualquer prejuízo às partes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO. INOCORRENCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. 1 - Preleciona Pontes de Miranda; Pretende o Código que a sentença tem força de lei, nos limites da questão decidida. Certo, a coisa julgada como a lei, tem de ser reconhecida pelo juiz; porém não de ser conhecida. O iura novit curia nunca seria aplicável a sentenças. Demais, a força material da coisa julgada, se tem de ser levada em conta pelo juiz de ofício, precisa ser provada em caso de dúvida, e não impede às partes a renúncia às consequências dela, nem sequer, à transação sobre ela, ou de lançar mão do compromisso arbitral para o exame de força material de coisa julgada. ( in Comentários ao CPC-73, Tomo 5, 3ª Edição, p.117 ). 2 - Assim, possível a transação mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito. Ademais, na espécie, não se vislumbra nenhum prejuízo para a parte com a homologação pretendida, uma vez que a quitação do imóvel será feita com a utilização da quantia do dinheiro depositado em juízo. 3- Agravo provido. (grifei)(TRF4, AG 1998.04.01.061777-5, Terceira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, DJ 19/05/1999)Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

**0021510-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021510-3)** - ANTONIA BONAVOGLIA X HELENA DA CRUZ SILVA X LUISA ARCHANJO GABRIEL X MARIA DE FATIMA CAVANAL X MARIA GABRIEL X MARLENE MARTINELLI X ORION SANT ANNA MOTTER BORBA X PATRICIA GAMBARO X REGINA SUXO SANTOS X YOSHIKO YONEDA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0012514-18.2008.403.6100 (2008.61.00.012514-3)** - ACCOR PARTICIPACOES S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)  
Ante o exposto, concedo a segurança, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil para confirmar a liminar e determinar que a autoridade impetrada receba a manifestação de inconformidade protocolada pela impetrante nos autos dos processos administrativos nos 11831.006416/2002-45 e 10880.720.571/2008-15, no efeito suspensivo previsto no art. 74, 11, da Lei nº 9.430/96.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0020722-88.2008.403.6100 (2008.61.00.020722-6)** - ALG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0007080-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007080-8)** - ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0008932-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008932-5)** - GUITTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, CPC. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0013132-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013132-9)** - OFC IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X CHEFE DA SECAO DE LICITACOES DO HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar seja autorizada a extração das cópias integrais do Processo nº 67438004441/2008-87, referente ao Pregão nº 017/HASP/2008, mediante o pagamento dos emolumentos devidos. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita do duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. P.R.I.O.

**0013938-61.2009.403.6100 (2009.61.00.013938-9)** - EYE CANDY ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Diante do exposto, homologo a desistência requerida a fls. 103/104 e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0015016-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015016-6)** - INNOVATION MULTI SERVICE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA-ME(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar que a impetrante, na qualidade de optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte- Simples Nacional, não fique sujeita à retenção de 11% (onze por cento) prevista no art.31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 711/98. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009). Custa na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se a prolação desta sentença ao E. Desembargador Federal Relator do agravo do instrumento interpostos nestes autos. P.R.I.O

**0017304-11.2009.403.6100 (2009.61.00.017304-0)** - DIAGEO BRASIL LTDA(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art.267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art.6, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art.25 da Lei nº 12.016/2009. Custa na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

**0020604-78.2009.403.6100 (2009.61.00.020604-4)** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ante o exposto, denego a segurança, tendo em vista a decadência do direito de requerer mandado de segurança, nos

termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, ficando ressalvada à impetrante a discussão da matéria nas vias ordinárias. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0022218-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022218-9)** - J MALUCELLI ADMINISTRADORA DE BENS S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias referentes ao adicional de férias e ao auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente pagas pela impetrante aos seus empregados, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0022780-30.2009.403.6100 (2009.61.00.022780-1)** - AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA (SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0023014-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023014-9)** - MEG ASSESSORIA EM REFEICOES COLETIVAS LTDA (SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido de restituição nº 13811.005351/2007-99, desde que atendidas as exigências administrativas. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.042865-7 do teor da sentença prolatada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0023301-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023301-1)** - A MULHER DO PADRE COMERCIO DE INDUMENTARIA LTDA - EPP (SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP235158 - RICARDO CHAZIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, homologo a desistência requerida a fls. 256 e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024300-25.2009.403.6100 (2009.61.00.024300-4)** - MARIA THEREZA DE CARVALHO E MELLO (SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida a fls. 43 e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024311-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024311-9)** - MARCIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS ALMEIDA (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(...) Ante o exposto, concedo a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da impetrante, da verba indenizatória, consistente na gratificação. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0024396-40.2009.403.6100 (2009.61.00.024396-0)** - EATON LTDA (SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA



GONZALEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000145-7 a prolação desta sentença.P.R.I.O.

**0024455-28.2009.403.6100 (2009.61.00.024455-0)** - DR OETKER BRASIL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0024720-30.2009.403.6100 (2009.61.00.024720-4)** - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que aprecie o Processo Administrativo nº 35462.000138/2006-50, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que atendidas as exigências administrativas.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.044225-3 do teor da sentença prolatada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O

**0024846-80.2009.403.6100 (2009.61.00.024846-4)** - LOESER E PORTELA- ADVOGADOS X SOLUCOES CONTABEIS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.042404-4 do teor da sentença prolatada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0025890-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025890-1)** - FRANCISCO ROMULO MONTE FERREIRA(SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, a fim de ser anulado o ato ora impugnado e concedida a exoneração do impetrante de seu cargo no IFSP a partir de 27 de agosto de 2009, tendo em vista sua alta médica em 24 de agosto de 2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art.25 da Lei nº 12.016/2009.Custa na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos , observadas a formalidades legais.P.R.I.O.

**0026309-57.2009.403.6100 (2009.61.00.026309-0)** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

(...) Diante do exposto, homologo a desistência requerida a fls. 247 e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se à E. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nº 2010.03.00.004491-2 da prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000940-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000940-0)** - IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO E SP246480 - RODRIGO AFONSO MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida, com fulcro no art. 269, I, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0002388-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002388-2)** - PRIMORDIAL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/S LTDA(SP173163 - IGOR TAMASASKAS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida a fls. 204 e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003573-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003573-2)** - INTERATIVA SERVICE LTDA X SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.Defiro o levantamento dos valores depositados em juízo.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0003910-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003910-5)** - GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, homologo a desistência requerida a fls. 78 e denego a Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do mandado de segurança nº. 0005127-78.2010.403.6100.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de março de 2010. CIRO BRANDANI FONSECA Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012151-94.2009.403.6100 (2009.61.00.012151-8)** - SINDUSCON-SP SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SP(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Diante do exposto, homologo a desistência requerida a fls. 81 e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8960**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7)** - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI X LUIS EVANDRO CILLO TADEI X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Fls. 2371/2375: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 2366.Publique-se o referido despacho com urgência.Int.....PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 2366: Digam os réus Wilson Sandoli e LJM Gráfica e Editora Ltda. sobre as manifestações da autora e do Ministério Público Federal a fls. 2255/2256 e 2272/2272-verso.Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 2272.Assim, expeçam-se ofícios à Secretaria da Receita Federal do Brasil, solicitando o envio de cópia das últimas duas declarações de imposto de renda de pessoa jurídica referente à empresa Print Laser Gráfica e Fotolito Ltda., bem como à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que remeta a este Juízo cópia do ato de dissolução da empresa.Fls. 2273/2318 e 2321/2365: Manifeste-se a autora sobre as petições dos réus.Após a manifestação de todas as partes e da juntada das informações acima requeridas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se..

#### **Expediente Nº 8961**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0034272-87.2007.403.6100 (2007.61.00.034272-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULÓGIO) X DULCE DE ARAUJO BASSI X PAULO JOSE MARCOLINO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, no valor R\$ 9.419,67 (nove mil quatrocentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Descabidos honorários advocatícios em favor de Paulo José Marcolino, RG nº 45.783.765/SSP-SP, uma vez que

ele não é parte no presente feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

## **Expediente Nº 8962**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758596-72.1985.403.6100 (00.0758596-9)** - FINAPROJETOS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Em face da consulta supra, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme já determinado às fls. 412, devendo constar como valor total da execução o montante apurado às fls. 394/396 (R\$ 11.657,41, em 21/12/2001). Inclua-se no ofício observação mencionando o valor efetivamente requisitado por meio do ofício precatório de fls. 337. Trasladem-se para estes autos cópia dos cálculos utilizados para a expedição daquele ofício, constantes às fls. 05/10 dos embargos à execução n.º 96.0034563-5. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0013998-98.1990.403.6100 (90.0013998-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-90.1990.403.6100 (90.0012259-7)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0658961-11.1991.403.6100 (91.0658961-8)** - PRADO COMERCIO DE SUCATAS LTDA. EPP(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, passando a constar PRADO COMERCIO DE SUCATAS LTDA. EPP, conforme comprovante de fls. 138. Após, em face da certidão de fls. 139v., cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 139. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0025930-10.1995.403.6100 (95.0025930-3)** - JOSE AUGUSTO LIMA DE SA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0041357-08.1999.403.6100 (1999.61.00.041357-1)** - ALL WAY COML/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 252/257. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0903148-96.1986.403.6100 (00.0903148-0)** - FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 283/287. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO

DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 6035**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004257-29.1993.403.6100 (93.0004257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X CARLOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA(Proc. MENDELSON FERNANDES ROQUE DA SILVA)**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se da demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de OSCARINO JOSÉ DE SOUZA FILHO e CARLOS ANTÔNIO OLIVEIRA LIMA, objetivando provimento jurisdicional que condene ao ressarcimento por prejuízos decorrentes de roubo de malote por parte dos réus. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/23). Emenda à inicial (fls. 25/27). O segundo réu apresentou contestação (fls. 33/37), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pela não inclusão de outros condenados envolvidos no roubo do malote. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 65/69). Para a citação do primeiro réu, foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Salto/SP (fls. 96/116). Posteriormente, a parte autora informou que não foi possível localizar o primeiro réu (fl. 117). Intimada para se manifestar sobre a certidão de fl. 121, a CEF requereu a expedição de novo mandado de citação em outro endereço do primeiro réu (fl. 125). O mandado citatório foi devolvido negativamente, manifestando-se a CEF para a citação por edital. O primeiro réu foi citado por edital (fl. 148), sendo nomeado curador especial (fl. 171). Intimado, o primeiro réu, por meio de seu curador especial, apresentou contestação (fls. 178/183), arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação, a inépcia da petição inicial, a incompetência do juízo e a existência de conexão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Nova réplica (fls. 191/196). Instadas a especificarem provas (fl. 197), a autora não requereu a produção de outras (fl. 198). O primeiro réu requereu a produção de prova documental, o depoimento pessoal da representante legal da autora e ainda a inclusão como terceiros interessados de Rodinei Ventura e Acácio Soares da Silva (fls. 199/200). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de nulidade da citação suscitada pelo primeiro réu Rejeito a primeira preliminar suscitada em contestação, pois a CEF buscou os meios necessários para indicar o local onde o réu poderia ser encontrado, mas mesmo assim não possível localizá-lo. Destaco, ademais, que um dos efeitos da condenação da sentença penal transitada em julgado é a perda dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o que frustra a consulta ao cadastro do Tribunal Regional Eleitoral. Portanto, a citação editalícia foi válida, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto à preliminar de incompetência territorial deste juízo suscitada pelo primeiro réu Não conheço da preliminar de incompetência territorial, porquanto tem natureza relativa e, por isso, deve ser argüida por meio de exceção de incompetência (artigos 307 a 311 do CPC). Somente a incompetência de natureza absoluta pode ser suscitada como preliminar em contestação, consoante dispõe expressamente o artigo 301, inciso III, do mesmo Diploma Legal. Quanto às preliminares de inépcia da petição inicial Rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial, visto que esta atendeu a todos os requisitos legais (artigos 282 e 283 do CPC), tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de conexão suscitada pelo primeiro réu Rejeito também está preliminar, pois não se trata de caso de suspensão do processo originário, pois a conexão não está prevista dentre as causas descritas no artigo 265 do CPC. Ademais, para o reconhecimento da conexão ou da continência era imprescindível que a parte ré colacionasse aos autos cópia de petições iniciais dos processos anteriormente ajuizados, envolvendo as mesmas partes e tendo identidade entre as causas de pedir ou pedidos, o que não ocorreu. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a responsabilidade civil pela prática de ato ilícito cometido pelos réus. Provas Para dirimir a questão acima, defiro a produção de prova oral, mediante o depoimento pessoal do representante legal da autora, designando a audiência de instrução para o dia 09 de junho de 2010, às 15:00 horas. Friso que, em relação à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do CPC. Por isso, somente será admitida a juntada de documentos novos, destinados a provar fatos ocorridos exclusivamente após a apresentação dos respectivos articulados das partes. Por fim, indefiro a inclusão dos demais participantes do evento criminoso narrado na petição inicial, pois a autora não está obrigada a exigir a reparação dos danos decorrentes de todos, podendo escolher um ou outro, por força de solidariedade. Intimem-se.

**0002632-66.2007.403.6100 (2007.61.00.002632-0)** - INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Diante da manifestação da parte autora, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, combinado com o Provimento n.º 310/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declino a competência e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André.Int.

**0043577-74.2007.403.6301** - UMECHI YAMANO X SHINOKI SETUKO YAMANO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 73/74: Recebo como emenda à inicial. Em face da apresentação voluntária dos extratos pela parte ré (fls. 35/45), deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada. Cite-se e Intime-se.

**0001339-27.2008.403.6100 (2008.61.00.001339-0)** - SIMONE MARIA RIZZI RIGUEIRO X EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SIMONE MARIA RIZZI RIGUEIRO e EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando provimento jurisdicional que condene ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente sofrido em rodovia federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/165). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido aos autores (fl. 168). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 176/219), argüindo, inicialmente, a necessidade de suspensão deste processo, em face do ajuizamento, perante a Justiça do Estado de São Paulo, de ação de indenização em face do condutor do outro veículo que foi responsável pelo acidente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em seguida, o réu reiterou o pedido de suspensão do processo (fls. 234/237). Réplica (fls. 239/248 e 252/257). O pedido de suspensão do processo foi indeferido (fl. 260). Inconformada, a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 268/293), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 297/299). Instadas a especificarem provas (fl. 220), não houve manifestação da parte autora. A parte ré, por sua vez, requereu a realização de prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 262/263). Posteriormente, o benefício de prioridade de tramitação do processo foi deferido aos autores (fl. 312). É o relatório. Passo a sanear o processo.Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a responsabilidade pelos danos alegados na petição inicial.Provas Para dirimir a questão acima, defiro a produção de prova oral, mediante a oitiva de testemunhas. Para tanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2010, às 15:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, depositar os respectivos róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, bem como informarem sobre a necessidade de intimação prévia, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0031031-71.2008.403.6100 (2008.61.00.031031-1)** - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls 104/105: Defiro por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Silente, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0016723-93.2009.403.6100 (2009.61.00.016723-3)** - HENRIQUE STEFANI E SILVA X GERALDO DE SOUSA VILARINHA X CARLOS ELBERTO VELLA X JOSE EDUARDO AMARAL DE SA X JOAO BAPTISTA BEZERRA LEONEL X LUIZ GONZAGA DE TOLEDO CAMARGO X FERNANDO REIS GUIMARAES X JOAO BATISTA DE TOLEDO CAMARGO(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por HENRIQUE STÉFANI E SILVA, GERALDO DE SOUZA VILARINHO, CARLOS ELBERTO VELLA, JOSÉ EDUARDO AMARAL DE SÁ, JOÃO BAPTISTA BEZERRA LEONEL, LUIZ GONZAGA DE TOLEDO CAMARGO, FERNANDO REIS GUIMARÃES e JOÃO BATISTA DE TOLEDO CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a efetuar o pagamento de reajuste de 81%, conforme previsto na Lei federal nº 8.162/1992, sobre o soldo legal apurado em dezembro de 1990 e não o soldo ajustado, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes desde 1º de janeiro de 1991, inclusive para fins de incidência das revisões gerais e reajustes concedidos aos militares, posteriormente à Lei federal nº 8.162/1992. Pleiteiam também o pagamento das parcelas retroativas, contadas a partir do ajuizamento, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Alegaram os autores, em suma, que houve erro no cálculo dos seus soldos e, por consequência, nos acréscimos legais.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/301). O benefício da prioridade de tramitação do processo foi concedida aos co-autores Henrique Stéfani e Silva, Geraldo de Souza Vilarinho, Carlos Elberto Vella, José Eduardo Amaral de Sá, João Baptista Bezerra Leonel e Luiz Gonzaga de Toledo Camargo (fl. 304). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 313/347), argüindo, preliminarmente, a prescrição do direito pleiteado pelos autores. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 349/354). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 355), os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 356/357). A União Federal, por sua vez, informou que não ter interesse na produção de provas (fls.

360/365). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de prescrição Configurando-se a hipótese de relação de trato sucessivo, somente as parcelas pecuniárias anteriores ao período de cinco anos, contado da data da propositura da demanda, não poderão ser consideradas em caso de eventual concessão do provimento almejado pelos autores. Assim, reconheço em parte a ocorrência da prescrição, somente no que tange aos valores a serem eventualmente reconhecidos antes de cinco anos da data em que proposta a demanda (21/07/2009), consoante a previsão do artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Fixação dos pontos controvertidos Superada a preliminar suscitada, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a ocorrência de erro no cálculo do reajuste dos soldos dos autores, o que culminou com o pagamento a menor em janeiro de 1991. Requerem os autores seja efetuado o cálculo correto e o pagamento das parcelas que não foram atingidas pela prescrição. Provas Considerando que a primeira questão aludida não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli (Telefone: 3812-8733). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0019765-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019765-1) - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGOCCLASS ALIMENTOS S.A. X SEARA ALIMENTOS S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

**DECISÃO** Vistos, etc. Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AGROFRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., PAMPEANO ALIMENTOS S/A, DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA., FRIGORÍFICO MABELLA LTDA., PENASUL ALIMENTOS LTDA., MARFRIG ALIMENTOS S/A, FRIGOCCLASS ALIMENTOS S/A e SEARA ALIMENTOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de débitos referentes a contribuições sociais, referentes aos meses de março de abril de 2009, desde os protocolos dos pedidos de ressarcimento da contribuição ao PIS-Exportação e da COFINS-Exportação, não constituindo óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Requerem, outrossim, a análise dos pedidos de ressarcimento formulados perante o Fisco. Alegou a parte autora, em suma, que possui créditos fiscais relativos à COFINS-Exportação e à contribuição ao PIS-Exportação, bem como que vem apresentando mensalmente pedidos de ressarcimento à Receita Federal, os quais, no entanto, não foram analisados. Aduziu que, por esta razão, deixou de recolher as contribuições previdenciárias nos meses de março e abril de 2009, devendo ser observada a compensação de ofício autorizada por lei. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/30). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 68), sobrevieram petições das autoras (fls. 157/248, 287/288, 290/584, 611/618). Em seguida, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a retificação do valor da causa (fls. 252/260), no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 624/626). Aditamentos à petição inicial (fls. 602/608, 619/621, 627/648 e 688/739). Após, este Juízo declarou a incompetência para o julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 23ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 673/675). Houve a interposição de agravo de instrumento em face da aludida decisão (fls. 678/687), no qual foi deferida a suspensividade postulada (fls. 741/743). A co-autora Seara Alimentos S/A trouxe aos autos os pedidos de ressarcimento pendentes de apreciação perante a Receita Federal (fls. 749/877). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 878). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 889/895), defendendo que as compensações devem obedecer ao previsto na legislação. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, não verifico a presença de prova da verossimilhança das alegações da parte autora em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De fato, em razão da parca documentação apresentada pelas autoras, não há como verificar se os valores a serem restituídos/compensados são suficientes para liquidar os débitos em aberto. A compensação, muito embora esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. Desta forma, somente durante a instrução probatória será possível verificar a suficiência de valores. Todavia, quanto ao decurso do prazo para apreciação dos pedidos de restituição formulados pelas autoras, dispõe o artigo 24 da Lei federal nº 11.457/2007, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grafei) Ora, no presente caso, as autoras informaram que vem protocolando mensalmente pedidos de restituição da contribuição ao PIS-Exportação e da

COFINS-Exportação, trazendo aos autos cópias de alguns dos pedidos formulados (fls. 25/29 - co-autora Agrofrango Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - protocolado em 18/03/2009; fls. 750/877 - co-autora Seara Alimentos S/A - protocolados em 22/09/2008, 11/08/2006, 03/01/2008, 04/09/2008, 07/10/2008, 06/05/2008, 04/09/2008, 07/10/2008, 16/10/2008, 10/06/2009, 04/03/2009, 20/07/2009, 29/10/2009, 20/07/2009, 10/06/2009, 04/03/2009 e 25/01/2010). Observo que alguns dos pedidos de ressarcimento formulados pelas autoras aguardam decisão em tempo superior à previsão na Lei federal nº 11.457/2007. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe ao Fisco, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que o Fisco ultime a análise e conclua os pedidos formulados. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte autora para a apreciação dos pedidos de ressarcimento formulados há mais de trezentos e sessenta dias. Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelas autoras impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfalque, ainda que temporário, em seu patrimônio. Por fim, não constato a irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, porquanto a análise dos requerimentos administrativos não implica necessariamente no deferimento do pedido. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente para determinar à União Federal que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos de restituição (PER-DCOMP) da contribuição ao PIS-Exportação e da COFINS-Exportação protocolizados pelas autoras há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré. Intimem-se.

**0004081-54.2010.403.6100 (2010.61.00.004081-8) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de multa aplicada com base na Portaria nº 387/2006, do Departamento de Polícia Federal, imposta pelo Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 350/2006 e mantida pela Portaria nº 3.472/2009, ou subsidiariamente, a autorização do depósito do montante integral do crédito administrativo. Ao final, requer seja declarada a ilegalidade do artigo 133, inciso II, da Portaria nº 387/2006 ou a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei federal nº 7.102/1983. Alegou a autora, em suma, que foi atuada porque uma de suas agências bancárias não tinha plano de segurança aprovado, com fundamento no artigo 133, inciso II, da Portaria nº 387/2006 DG/DPF, tendo sido lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 286/2006. Informou que foi elaborado o Parecer nº 3534/08 ASS/CCASP/CGCSP, pela Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, o qual concluiu pela manutenção da pena de interdição aplicada, que foi convertida em multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs. Sustentou a violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, vez que a sanção foi aplicada por ato administrativo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/55). A fim de verificar a possibilidade de prevenção de outro Juízo Federal, foram solicitadas cópias relativas aos processos apontados no termo de prevenção de fl. 56/76 (fls. 78/1311 e 1313/1341). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. De antemão, afasto a prevenção dos Juízos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI) de fls. 56/76, porquanto as pretensões deduzidas naqueles processos pela ora autora são distintas da versada na presente demanda, consoante informação prestada às fls. 1342/1349. Destarte, fixo a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, ressalto que a Lei federal nº 7.102/1983 (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº 9.017/1995) conferiu poder de fiscalização ao Departamento de Polícia Federal sobre as atividades de segurança privada, assim dispondo em seu artigo 1º: Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (redação imprimida pela Lei federal nº 9.017/1995) 1º. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (renumerado com a nova redação pela Lei federal nº 11.718/2008) (grifei) Posteriormente, foi editada a Portaria nº 387/2006 (com alterações por portarias subsequentes), do Departamento de Polícia Federal, que no artigo 133 tratou da pena de interdição de estabelecimento, nos seguintes termos: Pena de Interdição Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - deixar de apresentar o plano de segurança no prazo regulamentar; II - funcionar sem plano de segurança aprovado; ou III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. Destarte, não vislumbro ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade na esfera administrativa, posto que a Portaria ora atacada apenas regulamentou o que já estava previsto na Lei federal nº 7.102/1983 (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº 9.017/1995), obrigando a autora ao seu cumprimento. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a ré. Intime-se.

**0004085-91.2010.403.6100 (2010.61.00.004085-5) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES**



VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de multa aplicada com base na Portaria nº 387/2006, do Departamento de Polícia Federal, imposta pelo Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 286/2006 e mantida pela Portaria nº 6.279/2009, ou subsidiariamente, a autorização do depósito do montante integral do crédito administrativo. Ao final, requer seja declarada a ilegalidade do artigo 133, inciso II, da Portaria nº 387/2006 ou a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei federal nº 7.102/1983. Alegou a autora, em suma, que foi autuada porque uma de suas agências bancárias não tinha plano de segurança aprovado, com fundamento no artigo 133, inciso II, da Portaria nº 387/2006 DG/DPF, tendo sido lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 286/2006. Informou que foi elaborado o Parecer nº 3537/08 ASS/CCASP/CGCSP, pela Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, o qual concluiu pela manutenção da pena aplicada, que foi convertida em multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs. Sustentou a violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, uma vez que a sanção foi aplicada por ato administrativo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/58). A fim de verificar a possibilidade de prevenção de outro Juízo Federal, foram solicitadas cópias relativas aos processos apontados no termo de prevenção de fl. 59/79 (fls. 81/1264; 1266/1290; 1292/1295). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. De antemão, afastar a prevenção dos Juízos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI) de fls. 59/79, porquanto as pretensões deduzidas naqueles processos pela ora autora são distintas da versada na presente demanda, consoante informação prestada às fls. 1296/1303. Destarte, fixo a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, ressalto que a Lei federal nº 7.102/1983 (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº 9.017/1995) conferiu poder de fiscalização ao Departamento de Polícia Federal sobre as atividades de segurança privada, assim dispondo em seu artigo 1º: Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (redação imprimida pela Lei federal nº 9.017/1995) 1º. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (renumerado com a nova redação pela Lei federal nº 11.718/2008) (grifei) Posteriormente, foi editada a Portaria nº 387/2006 (com alterações por portarias subsequentes), do Departamento de Polícia Federal, que no artigo 133 tratou da pena de interdição de estabelecimento, nos seguintes termos: Pena de Interdição Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - deixar de apresentar o plano de segurança no prazo regulamentar; II - funcionar sem plano de segurança aprovado; ou III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. Destarte, não vislumbro ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade na esfera administrativa, posto que a Portaria ora atacada apenas regulamentou o que já estava previsto na Lei federal nº 7.102/1983 (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº 9.017/1995), obrigando a autora ao seu cumprimento. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a ré. Intime-se.

**0005156-31.2010.403.6100** - CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO (SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 120/132: Mantenho a decisão de fls. 94/97, por seus próprios fundamentos. Int.

**0006371-42.2010.403.6100** - SUELI CAMPOS PERES X RICARDO FREITAS XAVIER X LENY ALVARES DE FREITAS CAMPOS (SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por SUELI CAMPOS PERES e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução extrajudicial referente ao imóvel objeto do contrato de financiamento nº 8.0326.0890091-7, firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como revisão de cláusulas contratuais. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/20) com as cópias das sentenças dos autos nº 2009.61.00.016427-0 e 2009.61.00.013311-9, os quais tramitaram perante a 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se trata de hipótese de prevenção. Os pleitos formulados nos autos das demandas autuadas sob o nºs 2009.61.00.016427-0 e 2009.61.00.013311-9 foram para a revisão do contrato de financiamento nº 8.0326.0890091-7, além do depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas e, ainda, a suspensão da execução extrajudicial do referido contrato. Observo que os referidos processos foram extintos, sem resolução de mérito, pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 69/72). Com efeito, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso II do artigo 253 do CPC, que passou a prever nova hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ressalto que



as demandas autuadas sob o nºs 2009.61.00.016427-0 e 2009.61.00.013311-9 foram distribuídas em 28/07/09 e 08/06/09, respectivamente, ao Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 18/03/2010 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele MM. Juízo Federal. Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a redistribuição. Intime-se.

**0006731-74.2010.403.6100 - SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, nos termos da Cláusula 5ª do contrato social (fl. 17). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006735-14.2010.403.6100 - JEFERSON DOS SANTOS ARAUJO X RAQUEL ARRECHE CARLUCCIO DE ARAUJO(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 2929-7)**

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por JEFERSON DOS SANTOS ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a abstenção, pela ré, da alienação de imóvel que se obrigou em tese a vender aos requerentes, objeto da matrícula 179.876 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, objeto do edital de venda direta 4001/2009 ou, subsidiariamente, a devolução do valor pago pelos autores em dobro. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, conformando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/12 com as decisões proferidas nos autos de nº 2009.61.00.026003-8 (fls. 40/43), o qual tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se trata da hipótese de competência territorial. O pleito formulado nos autos da medida cautelar preparatória autuada sob o n.º 2009.61.00.026003-8 tem identidade de partes e de pedidos em relação à presente demanda. Destarte, incide a previsão do artigo 106 do mesmo Diploma Legal, in verbis: Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PRAÇA E AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. DECISÃO DECLINATÓRIA PROFERIDA NA CAUTELAR ANTES DO SENTENCIAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Há conexão entre ação ordinária revisional e ação cautelar preparatória de ação de anulação de execução extrajudicial, dado que ambas têm por objeto o mesmo imóvel que a autora da cautelar pretende evitar seja levado a leilão. 2. O fato de ser proferida sentença em uma das ações conexas não altera a competência, já firmada por prevenção, com o ajuizamento da ação e a anterior declinação de competência em razão da conexão. 3. Conflito de competência acolhido, para declarar competente o Juízo da 13ª Vara Federal de Minas Gerais, o Suscitante. (TRF da 1ª Região - 3ª Turma - CC n.º 200501000329745/MG - Rel. Maria Isabel Gallotti Rodrigues - j. de 05/07/2005, in DJ de 18/08/2005, pág. 36) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI). Intime-se.

**0007388-16.2010.403.6100 - WONG SHE DAH(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP267155 - GISLENE GERVASONI FERNANDES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 26/10/1947 - fl. 12). Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007389-98.2010.403.6100 - WONG YIH PANG X MARIA DAS GRACAS SILVA WONG(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP267155 - GISLENE GERVASONI FERNANDES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003

(Estatuto do Idoso), porquanto os autores já atenderam ao critério etário (nascimentos: 20/01/1942 - fl. 12 e 02/08/1948 - fl. 13). Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007633-27.2010.403.6100 - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por MÁRIO IENAGA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

**0007723-35.2010.403.6100 - LUIZ EDUARDO FERREIRA(SPI02217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por LUIZ EDUARDO FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a repetição do indébito referente ao desconto do IRPF sobre férias vencidas e proporcionais oriundas de rescisão contratual, haja vista a decisão de mérito proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2006.61.00.022070-2, o qual tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.393,57 (três mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda,

determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0007742-41.2010.403.6100 - AMERICO DAS NEVES(SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por AMERICO DAS NEVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0027792-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027792-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA**

Fl. 431: Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004520-65.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MELO DE OLIVEIRA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 26/28) em face da decisão proferida nos autos (fl. 18/19), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1.** Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026972-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026972-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUGUSTINHO SOUZA FERREIRA X MARIA ELIZIA PACHECO FERREIRA  
Cumpra a parte autora o determinado pelo art. 872 do Código de Processo Civil no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

**0006047-52.2010.403.6100** - HUGO VIGNOLA X IVA FICONI X MARIA VIGNOLA STURLINI - ESPOLIO X LENI STORLINI BARBOSA X LEDA STORLINI X EDSON PALADINI VEIGA(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra a parte autora o determinado pelo art. 872 do Código de Processo Civil no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

**Expediente N° 6053**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0076629-10.1992.403.6100 (92.0076629-3)** - NOVA VULCAO S/A - TINTAS E VERNIZES(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES X VERA MARIA ACHE SEYSSEL X SERGIO SEYSSEL X AMANDIO DE MORAES JUNIOR X WALDEMAR SEYSSEL FILHO X ANNA JUHASZ X LINA MARIA ACHE(SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Fls. 340/344 - Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório. Providencie a co-autora ORION ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA a regularização de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a expedição de novo ofício requisitório. No caso de não cumprimento, prossiga-se em relação aos demais co-autores. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4226**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021731-13.1993.403.6100 (93.0021731-3)** - MILTON GILBERTO AVANCI(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da designação da perícia psiquiátrica para o dia 07 de maio de 2010, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Roberto Tonanni de Campos Mello, médico psiquiatra, no endereço à Rua Professor Filadelfo Azevedo, 586 - Vila Nova Conceição - São Paulo - SP, próximo ao Parque do Ibirapuera.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente N° 1670**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000911-36.1994.403.6100 (94.0000911-9)** - FERNANDO NOVAK X VALDIR ZUCCOLI X GEORGE ANTONIO CAMPAGNA X JOSE FERRANDO MARTI X CARLOS HENRIQUE WERNER X JOSE MORENO LOPEZ X PEDRO JESUS FERNANDES X JOAO TOKUSO ARAKAKI X SERGEJ HILINSKY X ADOLFO MARTIN TOGO ORIHUELA X JOAO THIMOTEO X JOAO ROMERO PIACENTINI X JURANDIR JOSE RICHOPPO X RODOLFO JOSE CARRIERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S/A(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP036121 - RUI MASCIA E SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DECISÃO DE FLS.797/799: Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, sob alegação de omissão no despacho de fl.777. Aduz a Embargante que a decisão embargada é omissa quanto ao pedido de desbloqueio do valor penhorado por meio do sistema BACENJUD, requerido pela CEF às fls.722/724. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos. Depreendo do julgado que a CEF foi condenada a depositar na conta vinculada da parte autora as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de janeiro/89 e abril/90, com a inclusão dos juros moratórios a partir da citação. Acrescenta ao julgado a decisão de fl.651 que fixa os critérios de cálculo para apurar os juros de mora quando houver saque, determinando a incidência de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, à luz do previsto no artigo 1062 do CC/1916 do CC/1916 c/c art. 219, do CPC, até a entrada em vigor do novo CC, quando, então, os juros são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art.406. Insta consignar que houve creditamento nas contas vinculadas dos autores FERNANDO NOVAK, VALDIR ZUCCOLI, GEORGE ANTONIO CAMPAGNA, JOSE FERRANDO MARTI, CARLOS HENRIQUE WERNER, JOSE MORENO LOPEZ, PEDRO JESUS FERNANDES, SERGEJ HILINSKY, ADOLFO MARTIN TOGO ORIHUELA e JURANDIR JOSE RICHOPPO. Porém, os mencionados autores impugnaram a quantum devido, requerendo a complementação a título de juros de mora, às fls.701/702. Às fls.704/707, foi deferido o bloqueio on line, por meio do sistema do Bacenjud, consoante requerido pela parte autora na conta da CEF e transferido, pelo mesmo sistema, para uma conta à disposição deste Juízo (fls.786/792). Ocorre que a CEF efetuou o creditamento nas contas vinculadas dos supracitados autores, conforme os documentos de fls. 725/776, deixando claro que não havia concordado com o valor apontado pelos autores e, em contrapartida, formulou pedido de desbloqueio da quantia bloqueada e de remessa dos autos à Contadoria, porém tais pedidos não foram apreciados. A CEF efetuou, ainda, depósito à disposição deste Juízo de montante referente à multa por descumprimento do art. 475-J do CPC (fl.776) Entendo assistir razão à embargante, tendo em vista que o despacho de fl.777 foi omissivo em relação ao pedido de desbloqueio. Tendo em vista que a CEF efetuou o creditamento complementar das quantias requeridas às fls.701/702 nas respectivas contas vinculada dos autores, torna-se prejudicado o bloqueio on line efetuado por este Juízo. Nesse passo, determino a expedição de alvará da quantia depositada na conta de ID de nº.072009000008529342 a fim de evitar pagamento em duplicidade. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela CEF, para fim de sanar a omissão do despacho de fl.777 e determinar o levantamento da quantia bloqueada por este Juízo. Devolva-se as partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal supra, devolvo as partes o prazo deferido pelos despachos de fls.721, 777 e 785. Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador deste Juízo a fim de que apure o valor efetivamente devido aos autores. I.C.DESPACHO DE FL.802: Vistos em despacho. Fls.800/801: Primeiramente, aguardem os autores a publicação da decisão de fls.797/799, tendo em vista que foram interpostos embargos de declaração pela parte ré, devendo, os prazos seguirem os preceitos do artigo 538 do CPC. Publique-se a mencionada decisão. I.C.DESPACHO DE FL.805: Vistos em despacho. Indefiro por ora a expedição do Alvará de Levantamento do representante legal da parte autora, uma vez que o valor que foi anteriormente apresentado pelos autores é CONTROVERTIDO e demanda cálculo do Contador Judicial. Dessa forma, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos quanto aos créditos dos autores bem como cálculo do valor da multa a ser aplicada em virtude do descumprimento do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Caberá ainda ao Contador observar as datas em que foram realizados os creditamentos na conta vinculada dos autores, bem como a data em que foi realizado o depósito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de R\$2.634,04 referente às despesas, juros de mora e multa (guia de fl. 776). Publique-se a decisão de fls.797/799 e o despacho de fl. 802. Int.

**0002715-39.1994.403.6100 (94.0002715-0) - SEBASTIAO BAHIA X ANETE RODRIGUES FERNANDES DA GRACA X LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS (SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR SEBASTIÃO BAHIA E OUTROS) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006289-70.1994.403.6100 (94.0006289-3) - PORCELANA SCHMIDT S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do termos de autuação, conforme requerido pela União Federal às fls 180/182. Fls 180/182: Recebo o requerimento do(a) credor (UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a

impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0010296-08.1994.403.6100 (94.0010296-8) - FECHOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

Vistos em despacho. Fls 311/313: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL) na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por

força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0015624-16.1994.403.6100 (94.0015624-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004330-64.1994.403.6100 (94.0004330-9)) VALE DO RIBEIRA S/A PECAS E SERVICOS(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)  
Vistos em despacho. Diante do julgamento do agravo regimental, aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias a baixa do agravo de instrumento nº 2005.03.00.040950-5.Nada sendo noticiado, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0031822-31.1994.403.6100 (94.0031822-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018611-25.1994.403.6100 (94.0018611-8)) SURFLAND LTDA(SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI E SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Apresente a parte autora contra-fé (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo e pedido de execução) para a composição do mandado de citação da União Federal. Fornecida a contra-fé, CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do CPC para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**0003052-91.1995.403.6100 (95.0003052-7)** - MARCIO DA SILVA X MARCEL AOYAGI X MARIANGELA VALERIO X MOACIR JERONIMO DE OLIVEIRA X MARCIA SHIRAIISHI(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E Proc. BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Devidamente intimadas as partes do cálculo judicial(fl.298/302), a CEF alega que o autor MOACIR JERONIMO DE OLIVEIRA efetuou saques, nos termos da Lei nº 10.555/2002, assim como que este já recebeu o seu crédito correspondente ao IPC do mês de abril/90, por meio do Prcesso de nº93.0002350-0(fl.317/323). Comprove a CEF o alegado acima, no prazo de 10(dez) dias, juntando cópia da sentença/acórdão e de extratos que comprovem a satisfação do crédito do autor. Ultrapassado o prazo supra, em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se o autor MOACIR JERONIMO DE OLIVEIRA, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0009380-37.1995.403.6100 (95.0009380-4)** - ZULEIKA BRAGA X MAURICIO RIBEIRO LEITE(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP051959 - MAURICIO RIBEIRO LEITE E SP030500 - MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CITIBANK N.A.(SP019379 - RUBENS NAVES E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Vistos em despacho. Em face do silêncio da parte autora, bem como, a cota lançada pelo advogado da A.G.U. à fl. 348,

determino o cumprimento da parte final da decisão que restou irrecorrida às fls. 346/347, oficiando-se a CEF para que converta em renda da União Federal nos termos solicitados à fl. 325 os valores que encontram-se depositados nas contas judiciais de nºs 0265/005/00260874-2 e 0265/005/00260873-4( ofício da CEF à fl. 321).Noticiada a conversão em renda, abra-se nova vista ao réu.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos.I.C.

**0018840-48.1995.403.6100 (95.0018840-6)** - FATIMA REGINA FIGUEIREDO LOUREIRO X ISELENA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ADAUTO DE OLIVEIRA X LINO ROMANELLO X MARCELO TRINDADE DA SILVA X MARCONI SANTOS JUNQUEIRA X EBER MARCOS SOUZA DO VALE X ITAMAR LOURENCO DA SILVA X LUCIO TONELLI X MARCELO CARDILLO BALLUF(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls 535/536: Em face da concordância dos autores José Adauto DE Oliveira, Lino Ramanello e Marconi Santos Junqueira com créditos efetuados pela CEF, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I do CPC em relação a tais autores. Após decurso de prazo recursal e tendo em vista a manifestação da União Federal à fl 544, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0023927-82.1995.403.6100 (95.0023927-2)** - BENEDITO ANTONIO MARCELLO X OSNIR LOPES X ANTONIO CHIOFALO X EDISON LOURENCO DOS SANTOS X LUIZ DE ABREU PESTANA X LUIZ HENRIQUE GIGLIO(SP132619 - PAULO WEMOTO JUNIOR) X FRANCISCO ALBANI LOPES X SOLANGE APARECIDA DA SILVA X LUIZ ANTONIO ALVES PRADO X LUIS ARNALDO COELHO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Aguarde-se a decisão acerca do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016347-9 interposto pela Caixa Econômica Federal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0025690-21.1995.403.6100 (95.0025690-8)** - SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X SILVIO LUIZ ZEN X SERGIO SUZUKI X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X TOSHIMITSU YAMADA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. TADAMATSU NUKUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Em face da solicitação realizada pelo Contador deste Juízo à fl.428, apresente a CEF os extratos e a memória de cálculo que comprovem o pagamento do crédito dos autores que firmaram adesão (SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA e SERGIO SUZUKI), a fim de que seja possível realizar o cálculo dos honorários advocatícios referente as respectivas execuções. Manifeste-se o patrono dos autores sobre a guia de depósito de fl.449, efetuada à título de pagamento dos honorários advocatícios referentes as execuções promovidas pelos autores SILVIO LUIZ ZEN, TEREZINHA SELUTA ESTEVES e TOSHIMITSU YAMADA. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados,expeça-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador deste Juízo a fim de que confira a impugnação específica realizada pela parte autora, às fls.439/442. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.470: Vistos em despacho.Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre o crédito complementar efetuado pela CEF (fls.453/469) em suas respectivas contas vinculadas.Em caso de concordância da parte autora com o valor creditado, promova a Secretaria a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que apure os honorários advocatícios referentes aos autores SILVIO LUIZ ZEN, TEREZINHA SELUTA ESTEVES e TOSHIMITSU YAMADA. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.Publique-se o despacho de fls.451.

**0026026-25.1995.403.6100 (95.0026026-3)** - ALCIDES PIRES PEREIRA X ARCANGELO DI DIO X BERNARDO APARECIDO DIAS X ISMAEL HONORATO DA COSTA SILVA X LUIZ CARLOS S DA VISITACAO X MARCEL MASSAMI NISHI X MARIA CRISTINA CANTAGALLI X MILTON DE MORAES PIRES(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140905 - ARI FERNANDO LOPES E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER)

Vistos em despacho. Fls. 433/435: Em razão dos documentos apresentados pela autora MARIA CRISTINA CANTAGALLI, que comprovam sua hipossuficiência, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Dê-se ciência às partes do deferimento supra e, após o prazo recursal, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0032075-82.1995.403.6100 (95.0032075-4)** - ROSA MARIA FORTES CAMARGO MONARO X GIORGIO MONARO X EDNA MARIA PERINE X CLAUDINE JOSE DE SOUZA X BENEDITO NICOMEDES MAURICIO DE SOUZA X DORACY DOMINGOS X CARMEN ANGELINA CORNELIA EWERT X JOSE PINTO FILHO X



RENATO MATTIAZZO X MANOEL GOMES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ciência às partes da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

**0042837-60.1995.403.6100 (95.0042837-7)** - JOSE DAVID LEAO DA SILVA X AFRODIZIO MARTINS DE SOUZA X EDIR PIETRI DE ABREU X JOAO BERNARDINO DA SILVA FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF para manifestar-se das alegações da parte autora às fls. 290/292. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**1301451-57.1995.403.6100 (95.1301451-7)** - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho. Fls. 356/359: Insurge-se a parte autora contra a cobrança da multa pelo atraso no pagamento do honorários advocatícios a que foi condenada, alegando que o pagamento foi efetuado dentro do prazo legal, razão pela qual entende indevida aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico às fls. 348/350 que o Banco Central do Brasil apresenta planilha de cálculos onde consta a incidência de multa sobre a diferença apontada e não depositada pela parte autora e não do total devido, conforme determinado no despacho de fl. 340. Isto posto, efetue a parte autora o depósito do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se ciência ao BACEN do Ofício cumprido pela CEF às fls. 352/354. Int.

**0011566-96.1996.403.6100 (96.0011566-4)** - OSWALDO GUIMARAES X MARIA APARECIDA DE TOLEDO SANTOS X MARLENE RUBIANO X MARLENE RIELO X MARIA APARECIDA GIBIN X MARCOS ANTONIO PEREIRA SANTOS X MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO EUGENIO TAVARES DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA DE CASTRO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Considerando que os autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.021898-1 encontram-se conclusos, nos termos do andamento impresso juntado à fl. 380, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento final. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0013407-29.1996.403.6100 (96.0013407-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COML/ JULIAO LTDA

Vistos em despacho. Fl. 134 - Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo supra mencionado e nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Int.

**0019050-65.1996.403.6100 (96.0019050-0)** - DOMICIANO SOARES MOTA X ANTONIO PINTO DE ALMEIDA X ESTEVAM FRANCISCO TOME X FRANCISCO GONCALVES MACEDO X JESUS ROS MARTINES X JOAO GOMES BARCA FILHO X JOSE GONCALVES DE SOUZA X ORIVAL PEREIRA X WILSON DE JESUS LUIZ X TOMAZ CERVANTES BLASQUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Analisados os autos, depreendo do julgado que a CEF foi condenada ao pagamento do crédito referente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, sendo as contas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora no percentual de 6%(seis por cento) ao ano, a partir da citação, bem como à aplicação da taxa de juros progressivos. Saliento, por oportuno, que houve a extinção da execução promovida pelos autores DOMICIANO SOARES MOTA, ANTONIO PINTO ALMEIDA e ORIVAL PEREIRA, à fl.243, em razão do requerimento de desistência dos próprios. Consigno, outrossim, que houve a extinção da execução promovida pelos autores JESUS ROS MARTINES(fl.327), JOÃO GOMES BARCA FILHO(383 e 513), WILSON DE JESUS LUIZ(fl.513) e TOMAZ CERVANTES BLASQUES(fl.513). Em observância ao princípio do contraditório, dê-se vista ao autor JOSE GONÇALVES DE SOUZA sobre a alegação da CEF(fl.518/523) de que o mencionado autor não faz jus aos juros progressivos. Prazo: 10(dez) dias. Em relação aos autores ESTEVAM FRANCISCO TOME e FRANCISCO GONÇALVES MACEDO, tendo em vista a controvérsia quanto ao valor da execução, e observando os saques efetuados pelos autores(fl.372/373 e 375/382), remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar o quantum efetivamente devida. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0000219-32.1997.403.6100 (97.0000219-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009797-53.1996.403.6100 (96.0009797-6)) UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fls.448/450:Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL) forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0015665-75.1997.403.6100 (97.0015665-6) - LEONILDO PIERIN X LUIZ DA SILVA X LUIZ VICENTE FERREIRA X NATAL ZAMPOLA X NELSON FIORIO X NELSON TUTUMI SHIRAICHI X PEDRO JUAREZ ONDEI X OTAVIO BERALDO X TEREZINHA PADETI X VENANCIO MARTINS DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO CONTRIM)**

Vistos em despacho. Depreendo do julgado que a CEF foi condenada a aplicar os juros progressivos sobre o saldo das contas do FGTS, sendo corrigidas nos termos do Provimento 24/97 da Corregedoria Geral do Eg. TRF/3ª Região, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa. Em sede de execução do julgado, os autores LUIZ DA SILVA(fls.598/600) e TEREZINHA PADETI(fls.615/619) pleitearam a desistência da execução, razão pela qual homologo os respectivos pedidos de desistência e EXTINGO, assim, as mencionadas execuções, nos termos do art. 569, parágrafo único do CPC. Defiro prazo de 30(trinta) dias em favor da parte autora para que apresente a planilha de cálculo referentes aos Exequentes NELSON TUTUMI SHIRAICHI e

VENANCIO MARTINS DOS SANTOS. Ultrapassado o prazo supra, manifeste-se a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a alegação do autor de que faltam extratos referentes a alguns períodos de trabalho dos autores LEONILDO PIERIN, LUIZ VICENTE FERREIRA, NELSON FIORIO e PEDDRO JUAREZ ONDEI e, se for o caso, promova a juntada dos mesmos. Em relação ao autor OTAVIO BERALDO, indefiro o pedido arbitramento do valor da execução, pois incumbe ao autor apresentar os dados necessários (GR e RE) que possibilitem a ré o cumprimento do julgado. Oportunamente, tendo em vista a divergência das partes quanto ao valor da execução, promova a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, para que apure o efetivo valor devido aos autores. Intimem-se e cumpra-se.

**0023393-70.1997.403.6100 (97.0023393-6) - RAIMUNDA SEVERO ZUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a CEF foi condenada a atualizar a conta vinculada, aplicando os IPC referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, assim como a aplicação dos juros progressivos, acrescidos de juros de mora no percentual 6,0%(seis por cento) ao ano. Em sede de execução, a CEF efetuou crédito na conta vinculada do cônjuge falecido de RAIMUNDA SEVERO ZUZA, às fls.176/180, à título de recomposição dos expurgos deferidos. Para o cumprimento referente à progressividade de juros, se faz necessário a apresentação das guias comprovatórias de recolhimento dos depósitos fundiários (GR e RE). Consigno que a parte autora foi devidamente intimada (fl.241) para apresentar os referidos documentos, mas não o fez. Dessa forma, concedo novamente prazo de 30(trinta) dias para a parte autora apresentar cópias dos RE e GR, da conta vinculada do falecido ERONILDES ALVES ZUZA. No silêncio, aguarde-se em arquivo o cumprimento do presente despacho. Apresentados os documentos, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0025120-64.1997.403.6100 (97.0025120-9) - AFONSO RODRIGUES MACEDO X ANA MARIA DOS SANTOS X CARLOS GOMES DO NASCIMENTO X ESTER PEREIRA SOARES X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JAMIL SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DE MELO NETO X JOSE SELMO DOS SANTOS X JOSUE URBANO DA SILVA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 462, juntando aos autos os documentos necessários para a regularização processual. Após o cumprimento do item acima, remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo ativo ESPÓLIO DE JOSÉ RIBEIRO DE MELO NETO no lugar de JOSÉ RIBEIRO DE MELO NETO. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos necessários ao deslinde da questão, nos termos do julgado. Int.

**0042008-11.1997.403.6100 (97.0042008-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-27.1997.403.6100 (97.0013379-6)) JORGE FIGUEIREDO SENISE X JOSE ANTONIO JORDAO DE ARAUJO RIBEIRO NETO X JOSE ROBERTO GALLO FERREIRA X LUCIA MARIA DE ALENCAR BONAFE X LUIZ CARLOS DAVID(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)**

Vistos em despacho. Para a composição do mandado de citação, verifico que ainda resta pendente a apresentação da cópia da sentença, pois a parte autora apresentou novamente cópia da sentença dos embargos de declaração. Desta feita, concedo prazo de 10(dez) dias para a parte autora apresentar cópia da sentença. Fornecidas as cópias, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0051183-29.1997.403.6100 (97.0051183-9) - ANTONIO GONCALVES(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)**

Chamo o feito a ordem. Depreendo do julgado que a CEF foi condenada a efetuar o percentual relativo aos IPCs dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, devendo a correção monetária incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, com base no Provimento de nº24/97 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratório de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Reconsidero a decisão de fls.221/222, tendo em vista que o julgado não menciona expressamente a aplicação de juros remuneratórios mínimos de 3%(três por cento). Desta feita, em observância ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, os juros remuneratórios apenas seriam devidos se estivessem previsto no Provimento 24/97 do COGE. Retornem, assim, os autos à Contadoria deste Juízo a fim de que seja realizado novo cálculo, desta vez, aplicando estritamente o constante na sentença e acórdão. Observo, ainda, que procede a alegação da CEF(fl.233/235) de que houve compensação da verba honorária entre os patronos das partes. Verifico que o Egrégio TRF/3ª modificou a verba honorária fixada pela sentença, determinando, in verbis: A CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante responde o autor. Desse modo, tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, uma vez que não comprovou no prazo determinado pelo despacho de fl.181 a alteração da sua situação financeira, consigno que a cobrança recíproca de honorários significaria um dispêndio desnecessário dos recursos públicos e a procrastinação do desfecho do processo. Em face do acima exposto e com base no julgado e na Súmula 306 do STJ, entendo haver compensação de honorários entre as partes e, conseqüentemente, reputo indevida a execução dos honorários advocatícios. Insurge-se, outrossim, a

parte autora contra o cálculo judicial (fls.223/226), alegando que o Contador deste Juízo não aplicou os juros remuneratórios de 3%(três por cento), assim como aplicou os juros moratórios de forma indevida. Considero prejudicada a discussão quanto a aplicação ou não dos juros remuneratórios, tendo em vista o decidido acima. Ultrapassado o prazo recursal, retornem os autos ao Contador deste Juízo a fim de aplicar estritamente os termos do julgado, bem como para que o Contador Judicial observe a data da citação, qual seja no dia 21/08/1998, termo em que começa a computar os juros de mora, consoante a certidão de fl.18 (verso). Oportunamente, dê-se vista à União Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0057219-87.1997.403.6100 (97.0057219-6)** - ELIO PAULO GONCALVES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl. 358: Compulsando os autos, verifico que assiste razão à CEF em sua argumentação de que já cumpriu a obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o creditamento da conta vinculada do autor nos valores apontados pela Contadoria e determinado por este Juízo, nada mais restando a creditar. Isto posto, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0059651-79.1997.403.6100 (97.0059651-6)** - ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FERNANDO MILTON DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GELSON ARMANDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCO ANTONIO PAES BEZERRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELSON KAJIMOTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Inicialmente, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls.578/582, uma vez que são estranhos ao presente feito, e devolva-os por meio de memorando a CEF. Consigno que, em face dos ofícios requisitórios expedidos às fls.528/531 e do pagamento efetuado pelo Eg. TRF/3ª Região em favor dos autores, reputo satisfeito a obrigação da União Federal. Outrossim, constato que os valores retidos à título da contribuição devida ao PSS (Plano de Seguridade Social) foram convertidos em renda da União Federal, consoante se verifica no ofício de fls.570/576 e tendo em vista a ciência da União Federal. Desta feita, verifico que resta pendente apenas o levantamento da quantia paga pelo Eg. TRF/3ª Região (527), à título de honorários advocatícios, uma vez que o referido valor encontra-se indisponibilizado à ordem deste Juízo (fls.554/557) em razão do requerido pelo antigo patrono da lide (fls.533/541). Nesse passo, em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se o advogado atual da parte autora, a favor de quem foi expedido o ofício requisitório, no prazo de 10(dez) dias, sobre o alegado pelo antigo patrono (fls.554/557). Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0001934-75.1998.403.6100 (98.0001934-0)** - ARACY APARECIDA DA SILVA X FRIDA HARROT X CARMEN DE ALMEIDA DIAS X CEZIRA TUBERO DE CAMARGO X MANOEL VICENTE DA SILVA FILHO X NAIR FASCETTI SIQUEIRA X NAIR TEIXEIRA ORTIZ X ROSA MARIA SCAPOL BARBOSA X SEVERINA FRANCA LIMA X SYLVIO MENIN AYRES(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP179369 - RENATA MOLLO E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.1080/1081: Cumpram as sucessoras do co-autor falecido Manoel Vicente da Silva Filho o determinado pelo Juízo à fl.1075, assim como o requerido pela União Federal, no prazo de 20(vinte) dias.silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Regularizados, voltem os autos conclusos.Int.

**0010314-87.1998.403.6100 (98.0010314-7)** - ISIDORO GARTNER X JACOB LEVY X JOHN SALFATIS X LEON OSCAR LEVIS(SP042655 - SERGIO TADEU LUPERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF sobre os documentos apresentados pela autor ISIDORO GARTNER e comprove o cumprimento da obrigação a que foi condenada, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0016508-06.1998.403.6100 (98.0016508-8)** - SEBASTIAO MARINHO GONCALVES(SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor SEBASTIÃO MARINHO GONÇALVES, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação de que o período relativo ao ano de 1990 não foi processado, constante às fls.222/224. Nesse passo, para o prosseguimento do julgado, apresente a parte autora, dentro do prazo supra, a R.E (relação de empregos) e as GR(guias de recolhimento). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0022064-86.1998.403.6100 (98.0022064-0)** - PEDRO BRASILIO DA SILVA X PAULO CESAR DE ABREU PIRES X OSVALDO LUTIANO X OSVALDO ANTUNES DE AMORIM X NELSON ENIAS BARBOSA FILHO X NARCISO DOS SANTOS X NEIDE RIBEIRO DA SILVA X NORMA DOS PASSOS X MANOEL LOPES DOS

SANTOS X MARIA ELIZA BARRETO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0031861-86.1998.403.6100 (98.0031861-5)** - EDNALVA OLIVEIRA SANTOS SOUZA X EDSON RIZZO X DEALINA DE JESUS PAIXAO CARRASCO X DALGI FELES DA SILVA X DARCY ASSIS X CELIA CARDOSO DA SILVA X CLESIO GOMES X CICERO PAULINO FILHO X CARLOS ROBERTO XAVIER X ANTONIO DUTRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Diante da concordância das partes (fls. 364 e 365) com o cálculo apresentado pelo Contador deste Juízo, homologo o cálculo judicial de fls. 352/355, uma vez que foi apurado nos termos do julgado. Manifestem-se os autores DALGI FELES DA SILVA e DARCY ASSIS sobre o crédito complementar depositado pela CEF, às fls. 365/366, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0032758-17.1998.403.6100 (98.0032758-4)** - ATILIO ALVES MARIANO X GIUSEPPE FONTANA X EUCLIDES RIGOBELLO(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X JAIME MOROZ X JOSE BAPTISTA DUARTE NETTO X MARCIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA X PEDRO ALVES TERTULIANO X RIVALDO ANTONIO DA CUNHA X SIRLENE SIMOES CAPELLA X ANDREZA PROSPERO DOS SANTOS ISEPPE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Int.

**0040602-18.1998.403.6100 (98.0040602-6)** - CLAUDINO ANTONIO DA SILVA X ADENOR DA HORA MARQUES X ADENILSO FRANCISCO DE MELO X CICERO JOAQUIM DO CARMO X ARLINDO ALVES RODRIGUES(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fl. 291 - Defiro aos autores o prazo requerido tão somente para a juntada dos extratos analíticos de Adenor e Adenilson. Fls. 291/292 - Recebo o requerimento do(a) credor(autor(es)), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS.

475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0043490-57.1998.403.6100 (98.0043490-9) - VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)**

Vistos em despacho. Às fls.436/452, a parte autora informa a adesão ao parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09 e requer a suspensão do processo. Insta consignar que o andamento do feito já se encontra suspenso, consoante a decisão de fl.434. Nesse passo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

**0000913-61.1999.403.0399 (1999.03.99.000913-5) - REHAU IND/ LTDA(SP074456 - EURIPEDES FRANCISCO DE JESUS E SP113167 - WALTER CALIL JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)**

Vistos em despacho. Para promover a citação da União Federal nos termos do art.730 do CPC, apresente o credor contra-fé para a composição do mandado (cópia da exordial, sentença, acórdão, trânsito em julgado, pedido de execução e planilha de cálculo). Prazo: 10(dez) dias. Satisfeito o item supra, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0024957-16.1999.403.6100 (1999.61.00.024957-6) - GRAL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO BANFORT(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)**

Vistos em despacho.Fl.206/208:Recebo o requerimento do(a) credor(CO-RÉU-BACEN), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0049502-53.1999.403.6100 (1999.61.00.049502-2)** - BERTON CONSTRUTORA LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL.408: Vistos em despacho.Expeça-se ofício a CEF para que informe o número de todas as contas existentes que estão vinculadas ao presente processo, assim como o saldo total depositado no curso desta ação. Fornecidos os dados supra, expeça-se ofício de conversão em renda definitiva da União Federal.Após, nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL.414: Vistos em despacho.Tendo em vista o ofício de nº 2559/2010 da CEF (fl. 413), no qual foi formulado o pedido de fornecimento do número da conta judicial relativa ao processo de nº 0049502-53.1999.403.6100 (antigo nº 1999.61.00049502-2), expeça-se novo ofício à CEF encaminhando cópia das Guias de Depósito Judicial (fls. 86, 89 e 94) constantes no processo e que a permitirão cumprir o despacho de fl. 408, fornecendo o saldo atualizado total depositado no curso desta ação na conta corrente: 0265.005.184416-7, indicada nas respectivas guias.Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se o despacho de fl. 408.I.C.

**0050658-76.1999.403.6100 (1999.61.00.050658-5)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DE CAMARGO X NILZA MARIA ZEFERINO ANASTACIO X EDISON LOURENCO GOMES(SP094628 - ILTON ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 192/215: Em face do alegado pelos autores Nilza Maria Zeferino Anastacio e Edison Lourenço Gomes, cumpra a CEF o determinado no despacho de fl 190, em relação a tais autores, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. I.C.

**0059451-04.1999.403.6100 (1999.61.00.059451-6)** - PAULO ROBERTO DA ROCHA WUHRL(SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que, mesmo intimado regularmente do despacho de fl. 208, a parte autora não apresentou memória de cálculos com os valores que entende corretos no prazo solicitado. Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 185. No mesmo prazo, cumpra a CEF a parte que lhe cabe no despacho de fl. 199. Após, com ou sem resposta do acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

**0001017-85.2000.403.6100 (2000.61.00.001017-1)** - AVENI DE DEUS CORREA X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X JOEL CANDIDO BISPO X EDGAR DE MORAES X JOSE BENEDITO RODRIGUES JUNIOR X

VALTER ALVES X MARIA SILVANA DE OLIVEIRA X ODAIR LOPES PEREIRA X VICENTE PAULO LUIZ DO NASCIMENTO X EDSON PEREIRA LOURES(SP076283 - RENATO MOREIRA E SP112205 - CESAR ROBERTO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em razão do certificado à fl. 301-verso, extingo a obrigação de fazer em relação aos autores JOSÉ BENEDITO RODRIGUES JÚNIOR, ODAIR LOPES PEREIRA e VALTER LOPES, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor FRANCISCO ROBERTO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias sobre o real interesse no prosseguimento do feito. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0002112-53.2000.403.6100 (2000.61.00.002112-0)** - ANTONIO MAURICIO X ELIANA MARIA ALBINO FERNANDES X MARIA DA SILVA SANTOS X MANOEL DE ALMEIDA X JOSE RICARDO DA SILVA X JESUS ANTONIO DA SILVA X PAULINO GONZAGA LEITE X JOSE VICENTE FILHO X MARIA DA PENHA FERNANDES BEZERRA DA SILVA X MARCOS TADEU LOPES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CRÉDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0022770-98.2000.403.6100 (2000.61.00.022770-6)** - LAURA KAZUKO HANADA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

**0035221-58.2000.403.6100 (2000.61.00.035221-5)** - ELZA MARIA ANGELO MORAIS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA ASSAF(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI) X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS/PASEP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$100,00(sem reais) para cada um dos réus excluídos da ação (Banco do Brasil, CEF e o Conselho do Fundo de Participação do PIS/PASEP). Em face do cumprimento do ofício de apropriação da quantia referente aos honorários devidos a CEF, juntado às fls.461/462, consigno que houve a satisfação da obrigação do autor em relação ao co-réu CEF. Informe os réus Banco do Brasil e o Conselho do Fundo de Participação do PIS/PASEP, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na execução dos honorários. No silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Em caso de requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0045343-33.2000.403.6100 (2000.61.00.045343-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FABIO MARTINHO(SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 231/232: Tendo em vista a r. sentença de fls. 211/217, apresente a parte ré os extratos das contas fundiárias e memória de cálculos com os valores que entende devidos, nos termos do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Atente a parte ré que a sentença prolatada não determinou a compensação dos valores, devendo, se assim o desejar, diligenciar junto à CEF para promover a referida compensação. Oportunamente, em razão da controvérsia dos valores apresentados pela autora CEF, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

**0004887-07.2001.403.6100 (2001.61.00.004887-7)** - ELIZABETH DE ANDRADE BOCATE X ADAGUIMAR FERNANDES GUIRAU X HELENA LEIKO SHIMAMOTO MATSUDA X VANI ELI FREDDI COUTINHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -



CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.377/398: vista à parte autora acerca dos novos cálculos apresentados pela CEF, nos termos do determinado pela decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de restituição dos valores que a CEF alega que os autores levantaram a maior. I. C.

**0005494-20.2001.403.6100 (2001.61.00.005494-4)** - EULALIA ROSA DE CARVALHO JULIETI X EULIFIA MIQUELINA DE JESUS X EULINA ROSA DE AGUIAR X EULISSES DOMINGOS FORNER X EUNICE BONFIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se. DESPACHO DE FL.298: Vistos em despacho. Depreendo do julgado que persiste a condenação da CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que o acórdão do TRF/3ª Região (fls.128/134) reconheceu a sucumbência recíproca e determinou, in verbis: Honorários e custas serão suportados pelas partes, em igual proporção, ressalvando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Desta feita, como a sentença tinha determinado a condenação da CEF em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a prolação do referido acórdão, os honorários foram divididos em partes iguais (cinco por cento para cada), sendo a parte autora isenta de tal pagamento por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Em face do acima exposto, indefiro o pedido (fls.288/289) de devolução da quantia levantada pela parte autora, à título de pagamento dos honorários advocatícios, visto que estes são devidos. Ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Publique-se o despacho de fls.287.

**0027888-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027888-3)** - VIENA NORTE LTDA X WPL RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X RASCAL VILLA LOBOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fl.377 e 379: Indefiro o pedido de conversão da totalidade do depósito judicial, requerido pelos réus, tendo em vista que os depósitos efetuados no exercício financeiro de 2001 são devidos à parte autora, nos termos do julgado. Dessa forma, serão convertidos em renda do FGTS os depósitos efetuados a partir de 01 de janeiro de 2002. Nesse passo, defiro prazo sucessivo de 10(dez) dias as partes para que cumpram o despacho de fl.371, apresentando planilha discriminada com o valor total depositado em cada exercício financeiro, sendo o primeiro prazo da parte autora. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL 417. Vistos em Inspecção. Fls 382/416: Ciência à parte autora. Publique-se o despacho de fl 381. I.C.

**0011909-82.2002.403.6100 (2002.61.00.011909-8)** - CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Vistos em despacho. Fls.1546/1548, 1563/1564 e 1566/1568: Recebo o requerimento dos credores(SESC, SENAC e UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela

parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0019334-63.2002.403.6100 (2002.61.00.019334-1)** - CIRINEU ANTONIO BONETE X EDWIGES CAROLINA FAGUNDES FERNANDES DA SILVA X GILSON ALHER X LENICE YAYOI AGUINOVA GASPAROTTI X LUCILIA APARECIDA ANDERLINI HAMMOUD X MANOEL DA ROCHA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10(dez) dias, consoante requerido pela CEF (fl.190/191), para comprove o cumprimento integral do crédito da autora LUCILIA APARECIDA ANDERLINI HAMMOUD. Ultrapassado o prazo supra, dê-se vista ao autor GILSON ALHER sobre a alegação de adesão pela internet, tendo em vista que houve saques efetuados nos termos da Lei Complementar 110/01 (fl.192/193). Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL 201.Vistos em Inspeção.Fls 195/200: Manifeste-se a autora LUCILIA APARECIDA ANDERLINI HAMMOUD, acerca dos créditos efetuados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção em relação a esta autora.Publique-se o despacho de fl 194.I.C.

**0023231-65.2003.403.6100 (2003.61.00.023231-4)** - HIDROMANFER COM/ E SERVICOS LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS E SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) Vistos em despacho.Fls.243/245 :Recebo o requerimento do(a) credor(BACEN), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0033634-93.2003.403.6100 (2003.61.00.033634-0) - RODRIGO GRAZIANO DE OLIVEIRA(SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X ALESSANDRA NEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)**

Vistos em despacho. Fls. 302/303: Dê-se ciência à CEF da manifestação do autor RODRIGO GRAZIANO DE OLIVEIRA. Requeira a CEF o que de direito Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legias. Int.

**0013694-11.2004.403.6100 (2004.61.00.013694-9) - JARCY MARTINS DOS SANTOS(Proc. IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)**

Vistos em despacho. Diante do pedido de desarquivamento, dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0017903-23.2004.403.6100 (2004.61.00.017903-1) - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP119156 - MARCELO ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)**

Vistos em despacho. Fls 220/244Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0017978-62.2004.403.6100 (2004.61.00.017978-0) - ANTONIO MUSSI(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em despacho. Informe a CEF o andamento dos Ofícios encaminhados aos Bancos originariamente detentores da conta vinculada do autor ANTONIO MUSSI. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL 137. Vistos em despacho. Fls 135/136: Manifeste-se parte autora acerca do requerimento de suspensão da execução pela CEF. Publique-se o despacho de fl 134. Prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pela autora. I.C.

**0033306-32.2004.403.6100 (2004.61.00.033306-8) - WAC HIGIENIZACAO E SERVICOS S/S LTDA - EPP(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**

Vistos em despacho.Fls.139:Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (WAC HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS S/S LTDA-EPP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0020091-52.2005.403.6100 (2005.61.00.020091-7) - ARJO WIGGINS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSS/FAZENDA(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Vistos em despacho. Em face do esclarecimento prestado pela União Federal, às fls.501/508, manifeste a parte autora sobre o mesmo, consoante determinou o tópico final da decisão de fls.496/497. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0022020-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022020-9) - SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA**

Chamo os autos à conclusão. Reconsidero o despacho de fl. 208. Verifico que, desde a inclusão do co-réu MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA ocorrida em 16/10/2007( fl. 140), os autos aguardam a sua citação, uma vez que todas as diligências realizadas com este fito, restaram infrutíferas. Analisando a defesa apresentada pela CEF, esta alegou a necessidade da inclusão da ré supra mencionada em razão da ausência de individualização da matrícula do imóvel e, da existência de débitos relativos ao IPTU nos anos de 1998 a 2000. Outrossim, considerando que alguns dos débitos são anteriores a data da assinatura do contrato, inicialmente, apresente a CEF toda a documentação apresentada pelos autores para a obtenção do financiamento. Prazo : 15(quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a CEF a certidão

onde demonstre a existência dos débitos relativos ao IPTU. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0005600-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005600-1)** - FRITZ PETER BENDINELLI(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls. 122/127: Requer a parte autora a aplicação da Taxa Selic nos juros de mora a que a CEF foi condenada, requerendo a intimação da ré para que efetue o pagamento quer entende ser devido no prazo de 10 (dez) dias. Compulsando os autos, verifico que a matéria ora debatida já foi objeto de decisão às fls. 117/120, que indeferiu o pedido da parte autora, devendo esta ter-se utilizado dos recursos próprios para questionar a referida decisão. Face ao exposto, mantenho a decisão de fls. 117/120 na sua integralidade. Após o prazo recursal, cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

**0010939-09.2007.403.6100 (2007.61.00.010939-0)** - HELENA FRANCISCA LUIZA GIANNECCHINI BONGIOVANNI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial, que ratificou os cálculos de fls. 106/108. Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação quanto ao valor principal. Int.

**0012894-75.2007.403.6100 (2007.61.00.012894-2)** - ROSA DA ROCHA BRAVO X JOSE DA ROCHA BRAVO X DOLORES DA ROCHA BRAVO DE OLIVEIRA MATTOS X ROSANA DA ROCHA BRAVO BEHRENDT(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Diante dos esclarecimentos prestados pelo setor de Contadoria à fl. 210, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos. Int.

**0012999-52.2007.403.6100 (2007.61.00.012999-5)** - FERNANDA HENGLER DINHI X FLAVIO EDUARDO HENGLER MIRISOLA(SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE E SP234071 - JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE) X HELENA DE MORAES MIRISOLA - ESPOLIO X AUGUSTO MIRISOLA - ESPOLIO X STELLA MARIS MIRISOLA X ELIZABETH MIRISOLA X AUGUSTO MIRISOLA JUNIOR(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 600/602. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Dos juros remuneratórios Tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros

legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino que os autos sejam remetidos ao Setor de Contadoria, para que sejam calculados os valores efetivamente devidos pela CEF, ressaltando-se ao Contador que proceda os cálculos discriminadamente para cada autor, posto terem procuradores distintos.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014877-12.2007.403.6100 (2007.61.00.014877-1)** - MARIA JULIA WAIDEMAN(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI E SP221902 - CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos em despacho. Para ser recebido o requerimento do credor, promova a parte autora a juntada da planilha de cálculo, nos termos do disposto no art.475-B do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0015352-65.2007.403.6100 (2007.61.00.015352-3)** - ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP107953 - FABIO KADI E SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART E SP247057 - CHRISTIANE ATALLAH MEHERO E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

**0017132-40.2007.403.6100 (2007.61.00.017132-0)** - MUNIR ABBUD - ESPOLIO X THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD X GISELI ABBUD PENTEADO X JACQUELINE BUTTI ABBUD X CRISTIANE BUTTI ABBUD X JEFFERSON BUTTI ABBUD(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0026623-71.2007.403.6100 (2007.61.00.026623-8)** - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu(UNIAO FEDERAL) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0030391-05.2007.403.6100 (2007.61.00.030391-0)** - MARIO ZANUTO(SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Tendo em vista a concordância das partes (autor fl.115 e réu fl.117), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.107/111.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará eventual provocação das partes.I.C.

**0002365-60.2008.403.6100 (2008.61.00.002365-6)** - KAZUKO BABA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0013878-25.2008.403.6100 (2008.61.00.013878-2)** - RICHARD RAIZA X ELISANGELA APARECIDA GALO RAIZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em despacho.Tendo em vista o disposto no art. 39, inc. II, e seu parágrafo único, do CPC, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos, caso o advogado não comunique ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço das partes.Revogo a tutela anteriormente concedida à fl. 152, em virtude da demasiada demora na tramitação do processo causada pela parte autora.Publicue-se despacho de fl. 363 (Portaria 13/2008).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FL. 363 (PORTARIA 13/2008):Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

**0025175-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025175-6)** - DEISE DA SILVA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTORA DEISE DA SILVA) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e/ou pedido de levantamento do valor incontroverso- em caso de discordância, indique o credor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es) Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

**0026119-31.2008.403.6100 (2008.61.00.026119-1)** - OLGA FAVALLI MARTINS DA CUNHA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fl. 89: Esclareça a parte autora o teor de seu petiçãoário, tendo em vista que já expedidos e liquidados os Alvarás de Levantamento (fls. 82/83 e 86/87). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 75/80. Int.

**0028019-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028019-7)** - ORLANDO ROSSIN FILHO X DOLORES CALVO CAINZOS ROSSIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito

suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista aos credores (AUTORES: ORLANDO ROSSIN FILHO E DOLORES CALVO CAINZOS ROSSIN) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0028724-47.2008.403.6100 (2008.61.00.028724-6)** - NEUSA DE CARVALHO BASTOS(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTORA NEUSA DE CARVALHO BASTOS) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e/ou pedido de levantamento do valor incontroverso- em caso de discordância, indique o credor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es)(AUTORA NEUSA DE CARVALHO BASTOS). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

**0029484-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029484-6)** - ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Comprove a parte autora a alegação de descumprimento da tutela antecipada, no prazo de 10(dez) dias. Comprovado o descumprimento, dê-se vista a União Federal, assim como promova a Secretaria o cumprimento do tópico final do despacho de fl.285. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0029549-88.2008.403.6100 (2008.61.00.029549-8)** - JORGE UTIMURA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

**0029580-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029580-2)** - MARIA DO CARMO RAGOZZINI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0032370-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032370-6)** - PEDRO STAZAUSKAS FILHO(SP173507 - RENATO ROSSI VIDAL E SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho.Fls.138/151: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR PEDRO STAZAUSKAS FILHO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos



475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0033054-87.2008.403.6100 (2008.61.00.033054-1) - HACHIRO NAGANO(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art.475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR HACHIRO NAGANO) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0033579-69.2008.403.6100 (2008.61.00.033579-4) - DIRCE SILVEIRA CUNHA X PAULO SERGIO SILVEIRA CUNHA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (DIRCE SILVEIRA CUNHA E OUTRO) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es) Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

**0034065-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034065-0) - MARILIA MAURA BELLI PORTIERI(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO E SP063601 - LUIZ DE VITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.130, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL 134.Vistos em Inspeção.Fls 132/133: Nos termos do estabelecido pelo art. 463 do C.P.C., ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional.Assim, sentenciado o feito, não há como apreciar o pedido de fl 132/133.Ademais, a parte mencionada na referida petição, não faz parte da lide.Publique-se o despacho de fl 131. I.C.

**0034265-61.2008.403.6100 (2008.61.00.034265-8) - ANTONIO JOAO DE FREITAS PEREIRA(SP126799 - ELIANE GIGUEIRA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0034685-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034685-8) - MARIA CELINA MAZZA(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos em despacho.Fls.59/62: Recebo o requerimento da credora (MARIA CELINA MAZZA), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0034793-95.2008.403.6100 (2008.61.00.034793-0) - HELENA ITALIA CAROBREZ POZZA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**  
Vistos em despacho. Instada a se manifestar, a ré CEF às fls. 122/123, informa não concordar com o aditamento à inicial solicitado pela parte autora às fls. 99/114, requerendo a inclusão nos autos as contas 00000019-6, 00000021-8 e 00169295-4; que a CEF junto os extratos da conta 00000021-8, bem como os documentos comprobatórios da titularidade da conta 99021191-0 e a alteração do valor da causa para R\$ 118.522,82. Isto posto, com fundamento no artigo 264 do Código de Processo Civil, indefiro o aditamento à inicial requerido pela parte autora. Após o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int..

**0002961-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002961-4) - YOSHITERU ICHIJO(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**  
Vistos em despacho. Defiro prazo de 30(trinta) dias, consoante requerido pela parte autor, para que cumpra o despacho de fl.69. Fornecidos os dados, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

**0008260-65.2009.403.6100 (2009.61.00.008260-4)** - IRANI CHAHADE SWAID X IVAN JOAO GRACO X IZRAEL FERREIRA X HUMBERTO CARDOSO SPREGA X IVAN JOSE FERREIRA X SHIRLEY DO CARMO SILVA X VANDIR ANTONIO MONTESSO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
DESPACHO DE FL.237: Vistos em despacho.Indefiro o pedido de requisição de extratos aos bancos depositários (fls.228/230), em razão dos fundamentos expostos na decisão de fls.148/151.Desta feita, em face das diligências realizadas pela CEF, com a expedição de ofícios aos bancos depositários (fls.231/236), concedo prazo a ré de 30(trinta) dias, para que os apresente. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL.262: Vistos em despacho.Tendo em vista que o advogado dos autores juntou dois substabelecimentos sem reserva de poderes idênticos, ordeno à Secretaria que desentranhe a petição e o substabelecimento de fls.257/258, devolvendo-os ao advogado do autor mediante cota nos autos.Publique-se despacho de fl. 237.Int. DESPACHO DE FL.269: Vistos em despacho.Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, requerido pela CEF à fl.264.Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.Publique-se o despacho de fls.237 e 262.

**0017506-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017506-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA  
Vistos em despacho. Em face do decurso de prazo certificado à fl. 1759, decreto a REVELIA DO RÉU.Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ultrapassado o prazo supra e não havendo requerimento de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

**0021715-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021715-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127131 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**0023818-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023818-5)** - CESAR FEDERICO PALACIOS REYES(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP262302 - SERGIO DANILO SICARDI BOM JOANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008526-23.2007.403.6100 (2007.61.00.008526-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059701-08.1997.403.6100 (97.0059701-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JANE MANICARDI MORAIS DE FREITAS X JOELITA MARIA RIBEIRO DE SANTANA X LIRIANA ISABEL RODRIGUES DE JESUS X VERA OLINDA DE FREITAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)  
Vistos em despacho.Fls.92/93: Defiro o prazo de 30(trinta) dias aos Embargados, para integral cumprimento ao despacho de fl.91.Após regularização, voltem os autos conclusos.Int.

**0000540-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000540-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034311-02.1998.403.6100 (98.0034311-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X DEJALMA MENDES DE GUSMAO X WALDOMIRO SALVATI X JOSE DA SILVA CAETANO X JOSE MARTINS LIMA PAPA X DEBORA SATIE TABA MIWA X MAGDA RODRIGUES SARAIVA X MARIA BEATRIZ DE SOUZA X IRACI TOMIATTO X MARCIA RODRIGUES HORTA X ALICE RODRIGUES DE SOUZA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)  
Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0040595-94.1996.403.6100 (96.0040595-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032694-80.1993.403.6100 (93.0032694-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X ROLANDO MARINHO PRIVIERO X QUENQUITI HIGA X MARISA SUZANA M MANRIQUE X YIP CHING SHAN X IRINEU SARAIVA PINHEIRO X GRACILIANO MANOEL DA MOTA X FERNANDO PEREIRA X MARIA TERESA PEREIRA PIMENTA X MARIA PETRONE X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X GUARACEMA

MARINO X RUBENS HERNANDES X RUY MONTE CLARO VASCONCELLOS X VEZIO NATALINO NARDINI X RENO NARDINI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

**0023980-82.2003.403.6100 (2003.61.00.023980-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043264-57.1995.403.6100 (95.0043264-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X THEREZA LETICIA ZAGO X EMERSON ESTEFANO X IRACY KERMAUNAR ESTEFANO X SHIDEKE NAMBA X MARIO BIAJOLI(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

#### **HABILITACAO**

**0000912-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000912-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013962-80.1995.403.6100 (95.0013962-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO)

Vistos em despacho. Manifeste-se ROBERTO LOPES DE SOUZA nos autos de HABILITAÇÃO sobre o requerido pelo BACEN, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3840**

#### **MONITORIA**

**0005614-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005614-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)

Face a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0022014-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022014-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Promova a CEF a citação dos requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0005586-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005586-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X URIAS XAVIER DUARTE

Fls. 95/96. Justifique a CEF o pedido, visto que o mandado inicial já foi convertido em mandado executivo (fls. 87) e que O RÉU intimado pessoalmente, quedou-se inerte. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

**0007800-78.2009.403.6100 (2009.61.00.007800-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANGELINA MANSO POPPI

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias.I.

**0015261-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015261-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLACY DE FATIMA LECHINIESKI TOMEI X JACIRA DE ALMEIDA LECHINIESKI X JOAO LECHINIESKI SOBRINHO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP204091 - CLAUDIO AUGUSTO ORTIZ TEIXEIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do último parágrafo da decisão de fls. 159.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0682706-20.1991.403.6100 (91.0682706-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658579-18.1991.403.6100 (91.0658579-5)) TRANSPORTADORA SCHINCARIOL LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 -

LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0682909-79.1991.403.6100 (91.0682909-0)** - ARLEU VAGNER CAMOSSATO X SONIA MARLY RUBIO CAMOSSATO(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E Proc. HELDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Face a certidão de fls. 375, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.027487-3, no arquivo sobrestado.Int.

**0020375-12.1995.403.6100 (95.0020375-8)** - PAUL VIDORIS X PAULO HIROSHI OKUBO X PAULO SERGIO FURUKAWA X PERCEU GIOVANNINI X REGINALDO BARCAROLI X ROBERTO CAMPOS X ROBERTO DONINI ARANTES X ROSEMARY APARECIDA DEACOLINO PASCIANO X TAKAO JAIME KONDO X VALERIA ELIAS FERREIRA(Proc. MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018423-61.1996.403.6100 (96.0018423-2)** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE SAO PAULO LTDA(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 429: Defiro a conversão em renda dos valores depositados nos autos. Oficie-se. Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0046519-52.1997.403.6100 (97.0046519-5)** - MARIA APARECIDA BENEDITO X MARIA DAS DORES ALVINO X MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO X MAURI BARBOSA DA SILVA(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO FERRE E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expedição de ofício ao banco depositário datado de 30/03/2010, aguarde-se a comunicação da resposta em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0112424-64.1999.403.0399 (1999.03.99.112424-2)** - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Considerando o que restou decidido nos autos e a fim de verificar a destinação dos depósitos, intime-se a parte autora para colacionar aos autos as folhas de pagamento e guias de recolhimento de contribuições previdenciárias do período em discussão, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, encaminhem-se os autos ao Contador para apuração dos valores.Int.

**0046394-76.2001.403.0399 (2001.03.99.046394-3)** - CRISTINA PEREIRA BEZERRA DUARTE(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**0022914-38.2001.403.6100 (2001.61.00.022914-8)** - ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO GILBERTO G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 617/623: deixo de condenar o autor em verba honorária nesta fase processual, por entender não existir sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos.Decorrido o prazo para recurso, cumpra a secretaria a decisão de fls. 616.

**0005696-60.2002.403.6100 (2002.61.00.005696-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024012-58.2001.403.6100 (2001.61.00.024012-0)) HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo a petição de fls. 280/282 como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 475-J do CPC.Alega o devedor em impugnação que não possui condições financeiras para liquidar a dívida; que é aposentado e que a penhora do veículo não espelha sinal de riqueza.Postula, desse modo, pela suspensão da execução, pela concessão de isenção para pagamento de custas e honorários e pela liberação da penhora.Verifico que o devedor é beneficiário da justiça gratuita que lhe foi concedida em 30 de abril de 2009 (fls. 233), ou seja, posteriormente ao trânsito em julgado da presente ação.Assim, considerando que os benefícios da justiça gratuita não podem retroagir,

determino o prosseguimento do cumprimento da sentença e JULGO IMPROCEDENTE a impugnação do autor por não preencher nenhum dos requisitos previstos no art. 475-L do CPC.Requeira o credor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0007949-84.2003.403.6100 (2003.61.00.007949-4) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA**

A autora ajuíza a presente ação, objetivando a anulação do débito consubstanciado na NFLD nº 35.421.663-5.Citado, o INSS contesta o pedido.Após regular tramitação do feito, a parte autora desiste da ação.Instado, o INSS, representado pela União Federal, assevera a necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, com a respectiva condenação da autora ao pagamento dos ônus da sucumbência.Intimada, a postulante opõe-se à sua condenação em verba honorária, invocando o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009.É o relatório.DECIDO.Entendo que não assiste razão ao requerido quando insiste na condenação da autora aos ônus da sucumbência.Iso porque o artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/2009, legislação que possibilita o parcelamento ao qual a demandante aderiu expressamente, isenta o aderente do pagamento de honorários advocatícios nas causas em curso.Por outro lado, a própria União Federal invoca o artigo 3º da Instrução Normativa AGU nº 3/1997, que atribui ao contribuinte o pagamento de custas processuais nos feitos em que manifestou desistência/renúncia, ressalvados, contudo, os honorários advocatícios, suportados individualmente por cada uma das partes (transcrição a fls. 441).Assim, não colhe a pretensão esboçada pelo réu.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.Por outro lado, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, que serão suportados individualmente por cada uma das partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, 5 de abril de 2010.

**0015823-23.2003.403.6100 (2003.61.00.015823-0) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA**

A autora ajuíza a presente ação, objetivando a anulação do débito consubstanciado na NFLD nº 35.421.732-1.Citado, o INSS contesta o pedido.Após regular tramitação do feito, com produção de prova pericial, a parte autora desiste da ação.Instado, o INSS, representado pela União Federal, assevera a necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, com a respectiva condenação da autora ao pagamento dos ônus da sucumbência.Intimada, a postulante opõe-se à sua condenação em verba honorária, invocando o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009.É o relatório.DECIDO.Entendo que não assiste razão ao requerido quando insiste na condenação da autora aos ônus da sucumbência.Iso porque o artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/2009, legislação que possibilita o parcelamento ao qual a demandante aderiu expressamente, isenta o aderente do pagamento de honorários advocatícios nas causas em curso.Por outro lado, a própria União Federal invoca o artigo 3º da Instrução Normativa AGU nº 3/1997, que atribui ao contribuinte o pagamento de custas processuais nos feitos em que manifestou desistência/renúncia, ressalvados, contudo, os honorários advocatícios, suportados individualmente por cada uma das partes (transcrição a fls. 2.392).Assim, não colhe a pretensão esboçada pelo réu.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais já suportados pela demandante (fls. 259/260).Por outro lado, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, que serão suportados individualmente por cada uma das partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, 5 de abril de 2010.

**0010327-76.2004.403.6100 (2004.61.00.010327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-54.2004.403.6100 (2004.61.00.002853-3)) PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

**0024676-84.2004.403.6100 (2004.61.00.024676-7) - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN**

Recebo o pedido de fls. 1160/1167 dos autos como desistência da produção de prova testemunhal.Diga o CNEN se remanesce interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1169, no prazo de 05 (cinco) dias.I.DESPACHO DE FLS. 1179Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 1169, com urgência, expedindo-se ainda, ofício aos superiores hierárquicos.

**0018774-82.2006.403.6100 (2006.61.00.018774-7) - ZENILTON DONATONI X CRISTIANE LOPES DONATONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Proceda a secretaria a autuação dos autos.Apensem-se aos autos do conflito de competência n. 103992 que aguardam em secretaria.Ratifico os atos e as decisões proferidas no Juizado Especial Federal, bem como a certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0006083-02.2007.403.6100 (2007.61.00.006083-1) - ROBERTO SPENA X MARCO ANTONIO SPENA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

Os autores propuseram a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a requerida, bem como a declaração da nulidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-lei 70/66. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar os autores a depositar o valor das prestações do financiamento e para sustar leilão designado para venda do imóvel financiamento. A requerida contesta o pedido inicial. Os autores apresentam réplica. Intimadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir, os autores protestaram pela produção de prova pericial e a ré, nada requereu. Os autores se manifestaram sobre a alegação de ter havido novação do contrato. Sobreveio a notícia de falecimento do co-autor Roberto Spena (fl. 397). Designada audiência de conciliação, que não restou concretizada. Intimada a se manifestar acerca da alegação de novação do contrato, a parte autora bate-se pelas questões de mérito já deduzidas e requer manifestação da ré acerca do sinistro noticiado. A CEF, intimada, esclarece que o seguro quitou 60% (sessenta por cento) do financiamento, mas não cobriu as parcelas atrasadas e que, por ocasião da audiência de conciliação, o valor apresentado já contava com essa redução. Intimada, a CEF apresenta planilha de débito e o autor, instado, requer o prosseguimento do feito. Intimada a promover a habilitação dos herdeiros do autor falecido, a advogada esclarece que enviou correspondência para o endereço do imóvel, além de ter feito contatos telefônicos com o autor remanescente, não tendo logrado êxito em regularizar o pólo ativo da presente demanda, requerendo a intimação pessoal do autor Marco Antonio Spena para tanto, o que foi deferido. Restou frustrada a tentativa de intimação pessoal do autor Marco Antonio, tendo em vista ter sido certificado pelo oficial de justiça que o mesmo se mudou do endereço conhecido dos autos. Proferida decisão, determinando à advogada constituída nos autos a comprovação de ter empenhado esforços no sentido de localizar os possíveis herdeiros do falecido autor, a qual informa ter enviado telegrama ao endereço de contato do autor. Novamente intimada para cumprir a determinação, a patrona do autor ficou-se inerte. É o RELATÓRIO. DECIDO. O processo não se encontra em condições de prosseguimento, já que o autor Marco Antonio Spena está, na presente fase processual, em local incerto e não sabido, o que inviabilizou a habilitação dos herdeiros do co-autor Roberto Spena, falecido no curso da lide. Com a notícia do falecimento do co-autor Roberto Spena, foi determinado à patrona dos autores e, posteriormente, ao autor Marco Antonio Spena, a regularização do pólo ativo com a habilitação dos herdeiros do falecido. Contudo, ao tentar intimar o autor remanescente para regularizar o feito, certificou a Oficial de Justiça a diligência negativa, não o localizando no endereço inicialmente fornecido nos autos. No que se refere ao autor Marco Antonio Spena o processo deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito. A situação formada neste feito reclama a inteligência e aplicação do artigo 282 do Código de Processo Civil. Com efeito, tal dispositivo discrimina os requisitos da petição inicial, atribuindo ao autor, entre outros deveres ali consignados, o de indicar o domicílio e residência do requerente e do réu. No caso presente, tem-se que, inicialmente, referido autor cumpriu a referida obrigação, declinando o seu endereço na peça exordial. No entanto, cabia-lhe igualmente informar o Juízo de eventual mudança de endereço, de molde a satisfazer integralmente a exigência do artigo 282 do CPC durante o curso da lide. Como não o fez, encontra-se desatendido tal quesito, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, consoante dispõe o artigo 295, inciso VI, do estatuto adjetivo. Nessa esteira, frise-se que o indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Assim dispõe a jurisprudência, conforme julgado a seguir transcrito: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 267, INCISO I, E ART. 295, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGADA PRECLUSÃO NO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA. A extinção do processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, há de ser feita, de ofício pelo Tribunal, mesmo em sede de apelação, o que afasta as alegações de julgamento extra petita e reformatio in pejus, levantadas pela parte agravante. Sobreleva notar a seguinte manifestação doutrinária: salvo a questão da prescrição, as matérias que ensejam o indeferimento da petição inicial são de ordem pública. Não estão sujeitas a preclusão, podem ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau da jurisdição ordinária e devem ser conhecidas ex officio pelo juiz (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 783). Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 243.230/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 21/2/2005, página 119) (grifei) No que se refere ao autor Roberto Spena, o feito também não deve prosseguir, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, já que, com a comunicação de seu falecimento, não restou viabilizada a habilitação de seus possíveis herdeiros. Nessa esteira, inexistente parte com capacidade processual no pólo ativo, deve o feito ser julgado extinto, sem resolução do mérito, consoante se depreende do aresto exarado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ...Com o falecimento da autora, comunicado em sede de contra-razões recursais, havendo pedido de habilitação formulado por filha, determinou-se a regularização da representação processual da mesma, não cumprida até o momento. Configurada a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pela inexistência de parte com capacidade no pólo ativo processual, razão pela qual merece ser extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV c/c seu 3º, do CPC. Remessa necessária provida para reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito. ... (Apelação Cível nº 364266, Relatora Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, in DJU de 09/12/2008, pág.

244)Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos incisos I, c.c. o artigo 295, inciso VI, e IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, eis que beneficiária da gratuidade processual (fl. 150).P.R.I.São Paulo, 8 de abril de 2010.

**0006803-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006803-9)** - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA X AFRANIO EVARISTO DA SILVA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016564-24.2007.403.6100 (2007.61.00.016564-1)** - NORIVAL GAMA CORREA X MARIA OLINDA GONCALVES CORREA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 169/172: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0019378-09.2007.403.6100 (2007.61.00.019378-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KONDER COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME

Ante a consulta de fls. 212/214, requeira a ECT o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

**0002063-31.2008.403.6100 (2008.61.00.002063-1)** - RUBENS MARTINS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

**0021597-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021597-1)** - GILDA FRATTA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 119/121: Tendo em vista os levantamentos efetuados às fls. 117/118, intime-se a CEF a depositar o montante apurado em relação aos honorários advocatícios, de acordo com os cálculos do contador judicial (fls. 108/111).Int.

**0021716-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021716-5)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 05 de maio de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**0021935-32.2008.403.6100 (2008.61.00.021935-6)** - ALTINO FERREIRA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 186/195: Anote-se.Tendo em vista a interposição de Agravo (nº 0010097-88.2010.403.0000) , indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento.Aguarde-se a decisão do referido Agravo.Int.

**0025830-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025830-1)** - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.A autora postula na presente demanda a anulação de parte dos débitos consubstanciados na NFLD nº 35.402.019-6 (constituição de crédito tributário que abrange o período de julho de 1997 a dezembro de 2001), atinentes às competências compreendidas no lapso temporal de julho de 1997 a julho de 1999, haja vista que estariam sepultadas pela decadência.Após a tramitação do feito, com apresentação de contestação pela requerida (fls. 82/91), a autora compareceu nos autos, requerendo a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 449/2008, que modificou a redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, prevendo a incidência de multa de mora mais branda às contribuições previdenciárias pagas com atraso (fls. 137/142). A demandante invoca o princípio da retroatividade da lei tributária mais benéfica, consoante fixado no artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional.Instada, a União Federal defende que a manifestação da autora implica ampliação do pedido inicial, com o que não concorda, considerando o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil.É o breve relatório.DECIDO.A parte autora defende a possibilidade de aplicação da nova redação atribuída pela Medida Provisória nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009) ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, que prevê a mitigação das multas impostas aos débitos de contribuições previdenciárias, bem como àquelas instituídas a título de substituição e devidas a terceiros.Ainda que seja possível cogitar-se da aplicação da referida legislação ao caso concreto, o que poderia ser alcançado com fundamento no princípio da retroatividade benéfica da lei tributária (art. 106, inciso II, alínea c do CTN), aliado à autorização



disposta no artigo 462 do CPC (que permite o conhecimento de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor posterior ao ajuizamento da demanda), tal não é a hipótese em tela. Mister averiguar, com máxima atenção, o pedido posto nos autos. A autora pretende a anulação de parte dos débitos consubstanciados na NFLD nº 35.402.019-6, que abrange crédito tributário relativo ao período de julho de 1997 a dezembro de 2001. Com efeito, da totalidade das competências apuradas pelo Fisco, a postulante volta-se tão somente contra a exigibilidade das parcelas atinentes às competências de julho de 1997 a julho de 1999 (fls. 9), eis que estariam fulminadas pela decadência. Tomando-se a causa de pedir explanada pela autora, tem-se como óbvio que a sua pretensão quanto à aplicação da MP 449/2008 (atual Lei nº 11.941/2009) somente poderia recair, por imperativo lógico, sobre as competências remanescentes constantes da NFLD impugnada, alusivas ao período de agosto de 1999 a dezembro de 2001, já que em relação as demais, objeto do pleito inicial (competências de julho de 1997 a julho de 1999), defende eloquentemente a ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário, daí não se cogitar de pedido de incidência de multa mitigada sobre débito cuja inexistência/inexigibilidade se postula. Sobre os débitos remanescentes (agosto de 1999 a dezembro de 2001), contudo, não formulou a autora pedido de nenhuma natureza quando da propositura da ação, razão pela qual há de ser tal requerimento tido como ampliação/modificação do pleito inicial. Ainda que se pudesse admitir, estritamente em relação aos débitos apontados na petição inicial (competências de julho de 1997 a julho de 1999), tratar-se de pedido sucessivo - uma vez não reconhecida a decadência, seja aplicada aos débitos multa menos onerosa ao contribuinte -, é imperioso constatar, à luz da causa de pedir posta nos autos, que tal pleito também não foi deduzido no momento da propositura da demanda. Assim, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão ora formulada pela autora, inescapável concluir que a postulação quanto à incidência de multa minorada sobre os débitos constantes da NFLD nº 35.402.019-6, sob quaisquer fundamentos, não fazia parte do pedido inicial, implicando verdadeira modificação do pleito inicial, não sendo o caso, portanto, de aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil, já que a legislação superveniente a ser eventualmente considerada no julgamento da lide não constitui, modifica ou extingue o direito inicialmente controvertido no feito. Entretanto, a União Federal não concorda com a ampliação do pedido encetada pela autora, faculdade que lhe é assegurada pela dicção do artigo 264 do CPC, que expressamente dispõe: Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Como se vê, em homenagem ao princípio da estabilização da lide, não permite o legislador que o pedido seja alterado após a citação do réu sem o seu expresso consentimento. No caso dos autos, a União Federal opõe-se energicamente à pretensão esboçada pela autora, de modo que a ampliação postulada pela demandante não pode ser admitida. Nessa direção já sedimentou o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, 3º, DO CPC). FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADO. 1. ...2. Feita a citação, não é viável, sob pena de violação do art. 264 do CPC, o aditamento da inicial quando o réu manifesta expressamente sua discordância. 3. A interposição de contramemória ao agravo de instrumento de decisão que indeferiu o pedido de aditamento denota que houve manifesta oposição da parte contrária. Dessa forma não há que se retornar àquela fase processual para se proceder a intimação da parte ré, pois, ainda que praticado o ato de outro modo, restou preenchida a sua finalidade essencial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC nº 10728, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, DJ de 19/12/2005, página 208) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGO 3º, I DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, I DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO. PEDIDO SUPERVENIENTE PELA COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL. OFENSA AO ART. 294 DO CPC. ANÁLISE DA MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. MOMENTO. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A petição inicial pode ser emendada, com a modificação do pedido ou de sua causa de pedir, sem a concordância da parte ex adversa, até a citação do réu, nos termos do art. 294 do CPC, sendo certo que após a estabilização do processo, constitui defeito insanável a modificação do pedido deduzido na inicial, à revelia da outra parte. 2. ...6. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 878216, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, DJe de 18/2/2009) Face ao exposto, indefiro o aditamento da inicial formulado pela autora a fls. 137/142. Considerando que os débitos relativos ao período compreendido entre julho de 1997 e julho de 1999 (segundo pedido inicial de anulação de parte dos tributos constantes da NFLD nº 35.402.019-6) envolvem, além de contribuições previdenciárias, também parcelas relativas ao salário-educação e aquelas vertidas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE (fls. 65/66), entendendo que os respectivos entes para os quais são destinadas tais contribuições devem integrar a lide na condição de litisconsortes passivos necessários. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, como litisconsortes passivos necessários, devendo carrear aos autos as cópias necessárias para instrução dos respectivos mandados de citação, sob pena de extinção do feito. Int.

**0030220-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030220-0)** - JOAO GOMES DE MATTOS (SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 178: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0031325-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031325-7)** - NEUSA PASCHOAL (SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Homologo os cálculos do contador judicial para que produza seus regulares efeitos. Acolho parcialmente a impugnação

da CEF e fixo o valor da execução em R\$ 10.240,29. Expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0033746-86.2008.403.6100 (2008.61.00.033746-8)** - ODETTE MEDEIROS DE AGUIAR(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 93: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0002534-13.2009.403.6100 (2009.61.00.002534-7)** - ROMELIA SYLVIA DE CAMARGO MATSUGAKI(SP275528 - MIRIAM HUSSEIN IBRAHIM TAHA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. A autora ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e do UNIBANCO, o qual, ao contestar a ação, alega não ser parte legítima para figurar na lide, dado que o contrato foi celebrado com o Banco Nacional, que não lhe cedeu os direitos creditórios aqui discutidos. O BANCO NACIONAL, por sua vez, ingressa espontaneamente na lide, contestando a ação e reclamando para si os direitos creditórios do contrato imobiliário questionado nos autos, pretendendo a exclusão do UNIBANCO da ação. A autora, entretanto, não concorda com a substituição das instituições financeiras. Pois bem. O prosseguimento do feito exige a definição do polo passivo, com a análise da legitimidade do UNIBANCO para figurar na lide. Nessa senda, considerando informação contida no ofício do Banco Central, no sentido de que o UNIBANCO assumiu atividade operacional bancária do Banco Nacional, mediante absorção de parte de seus ativos e passivos e de que Remanescem no patrimônio do Banco Nacional S.A. todos os ativos e passivos não negociados (fl. 299), entendo indeclinável que o UNIBANCO apresente cópia do Contrato de Compra e Venda, de Assunção de Direitos e Obrigações e de Prestação de Serviços e Outras firmado com o Banco Nacional. Assim, concedo ao UNIBANCO o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar cópia do aludido contrato. Int.

**0004584-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004584-0)** - DANIEL VIEIRA COUTINHO X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES COUTINHO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Fls. 296: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

**0010556-60.2009.403.6100 (2009.61.00.010556-2)** - JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas denominadas adicional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa), salário-maternidade, aviso prévio indenizado e respectivo reflexo no décimo-terceiro salário, autorizando-se a compensação dos valores pagos a tal título nos cinco anos precedentes ao ajuizamento da demanda com parcelas de quaisquer tributos ou, subsidiariamente, com aquelas vertidas para o custeio da seguridade social, mediante a incidência da Taxa SELIC. Pede, acaso não acolhido o pleito de compensação, seja deferida a repetição do montante pago. Defende a natureza indenizatória de tais verbas, sustentando que não podem compor a base de cálculo da contribuição impugnada. Citada, a União Federal contesta o pedido, batendo-se pela improcedência do pleito. Instadas, ambas as partes esclarecerem não terem provas a produzir. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O ponto central do pedido formulado pela autora é o de que as parcelas que enumera não se sujeitariam à incidência da contribuição previdenciária, por apresentarem natureza indenizatória ou de prestação previdenciária. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, tanto em sua redação original, quando na dada pela E.C. n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, não abrange as parcelas percebidas àqueles títulos. Para tanto basta conferir-se as redações do mencionado dispositivo constitucional, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (redação original) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação dada pela EC. n.º 20/98). Como se vê, em nenhum momento a Constituição autoriza a incidência da contribuição sobre verbas indenizatórias, compensatórias ou ainda de prestação previdenciária. Contudo, apesar de reconhecer a impossibilidade da exigência tributária em tais hipóteses, por desautorizadas pela Constituição, salvo se veiculada a cobrança por meio de lei complementar, entendo que a análise do pedido deduzido pela autora demanda perquirir sobre a natureza das verbas indicadas. No tocante ao adicional constitucional de férias, ele em verdade é um acréscimo voltado especificamente a uma situação peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias. O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional.

Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização. Quanto à licença maternidade, tem-se que essa parcela não se conceitua como prestação previdenciária strictu sensu, podendo ser conceituada como verdadeira espécie de favor constitucional de afastamento temporário do trabalho em razão de nascimento de filho, com o único efeito de não gerar esse afastamento descontos no pagamento normal na folha de rendimentos do trabalhador. Em relação à licença maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei n.º 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Quanto ao auxílio-doença, devem ser tecidas algumas considerações. O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91) estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se, mais uma vez, de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial. O aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Nesse sentido, na hipótese que interessa para resolução do caso concreto, em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Essa situação difere daquela em que o empregado, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei n.º 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008). Assim, deve ser reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seu respectivo reflexo no décimo-terceiro salário. A autora formula pedido de compensação das parcelas pagas a tal título a partir de janeiro de 2009, pleito que guarda pertinência, considerando a inexigibilidade do tributo sobre tais verbas. Dessa forma, autorizo a compensação do montante recolhido sobre o aviso prévio indenizado e seu respectivo reflexo no décimo-terceiro

salário, que se dará consoante o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009. A importância devida será corrigida pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe o referido artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (conforme redação dada pela Lei nº 11.941/2009) c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e seu respectivo reflexo no décimo-terceiro salário pago pela autora aos seus empregados e àqueles que lhe prestam serviços e, em consequência, b) autorizar a compensação do respectivo montante pago, consoante o delineamento acima fixado. CONDENO ambas as partes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido quando do efetivo pagamento, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 7 de abril de 2010.

**0011712-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011712-6) - REGINALDO JOSE LUCATO (SP109974 - FLORISVAL BUENO) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Com o objetivo de abreviar a fase instrutória do presente feito e evitar a realização de perícia técnica prescindível, apresente o autor, em 10 (dez) dias, o relatório médico original, cuja cópia encontra-se acostada a fl. 56, bem como outros documentos e exames que digam com a patologia relatada na inicial. Int.

**0020182-06.2009.403.6100 (2009.61.00.020182-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019436-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019436-0)) APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA (SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0023184-81.2009.403.6100 (2009.61.00.023184-1) - MANOEL ROMA DE OLIVEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0026426-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026426-3) - TEODORO CORREIA FILHO (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0027161-81.2009.403.6100 (2009.61.00.027161-9) - USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Int.

**0003664-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003664-5) - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (RJ017119 - SERGIO EDUARDO FISHER) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0003856-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003856-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIANA DO CASTELO (SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTA HELENA LTDA (SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO)**

Ratifico a citação da corrê CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTA HELENA LTDA, efetivada no Juízo de origem, e determino sua intimação para ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Cite-se, outrossim, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005045-47.2010.403.6100 - HELENA AYRES DA SILVA MOUCACHEN (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Fls. 83/87: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0005280-14.2010.403.6100 - LUIZ AUGUSTO BERTACCHI - ESPOLIO X TERESA BEATRIS BERTACCHI (SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

**0007711-21.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Passo a apreciar, isoladamente, cada uma das questões trazidas. Em relação à forma de reajuste do saldo devedor, compartilho do entendimento defendido pela parte autora de que o saldo devedor, assim como as prestações, não podem

fugir à regra de atualização segundo a variação salarial do mutuário, após o cômputo dos juros, sob pena de se manter eternamente a relação obrigacional entre mutuário/agente financeiro. Assim, vislumbro presente, neste momento processual, a verossimilhança das alegações neste particular. Quanto ao critério de amortização, numa análise preliminar própria deste momento processual, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Entendo, numa análise sumária, que, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização no sistema Price. Improcede, pois, tal alegação. No tocante à cobrança do percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação, referente ao C.E.S. - Coeficiente de Equiparação Salarial, não assiste razão à parte autora. Tal coeficiente foi introduzido no Sistema Financeiro de Habitação pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do BNH com o objetivo de harmonizar o descompasso existente entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor. O valor deste encargo, incluído na primeira prestação do mútuo, fixado em 1.25, conforme Resolução do BNH 158/82, tinha por escopo, manter, ao longo do tempo, as características do Sistema Price, que em virtude do desequilíbrio no reajuste das prestações e do saldo devedor, provocava a formação e elevação do resíduo no final do contrato. Desta forma, entendo que a cobrança do CES não caracteriza excesso de execução. Ademais, foi livremente pactuada entre as partes, não havendo razões para sua exclusão. Em relação à discussão sobre a taxa de juros aplicada pela ré, entendo que mencionada taxa deve ser mantida na forma contratada, vez que a hipótese prevista pelo artigo 6º, e da Lei nº 4.380/64 aplica-se a situação diversa daquela noticiada pelos autores. Os autores requerem também a declaração de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual. Não vislumbro a abusividade apontada pela parte autora, posto tratar-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a atribuição de responsabilidade pelo eventual saldo residual ao término do contrato, o que somente será constatado diante de um possível desequilíbrio econômico. No que se refere ao reajuste do seguro, entendo que eventual constatação de que o valor cobrado pelo agente financeiro extrapolou o valor real dos prêmios dos seguros estipulados pelo mercado em razão da não aplicação dos mesmos índices que reajustaram as prestações somente será possível após a realização de perícia técnica. Já no que diz com a execução extrajudicial promovida pela requerida, passo a apreciar a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, que em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II, cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273) verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham represente para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor. Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração da verossimilhança da alegação. Da mesma forma, entendo presente a verossimilhança da alegação desenvolvida pela parte autora em relação ao pedido de não inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Face ao exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, já que presente a verossimilhança em parte considerável das alegações dos autores e autorizo-os a depositar mensalmente os valores que consideram corretos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal. Entretanto, ficam os autores cientificados de que esta decisão não confere quitação integral para cada parcela paga, mas apenas lhes permite efetuar o pagamento pelo valor que entendem correto e também não afasta a possibilidade de que a requerida venha a lhes exigir eventuais diferenças que vierem a ser apuradas no final do processo. Determino, ainda, à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não proceda a inclusão do nome do autor em Órgãos de Proteção ao Crédito, diligenciando no sentido de excluir qualquer anotação relativa ao contrato em discussão, até o julgamento definitivo da presente ação. Cite-se, com as cautelas de praxe, devendo a ré demonstrar quais os índices que foram aplicados na atualização monetária do saldo devedor do contrato celebrado com os autores. Intimem-se. São Paulo, 7 de abril de 2010.

**0007722-50.2010.403.6100 - MIGUEL GONCALVES PEREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao exame do pedido. Entendo presente a verossimilhança das alegações tecidas pelo autor, já que o imposto de

renda deve incidir sobre o valor mensal recebido pelo aposentado a título de aposentadoria e não sobre os proventos acumulados desde a data do requerimento do benefício. Vislumbro presente também o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contrariamente ao sustentado pelo autor, o lançamento dos valores de aposentadoria recebidos cumulativamente devem ser lançados no campo Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte, já que à época de seu pagamento houve efetivamente retenção relativa à incidência de imposto de renda. Entendo, entretanto, não obstante a correção do informe de rendimentos emitido pelo INSS neste particular, bem como em relação aos valores recebidos pelo autor durante o ano de 2009, que mencionado informativo poderá gerar conflito com as informações prestadas pelo autor em sua declaração de ajuste anual de IR. Isto porque, apesar de efetivamente ter recebido o montante de R\$ 85.500,75 do INSS no ano de 2009, mencionado valor diz respeito aos benefícios atrasados e que lhe foram pagos cumulativamente em relação ao período de 28/02/2005 a 24/03/2009. Em outras palavras, o valor informado foi de fato recebido dentro do ano de 2009, todavia, diz respeito a um período superior a quatro anos. Por tal razão, entendo, ao menos neste tempo processual e considerando já ter havido a incidência de IR conforme aponta o Comprovante de Rendimentos emitido pelo INSS (fls. 26), que as informações constantes em tal documento poderá indicar à autoridade fiscal a existência de eventual saldo de imposto a pagar que, conforme analisado, aparenta ser indevido. Face ao exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade dos débitos que possam vir a ser apurados por divergência entre o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pelo INSS e encaminhado à União, referente ao ano de 2009, e a declaração de ajuste anual de Imposto de Renda apresentado pelo autor, relativo ao mesmo período. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 9 de abril de 2010.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002796-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002796-6)** - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN (SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Fls. 771/778: Intime-se a CEF para que requeira o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0009131-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009131-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI

Fls. 137/139: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0018131-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018131-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE DE LIMA

Analisando os autos verifico que embora citado o executado não possui bens passíveis de penhora, haja vista as diligências realizadas no sentido de localização de bens (certidão de fls. 59, bloqueio pelo BACENJUD, pesquisas em cartórios de registro de imóveis e o fornecimento da declaração de imposto de renda de 2008). Desse modo, reconsidero o despacho de fls. 94 por entender inócua tal diligência. Recolha-se o mandado de fls. 96. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.

**0018697-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018697-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALTAIR DOS SANTOS X ELAINE APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados, eis que irrisórios. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0022345-56.2009.403.6100 (2009.61.00.022345-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WILSON FERREIRA SILVA

Fls. 47: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias ao exequente. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Fls. 69/70: Manifeste-se a CEF, acerca da devolução da carta precatória nº. 16/2010, com diligência negativa. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0047893-21.1988.403.6100 (88.0047893-0)** - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0022160-77.1993.403.6100 (93.0022160-4)** - METALURGICA MATARAZZO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0041359-17.1995.403.6100 (95.0041359-0)** - SULTEXTIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0027155-31.1996.403.6100 (96.0027155-0)** - AGROPECUARIA AGUA PRETA S/A(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0017287-92.1997.403.6100 (97.0017287-2)** - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO-SP(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0034486-30.1997.403.6100 (97.0034486-0)** - ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA PENIEL / FM(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM SAO PAULO(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0027758-02.1999.403.6100 (1999.61.00.027758-4)** - UNIPAC EMBALAGENS LTDA(SP044533 - MOACYR PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0013171-38.2000.403.6100 (2000.61.00.013171-5)** - PORTO VILLE CONFECÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0013685-88.2000.403.6100 (2000.61.00.013685-3)** - GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0024962-67.2001.403.6100 (2001.61.00.024962-7)** - EUZENI PEREIRA DA SILVA(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP173272 - LEANDRO RIGOBELLO RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0026799-26.2002.403.6100 (2002.61.00.026799-3)** - IRENILDE NELZITA FERREIRA ROSA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0028793-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028793-1)** - MILDRED MARCIA MULLER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0004896-95.2003.403.6100 (2003.61.00.004896-5)** - IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando a certidão retro, arquivem-se os autos.I.

**0006233-85.2004.403.6100 (2004.61.00.006233-4)** - L M F CONTABIL S/C LTDA(SP160839 - RICARDO RINALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0017259-80.2004.403.6100 (2004.61.00.017259-0)** - COMIC STORE COML/ LTDA(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES E SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES) X PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO - SAO PAULO - SPO II

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0020942-28.2004.403.6100 (2004.61.00.020942-4)** - SYLVIO GUINDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0026691-26.2004.403.6100 (2004.61.00.026691-2)** - JURANDIR CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0019465-28.2008.403.6100 (2008.61.00.019465-7)** - CAMP GEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0028546-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028546-8)** - IND/ E COM/ DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0022600-14.2009.403.6100 (2009.61.00.022600-6)** - JOAO GERALDO MATTA DE ARAUJO JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls 116/120, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

**0025959-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025959-0)** - OSMAR JANUZZI(SP188635 - WELLINGTON JOSÉ





sentença arbitral, verbis :DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96.2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro.4. Recurso especial provido. (STJ, REsp n.º 777.906/BA, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 14/11/2005, p. 228)FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ.2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 867961/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU 07/02/2007, p. 287)Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que proceda à liberação do seguro desemprego em favor do impetrante disponibilizando-lhe o respectivo valor mediante a apresentação de sentença arbitral homologatória da rescisão do contrato de trabalho, desde que preenchidos todos os requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 8 de abril de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019436-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019436-0)** - APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5212**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018856-11.2009.403.6100 (2009.61.00.018856-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010679-58.2009.403.6100 (2009.61.00.010679-7)) MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos etc.. Providencie, a parte-autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos presentes autos de cópia do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal (nº. 8.0245.0049612-0), bem como da planilha de evolução do respectivo financiamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0021203-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021203-2)** - INES MARIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos, etc. Ante o teor da contestação ofertada pela CEF (54/71), de acordo com a qual não haveria impedimento para quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, esclareça a parte-autora, em 10 (dez) dias, sobre a subsistência do interesse de agir. Intime-se.

**0024363-50.2009.403.6100 (2009.61.00.024363-6)** - ALBERTO FERNANDES PEREIRA(SP053034 - JADER

FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de ingresso no presente feito pela União como assistente simples da CEF, no prazo de 10 dias.Int.

**0024883-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024883-0) - GILSON ADELINO DE MOURA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Vistos, em decisão. Trata-se a presente demanda de Ação Ordinária de revisão contratual, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretendem os autores, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que lhes autorize a efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato de financiamento firmado entre eles e a ré, segundo os valores constantes da planilha juntada às fls. 68/85, pleiteando a adequação do cobrado ao avençado, com repetição dos valores pagos a maior. Requer, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a requerente, em síntese, que o contrato não vem sendo devidamente cumprido pela ré. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 52). Citada, a CEF apresentou contestação, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 90/144). Consta cópia dos autos de execução extrajudicial (fls. 146/206). Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. DECIDO em antecipação de tutela. Em um exame perfunctório, não vislumbro estarem presentes os pressupostos da antecipação da tutela elencados no Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. A verossimilhança da alegação não se faz presente pois, ao que tudo indica, o contrato firmado (cuja cópia encontra-se juntada às fls. (35/37) vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. A alegação de descumprimento do contrato não procede visto que, como dito, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas vem sendo realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pelos mutuários. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação dos autores, porquanto, a princípio, a ré está cobrando apenas o acordado. Também não vislumbro a verossimilhança das alegações, posto que ao que tudo indica os requerentes se encontram inadimplente, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se os mutuários entendiam injustos os valores que lhes estavam sendo cobrados, não poderiam simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato. Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito. No que se refere ao requisito legal do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, saliente-se que não houve sua demonstração, na medida em que inexistente prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento. Nem se alegue o eventual processo executivo para preencher este requisito, vez que referido processo é legal, amplamente aceito pela jurisprudência, e vem somente diante da inadimplência dos mutuários, sendo que para discutir o contrato de financiamento travado, não deverão os mutuários descuidar-se do cumprimento de suas obrigações, isto é, o pagamento mensal de suas prestações, conforme o valor cobrado, haja vista que até decisão final, tais prestações mostram-se adequadas ao avençado. Verifico, ressalve-se, que a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (fl. 43/44v - cláusula décima oitava). Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Por sua vez, também não deve prosperar a alegação concernente à irregularidade da execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel, isto porque as cópias dos autos da execução extrajudicial (fls. 147/206), revelam que a CEF cumpriu a ríscas os requisitos constantes no Decreto-Lei 70/1966. Note-se que a notificação pessoal restou frustrada diante do fato de os devedores não terem sido encontrados no imóvel (fls. 158, 162 e 164), o que motivou que a notificação se desse através de edital, nos estritos termos do Decreto-Lei 70/1966 (fls. 166/167). Disto resta que, no caso em apreço, não há a alegada irregularidade procedimental. Quanto ao pedido de depósito, é fato que constitui faculdade dos jurisdicionados a colocação à disposição do Juízo das quantias cujas exigências lhe são feitas, mas que reputam inconstitucionais ou ilegais e por esta razão pretendem discuti-las pela via adequada, atribuindo-se os efeitos jurídicos a que se propõem os

depósitos a serem realizados. Todavia, depreende-se do pedido formulado à fl. 30, que a parte autora pretende autorização para depositar em Juízo somente os valores que entende devidos (segundo cálculo por ela mesma elaborado) e não o valor exigido e pactuado com a ré. Ora, uma vez que entendo, em um exame preambular, que o contrato avençado com a instituição financeira está em consonância com os ditames legais, não vislumbro que assiste razão aos autores em querer depositar somente o que entendem correto. Podem, sim, depositar as quantias na sua integralidade, isto é, pelo valor cobrado. Entendo, ainda, que, no caso em apreço, também não está presente o risco de dano irreparável porquanto a manutenção da cobrança até a definitiva apreciação da ação não é suficiente para causar dano irreversível aos autores, seja porque a obrigação é de cunho permanente, protraindo-se no tempo, seja porque, caso a ação venha a ser julgada procedente, os autores receberão todos os valores pleiteados, devidamente corrigidos. O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Ora, é requisito para a concessão da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que não verifico estar configurada in casu. Quanto ao pedido para que a ré exclua ou não envie os nomes dos requerentes aos órgãos de proteção ao crédito, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que não se vislumbra. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte-autora, em 10 (dez) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir. Intimem-se.

**0003240-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003240-8) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X MAURA GONCALVES OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos, em decisão. Trata-se a presente demanda de Ação Ordinária, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, seja a CEF compelida a se abster de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação. Alega a requerente, em síntese, a incompatibilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 com o CDC, além do que foi praticamente obrigada a permanecer em mora devido à utilização abusiva pela CEF da legislação que cuida do SFH. A esse respeito, aduz que a CEF teria reajustado as prestações do contrato de financiamento ao arrepio da legislação de regência, forçando a inadimplência, já que o mutuário não teria recursos para satisfazer o montante exigido pelo agente financeiro. Ademais, por outros vários argumentos, sustenta que a execução combatida deve ser anulada. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. DECIDO em tutela antecipada. Afasto a hipótese de prevenção acusada no termo de fls. 62/65, pois o feito ali indicado já se encontra sentenciado, incidindo a Súmula 235 do E.STJ. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. A verossimilhança da alegação não se faz presente pois, ao que tudo indica, o contrato firmado vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito. Em remate, vislumbro que as alegações merecem melhor análise, não apresentando fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida. No que se refere à execução extrajudicial, verifico constituir cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que fica indeferido o pedido de suspensão do processo de execução iniciado pela ré. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se. Intimem-se.

**0007143-05.2010.403.6100 - ANTONIO LAURIANO DE OLIVEIRA X ALAIDE ROSENA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE**

#### SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível. Observo que o valor atribuído à causa não condiz com o benefício econômico pretendido. Ademais, tratando-se de ação cujo objeto é a ampla revisão de contrato de financiamento imobiliário, resta afastada a competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo que o valor da causa deve ser, ao menos compatível com o rito ordinário. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região no Conflito de Competência 8891, Primeira Seção, DJU de 08/11/2007, p. 391, Rel. André Nekatschalow, v.u.: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. Tratando-se de ampla revisão de contrato vinculado ao SFH, não compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar a causa, mas sim ao Juízo Federal, ainda que a parte tenha atribuído à causa valor inferior, pois este pode ser corrigido ex officio para o efeito de se determinar a competência. 2. Conflito procedente. Assim, providencie a parte-autora a regularização do valor da causa em consonância com as regras que regem a matéria. Providenciem os autores, por fim, a regularização do pólo passivo da ação, promovendo a citação da(s) parte(s) a ser (em) incluída(s). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requeridos. Oportunamente tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se

#### **0007514-66.2010.403.6100 - CELIA REGINA CRUZ(SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc..Defiro, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de tramitação prioritária por tratar-se de parte com idade superior a 60 anos, conforme dispõe o artigo 71 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

#### **0006545-51.2010.403.6100 - KELLY CRISTINA FERRARI X ANTONIO CARLOS FERRARI(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 2009.61.00.002420-3, por se tratar de medida cautelar de notificação. No entanto, quanto ao outro processo, determino que a parte autora esclareça a propositura da presente demanda, haja vista a existência de ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (2010.63.01.004951-3, número anterior da 10ª Vara 2009.61.00.024159-7), fornecendo inclusive a cópia da inicial para a análise da prevenção, no prazo de 10 dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

#### **0010679-58.2009.403.6100 (2009.61.00.010679-7) - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Vistos etc..Manifeste-se a parte-autora, no prazo de 10 dias, sobre as preliminares alegadas pela CEF, bem como sobre os documentos juntados às fls. 226/254. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5226**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0010358-72.1999.403.6100 (1999.61.00.010358-2) - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Ciência à parte autora do demonstrativo do débito remanescente juntado às fls. 883/909. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

#### **0037892-49.2003.403.6100 (2003.61.00.037892-8) - PAULA CANNAS DE ASSIS X MARCIA APARECIDA CANNAS DE ASSIS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 595/602, aduzindo omissão no tocante aos fundamentos apontados na petição inicial relativamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inscrição dos nomes do mutuário no CADIN, a derrogação do Decreto-Lei nº 70/1966 pelo artigo 620 do CPC, assim como sobre a boa-fé objetiva dos contratos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte embargante no que concerne às omissões apontadas, motivo pelo qual, sob tais aspectos, a r. sentença embargada merece ser integrada. Com efeito, a propósito da incidência do Código de Defesa do Consumidor, é importante observar que a sentença prolatada, analisando devidamente o contrato questionado, concluiu que o mesmo está em consonância com as diretrizes do Sistema Financeiro de Habitação

constante na Lei nº4.380/1964. Por sua vez, a decisão embargada também constatou que a CEF se limitou a dar cumprimento as cláusulas constantes nesse mesmo contrato. Assim, porque em estrita conformação com a legislação de regência, não há que se falar em violação de direitos do mutuário pela CEF. Por sua vez, embora se trate de evidente relação de consumo (na esteira das recentes decisões dos Tribunais Superiores), o fato em si de o contrato se configurar como de adesão não implica necessariamente a violação de direitos do consumidor, já que este possui a liberdade de aderir ou não ao pacto. Ademais, eventuais cláusulas abusivas e desproporcionais devem ser verificadas pontualmente dentro do contexto do contrato, sendo que, conforme acima alinhado, o acerto em tela está em acordo com os ditames legais, não havendo prazo para a revisão do mesmo.No tocante ao afastamento da vigência do Decreto-lei nº70/1966 por força do artigo 620 do CPC, observo que por cuidar de norma especial frente às disposições do CPC, não há que se falar em revogação do Decreto-lei nº70/1966 na parte concernente à execução extrajudicial.Por sua vez, porque não foi constatada nenhuma violação a legislação de regência ou ao pactuado, não se pode dizer que a CEF tenha contrariado o princípio da boa-fé objetiva.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas dou-lhes provimento, para integrar a sentença embargada consoante aos esclarecimentos acima relacionados. De resto, mantendo na íntegra a decisão prolatada.Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças.P.R.I.

**0022956-82.2004.403.6100 (2004.61.00.022956-3)** - CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-autora, em face da sentença de fls. 535/538, pela qual é manifestada inconformismo com relação aos argumentos articulados na sentença proferida para fundamentar a parcial procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**0035169-23.2004.403.6100 (2004.61.00.035169-1)** - ITAGIBA LUIZ RAMOS CASTILHO X NEUZA MARIA BANDOSZEWSKI(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 433/453, aduzindo contradição no tocante a condenação da parte-autora em honorários advocatícios face a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 112.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Assiste razão à parte-embargante, no que diz respeito aos honorários advocatícios. Com efeito, a r. decisão prolatada incide em evidente erro material ao condenar a parte-autora ao pagamento de honorários uma vez que a mesma goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para retificar o dispositivo da sentença prolatada, o qual deverá passar a constar com a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 4º, CPC, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita.No mais, mantenho na íntegra a r. decisão.P.R.I.C

**0008954-39.2006.403.6100 (2006.61.00.008954-3)** - ITAGIBA LUIZ RAMOS CASTILHO X NEUZA MARIA BANDOSZEWSKI(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP098111 - GILSON ANDRADE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 271/276, aduzindo omissão no tocante a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como contradição no tocante a condenação da parte-autora em honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Assiste razão à parte-embargante. Com efeito, há evidente omissão no feito no tocante ao requerimento do pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial, motivo pelo qual cumpre saná-la nesta oportunidade.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo constar no dispositivo da sentença prolatada:Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da justiça gratuita deferida, nos termos da Lei nº 1060/50. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.P.R.I..

**0029384-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029384-9)** - LUIZ KENCIS JUNIOR(SP234493 - RODRIGO DE CARVALHO KENCIS) X MARIA ANGELA ROCHA DE CARVALHO(SP234493 - RODRIGO DE CARVALHO KENCIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 309, informando se houve acordo conforme noticiado, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0030947-07.2007.403.6100 (2007.61.00.030947-0)** - NESTOR DE OLIVEIRA NETO X ANA EURIDES MICALLONI DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nestor de Oliveira Neto e Ana Eurides Micalloni de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal (CEF) visando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como afastar a possibilidade de execução extrajudicial da dívida hipotecária fundada no Decreto Lei nº. 70/1966. A presente ação foi distribuída originalmente para o Juízo da 1ª Vara Cível, que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão de qualquer ato visando a alienação do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos sistemas de proteção ao crédito (fls. 71/73). Posteriormente foi reconhecida a conexão entre o presente feito e a ação ordinária autuada sob nº. 2005.61.00.024196-8 e distribuída para esta 14ª Vara Cível, o que ensejou a redistribuição do feito a esta Juízo (fls. 165). É o relatório do que importa. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, os autores ingressaram, originariamente, com ação ordinária nº. 2005.61.00.024196-8, distribuída a esta 14ª Vara, conforme indicado no termo de prevenção acostado às fls. 68/69, buscando a revisão do mesmo contrato de financiamento imobiliário objeto da presente ação (contrato nº. 8.1679.0084549-0), bem como impedir a execução extrajudicial promovida pela ré, Caixa Econômica Federal, nos termos do Decreto Lei nº. 70/1966. Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação, constato a ocorrência de pedidos idênticos e identidade de partes com relação à mencionada ação ordinária, não podendo este feito prosseguir tendo em vista seu ajuizamento posterior e a pendência da ação judicial mencionada, atualmente no E. TRF da 3ª Região para apreciação de recurso interposto pelos mutuários (fls. 181). Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Assim, em razão da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, restando cassada a decisão de fls. 71/73. Condeno os autores às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I..

**0019734-33.2009.403.6100 (2009.61.00.019734-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HILEIA FERNANDES PINTO DE AMORIM(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI)

Diante dos documentos juntados pela parte autora às fls. 136/148, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0026071-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026071-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOSE MARIA GALDINO

Considerando a certidão de fl. 42, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026371-83.1998.403.6100 (98.0026371-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-83.1993.403.6100 (93.0017717-6)) BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA) X ENZO SERNA VILLARROEL X ROSANE ERTHAL VILLARROEL(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN)

Vistos, em sentença. Trata-se de processo de execução diversa de título executivo extrajudicial promovida pela Banco Bradesco S/A em face de Enzo Serna Villarroel e Rosane Erthal Villarroel, nos termos do art. 566, Inciso I e 585, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Consta que as partes transacionaram acerca do crédito pugnado nesta execução, tendo sido requerido a extinção (fls. 54/57). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve transação envolvendo os valores objetos da presente execução de título extrajudicial, tendo assim transcorrido em



situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, extinguindo o processo nos termos dos arts. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 54/57. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017455-74.2009.403.6100 (2009.61.00.017455-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LILIAN DA CONCEICAO GOMES**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lílian da Conceição Gomes, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Consta que a parte-requerida foi regularmente notificada por carta precatória (fls. 31/32). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. É o caso também da medida cautelar de notificação, em que basta a ciência da parte contrária para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior propositura de uma ação principal, a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o *fumus boni iuris* deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o *periculum in mora*, já que a parte-autora noticia a inadimplência da parte-requerida em relação a taxa condominial e ao condomínio de 26.01.2009 a 26.05.2009, sendo que o não pagamento após a notificação resultará na rescisão contratual, caracterizando esbulho possessório e autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. Indo adiante, também vejo presente o *fumus boni iuris*, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acatulatoria para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na 15ª cláusula a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Note-se que, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12.02.2001, ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. Nesse sentido, vela-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.



DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido de ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. Origem: TRF da Segunda Região, AC 329163 - DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa. Ainda, no caso dos autos, consta decisão: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - AGA 516564; DJ d.: 15.03.2004, p. 00268 (Proc.: 200300609685); RS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Dec.: 09/12/2003; STJ000200303; Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 13/19, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 25/26, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0030590-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030590-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALFREDO FERREIRA X SUSANA APARECIDA BARELLA FERREIRA

Vistos, etc. Diante da certidão de fls. 84, requiera a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Intime-se.

**0033625-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033625-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP077580 - IVONE COAN) X CLAUDIO DE CASTRO X CELIA DA COSTA DE CASTRO

Tendo em vista que a pesquisa realizado em busca de endereço pelo BacenJud restou frutífera para novo endereço do(s) executado(s), cite(m)-se, com os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos. No entanto, deverá a CEF providenciar as custas referentes a distribuição da carta precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, nos termos das Normas de Organização Judiciária dos municípios apontados nas informações do BACENJUD. Com o cumprimento, expeça-se as cartas precatórias e após proceda a secretaria o encaminhamento por e-mail, nos termos do Acordo de Cooperação TJSP e TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008243-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008243-0)** - SILVIO APARECIDO SOLEDADE DOS SANTOS X ARLELITE DOS SOCORRO SANTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-autora, em face da sentença de fls. 215/227, aduzindo omissão no tocante ao pedido de apreciação da inscrição dos nomes dos autores em Cadastro de Inadimplentes. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Com efeito, verifico que a sentença proferida foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado, uma vez que a inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito decorre da inadimplência do devedor. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe, de modo que em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e NEGOU-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada.

no ponto embargado.P.R.I.

#### **Expediente Nº 5281**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0026647-85.1996.403.6100 (96.0026647-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA - SP(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E SP121581 - NORIVAL MILAN E SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X ARISTIDES DE OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN)

Mantenho a decisão de fls.1007/1008 por seus próprios fundamentos.FLS.1017/1019: Recebo o agravo retido. Vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.Tendo em vista os argumentos de fls.1017/1019, defiro o prazo último de 20 dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0031031-86.1999.403.6100 (1999.61.00.031031-9)** - ESMERALDA APARECIDA FERNANDES X ELIZABETH LAURETTI URBANOS X NELSON URBANOS X WILMA LAURETTI FELIX X JOAO FELIX(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE E SP177300 - GISELE DE ARRIBA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.610/616: Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002743-41.1993.403.6100 (93.0002743-3)** - JULIANA DANIELA YAMMINE X BALBINA ROSA YAMMINE(SP014869 - VASCO VIVARELLI E SP022905 - MARIO ROBERTO MORAES E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X REGINALDO BARUK X MARINUS VAN LAMBERTUS LEEWN(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) Fls.956/957: Afasto a impugnação da parte autora ao laudo pericial com base no artigo 431-A do CPC, por ausência de prejuízo, uma vez que, a perícia realizada foi indireta com base nos documentos juntados aos autos de amplo acesso às partes e seus assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico aos autos às fls.927/951 foi dada oportunidade às partes para manifestação (fl.952), ocasião em que seus assistentes poderiam apresentar suas considerações.Indefiro o pedido de esclarecimentos a respeito do laudo pericial requerido pela parte autora às fls.956/957, tendo em vista o prontuário da Casa de Saúde Santa Marcelina ter sido juntado aos autos com as contestações dos réus e apreciado pela perita às fls.929/931. Indefiro também o requerido quanto ao prontuário do Hospital Alemão Oswaldo Cruz, uma vez que, a perita judicial teve acesso a todos os documentos juntados aos autos inclusive ao prontuário do Hospital Alemão Oswaldo Cruz de fls.777/806 sobre o qual manifestou-se às fls.931/933.Fls.924/925: Vista às partes.Digam as partes se ainda têm interesse na prova oral requerida, tendo em vista a vasta documentação juntada aos autos, justificando e demonstrando sua utilidade para o deslinde da questão.Cumpra a secretaria o despacho de fl.915 expedindo solicitação de pagamento dos honorários periciais e ofício para a COGE (triplo do valor). Int.

**0035721-03.1995.403.6100 (95.0035721-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E Proc. MARIA CONCEICAO DE MACEDO E Proc. RAIMUNDA MONICA MAGNO A BONAGURA) X VIDEOTECH PRODUCOES E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA E SP291610 - ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI E SP088466 - AIDA VERA FOGLIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais.Considerando que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita e, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000582-38.2005.403.6100 (2005.61.00.000582-3)** - MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB/UNB X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 30 dias, sendo os primeiros 10 dias para a parte autora, na seqüência 10 dias para a União Federal e finalmente 10 dias para a Fundação Universidade de Brasília/FUB..Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007293-83.2010.403.6100 (2005.61.00.018874-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018874-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018874-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) Distribua-se por dependência ao processo n.0018874-71.2005.403.6100.Recebo a presente impugnação aos benefícios da justiça gratuita.Vista ao impugnado para resposta no prazo legal.Após. conclusos. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9395**

### **DESAPROPRIACAO**

**0642471-55.1984.403.6100 (00.0642471-6)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X ZAIRA ROSSI DE CARVALHO ANDERSEN(SP006309 - OSIRIS MENDES CALDAS E SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)  
Fls.523/525: Manifeste-se a expropriada. Int.

### **MONITORIA**

**0025625-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025625-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO DOS SANTOS(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS)  
Fls. 219/227: Ciência ao réu. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)** - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NIGASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)  
Fls.637/640: Anote-se. Proferi despacho nos autos em apenso.

**0041570-97.1988.403.6100 (88.0041570-9)** - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILU PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APARECIDA FRONZAGLIA X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAES X MIRIAM BARRETO FELIZI X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TERESA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS

FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando que encontra-se pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.046201-1 interposto pela União Federal da decisão que acolheu o cálculo da Contadoria Judicial com a inclusão dos juros de mora em continuação determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo partindo-se da conta acolhida (fls.220), com a inclusão do IPC de janeiro/89, maio/90 e fevereiro/91, conforme decidido no Agravo de Instrumento nº 96.03.042448-0 (fls.604), mas SEM a inclusão dos juros de mora em continuação. Int.

**0005414-27.1999.403.6100 (1999.61.00.005414-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-16.1999.403.6100 (1999.61.00.003326-9)) CIA/ REAL DE PARTICIPACOES INDUSTRIAIS X CIA/ REAL DE PARTICIPACOES COMERCIAIS X AGROPECUARIA RIO NOVO S/A X REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X OMEGA PARTICIPACOES REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A X VERACRUZ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X REAL S/A PARTICIPACOES INTERNACIONAIS X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS, DE ASSESS, PERIC, INFORM E PESQ NO EST DE SP(SP092441 - SERGIO SZNIFER E SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SPI11510 - JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.395/397, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0008469-83.1999.403.6100 (1999.61.00.008469-1)** - DINAMAR SILVA DO NASCIMENTO(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) DINAMAR SILVA DO NASCIMENTO e a CEF (fls.219), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017459-82.2007.403.6100 (2007.61.00.017459-9)** - AMILCAR DAL PRETE X MARCIA DAL PRETE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls.149/152: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NIGASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SPI37600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls.929/932: Anote-se. Fls.927/928: Ciência ao INSS. Procedam os autores a habilitação dos herdeiros dos co-autores falecidos Carlos Theodoro e Maria de Lourdes Gazi nos autos principais, no prazo de 30(trinta) dias. Aguarde-se o cumprimento do ofício (fls.918/919) pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012420-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012420-9)** - NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Fls. 119v: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0019591-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019591-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021954-39.1988.403.6100 (88.0021954-3)) JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROBERTA RODRIGUES X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X SIDNEI ANHUCI(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP262535 - LEANDRO STELLA SANTOS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.384/385: A medida poderá ser requerida pelo próprio executado junto à Instituição Financeira depositária, razão pela qual INDEFIRO o requerido. Int. Após, conclusos para transferência dos valores bloqueados (fls.353/354).

#### **Expediente Nº 9398**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001956-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001956-8)** - DINEIA DA SILVA CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de demanda de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede o depósito das prestações referentes ao contrato de mútuo habitacional pactuado com a CEF, nos valores que entende corretos. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia ainda que a CEF se abstenha de transferir o imóvel a terceiros, suspendendo-se desta forma os efeitos da execução extrajudicial; e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a inobservância de regras do referido decreto, bem como a necessidade de revisão do contrato.Junto com a inicial, apresentaram procuração e documentos (fls.

44/61).Tendo em vista os termos do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 62/63), foram solicitadas ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível cópias das petições iniciais e eventuais decisões proferidas nos autos n.ºs 2009.61.00.014585-7 e 2009.61.00.022826-0, as quais foram apresentadas às fls. 68/187.É o breve relatório.

Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifico a existência de pressuposto processual negativo que impede a repetição da ação, qual seja, a litispendência.É cediço que a litispendência é formada ou induzida consoante determina o caput do artigo 219 do Código de Processo Civil: com a citação. Trata-se, portanto, de um efeito da citação. A partir do momento em que esta é realizada considera-se em curso uma lide impedindo que outra idêntica seja proposta.A conformação do instituto e suas conseqüências jurídicas estão previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...)V - litispendência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Na expressão do dispositivo em comento, a litispendência consiste na reiteração de uma ação anteriormente ajuizada, a qual se encontra em regular trâmite com vistas à prolação de sentença e ao trânsito em julgado.Analisando os documentos e informações carreadas aos presentes autos, verifico que as Ações n.s 2009.61.00.014585-7 (Ação Ordinária) e 2009.61.00.022826-0 (Medida Cautelar), distribuídas perante a 12ª Vara Federal Cível, encontra-se claramente configurada a tríplice identidade das ações sendo comuns as partes, o pedido e a causa de pedir. A Medida Cautelar foi julgada extinta sem resolução do mérito por litispendência e na ação ordinária a autora requereu a revisão contratual, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e o pagamento das prestações nos valores incontroversos (em sede de antecipação de tutela).Referido feito foi sentenciado em 02/07/2009, sendo que em consulta ao sistema processual, pode ser verificado que houve interposição de Recurso de Apelação e os autos encontram-se conclusos desde 26/03/2010.O cotejo entre a presente ação e a ação ordinária em referência, demonstra a ocorrência de litispendência, posto que a providência reclamada nos presentes autos foi integralmente veiculada e decidida nos autos da ação ordinária. A tríplice identidade das ações é vista de forma ampla e não demanda que os termos utilizados sejam idênticos, mas apenas as partes (direito material) a causa de pedir remota (o contrato de financiamento) a causa de pedir próxima (a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial) e o pedido (depósito das prestações). Desta feita, impõe-se o reconhecimento por este juízo, de ofício, da presença de pressuposto processual negativo que obsta novo processamento e julgamento da demanda.Ressalto, finalmente, que a conduta da Parte Autora,

ao ajuizar esta ação, caracteriza-se pela má-fé processual, porquanto sua propositura visa alcançar os efeitos não obtidos com o ajuizamento da primeira ação proposta. A conduta perpetrada se apresenta como um absoluto descaso e desrespeito à atividade jurisdicional, tendo em conta repetir-se uma demanda recentemente sentenciada contra as pretensões da parte autora. Essa conduta da parte que, mal orientada, promove seguidas demandas repetitivas sustentando teses já superadas pelo Poder Judiciário afronta o exercício da jurisdição e reveste-se da mais deplorável má-fé processual, conduta que deve e será exemplarmente coarctada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. ...6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (STJ - ROMS nº. 18239/RJ. Data da decisão: 19/10/2004). Grifei. Tenho que a entidade que patrocina estas causas incorre na mesma conduta abusiva e temerária, na medida em que deixa de orientar seus patrocinados, normalmente pessoas humildes e sem condições de alcançarem a exata extensão do ato praticado, acerca das conseqüências que podem advir da adoção desse tipo de postura. O caput do art. 14 não exclui quem de qualquer forma participa do processo, razão essa que recomenda a inclusão da entidade co-responsável como destinatária maior da reprimenda. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V, além do 3º, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta da Requerente, condeno-a, em solidariedade com a CADMESP - Consultoria em Financiamentos Imobiliários Ltda., ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II, III e IV; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual. Indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos, porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este juízo. Assim, proceda a Parte Autora ao recolhimento das custas processuais devidas. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014343-35.1988.403.6100 (88.0014343-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL Considerado o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido dos autores não há se falar em desistência da ação nesta atual fase para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º. 11.941/2009, razão pela qual INDEFIRO o requerido pelos autores (fls.616/617) e determino a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos realizados nos autos da Medida Cautelar em apenso. Intime-se a parte autora para recolhimento dos honorários, conforme determinado às fls.608. Int.

**0009871-39.1998.403.6100 (98.0009871-2)** - RIVALDO COSTA DE VASCONCELOS X ROBERTO SIMIONATO X ROGERIO SILVA NASCIMENTO X PERPETUA MARIA DE CARALHO X OSVALDO CALDEIRA DA ROCHA X OSVALDO DA SILVA MELLO X MARIA DA LUZ DE DEUS X NILSON DA SILVA X MILTON DURAES DOS SANTOS X MAURICIO GIANANTI (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP218965 - RICARDO SANTOS)

A sentença de fls.543 extinguiu a execução da obrigação de fazer quanto ao creditamento dos valores na conta vinculada do autor, tendo em vista a sua adesão aos termos da LC n.º. 110/2001, ficando ressalvada, entretanto, a execução dos honorários de sucumbência. Nestes termos decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.038398-5, no qual foi deferida a antecipação da tutela para o fim de declarar que a cláusula relativa a verba honorária, contida no campo INFORMAÇÕES IMPORTANTES - do formulário Termo de Adesão FGTS - para QUEM possui ação na Justiça somente terá validade e eficácia contra o advogado do fundiário, se tal advogado intervier expressamente na celebração do aludido termo; bem como para declarar que se o fundiário celebrar acordo à revelia de seu advogado tal acordo não terá eficácia contra o advogado, considerado terceiro nesta relação jurídica, cujo advogado poderá exercer seu direito autonomamente e em nome próprio, nos autos da ação originária que objetivou a obtenção do recebimento dos expurgos inflacionários nos saldos das contas do FGTS, independentemente da extinção do feito, a qual somente se dará entre a CEF e o FUNDIÁRIO prosseguindo a ação na parte relativa a verba honorária, cujo direito tenha sido assegurado por decisão judicial naquela ação originária. (Relator Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN). Assim, fica ressalvada a possibilidade de cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na decisão judicial, conforme acima exposto, razão pela qual ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração de fls.676 para constar a presente fundamentação na decisão de fls.674. Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora para apresentação dos cálculos para prosseguimento da execução nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

**0038085-64.2003.403.6100 (2003.61.00.038085-6)** - RONALD CASARTELLI (SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Repisa a CEF em diversas oportunidades a questão da apresentação dos extratos analíticos. O e. Tribunal Regional da 3ª Região já decidiu tal ponto em agravo de instrumento interposto, conforme r. decisão acostada às fls. 164/168. A matéria, portanto, encontra-se preclusa, sendo da CEF a obrigação de apresentar os extratos da conta fundiária do autor. Não existindo tais extratos conforme extensamente demonstrado, cumpre liquidar o decisum de outra maneira, já que o mesmo transitou em julgado conforme certidão de fls. 75. A parte autora já apresentou cálculos com a estimativa dos valores devidos em execução. Assim sendo, determino à CEF que no prazo de 15 (quinze) dias, que apresente cálculo da estimativa de valores devidos a título de Juros Progressivos, tomando-se por base os elementos constantes da Carteira de Trabalho trazidos pelo autor aos presentes autos, sob pena de serem aceitos como corretos os valores apresentados. Int.

**0010733-92.2007.403.6100 (2007.61.00.010733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)**

Trata-se de ação ordinária, proposta pela CEF em face de Rosch Administradora de Serviços de Informática Ltda., visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por descumprimento de cláusulas contratuais. Relata que 03/11/1997 a autora celebrou com a ré um contrato de prestação de serviços, onde restaram fixadas as obrigações da contratada concernentes aos serviços de digitação de dados, relatórios e serviços correlatos, acertos em terminal/micro via programa de entrada de dados dos erros de digitação, etc. Aduz que nos idos de 2001 e 2002, após apuração administrativa, ficou constatada a culpa da ré no levantamento indevido de valores das contas vinculadas ao FGTS administradas pela agência Diadema. Pretende comprovar a culpa dos funcionários da empresa contratada e reaver o valor indevidamente levantado por meio da presente ação reparatória. Na própria inicial, a CEF postula a análise prévia da questão da prescrição do direito de ação, antes mesmo da citação da ré, aduzindo que tal prazo não se escoara por se aplicar ao caso o disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal que preconiza a imprescritibilidade das ações de ressarcimento dos danos sofridos pelo erário decorrentes de ato de improbidade praticado por agente público, funcionário ou não. Após todo o trâmite processual, foi realizada a audiência de instrução e julgamento cujo termos se encontra acostado às fls. 1798/1801. No ato, antes de encerrar-se a instrução do presente processo, a CEF insistiu na oitiva de uma última testemunha, em nova audiência a ser designada por esse Juízo. Entrementes, antes de analisar tal pedido de produção de provas, entendo indispensável a análise da questão da prescrição. Apesar de se encontrar dentro da fase de análise meritória, a prescrição é prejudicial ao mérito propriamente dito e, em nome do princípio da economia processual, não recomenda maiores delongas procedimentais se a mesma tem condições de ser acolhida. É o breve relatório. Não havendo outras preliminares alegadas na contestação, passo a analisar a questão da prescrição. Sustenta a Caixa Econômica Federal na própria inicial, motivação essa que a animou a ajuizar a presente ação indenizatória, que os danos ao erário seriam imprescritíveis por força do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal. A CEF, portanto, na condição de empresa pública federal, poderia reaver a qualquer tempo os danos causados por atos considerados ímprobos. Dispõe a citada regra constitucional, verbis: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. De se destacar que a tese minoritária lembrada pela CEF de que o prazo prescricional não poderia ser específico para esse tipo de demanda deve ser rechaçado. A intenção do Legislador Constituinte é muitíssimo clara ao ressaltar as ações de ressarcimento que, de fato, são imprescritíveis. Todavia, tal circunstância não afasta por completo a possibilidade do direito de ação dos entes administrativos vir a ser fulminado pela prescrição. A ação foi proposta em face de uma pessoa jurídica, sendo uma ação cível ordinária, onde se apura a responsabilidade contratual da empresa. Não há sequer vestígio na ação de análise de atos administrativos ou ilícitos extracontratuais, de modo que não se aplica a disposição constitucional comentada. A própria inicial dá conta de tratar-se de uma ação de indenização em decorrência de descumprimento de cláusulas contratuais, não havendo apuração de ilícitos civis, penais ou administrativos ou qualquer resquício de indagação acerca da responsabilidade aquiliana de qualquer agente, servidor ou não, mencionado na regra constitucional. Nesse caso, tem plena aplicabilidade o disposto no art. 173, da Constituição Federal, que confere as diretrizes para a fixação e interpretação do regime jurídico das empresas públicas, a saber: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...) II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; Ao contratar uma empresa terceirizada, onde funcionários não concursados atuariam na atividade fim da empresa, a CEF atuou como verdadeira empresa privada prestadora de serviço comercial, não podendo questionar sua sujeição a tal regime justamente na parte que a prejudica que é a existência da prescrição. De outro lado, não pode haver dúvida acerca da aplicabilidade do dispositivo constitucional relativo à imprescritibilidade das ações de ressarcimento, pois essas devem estar ligadas à atos ilícitos praticados por agentes públicos e não a contratos celebrados por esses entes. Se algum ato ilícito causador de dano e não sujeito à prescrição houve foi dos lenientes funcionários da CEF que deixaram o tempo corroer o direito da entidade de propor uma ação para se ressarcir dos prejuízos que lhe foram causados. No mesmo sentido e apenas para ilustrar, cumpre colacionar o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE



VALORES. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 37, PARÁGRAFO 5º DA CF/88. INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. - Rejeição da arguição de imprescritibilidade, prevista no art. 37, parágrafo 5º, da CF/88 pois este dispositivo somente é aplicável aos casos de improbidade, imputados a agentes administrativos, servidores ou não, que, ilicitamente, causarem prejuízos ao patrimônio público. - Portanto, afastada a imprescritibilidade, observa-se que os saques considerados indevidos aconteceram em julho de 1996, sendo a ação de cobrança ajuizada apenas em dezembro de 2001, ou seja, depois de consumada a prescrição quinquenal. - Não vislumbro qualquer ato causador da interrupção do prazo prescricional, e, ainda que se considerasse o ofício da CEF, vislumbra-se que ele foi datado 24.07.1996, ou seja, também não teria o condão de afastar a prescrição. - Em nenhum instante, a União comprovou dolo ou má-fé dos réus, sendo presumida a boa-fé. - Apelação improvida.(TRF 5ª Região. AC - Apelação Cível - 40326. Rel. Des. Francisco Barros Dias DJE - Data:08/09/2009 - Pág.:323). Fixada, então a inaplicabilidade do dispositivo, cumpre socorrer-mos das disposições genéricas do Código Civil. Os danos contratuais relatados na presente demanda são dos anos de 2001 e 2002. À época dos alegados descumprimento das cláusulas contratuais, vigia o Código Civil de 1916, o qual estabelecia em seu artigo 177:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955) Todavia, em 2002 sobreveio o atual Código Civil, o qual possuía disciplina distinta sobre o tema:Art. 206. Prescreve:(...)3º Em três anos:(...)A pretensão de reparação civil;Referido diploma legal dispõe, ainda, em seu artigo 2.028:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Desta forma, pela redação do CC/1916, o prazo prescricional extinguir-se-ia em 2012. Entretanto, o atual Código Civil passou a vigor em janeiro de 2003, ou seja, antes de ter transcorrido a metade do prazo fixado no artigo 177 do CC/1916; de sorte que o prazo prescricional a ser aqui utilizado é aquele constante do artigo 206 acima transcrito, impondo-se, desta forma, o reconhecimento da prescrição.De se declarar, então, a prescrição do direito de postular a reparação pela inadimplência contratual, restando prejudicadas as demais questões atinentes ao mérito da controvérsia.Posto isso, tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar ao réu os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.P.R.I.

**0003592-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003592-4) - HELENI DE SOUZA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

Vistos etc...Trata-se de Ação Ordinária pela qual objetivou a Autora a imediata suspensão da cobrança da quantia de R\$ 1.786,84 (mil setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) referente ao adicional de insalubridade recebido pela autora no período de 27/09/2007 a 31/05/2008, bem como o decreto de nulidade do procedimento administrativo, condenando-se a Ré ao pagamento do adicional de insalubridade a autora (...). (fls. 15). Juntou documentos.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 38/63). Às fls. 147 a Autora requereu a desistência do pedido formulado.A União Federal concordou com a desistência, condicionada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios pela Autora (fls. 149).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Autora, e observada a determinação contida no artigo 267, 4º, do CPC, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Diploma Legal.Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento às diretrizes dos artigos 20 e 26, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0023666-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023666-8) - DALVY GUILHERME PANARIELLO(SP170229 - IRACEMA TALARICO LONGANO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos do Auto de Infração protocolizado sob o nº. 10.882.003-381/2003-13, vez que, foi autuado com base em dados de sua movimentação financeira fornecidos pela instituição bancária, o que não pode ser considerado para fins de apuração de imposto de renda.Aduz o autor, em apertada síntese:, I- a nulidade do procedimento pela irretroatividade da Lei nº. 10.174/2001, que deu nova redação ao art. 11, 3º, da Lei 9.311/96, quando foi autorizado a instauração de procedimento administrativo a fim de verificar a existência de crédito tributário de outros tributos, com base em informações bancárias prestadas à Receita Federal em razão da CPMF. II - A nulidade da prova utilizada em razão do descumprimento do Decreto n. 3724/2001, alegando que pela letra do Decreto, a Receita Federal somente poderia examinar e utilizar os dados bancários se, cumulativamente, houvesse procedimento fiscal já instaurado, bem assim se os dados fossem considerados indispensáveis e finalmente: III- A extinção do crédito tributário por decadência. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação e indeferido às fls. 151/152.Em sua contestação, a União Federal argumentou que no caso concreto, a ação fiscal teve início após a vigência da Lei 10.174/01, que ampliou os poderes de fiscalização, razão pela qual são legítimos os dados obtidos pela autoridade fiscal, alegando também, não haver transgredido os ditames da LC 105/01, por ter sido o autor, na fase inicial do procedimento, intimado a apresentar os extratos bancários referentes aos anos-calendário de 1998 e



1999, quando já havia procedimento fiscal instaurado sob o nº. 08.1.13.00-2003-00170-9, em nome do autor e o exame dos documentos era necessário para verificação da regularidade da situação fiscal e que o autor procedeu à entrega espontânea dos extratos bancários. Réplica às fls. 155/173. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. II - Antes de adentrar ao exame do mérito, necessário se faz traçar um panorama histórico da legislação que conduz a comunicação de dados bancários e sua inserção no Direito Tributário. A preservação das informações bancárias era regida pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional e foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de Lei Complementar até o advento da LC 105/2001. O art. 38 da Lei 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, passaram a ser obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedada, nos termos do que dispunha o 3º do art. 11 da mencionada Lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos. Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1 No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias. 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada a sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. A redação desse dispositivo foi alterada pela Lei 10.174/2001, passando a ostentar o seguinte teor: 3o A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (NR). A quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º, assim dispõe: Art. 6o As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Outrossim, dispõe o art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional o que segue: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Depreende-se deste dispositivo, que as leis tributárias procedimentais ou formais possuem aplicação imediata e tratam a obrigação tributária acessória, cuidando de definir os métodos e procedimentos que os agentes do Fisco devem observar no ato de lançamento. (José Souto Maior Borges, Lançamento Tributário, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, 1999, p.82). Assim sendo, a norma que permite a utilização de informações bancárias com o fim de apuração e constituição de crédito tributário, por possuir natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos anteriores. Com isso, interpreta-se do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, que em se considerando a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conclui-se que podem os arts. 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ser aplicados ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito não tenha sido atingida pela decadência. Outrossim, a alegação de decadência não deve prosperar. Pois bem, pela análise dos autos, verifica-se que o crédito tributário constituído pelo auto de infração nº. 10882.003.381/2003-13, refere-se ao IRPF, exercícios de 1999 e 2000, sendo o referido tributo sujeito a lançamento por homologação. As normas do artigo 150, 4º e 173, inciso I do CTN são entre si excludentes e não cumulativas, de modo que em se tratando de tributo declarado, mas não pago, aplica-se o prazo decadencial do artigo 173, I do CTN, conforme se observa da seguinte decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. 2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN. 3. Desse modo, conforme bem salientado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantido pelo aresto embargado, declarado o débito e não pago, em dezembro/91, o Fisco tinha cinco anos, contados a partir de 1º.01.92 para constituir o crédito; não o fazendo,

configurada está a decadência.4. Embargos de divergência desprovidos. (ERESP 413265, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30/10/2006, página 229, Relatora Ministra DENISE ARRUDA) Considerando que não houve a antecipação do pagamento o prazo decadencial a ser observado é aquele capitulado no artigo 173, I do CTN. Assim, não há que se falar em decadência de constituir-se o crédito tributário, porquanto realizado dentro do prazo legal. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º do CPC, ficando tal pagamento suspenso por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000107-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000107-2) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X RAQUEL MARINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls.121. Após, diga a parte autora sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 116 junto ao Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato para fins de citação da co- ré Raquel Marins de Oliveira.. Int. (FLS.121) Tendo em vista a certidão de fls.120-verso, encaminhe-se a Carta Precatória nº. 15/2010, expedida às fls.115 ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Francisco Morato/SP, intimando-se a autora à proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado. No mais, aguarde-se a vinda da contestação da União Federal(AGU). Int.

**0002084-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002084-4) - PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

Aceito a conclusão retro. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que a Parte Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a sua permanência no imóvel arrendado pela ré, até a prolação de decisão definitiva nos presentes autos. Alega que pactuou com a INFRAERO contrato de arrendamento imobiliário para utilização e exploração de hangar localizado no aeroporto Campo de Marte em São Paulo. Alega a autora que firmou contrato com a INFRAERO em 1998 prorrogado por diversas vezes até seu último vencimento em 31/03/2010. Que antes do vencimento, recebeu notificação da ré informando o término do contrato e a impossibilidade de nova prorrogação, razão pela qual seria iniciado procedimento licitatório para ocupação da área arrendada. Sustenta que realizou diversas benfeitorias no local e sempre pagou o valor fixado a título de aluguel em dia, tendo direito à renovação do contrato. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para permanecer no local até o julgamento final da presente ação. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré. Contestação às fls. 57/115. É o que de essencial cabia relatar. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste juízo de cognição sumária e inaudita altera pars, não diviso o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. O contrato administrativo celebrado entre a autora (empresa privada) e a ré (empresa pública), ainda que remunerado, é regido pelas normas de direito público, mais especificamente pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, porquanto seu objeto é a cessão de uso de área pública da União administrada pela INFRAERO. Referido contrato (fls. 09/22 e aditamentos de fls. 23/25, 26/28, 29/31 e 32/34) teve seu termo inicial em 01/09/1998 e não pode mais ser prorrogado por vedação legal expressa (Art. 96, parágrafo único, do Decreto-lei nº 9.760/1946). A autora recebeu notificação da ré dando ciência do término do contrato e da impossibilidade de sua renovação, não havendo por parte da ré qualquer abusividade ou ilegalidade. A INFRAERO é empresa pública representando neste caso interesse da União, portanto está adstrita ao Princípio da Estrita Legalidade, não podendo descumprir dispositivo legal expresso para prorrogar mais uma vez contrato que já se encontra extinto. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada. Diga a autora em réplica no prazo legal. Registre-se. Intimem-se.

**0002852-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002852-1) - EZEQUIAS DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Tendo em vista adesão ao acordo proposto pela LC nº 110/2001 em 27/11/2001, nos termos dos documentos trazidos pela CEF às fls. 68/69, esclareça o autor Ezequias de Carvalho se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int

**0002862-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002862-4) - LUIZ CARLOS RAMOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Tendo em vista adesão ao acordo proposto pela LC nº 110/2001 em 23/01/2002, nos termos dos documentos trazidos pela CEF às fls. 79/80, esclareça o autor Luiz Carlos Ramos se ainda persiste seu

interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int

**0002867-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002867-3)** - FRANCISCO AILTON MODESTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Tendo em vista adesão ao acordo proposto pela LC nº 110/2001 em 10/01/2002, nos termos dos documentos trazidos pela CEF às fls. 65/66, esclareça o autor Francisco Ailton Modesto se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int

**0002965-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002965-3)** - RENATO NUNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Tendo em vista adesão ao acordo proposto pela LC nº 110/2001 em 24/07/2002, nos termos dos documentos trazidos pela CEF às fls. 62/63, esclareça o autor Renato Nunes se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024005-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024005-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018532-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018532-6)) MINI MERCADO ARISTIDES LTDA X AULDEMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X LEDA CRISTINA FERREIRA RIGUETTO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANSI RODRIGUES FOGAÇA E SP268199 - ALESSANDRA DE ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 198/209, posto que estranha à fase processual dos autos, intimando-se o I. Causídico JORGE NARCISO BRASIL a retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação de perícia. Desentranhe-se, após int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)** - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Proferi decisão nos autos da Ação Ordinária em apenso. Intime-se a parte autora para recolhimento dos honorários, conforme determinado às fls.528.Int.

#### **Expediente Nº 9400**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000126-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000126-8)** - VIDARES TAVARES DUARTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Aceito a conclusão. Fls. 128/153: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0031841-46.2008.403.6100 (2008.61.00.031841-3)** - JOAO MASTROCHIRICO X LENI LEILA DE CARVALHO MASTROCHIRICO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelares legais. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003869-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003869-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002353-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, nos autos do mandado de segurança interposto por ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS POSTAIS LTDA contra o DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SP E OUTRO, em que a impugnante pretende a majoração do valor dado à causa pelo impugnado, por considerar que o mesmo deveria corresponder ao valor da importância arrecadada por todas as agências de correio no período de um ano, dividido pelo respectivo número de agências, e multiplicado por 10 (dez) anos (prazo de vigência do contrato de licitação das agências franqueadas) ou para que seja atribuído à causa o valor previsto no art.23, inciso I, alínea c, da Lei nº.8666/93, ou ainda, para que seja atribuído à causa o valor do contrato objeto da licitação, conforme disposto no art. 259, V do CPC. Intimada a se manifestar, a Impugnada às fls. 299/302, refutou as alegações do impetrado, alegando estar correto o valor atribuído à

causa. Às fls. 304/308, manifestou-se o Ministério Público Federal pela manutenção do valor atribuído à causa pela Impetrante. Pois bem, no mandado de segurança, apenas de modo remoto se pode considerar o benefício patrimonial auferido pelo impetrante. Em verdade, no caso concreto, a eventual concessão de segurança não possui a faculdade de tornar a impetrante vencedora do certame (objeto do mandado de segurança em apenso), sendo impossível, portanto, atribuir à causa o valor do contrato objeto da licitação. Outrossim, o que se busca com a impetração do mandamus é afastar o ato ilegal ou abusivo de autoridade, situação que apenas de modo indireto e eventual pode ter repercussão no patrimônio da parte. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: I - Em mandado de segurança o valor dado a causa não é o valor econômico em discussão, visto que o que se discute é o ato da autoridade e não a cobrança de numerário. (AMS 03032177-9, Rel. Desembargador Américo Lacombe, decisão de 12/12/90) Dessa forma, considerando o acima exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa apresentada. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, remetendo os autos ao arquivo.INT.

**0007800-44.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-06.2010.403.6100) DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X KASHI MANIPULACAO E PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE)  
Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019558-21.1990.403.6100 (90.0019558-6)** - CIA/ FLUMINENSE DE REFRIGERANTES(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Preliminarmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (Entidade). Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0094312-60.1992.403.6100 (92.0094312-8)** - ELOHI GUEDES DA SILVA(SP085121 - ELOHI GUEDES DA SILVA) X SUPERVISOR CENTRAL ATENDIMENTO TRABALHADOR CEF SP - AG PENHA DE FRANCA(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Preliminarmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (Entidade). Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0006096-90.2001.403.6106 (2001.61.06.006096-1)** - AGUINALDO JOSE DA TRINDADE(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Preliminarmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (Entidade). Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0901612-83.2005.403.6100 (2005.61.00.901612-0)** - ESPIRITO SANTO PLC(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo (Entidade). Após, ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0025312-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025312-5)** - WILSON LUIZ BONALUME(SP247986 - RICARDO COLLUCCI E SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 158/161: Oficie-se à MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO para manifestação acerca das alegações do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se com urgência. Após ao Ministério Público Federal. Int.

**0002353-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002353-5)** - ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY

IZIDORO)

Proferi decisão nos autos do incidente de Impugnação ao Valor da Causa em apenso.

**0007346-64.2010.403.6100** - CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X SECRETARIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POL FAZ-CONFAZ Vistos. Emende a impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada e seu endereço, em 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente Nº 9402**

#### **MONITORIA**

**0026238-94.2005.403.6100 (2005.61.00.026238-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RAFAEL SERIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Tendo em vista que houve nomeação de curador especial ao réu, officie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam,-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001598-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001598-2)** - MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.207/210), acrescidos de 10% do valor da condenação referente à verba honorária fixada na fase de cumprimento de sentença (R\$2.258,38), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado, SEM a incidência dos juros contratuais de 0,5% uma vez que não deferidos na sentença, e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$27.750,05 (depósito fls.205) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001685-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001685-3)** - CARMEN MARNTINS FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Vistos etc ...Trata-se de Ação Ordinária redistribuída da Justiça Estadual em que objetivou a Autora a suspensão da pena imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil no julgamento de Representação contra si ajuizada, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.Juntou documentos.Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contestação argüindo preliminar de perda do objeto da ação (fls. 556/577).Instada a se manifestar, a Autora requereu a desistência do pedido formulado (fls. 582)É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado na inicial às fls. 16/17 não foi apreciado até o presente momento, razão pela qual defiro-o, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada pela autora (fls. 19). Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Autora, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Diploma Legal.Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento às diretrizes dos artigos 20 e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando tal pagamento suspenso face a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0006967-26.2010.403.6100** - JOSE DIMAS JORGE X LUZIA CRISTINO JORGE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Aceito a conclusão retro. Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e considerando que os processos constantes do Termo de Prevenção On-line de fls.82/83 encontram-se no arquivo desde 2007, providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, cópias das petições iniciais, sentenças e eventuais decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos processos nºs 2002.61.00.004233-8 e 2002.61.00.008317-1, que tramitaram na 14ª Vara Cível Federal desta capital.

**0007628-05.2010.403.6100** - JULIO CESAR ARRUDA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e considerando que o processo constante do Termo de Prevenção

On-line de fl. 43 encontra-se no arquivo, providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do processo nº 2005.61.00.027839-6, que tramitou na 19ª Vara Cível Federal desta Capital.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006995-91.2010.403.6100** - DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. Aceito a conclusão retro. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.10.000353-18, ficando a autoridade fiscal impedida de promover qualquer ato tendente à cobrança de referido débito. Alega que sofreu atuação referente ao Imposto de Renda Pessoa Física de 01/1998 a 12/2000, em face do qual interpôs Impugnação Administrativa. Porém, não foi notificado da decisão administrativa que considerou válida a atuação, constando do AR dos Correios sua ausência nas três tentativas de notificação. Assim, a autoridade fiscal publicou Edital de intimação do impetrante e, posteriormente, encaminhou Carta de Cobrança. Sustenta o impetrante que não foram esgotadas as possibilidades de notificação previstas no Decreto nº 70.245/72 antes da publicação do Edital e que a ausência constante do AR deveu-se à sua presença no local de trabalho e não à mudança de endereço. Este o breve relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não verifico a presença dos requisitos legais. Da análise da documentação trazida aos autos pelo impetrante, verifica-se que não houve qualquer irregularidade na intimação editalícia realizada pela Secretaria da Receita Federal. O art. 23, do Decreto nº 70.245/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, estabelece o seguinte: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Conforme se depreende do documento de fl. 78, o Fisco tentou por três vezes a intimação do impetrante via postal, no endereço informado pelo próprio contribuinte, sem contudo lograr seu objetivo, razão pela qual promoveu sua intimação por Edital. Após 15 (quinze) dias da afixação do Edital, o impetrante foi considerado intimado, conforme determina o inciso IV, do 2º do art. 23, do Decreto 70.245/72, verbis: 2 Considera-se feita a intimação: IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). Importante salientar, ainda, que o 3º do mesmo dispositivo legal, estabelece que inexistente ordem de preferência nem tampouco obrigatoriedade de número de tentativas das formas de intimação listadas no caput e incisos do art. 23, bastando a tentativa postal ou pessoal frustradas para justificar a intimação por Edital. Confirma-se, nesse sentido, entendimento firmado no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - INTIMAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE. 1. .... 2. .... 3. .... 4. Considerada válida a intimação por edital, na hipótese de resultar improficua a intimação pessoal ou por via postal nos termos do art. 23, inciso III, do Decreto nº 70.245/72, que regula o processo administrativo fiscal. 5. Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, a teor do 3º do mesmo dispositivo. 6. A receita federal não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela. (AMS 2005.61.00.023864-7, 6ª Turma, Rel. Miguel Di Pierro, publ. DJF3 em 09/02/2009, pág. 840). Isto posto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se a autoridade impetrada para ciência e informações. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007380-39.2010.403.6100** - FAST SHOP COML/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar que lhe assegure, a partir de Janeiro de 2010, a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, calculadas nos termos das Leis n 9.718/98, 10637/02 e 10.833/03, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Em breve síntese, entende que a exigência impugnada resulta em violação ao artigo 195, inciso I da Constituição Federal, visto que não se insere no conceito de faturamento. É o essencial. Fundamento e decido. Importa mencionar que este Juízo julgava improcedentes de plano as ações propostas para afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição do PIS e

da COFINS, nos moldes do art. 285-A do Código de Processo Civil. Contudo, o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF para determinar aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, em 11.09.2008). Ademais, em questão de ordem suscitada a suspensão dos julgamentos foi prorrogada por 02 (duas) vezes (Ofício 255/SEJ, de 12.02.2009 e MSG n. 5918, de 22.09.2009). É inegável que a discussão jurídica travada nos autos está estreitamente vinculada ao art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718/98, à medida que este dispositivo relaciona as receitas que devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS em se tratando de substituição tributária, dentre as quais inclui o ICMS. Atento ao fato de que a declaração de constitucionalidade da norma repercute no âmbito desta ação, entendo que a suspensão ordenada pela Corte Constitucional obsta, por ora, a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como o julgamento definitivo. Assim, passo a analisar o pedido liminar e a imprimir prosseguimento à ação, ressaltando que seu julgamento ficará sobrestado até ordem em contrário emanada da Corte Suprema. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos previstos na Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - *periculum in mora*. Neste exame apriorístico, próprio desta fase processual, não merece guarida a pretensão da Impetrante, posto que não vislumbro a presença dos mencionados pressupostos a ensejar a concessão da medida pleiteada. A Contribuição do PIS e a COFINS têm seu fundamento de validade, respectivamente, nos artigos 195, inciso I e 239 da Carta Política. O ICMS é imposto indireto que está embutido no preço da mercadoria. Seu custo é repassado integralmente para o consumidor final. Logo, se o valor do ICMS está agregado ao preço da mercadoria, bem assim, ao valor da nota fiscal, integra, por conseguinte, o faturamento. A questão trazida à baila é o cerne de reiteradas decisões na jurisprudência pátria. Ademais, o entendimento ora esposado encontra respaldo no posicionamento consolidado no âmbito Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor das Súmulas 68 e 94, in verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região coaduna do mesmo entendimento: TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CALCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS n. 233558, Processo n. 200161130023625, UF: SP, Sexta Turma, Data da decisão: 01/12/2004, Documento: TRF300089416, DJU: 28/01/2005, PÁGINA: 493, Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA) Dessa forma, tenho por inequívoco o fato de que o ICMS compõe o faturamento, integrando, portanto, parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, restando sem êxito a pretensão do Impetrante. Nada obstante a questão esteja sob julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, ainda não houve decisão emanada desta Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apta a vincular os julgamentos das demais instâncias, sendo que aquelas proferidas em controle difuso não são vinculantes. No mais, a Impetrante não logrou demonstrar a possibilidade de ineficácia do provimento, se concedido ao final da ação. Este requisito legal requer um prejuízo concreto que possa advir para a parte caso a medida requerida não seja deferida de forma prematura, e não deve ser confundido com mera inconveniência aos seus interesses. Ademais, a Impetrante poderá compensar os valores supostamente pagos indevidamente, caso reconhecido o direito invocado. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF, em que foi determinada aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, de 11.09.2008, Ofício 255/SEJ, de 12.02.2009 e MSG n. 5918, de 22.09.2009), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão, com o julgamento suspenso, ulterior manifestação da Corte. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006927-44.2010.403.6100** - AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA (SP075464 - ROBERTO TAUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar com pedido liminar por meio da qual a Requerente pretende obter a exclusão das penalidades que lhe foram aplicadas pela CEF do sistema denominado SICAF, até o julgamento definitivo da ação principal a ser proposta. Relata que pactuou com a CEF contrato de prestação de serviços de recuperação de créditos dirigidos ao setor imobiliário, promovendo a cobrança administrativa e renegociações de créditos vencidos. Que recebeu da CEF notificação dando conta da instauração de procedimento administrativo onde seriam aplicadas as sanções de advertência e multa em razão do não cumprimento de meta indicada pela CEF. Que apresentou recurso administrativo aparentemente sem o devido recebimento pela CEF. Que a inclusão das penalidades aplicadas no sistema

SICAF consultado por empresas licitantes e clientes em potencial, o que lhe causa diversos prejuízos. É o relatório. Decido. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal e garante ainda a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da referida ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar requerida nestes autos consiste em suspender a aplicação de penalidades administrativas pela CEF. A Parte Autora ainda informa que a ação principal a ser proposta consistirá em Ação de Nulidade de Ato Administrativo. É certo que a presente ação cautelar não se inclui no rol das medidas cautelares autônomas do Código de Processo Civil e, por isso, não pode subsistir sem o ajuizamento da respectiva ação principal. Em geral, as ações cautelares em que se requer a suspensão de aplicação de atos administrativos ou penalidades e sanções visam assegurar a eficácia de ações de rito ordinário em que se pretende discutir a validade/legalidade/constitucionalidade de tais atos, neste caso, havendo ainda o pedido de nulidade diante da ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Com isso, é de se reconhecer que os pedidos formulados cautelarmente na presente ação são perfeitamente cabíveis na própria demanda principal, independentemente da pretensão que nela venha a ser veiculada, razão pela qual a medida cautelar aqui requerida mostra-se inadequada, de modo que falece ao Requerente o interesse processual. O diploma processual civil pátrio deve ser interpretado sistematicamente, o que permite afirmar que as disposições posteriores nele inseridas por acréscimo ou por alteração afetam substancialmente as disposições originárias, as quais devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com as novas diretrizes e finalidades que sustentaram a modificação legislativa ulterior (o que nos reporta à idéia da finalidade da norma e do sistema). Além disto, não é demais lembrar que os princípios vetores do moderno processo civil também interferem no processo de interpretação e aplicação das normas. É de se ressaltar ainda que o pedido cautelar ora formulado não parece visar verdadeiramente à garantia da eficácia do provimento final a ser obtido em ação principal, que poderia ser prejudicado pela demora na prestação jurisdicional. Ao contrário, mais se aproxima da feição da antecipação dos efeitos da tutela prevista no artigo 273 que da medida cautelar disciplinada pelos artigos 800 e 806. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável. Além desses fatores, tem-se a questão do *fumus boni iuris* que pode ser muito melhor vista na análise da petição inicial e dos documentos da ação principal, aprofundando-se a cognição e aprimorando a prestação jurisdicional. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido o ajuizamento de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, propor somente uma. Importa acrescentar que tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade na prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tema amplamente abordado atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto, cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem procurar levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua insatisfatória atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, o da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 9404**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0007317-73.1994.403.6100 (94.0007317-8)** - ANETTE TSUJIMOTO X MARIA GOMES DO REAL X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X KHALIL FOUAD HANNA X ELIZABETE GHERARDINE MALAGUETA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) Fls.430/547: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9)** - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Fls.687/689: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0022868-59.1995.403.6100 (95.0022868-8)** - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE CARLOS TODA X JOSE CARLOS GONCALVES BELA X JOSE CARLOS AGUIAR(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CARLOS MARQUES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CLAUDIO LUVIZOTTO X JOSE DA COSTA NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DONIZETE AMORIM(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP201832 - REGIANE SERRACINI) X JOSE EDSON THEOPHILO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE EDUARDO DE ASSIS LEFEVRE(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X JOSE EDUARDO REGINATTO X SIMONE TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA X SIMONI DE ALMEIDA PINOTTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls.1216/1217: Manifeste-se a CEF. Int.

**0032333-24.1997.403.6100 (97.0032333-1)** - ARLETE FLORESTE X JOSE SANTIAGO X MIGUEL SEPULVEDA X ROSA OLIMPIA BARBOSA X VERBENA GIGO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. ADELSON PAIVA SERRA) Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.193/194, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0016335-79.1998.403.6100 (98.0016335-2)** - AMADEU ANTONIO DE CARVALHO X AMADEU PINTO RODRIGUES X ANTONIO BASILIO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE PEREIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CAMPOS X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X NEIDE NOGUEIRA DE HOLANDA X OTAVIO VIEIRA X SIVONE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls.610: Manifeste-se a CEF. Int.

**0012573-45.2004.403.6100 (2004.61.00.012573-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME X RAQUEL NOVAIS X ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) Tendo em vista a certidão de fls.336 (verso), oficie-se à Caixa Econômica Federal), a fim de que traga aos autos a guia de transferencia do valor bloqueado relativo à executada ADRIANA PEREIRA DA SILVA.Outrossim, tendo em vista o valor ínfimo bloqueado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a co-executada RAQUEL NOVAIS, proceda-se ao desbloqueio, bem assim tendo em vista as certidões de fls. 109 e 140, expeça-se edital de intimação à co-executada RAQUEL NOVAIS, para que se manifeste-se acerca do bloqueio realizado (fls.316/318), junto ao Banco Bradesco.Int. Após, expeça-se.

**0027111-94.2005.403.6100 (2005.61.00.027111-0)** - FUNDACAO SAO PAULO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) Considerando o valor do débito em questão nos presentes autos, transformo os honorários periciais provisórios

arbitrados às fls. 212, em definitivos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5)** - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA(SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP133317 - ROBERTO BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.915/916, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0030931-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030931-0)** - VALDELICES RODRIGUES FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.134: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0007653-18.2010.403.6100** - GILBERTO ANTONIO GIUZIO(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor cópia da inicial dos autos nº. 2007.63.01.62922-1, em trâmite no JEF de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7066**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049499-35.1998.403.6100 (98.0049499-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAGIC WORD INFORMATICA LTDA - ME X HELIO DE CAMARGO X OSWALDO SOULE JUNIOR(SP287917 - SANDRO YAMASHITA)

Defiro o requerido pelo executado e determino o desbloqueio da conta salário referida, ante a sua empenhorabilidade, permanecendo as demais. Diga o exequente em 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

**Expediente Nº 7070**

### **DESAPROPRIACAO**

**00649774-23.1984.403.6100 (00.0649774-8)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X HENRIQUE HAROLDO BOTANO(SP090848 - ROBERTO LEAL DIOGO)

A abertura de matrícula para regularização de área remanescente é matéria estranha a estes autos, que tem por objeto a constituição de servidão administrativa.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00636424-65.1984.403.6100 (00.0636424-1)** - FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0044646-32.1988.403.6100 (88.0044646-9)** - SAVENA VEICULOS S/A X ALPAR S/A DISTRIBUIDORA DE

TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias.

**0000912-94.1989.403.6100 (89.0000912-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047373-61.1988.403.6100 (88.0047373-3)) TILIBRA S/A COM/ E IND/ GRAFICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP012076 - CHRISTOVAM GERALDO F C.C.DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0020804-86.1989.403.6100 (89.0020804-7)** - JOSE MASSEI NETO(SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se à parte autora em 20(vinte) dias, no silêncio ao arquivo.

**0010138-21.1992.403.6100 (92.0010138-0)** - JOSE LUIS PEREIRA DE FRANCO X MARIA MARLY FRASSON X MIGUEL MAROTTE NETTO X JOSE IREIDO DA SILVA(SP082434 - SUELI MAROTTE E SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0035550-51.1992.403.6100 (92.0035550-1)** - ALBERTO TIMM X ANTONIO HERCULANO REISS X VALDECI FERNANDEZ DE SOUZA X FRANCISCO GIMENES SIMON X ANTONIO DEMARCHI(SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI E SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0048112-92.1992.403.6100 (92.0048112-4)** - IVAN DOUGLAS BRECHET ESOTICO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diga a parte autora sobre os cálculos do contador e informe sobre o CPF do autor que se encontra regular junto ao site da Receita Federal para posterior expedição de RPV, no prazo de 20(vinte) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0011559-07.1996.403.6100 (96.0011559-1)** - SILUS COM/ E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão dos depósitos, no prazo de 20(vinte) dias. No silêncio, convertam-se em renda nos moldes requeridos pela PFN às fls. 356.

**0058420-17.1997.403.6100 (97.0058420-8)** - CELSO TADEU VECHIATTO X MILTON USUI X PAULO PERINI X CLAUDIA BUENO DE CAMPOS X MARCIA ELI JORGE GONCALVES X ANA CARLA MARTINS DE OLIVEIRA X VIVIAN ANGELICA DOS SANTOS MALVA X ODILON GONCALVES RIBEIRO(Proc. REGIS G. VILLAS BOAS VILLELLA E Proc. FLAVIO SIMAO MATTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Indefiro o pedido da autora referente à intimação dos antigos bancos depositários do FGTS. A migração das contas de FGTS se deu a partir de 1990, por força de Lei 8.036/90, com a obrigação de transferência do saldo e não da reconstituição dos extratos. No presente caso, com exceção dos autores que aderiram aos termos do acordo de determinado na LC 110/01, os demais autores tiveram seus créditos corrigidos nos termos do determinado na sentença, de acordo com o crédito transferido. Assim, a intimação dos antigos bancos depositários ou do antigo empregador para se os valores foram transferidos corretamente é matéria que foge ao objeto dos autos, em razão pela qual, tenho por cumprida a obrigação ad CEF. Ao arquivo com baixa.

**0054281-85.1998.403.6100 (98.0054281-7)** - MARIA ELIZABETTA LA CANDIA X MARIA REGINA

CONCERINO X OLGA BRAZILINA SALMASO CORBETT X OLGA STOIANOV DE CARVALHO X PATRICIA NARDELLI X REGINA MARTINS DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA GOMES KUBOTA X VIRGINIA MARIA SILVA(SP198142 - CLARICE BONELLI SANTOS E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

Concedo à ré o prazo de 30 ( trinta ) dias para cumprimento da sentença. Int.

**0011779-19.2007.403.6100 (2007.61.00.011779-8)** - GERALDO DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contabilidade atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração domêis do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - P/ MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

**0023138-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023138-1)** - Nanci Salim Abrahao(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.72: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0026548-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026548-2)** - MIGUEL MARTIN ERNANDEZ X CELINA PEREIRA DA SILVA MARTIN(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 147/153, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013369-60.2009.403.6100 (2009.61.00.013369-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GILSON DANTAS AS SILVA

Manifeste-s o exequente, em 5(cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047373-61.1988.403.6100 (88.0047373-3)** - TILIBRA S/A COM/ E IND/ GRAFICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para que informe o código da receita para conversão dos valores. Com a resposta, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda da União dos valores depositados na conta judicial 635.00267783-3. Com a vinda do ofício cumprido, dê-se vista à União Federal pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0698194-15.1991.403.6100 (91.0698194-1)** - DYNASOLO S/A IND/ E COM X DYNASOLO S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls.159 e seguintes: Com a prolação de sentença o Magistrado cumpre e acaba o ofício jurisdicional, razão pela qual, nada há a ser deliberado relativamente ao pedido. Mantenham-se os autos em Secretaria por 15 dias, a disposição da autora. Após, retornem ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 7071**

#### **MONITORIA**

**0016934-37.2006.403.6100 (2006.61.00.016934-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JULIANA CORREA BULHOES X JAYME AFONSO MODES X SUELY MUTON BULHOES MODES X ANTONIO MULTTON BULHOES X PALMIRA CORREA BULHOES

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041796-05.1988.403.6100 (88.0041796-5)** - ARNALDO FERRARI CAVALCANTI(SP047626 - NELSON MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Considerando que nada foi requerido até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas

cauteladas. Intimem-se.

**0033786-54.1997.403.6100 (97.0033786-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0)) EDMUNDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR X EFIGENIA PIRES BARRETO X ELINA DE JESUS DA SILVA X ENARA TEREZINHA DE CASTILHOS X ESTELA BORTOLAI MARTINS(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP167805 - DENISE MILANI E SP133652 - MAITHE VANESSA ALVES ARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme os cálculos acima citados, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor - RPVs (expedidas após de 01/01/2005) ou Precatórios de natureza alimentícia - PRCs (autuados após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário e serão sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifestando-se a parte contrária sobre a liberação dos valores. Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão dos Ofícios pela rotina PRAA e aguardem pelo pagamento em Secretaria. Com a vinda do Ofício do Eg. TRF informando o depósito, cientifique-se a parte autora de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de dez dias e que deverá, após cinco dias, noticiar a efetivação do saque. Decorridos o último prazo supra ou não sendo cumprido o primeiro item arquivem-se os autos. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono da parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

**0035536-47.2004.403.6100 (2004.61.00.035536-2)** - GISLENE AUXILIADORA DOS SANTOS X MICHEL MACHADO GOMES(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantendo, no mais, a r. sentença na sua integralidade. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**0026550-70.2005.403.6100 (2005.61.00.026550-0)** - ALCIDES DE SOUZA FERREIRA X RENATA MONTEIRO SOUZA FERREIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004421-50.2005.403.6301 (2005.63.01.004421-0)** - ERONIDES RAIMUNDO DOS SANTOS(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0018179-83.2006.403.6100 (2006.61.00.018179-4)** - IND/ DE OLEOS PACAEMBU S/A (MASSA FALIDA)(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo o processo extinto com resolução do mérito, com relação aos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1987, em razão de ter operado a prescrição. Com relação aos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos de 1988 a 1993, baseado no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora. Diante da sucumbência, a parte autora arcará com as custas processuais, devendo pagar a cada co-réu honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

**0020558-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020558-0)** - ALEXANDRE WILSON DE LIMA FRANCISCATO X REGINA APARECIDA DOS SANTOS FRANCISCATO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP200850 - JULIANA DOS PASSOS CÍCERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E.T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento 64/2005 - Corregedoria Regional, tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 2006.03.00.099767-6. Deixo, no entanto, de encaminhar cópia da presente em relação ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.005689-0, em virtude da baixa definitiva do mesmo em 25.03.09. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0006609-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006609-2)** - DURAGRES IND/ CERAMICA LTDA(SP212485 - ANDRÉ RICARDO DANNEMANN) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento com exceção da procuração. Custas ex lege. Deixo de condenar em verba honorária em face não ter se efetivado a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0012392-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012392-4)** - EMIKO YO YAMASHITA X TOSINE TAKEUCHI X SYLVIA SEMEDO DE ANDRADE X HELENA SOLDI X WILSON LOPES DE SOUZA X MARIA NEVES DE ALMEIDA X JOAQUIM PEREIRA FILHO X WAGNER LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0058885-19.2008.403.6301 (2008.63.01.058885-5)** - APARECIDA DE LOURDES FLORIANO DO VALE X ANTONIO FERREIRA DO VALE(SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Assim, inexistindo omissão no julgado, REJEITO os embargos

**0002204-16.2009.403.6100 (2009.61.00.002204-8)** - GERSON DE ALMEIDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desta feita recebo os presentes Embargos de Declaração com caráter infringente para, no mérito, acolhê-los e desconstituir a sentença de fls. 87/89, determinando o normal prosseguimento ao feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte dias), certidão de inteiro teor do Processo nº 0024238-68.1998.403.6100 (antigo 98.0024238-4) pertencente à 8ª Vara Federal Cível. P.R.I. e Retifique-se o registro de sentença anterior.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004883-57.2007.403.6100 (2007.61.00.004883-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-75.1992.403.6100 (92.0009339-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA)

1. Ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado. 2. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, apresentando, inclusive, o quadro comparativo, devendo proceder a elaboração dos cálculos utilizando o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007. 3. Deverá ser aplicado o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, a partir de janeiro/1992, observando-se os seguintes índices: jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; mar/90 - 84,32%; abr/90 - 44,80%; mai/90 - 7,87% e fev/91 - 21,87%, conforme posição pacificada do STJ e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007, em seu capítulo IV, item 1.2.1. 4. A partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, em substituição a Correção Monetária e aos Juros de Mora. 5. Honorários Advocatícios a razão de 10% sobre o valor da condenação, bem como as custas. 6. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes. 7. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007525-66.2008.403.6100 (2008.61.00.007525-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0029444-44.1990.403.6100 (90.0029444-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP025630 - IRENE VERASZTO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Isso posto, julgo improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para fixar o valor da condenação, nos autos da ação ordinária, o valor de R\$ 214.576,99 (Duzentos e quatorze mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos) em abril/2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, conforme conta apresentada pela embargada às fls. 186/200 nos autos principais. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa nestes embargos. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0029444-44.1990.403.6100 (antigo 90.0029444-4). Nos termos do artigo 475, caput, incisos I e II, sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, subam os autos ao EG. TRF da 3ª Região, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0012055-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012055-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030735-69.1996.403.6100 (96.0030735-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X BROWM VALVULAS E CONEXOES IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Isso posto, em face dos valores apresentados, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, deve a execução prosseguir nos autos da ação Ordinária pelos valores apurados pela embargante às fls. 06/11, fixando o valor da condenação, nos autos da ação ordinária no montante de R\$ 2.910,65 (Dois mil, novecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), apurado em novembro de 2005, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 06/11 para os autos principais da Ação Ordinária nº 0030735-69.1996.403.6100, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**0014970-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014970-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033786-54.1997.403.6100 (97.0033786-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X EDMUNDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR X EFIGENIA PIRES BARRETO X ELINA DE JESUS DA SILVA X ENARA TEREZINHA DE CASTILHOS X ESTELA BORTOLAI MARTINS(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP167805 - DENISE MILANI E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

Isto posto, rejeito parcialmente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios em relação a co-autora Elina de Jesus da Silva, nos autos da ação do rito ordinário nº 97.0033786-3, no valor de R\$ 2.518,52 (Dois mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos) em março de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em relação aos demais autores, prossiga-se conforme cálculo de fls. 235/242 dos autos principais, em face da concordância expressa da União. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor dado a causa nestes embargos. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como das fls. 05 e 07/08 para os autos principais da ação ordinária nº 0033786-54.1997.403.6100 (antigo nº 97.0033786-3). Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos demais embargados. Cumprido o acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009517-67.2005.403.6100 (2005.61.00.009517-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041796-05.1988.403.6100 (88.0041796-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X ARNALDO FERRARI CAVALCANTI(SP047626 - NELSON MANDELBAUM)

1. Considerando que nada foi requerido até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018599-59.2004.403.6100 (2004.61.00.018599-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X ADALGIZA GALVAO DA ROSA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Isto posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade e desconstituição da penhora efetuada sobre o crédito de R\$ 645.869,07 (seiscentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sete centavos) perante a Ferrovia Centro- Atlântica S/A. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.



### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028573-91.2002.403.6100 (2002.61.00.028573-9)** - MARCOS ANTONIO FERNANDES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200).Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III e IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

### **Expediente N° 7082**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059411-22.1999.403.6100 (1999.61.00.059411-5)** - INO SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP271488 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls.556: Defiro o requerido pelo perito. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais, no valor de R\$6.000,00, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias. Fls. 559: Não há nos autos documento que comprove que o signatário, PAULO SERGIO CARVALHO DE FREITAS, tenha poderes para representar a parte autora em Juízo. Assim, no prazo de 5 dias, traga aos autos o Contrato Social da empresa, em que conste a quem será delegado tais poderes. Int.

**0026465-21.2004.403.6100 (2004.61.00.026465-4)** - DAVID HENRIQUE PEREIRA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ante a não manifestação quanto ao determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 209, e, da realização da perícia de otorrinolaringologia marcada para o dia 30/04/2010, às 8:00 horas, a ser realizada pelo Dr. GUSTAVO RBEIRO PIFAIA, à Rua Pedro de Toledo, 947 - Vila Clementino UNIFESP, intime-se o autor, por mandado, a apresentar os exames complementares solicitados pelo perito de ortopedia, ou a esclarecer se já o fez, bem como a comparecer à perícia marcada, sob pena de preclusão da prova. Int.

### **Expediente N° 7084**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034365-17.1988.403.6100 (88.0034365-1)** - CLAUDIO MIRA GALVAO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP065120 - PEDRO CEDRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Não assiste razão ao autor em sua petição de fls. 185.A decisão de fls. 109 determina que são devidos juros moratórios do mês de janeiro de 2002. O cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 177/179 está de acordo com a mencionada decisão. Assim sendo, acolho os cálculos de fls. 177/179.Ciência às partes.Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) complementar.Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

### **Expediente N° 4798**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014803-75.1995.403.6100 (95.0014803-0)** - MIGUEL ANTONO RINALDI PEREZ X MARIA CELIA REIS X WAGNER SCOLA X JOSEPH REUS OVIES X AMERICO SUGAI JUNIOR X MAURICIO ROSA X YARA MARIA KOBAYASHI X ELOY WINTHER JUNIOR(Proc. FABIANA PAVANI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP129201 - FABIANA PAVANI)

Fls.638-642. Assiste razão à parte autora. São devidos os honorários advocatícios inclusive em relação aos autores que realizaram a adesão ao acordo extrajudicial com base na LC 110/01, visto que ela somente se efetivou após o trânsito em julgado do v. acórdão, sendo os honorários parcela autônoma pertencente ao advogado.Fls.645-646. Acolho a manifestação da CEF, uma vez que o título executivo judicial determinou tão somente a aplicação do índice do



IPC/IBGE referente ao mês de abril de 1990. Comprove a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Int.

**0005421-24.1996.403.6100 (96.0005421-5)** - ROQUE SANTA BARBARA(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Fls 312/324. Aguarde-se a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo do agravo de instrumento nº 2010.03.00.002882-7, interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra a r. decisão de fls. 296. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0035027-97.1996.403.6100 (96.0035027-2)** - AINA GARCIA X ALFONSO GARCIA FERNANDEZ X ANTONIO MORETTO NETO X CLAUDIR KENE BELA X EDEVALDO BISCARO X EGIDIO GUASTALI X MONOEL UROS SOLIS X NEVAIR CARLETO X OSWALDO ARISTIDES GROSSO X OSWALDO IDYLIO MARCHETTI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando os documentos necessários para a localização e/ou reconstituição da conta vinculada do FGTS, tais como os comprovantes de recolhimento do FGTS (GR e RE), efetuados em nome do empregado. No silêncio do autor remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo dos documentos necessários para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0008939-85.1997.403.6100 (97.0008939-8)** - ALVARO LIMA E SILVA CORUJEIRA X BORTHOLETTO BORTHOLETTO X DIVA RAPINA DE MORAES X GENY GUIMARAES VALERIO X JOSE AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ANTONIO BATISSACO X PEDRO POVEDA LOPES X RODOLFO ZEMETEK X VALDIR RODRIGUES DA CUNHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Fls 538/543. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando a satisfação da obrigação em relação aos autores Geny Guimarães, Pedro Poveda Lopes, Rodolfo Zemetek e Álvaro Lima e Silva Corujeira. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022058-16.1997.403.6100 (97.0022058-3)** - WILTRUD INGRID FUHRER PROPPER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Considerando que as diligências para a localização da ex- empregadora Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A retornaram negativas, manifeste-se a parte autora indicando o atual endereço da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio do autor determine a remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

**0025847-23.1997.403.6100 (97.0025847-5)** - SALVADOR ANTONIO ALVES GOULART X SALVADOR BATISTA X SUELI CONCEICAO DE SOUZA X SIVALDO COMOTT X MARIA MARLENE MORAIS RAVAGNANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Fls. 349/351 Prejudicado o pedido do autor, visto que se refere à pessoa estranha ao presente feito. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0025870-66.1997.403.6100 (97.0025870-0)** - MARCOS CAPELLARI X MARCOS ANTONIO HELENO X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS ALBERTO PAVARINI DE LIMA X MARCONDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Vistos. Fls. 430-446. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as diferenças devidas referentes ao Plano Verão em relação ao autor Marcos Alberto Pavarini de Lima. Após voltem os autos conclusos. Int.

**0009890-45.1998.403.6100 (98.0009890-9)** - JOSE MARIA BEZERRA DA SILVA X JOAO CELSO JUSTULIN X JURANDIR FREZZATO X JOSE DE MELO SILVA X JOAO MANOEL DA SILVA X IVONE MARIA VANDERLEY X HEDILBERTO JOSE DA SILVA X GILBERTO ANTONIO SALES X FRANCISCO XAVIER DE SOUSA X FLORISBELA APARECIDA MUNTILHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0037284-51.2003.403.6100 (2003.61.00.037284-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006328-57.2000.403.6100 (2000.61.00.006328-0)) LUIZ QUINTANILHA FILHO X ANTONIO ABDALLAH CURY X JOANA ANGELICA DE ALMEIDA SILVA X JOSE AGOSTINO PETRUCCI X JULIO KOSHIMA X LEILA MARIA DE ARAUJO X MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.514/515.Indefiro o pedido do autor, visto que conforme se verifica nas fls. 448, este recebeu os créditos em outro processo.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0032900-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032900-4)** - MASUMI ISHI X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X JAMES LUSTOSA NOGUEIRA X NEY MEYER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0014904-24.2009.403.6100 (2009.61.00.014904-8)** - EDVALDO NAZARIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0024693-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024693-5)** - VICTOR ALEXANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 75-77. Defiro o prazo de 10 dias para o integral cumprimento da decisão de fls.70, comprovando a outorga de poderes à subscritora Maria Aparecida Alexandre para representar a parte autora nesta ação, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 4805**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003183-12.2008.403.6100 (2008.61.00.003183-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO MARCELINO DE MELO(SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002277-10.2008.403.6104 (2008.61.04.002277-8)** - AGENOR SILVEIRA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Após, tendo em vista que as partes não controvertem quanto a inscrição da autora no SERASA e considerando os documentos carreados aos autos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015777-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015777-0)** - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017997-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017997-1)** - SANDRA REGINA REIS DE SOUZA(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0019183-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019183-1)** - LA LOPYTA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua

necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0020236-69.2009.403.6100 (2009.61.00.020236-1)** - SANDRA REGINA DA SILVA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0021000-55.2009.403.6100 (2009.61.00.021000-0)** - JOSE LEONEL DE SOUSA DIAS(SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS E SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito e diante dos documentos acostados aos autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021728-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021728-5)** - ANA MARIA FILOSI DE ANDRADE(SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0022366-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022366-2)** - MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A(SP267851 - CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X TAM LINHAS AEREAS S/A  
Comprove as partes TAM LINHAS AÉREAS S/A e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do acordo noticiado às fls. 163/173.Após, dê-se vista a co-ré EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

**0023467-07.2009.403.6100 (2009.61.00.023467-2)** - ROSANGELA FERNANDES SILVERIO(SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Diante dos documentos acostados aos autos às folhas 14/42, 60/80 e 98/99, entendo por desnecessária a produção de prova.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

**0023506-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023506-8)** - GRAICHE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP266412 - RODOLFO SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito e diante dos documentos acostados aos autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023604-86.2009.403.6100 (2009.61.00.023604-8)** - JANAINA GOUVEIA LAZARO(SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito e diante dos documentos acostados aos autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024041-30.2009.403.6100 (2009.61.00.024041-6)** - EMILIA MOREIRA DE MEDEIROS BARRETO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito e diante dos documentos acostados aos autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024528-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024528-1)** - LUCILA PAULA BARDELLA X CRISTIANE GARCIA MIGUEL X ALZIRO MALAQUIAS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito e diante dos documentos acostados aos autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024879-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024879-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MAGATA COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

Diante dos documentos acostados aos autos e considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0025903-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025903-6)** - ANDRE ROGERIO PASSOS DE OLIVEIRA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando os documentos acostados aos autos e a natureza do objeto do presente feito, tenho por desnecessária a produção de outras provas. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0026616-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026616-8)** - CARLOS JOSE DA COSTA DURAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0026853-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026853-0)** - BENEDITO RAFAEL DOS SANTOS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0027039-68.2009.403.6100 (2009.61.00.027039-1)** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP018615 - TOSHIO MUKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m) - se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada (s), no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito e diante dos documentos acostados aos autos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005561-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005561-0)** - OSMAR PASQUAL(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito e diante dos documentos acostados aos autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000848-49.2010.403.6100 (2010.61.00.000848-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018919-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018919-8)) SUNG UK KIM(SP136225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Manifeste(m) - se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada (s), no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito e diante dos documentos acostados aos autos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001191-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001191-0)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002138-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002138-1)** - MIGUEL DE SOUZA SANTOS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0034224-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034224-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LJSV LOTERIAS LTDA X

LEANDRO VENANCIO(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X DENISE MURZONI PROENÇA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 336), providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovados os recolhimentos, expeça-se Carta Precatória para a citação da ré LJSV LOTERIAS LTDA na pessoa de seu representante legal Sra. DENISE MURZONI PROENÇA, nos endereços indicados às fls. 157 e 336. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019260-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019260-4)** - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 90-94 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente N° 4812**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0028854-86.1998.403.6100 (98.0028854-6)** - IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 610 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.065,49 (um mil e sessenta e cinco Reais e quarenta e nove centavos), calculadas em março de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 621/624. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

**0033140-34.2003.403.6100 (2003.61.00.033140-7)** - PAMPLONA GRIL LTDA(SC011280 - EDUARDO DA SILVA GOMES E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 635 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 27.896,82 (vinte e sete mil e oitocentos e noventa e seis Reais e oitenta e dois centavos), calculadas em fevereiro de 2010, à UNIÃO FEDERAL-AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 637/638. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU = 13903-3 (sucumbência AGU) UG 110060/00001, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

**0023401-66.2005.403.6100 (2005.61.00.023401-0) - CARLOS AUGUSTO LIMA DE MORAES X DORIS PALAMONE LIMA DE MORAES(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Vistos.Fls. 332. Não assiste razão à parte autora.Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. (RESP 900818 - Processo 200612412736 RS - DJU 02.03.2007, p. 289). As publicações sempre foram realizadas em nome da advogada que subscreveu a petição inicial Dra. CRISTINA C. DA SILVA, OAB SP 187.097, regularmente constituída no instrumento de procuração outorgado, cujo cadastramento ocorreu no momento da autuação do presente feito.Deste modo, considerando que a autora foi regularmente intimada dos atos e sempre atendeu às determinações deste juízo, indefiro o pedido de restituição do prazo para a interposição do recurso de apelação.Fls. 330-331: Comprove a autora o cumprimento da r. sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0034621-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034621-4) - MYRTHES DA FONSECA PINTO - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA PALMA PINTO X DELDUQUE PALMA PINTO X DJALMA PALMA PINTO - ESPOLIO X ISMAEL PALMA PINTO X RAQUEL PALMA PINTO(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 252 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 257/261.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0002171-39.2008.403.6301 (2008.63.01.002171-5) - ANTONIO CANCIAN X CARMEN DE OLIVEIRA CANCIAN(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de protocolo 2010.000038327-1, pertencente ao processo 2009.61.00.006171-6 e indevidamente juntada às fls. 134-144. Determino ao Diretor de Secretaria que reitere a orientação aos servidores e estagiários da Vara para a conferência da petição com os dados do processo (número e nome das partes), bem como para que as anotações no sistema processual sejam feitas com o uso da etiqueta de código de barras constante na capa dos autos. Após, junte-se a referida petição nos autos corretos, com cópia da presente decisão e regularize-se o Sistema Processual. Fls. 134: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça, indicando o atual endereço do devedor e/ou bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010258-68.2009.403.6100 (2009.61.00.010258-5) - KIYOUKO SAKAMOTO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fls. 107/112: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante.Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial.Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 5.906,89 (cinco mil e novecentos e seis Reais e oitenta e nove centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

**0022225-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022225-6) - CONDOMINIO EDIFICIO ANA CHRISTINA(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**  
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 42 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF),

na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 45/47. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0010533-93.2009.403.6301 (2009.63.01.010533-2) - RICARDO FEITOSA VASCONCELOS(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fls. 61/68: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 1.121,48 (um mil e cento e vinte e um Reais e quarenta e oito centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

**0010791-06.2009.403.6301 (2009.63.01.010791-2) - VERONICA COLLEGIO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fls. 71/78: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 26.183,26 (vinte e seis mil e cento e oitenta e três Reais e vinte e seis centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

**0006952-57.2010.403.6100 - SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Intime-se a parte devedora (autor), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 1.113,68 (um mil, cento e treze reais e sessenta e oito centavos) em abril de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos: a) União (PFN) DARF - código 2864. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor, 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0028470-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028470-8) - SALVATORE FILIPPI(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)**

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 133 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 113,48 (cento e treze Reais e quarenta e oito centavos), calculadas em março de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC,

considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 137/139. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 4837**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0027077-80.2009.403.6100 (2009.61.00.027077-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KATIA MOURA DOS SANTOS SOUZA**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS N.º 2009.61.00.027077-9 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: KÁTIA MOURA DOS SANTOS SOUZA SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, objetivando a autora provimento judicial que determine a reintegração de sua posse no imóvel, bem como a condenação da ré ao pagamento de taxa de ocupação e demais encargos. Realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Concedeu-se prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelas partes, para a formalização de eventual acordo e foi redesignada audiência em continuação para o dia 06.05.2010, às 15 horas. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, por ausência de interesse de agir superveniente, em razão do pagamento pela ré das parcelas em atraso referentes a contrato de Arrendamento Residencial, bem como custas do processo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A CEF informou às fls. 73 que a ré procedeu ao pagamento dos valores devidos ao Fundo de Arrendamento Residencial, das custas e despesas adiantadas pela CEF para a propositura da ação, bem como se comprometeu ao pagamento de futuras despesas processuais. Por conseguinte, alcançando a autora o intento buscado na pretensão deduzida na inicial desta ação, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência da perda superveniente de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, em razão do princípio da causalidade, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem condenação em custas, haja vista o reconhecimento pela CEF que houve o pagamento por via administrativa. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4840**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021066-40.2006.403.6100 (2006.61.00.021066-6) - MAK DE SOUZA X MARIA CECILIA DE FIGUEIREDO SOUZA(SP209735 - DENIS LEANDRO SOUSA NUNES) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP166062 - FLAVIA AMARAL DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

Vistos. Fls. 414. Prejudicado o requerimento da Caixa Econômica Federal, visto que não há data prevista para realização de audiência de mutirão de conciliação do SFH, razão pela qual mantenho a audiência designada. Saliento que o representante da Diretoria da Caixa Econômica Federal, com autorização para negociar além dos limites regimentais poderá comparecer à referida audiência, a fim de viabilizar a conciliação. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007229-73.2010.403.6100 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X INSTALARME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO E SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

Cumpra-se o ato deprecado. Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas: PEDRO MARCOS DO NASCIMENTO e EDISON RIBEIRO DA SILVA para o dia 16 de JUNHO de 2010, às 15:00 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por mensagem eletrônica. Int.

**0007295-53.2010.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MARISA ALBERTINI SILVESTRINI X LEANDRO TADEU SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DE**



COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP X JORGE LUIZ BARBOZA(SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X LUIZA APARECIDA ROSSI DA SILVA X HERMIRO MENDES DE ALMEIDA

Cumpra-se o ato deprecado. Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha SIMÃO PEDRO para o dia 23 de JUNHO de 2010, às 15:00 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por mensagem eletrônica. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3007**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0979893-83.1987.403.6100 (00.0979893-5) - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

FLS. 580: Indefiro nova intimação requerida à fl. 576, tendo em vista que a anteriormente deferida à fl. 567 restou infrutífera. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução. Intimem-se. FLS. 585: Aguardem-se no arquivo as diligências da exequente para localização de bens e endereços, a fim de se efetuar a penhora. Intimem-se.

**0069422-96.1988.403.6100 (00.0069422-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)**

Ao SEDI para retificação no cadastro do sistema processual, para constar no polo passivo a União Federal. Tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela parte ré, requirite-se o pagamento complementar em execução provisória, conforme determinado à fl.291. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

**0039383-48.1990.403.6100 (90.0039383-3) - S BOG SOCIEDADE BRASILEIRA DE OBRAS GERAIS LTDA X BERENICE GONCALVES SANTANA(SP090843 - ORDALIA JULIANO RAMOS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)**

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, conta: 3500128302272, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Com a prova da liquidação, arquivem-se. Intimem-se.

**0011497-40.1991.403.6100 (91.0011497-9) - JOSE SZACHNOWICZ X ICEK ZYLBERSTEIN X RUBENS IOSEF MUSZKAT(SP055777 - BERENICE SOARES CERVILHA E SP082280 - ANA MARIA MADEIRA DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

FLS. 182: Vistos em inspeção. O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF n. 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls. 79/84) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Desta forma, expeça-se ofício requisitório em favor dos autores José Szachnowicz e Rubens Iosef Muszkat, observado o rateio de fl. 181. Regularize o autor Icek Zylberstein seu nome junto a Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 dias, para expedição do ofício precatório. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se. FLS. 198: Indefiro o pedido de compensação formulado pela União Federal à fl. 193, uma vez que não há nos autos notícia de crédito em seu favor. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo o depósito dos valores requisitados. Intimem-se.

**0667672-05.1991.403.6100 (91.0667672-3) - TENIS CLUB DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)**

Declare o advogado da parte autora a autenticidade dos documentos de fls. 168/182, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Aguarde-se no arquivo a apresentação das peças necessárias para citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se. (INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que não foi apresentada pela parte autora cópia da petição inicial (fls. 02/25), para citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, consulto como proceder.)

**0019814-90.1992.403.6100 (92.0019814-7)** - LINHAS SETTA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.506044555, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Com a juntada a prova da liquidação, arquivem-se. Intimem-se.

**0033985-81.1994.403.6100 (94.0033985-2)** - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP172688 - BRUNO GALIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

A parte autora foi intimada à fl. 151, na pessoa de seu advogado, para que, ciente da devolução dos autos, tivesse a oportunidade de efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, consoante artigo 475J do Código de Processo Civil. Com sua inércia, deu ensejo ao acréscimo da multa prevista no artigo supramencionado. Desta forma, encontram-se corretos os cálculos de fls. 214, 234 e 246 da União Federal, pois computaram a multa e descontaram os depósitos de fls. 203 (fevereiro/2009), 210 (março/2009), 217 (abril/2009), 228 (maio/2009), 231 (junho/2009), 239 (julho/2009) e 242 (agosto/2009). Complemente a parte autora os valores depositados, conforme decisão de fl. 283. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0302501-38.1995.403.6100 (95.0302501-0)** - ANTONIO ANDRADE SANTOS X LAIS CALIXTO SANTOS X FELIPE LUIZ CAMMAROSANO X LUIZ FELICIO BENEVENUTO X RUBENS PEREZ(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar os cálculos mencionados em sua petição de fl. 302. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0025971-40.1996.403.6100 (96.0025971-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-76.1996.403.6100 (96.0006394-0)) COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Aguarde-se no arquivo as diligências da exequente para localização de bens e endereços, a fim de se efetuar a penhora. Intimem-se.

**0001392-91.1997.403.6100 (97.0001392-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041551-13.1996.403.6100 (96.0041551-0)) LUIS GARCIA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Defiro os benefícios da prioridade de tramitação. Aguarde-se a transferência dos valores, após convertam-se em renda da União Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

**0020114-42.1998.403.6100 (98.0020114-9)** - SAMUEL SORAGGI(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, conta: 0600128302650, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Com a juntada da prova da liquidação, arquivem-se. Intimem-se.

**0050365-43.1998.403.6100 (98.0050365-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049934-09.1998.403.6100 (98.0049934-2)) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Aguarde-se no arquivo o fornecimento pela parte autora das cópias necessárias para citação da União Federal, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.(INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que não foi apresentada pela parte autora cópia da petição de fls. 438/442, para citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, consulto como proceder.)

**0068569-98.2000.403.0399 (2000.03.99.068569-8)** - GENI PEREIRA DE CAMPOS LOPES X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X LAUDICEA SILVARES BAPTISTA BERNARDES X LAZARA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X MARIA HELENA DE BARROS MARIANO X MARIANGELA PAGLIARE X NEIDECI RODRIGUES DE VASCONCELOS X NEIDE FIGUEIREDO DE SOUZA X ANA PAULA FIGUEIREDO DE SOUZA X LIA MARA FIGUEIREDO DE SOUZA X ANANIAS CARDOSO DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Em face dos documentos acostados às fls. 975/979, dou por regular a habilitação requerida às fls.973/974, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo para constar Ananias Cardoso da Silva como sucessor de Lazara Aparecida de Souza da Silva. Após, requisite-se o pagamento, conforme determinado à fl.951. Promova-se vista à União Federal. Observada as formalidades legais, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

**0000574-37.2000.403.6100 (2000.61.00.000574-6)** - THALES NUNES SARMENTO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBERI E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.506043435, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Com a juntada da prova da liquidação, arquivem-se. Intimem-se.

**0006292-15.2000.403.6100 (2000.61.00.006292-4)** - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Expeça-se a carta precatória à Comarca de Frutal/MG, a fim de que sejam penhorados e avaliados tantos bens quanto bastem para garantir a execução na importância de R\$ 7.385,12 (sete mil trezentos e oitenta e cinco reais e doze centavos) para abril de 2010, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0016115-13.2000.403.6100 (2000.61.00.016115-0)** - MANOEL ROQUE DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para pagar o valor de R\$ 1.824 (mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), para o mês de dezembro de 2009, conforme planilha apresentada pelo autor às 203-205, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0023535-30.2004.403.6100 (2004.61.00.023535-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUCIANA SANTOS RIBEIRO(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0033536-74.2004.403.6100 (2004.61.00.033536-3)** - SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA(SP281861 - LUIS CLAUDIO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Reconsidero a decisão de fl.188. Diga a exequente sobre o pedido de extinção da execução de fl.189. Int.

**0007447-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007447-0)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

A Penhora on line de bens imóveis uma ferramenta eletrônica ainda não acessada por este Juízo. Desta forma, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

**0009174-71.2005.403.6100 (2005.61.00.009174-0)** - RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 -

ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se a carta precatória à Comarca de Catanduva/SP, a fim de que sejam penhorados e avaliados tantos bens quanto bastem para garantir a execução na importância de R\$ 12.445,49 (doze mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) para março de 2010, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0013391-89.2007.403.6100 (2007.61.00.013391-3)** - KIYOE ISHIMOTO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indeferido o requerido às fls.97-98, tendo em vista que cabe ao autor diligenciar perante o réu - CEF -, a fim de obter os referidos extratos de poupança. Aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

**0009117-48.2008.403.6100 (2008.61.00.009117-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PETROVIC PALMA COMUNICACOES E MARKETING LTDA  
Aguarde-se no arquivo as diligências da exequente, para localização do endereço e bens do executado. Intime-se.

**0021910-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021910-1)** - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP262537 - MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão que concedeu o efeito suspensivo postulado nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.004173-0, recebo a apelação de fls. 1429-1612 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0025664-66.2008.403.6100 (2008.61.00.025664-0)** - G MAIOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fl. 369, tendo em vista a inexistência de depósitos judiciais no presente feito.Em face da desistência do recurso interposto pela parte autora, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos.Intimem-se.

**0030272-10.2008.403.6100 (2008.61.00.030272-7)** - CLEIDE PINACCIO RAMOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos apresentados às fls. 95-96, uma vez que há divergência entre os nomes apresentados, apresentando em ato contínuo, nova planilha atualizada. Intimem-se.

**0034971-44.2008.403.6100 (2008.61.00.034971-9)** - NANCY MIYUKI TANABE(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA E SP094872 - FERNANDO ANTONIO CORREIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 88 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0003109-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003109-8)** - WALTER TEODORICO SANCHEZ AMORIM X ANTENOR CARLOS GHIRLANDA X LOURDES DOS SANTOS CABRAL X ANTONIO OBERON DO PRADO X JOSE ZANOTTO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ante a informação retro, reconsidero o despacho de fl. 130 para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 144.202,03 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e dois reais e três centavos) para os autores, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, da seguinte forma: 1) Lourdes dos Santos Cabral: R\$ 12.429,20 (doze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte centavos); 2) Antônio Oderon Prado: R\$ 17.128,29 (dezesete mil, cento e vinte e oito reais e vinte e nove centavos); 3) José Zanota: R\$ 81.517,84 (oitenta e um mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos); 4) Walter Teodorico Sanchez Amorim: R\$ 12.199,36 (doze mil e cento e noventa e nove reais e trinta e seis centavos) referentes à conta nº 00045560-2 e R\$ 5.839,14 (cinco mil e oitocentos e trinta e nove reais e quatorze centavos) referentes à conta nº 00031032-9; 5) Antenor Carlos Ghirlanda: R\$ 15.088,20 (quinze mil e oitenta e oito reais e vinte centavos). Os valores acima mencionados foram corrigidos até janeiro de 2010 e deverão ser atualizados até a data do pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0019744-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019744-4)** - ROBSON ADRIANO DE CAMPOS(SP131847 - ELIANA LEITE FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X CONCESSIONARIA DO ESTACIONAMENTO DE CONGONHAS S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Fl.371: Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 348/353, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se. Fl.382: Regularize a corrê Sao Parking Concessionária do Estacionamento de Congonhas SA, a representação processual

acostando aos autos o original do instrumento de mandato de fl.377.Providencie, também, declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003572-60.2009.403.6100 (2009.61.00.003572-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022280-81.1997.403.6100 (97.0022280-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA X ENY CAVALHEIRO BARBULIO X HELIO PEREIRA LIMA X JOSE MARQUES DOMINGUES X LUCILENE RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA CRUGE BEZERRA X PAULA COSTA DE PAIVA X REGINA MARIA CERQUEIRA DE SOUZA X RODOLFO RORDRIGUES BEZERRA X ROSA MARIA DOS SANTOS NACARINI X SOLANGE DOS ANJOS GALANTE DIAS FAGUNDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o recurso adesivo da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011561-20.2009.403.6100 (2009.61.00.011561-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-25.1988.403.6100 (88.0005452-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CATANZA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se proceda a alteração do polo passivo desta ação para Catanza Empreendimentos LTDA, de acordo com o contato social juntado às fls. 99-106 dos autos da ação ordinária em apenso. Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE de fls. 71-79 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041551-13.1996.403.6100 (96.0041551-0)** - LUIS GARCIA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre os depósitos judiciais de fls. 78/79. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0030026-53.2004.403.6100 (2004.61.00.030026-9)** - ELIR & ABDANUR ASSOCIADOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o pedido de desistência da União Federal de fls. 233/235, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0285752-70.2005.403.6301 (2005.63.01.285752-2)** - JOSE HENRIQUE DE CASTILHO GONZALEZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

#### **Expediente N° 3016**

#### **MONITORIA**

**0000475-62.2003.403.6100 (2003.61.00.000475-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ARLINDO REIS COELHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

INFORMAÇÃO DE FL.107:Informo à Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei que por um equívoco os presentes autos foram encaminhados ao arquivo após o recebimento do recurso de apelação do réu (fl. 86/91).A autora apresentou contrarrazões de apelação após o desarquivamento.Desta forma, consulto Vossa Excelência como proceder.DESPACHO:Prossiga-se o feito, com o encaminhamento urgente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022404-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022404-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X POTENCIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ALDA MUNIZ SANTOS X ROSALIA ALVES DA CRUZ

Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado.Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006954-27.2010.403.6100 - PATRICIA HELENE PIRES RAMACHOTI CARVALHO X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional anulando a peça prático-profissional do exame nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, o que significaria a sua aprovação e consequente inscrição, como advogada, nos quadros da autarquia classista. Em sede liminar pretende provimento no sentido de que seja atribuída a devida nota para a peça processual, com base nos critérios que indica no decorrer da inicial. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que não obteve pontuação na referida peça e que o recurso apresentado à comissão examinadora foi indeferido, o que entende ilegal, pois, no seu entender, o fato de o nome da peça não estar de acordo com o gabarito, não dispensa a análise dos outros aspectos da peça prática. Afirma ainda que a própria resposta fornecida pela banca examinadora não está de todo correta, fazendo com que, ao menos em tese, o problema apresentado não fosse resolvido e que outros candidatos em situação similar obtiveram decisões favoráveis, razão pela qual não houve, por parte da impetrada, tratamento isonômico. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, observo que a Ordem dos Advogados do Brasil ao promover concursos públicos para ingresso aos seus quadros possui alguma margem de liberdade para analisar, por meio da avaliação prático-profissional, se o candidato reúne as condições mínimas ao exercício da profissão, nos termos do artigo 44, II, da Lei 8.906/94. No que diz respeito ao concurso público, entendo que o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes ao mérito, de forma que não cabe ao judiciário analisar os critérios adotados pela entidade promotora do certame quanto à elaboração e correção das questões de provas, sob pena de indevida intervenção em matéria que cabe ao exame exclusivo da administração pública. Assim, há um nítido equilíbrio entre os princípios constitucionais do amplo acesso ao judiciário e da separação dos poderes, já que a competência desse juízo limita-se ao controle de legalidade das normas do edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela autoridade administrativa, já que a fixação dos parâmetros de elaboração, critérios e bases para correção das questões de prova situam-se na esfera de discricionariedade, no caso, da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. REVISÃO DE PROVAS. NOVA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Hipótese em que a apelante, candidata inscrita no exame da ordem dos advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte, reclama provimento judicial que lhe assegure anulação de alguns quesitos da prova objetiva e a participação nas demais etapas do certame, a despeito de não ter logrado êxito na prova de natureza objetiva. II. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em substituição à banca examinadora do Exame de Ordem, reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, a pretexto de anular questões, haja vista que a análise judicial, deverá restringir-se ao exame da legalidade do edital e ao seu estrito cumprimento. III. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AMS 101481, 4ª Turma, Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho, DJ 27/05/08, p. 488) No caso vertente, a impetrante alega que ao atribuir nota zero à sua peça prática, não seguiu o examinador nenhum tipo de critério, visto que só pelo fato de o nome da peça não estar de acordo com o gabarito incompleto, não analisou os outros aspectos da peça prática. Afirma ainda que a própria resposta fornecida pela banca examinadora não está de todo correta, fazendo com que, ao menos em tese, o problema apresentado não fosse resolvido e que outros candidatos em situação similar obtiveram decisões favoráveis. Vale dizer, a intenção da impetrante é demonstrar que embora sua resposta não atenda aos requisitos mínimos exigidos pela banca examinadora, ainda assim, merece pontuação, porque outros aspectos da peça prática não foram verificados e outros candidatos em situação similar obtiveram decisões favoráveis. Ora, o mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pela parte há de ser demonstrada mediante provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa ao direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da demanda. No caso vertente, pede-se que o raciocínio e critérios eleitos pela impetrante sejam reconhecidos como válidos e aceitáveis, mesmo que não atendam aos requisitos exigidos pela banca examinadora, o que significa, na verdade, substituir o exame de mérito adotado pela autoridade pública pelo entendimento subjetivo e particular desse juízo, o que é defeso, como se viu, por falecer fundamento jurídico e legal, além de violar o princípio da separação dos poderes. Por outro lado, observo que o requisito do perigo da demora não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência e, no presente caso, não o entendendo caracterizado, já que o impetrante não logrou demonstrar prejuízos ou riscos efetivos a seu patrimônio jurídico, tendo em conta, ainda, que os exames para ingresso nos quadros da OAB se realizam periodicamente. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007660-10.2010.403.6100 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL)**

**X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias: 1- A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. 2- As peças faltantes para a instrução do Ofício de Notificação (fls. 60/399), nos termos do artigo 6º da lei nº. 1.533/51. Int.

**0007978-90.2010.403.6100 - LONTRA IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; b) As peças faltantes necessárias (fls.02/07) para a instrução do mandado de intimação, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5056**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008269-86.1993.403.6100 (93.0008269-8) - JOAO CARLOS FERREIRA X JOSE MARIO MINETO X JOSE CARLOS BUTTURA X JEFERSON FERNANDES X JOAO BATISTA MAGALHAES X JOAO LAURENTIFF RODRIGUES X JOSE EDUARDO MARTINS X JOAO SARMENTO PIMENTEL MALTA X JOSE LUCIO FREITAS MAZZONI X JOSE LUIZ IZAIAS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**

Tipo MProcesso n 93.0008269-8Embargos de DeclaraçãoEmbargantes: JOÃO CARLOS FERREIRA E OUTROSReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 JOÃO CARLOS FERREIRA E OUTROS opõem os presentes embargos de declaração (fls. 526/528), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 519/520, com base no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Afirma que a sentença embargada é omissa quanto ao pedido dos autores para intimação da CEF para o pagamento das custas processuais, e obscura ao entender ter os autores efetuado o levantamento de toda a verba honorária, haja vista a falta de alvará de levantamento relativo à guia de recolhimento constante, à fl. 445. É o relatório. Passo a decidir.Com razão a parte embargante.Compulsando os autos, noto que a parte autora concordou com o valor depositado a título de honorários advocatícios (503/507), conforme guias juntadas às fls. 361 e 444, bem como, requereu o pagamento das custas processuais (fl. 469). Noto, outrossim, que quanto à verba honorária, somente foi expedido alvará de levantamento referente à guia de fl. 361, restando a expedição respectiva da guia de fl. 445, no importe de R\$ 5.444,68, procedendo, assim, os presentes embargos para a confecção do referido alvará. No tocante ao ressarcimento das custas processuais, também é devido, pois a sentença condenou a ré a arcar com os ônus da sucumbência, que incluem as custas iniciais, recolhidas à fl. 56.À fl. 507 os autores requereram fosse a CEF intimada a depositar o valor atualizado das custas pagas na propositura da ação, conforme planilha de fl. 469, não tendo, porém, sido apreciado tal pedido. Porém, devidas as custas e ainda não pagas, não estando efetivamente extinta a execução. Por outro lado, as partes já se acordaram quanto ao cumprimento da obrigação de repor as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Assim, a execução remanesce apenas no tocante às custas processuais e ao levantamento do restante da verba honorária cujo valor já se encontra depositado nos autos. Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para determinar a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF, a título de honorários advocatícios, consoante guia de fl. 445. Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, deposite em juízo o valor devido das custas processuais atualizadas, conforme planilha de fl. 469, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência de multa de 10%. Após os pagamentos restantes, tornem novamente conclusos para sentença de extinção. Esta decisão integrará a sentença de fls. 519/520, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0041816-44.1998.403.6100 (98.0041816-4) - OSVALDO TEIXEIRA X DURCILEIDE DE JESUS TEIXEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)**

**TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 98.0041816-4AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR:**



DURCILEIDE DE JESUS TEIXEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇACuida-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Teixeira e Durcileide de Jesus Teixeira Faria em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial, com a revisão das prestações mensais e seus acessórios, a exclusão do CES, a limitação dos juros anuais ao percentual de 10% ao ano, que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor e o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66.Com a inicial vieram dos documentos de fls. 27/87.Às fls. 90/92, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para que os autores efetuassem o depósito da quantia controversa, pagando à CEF apenas a quantia incontroversa, ficando a ré obstada de proceder a execução extrajudicial. À fl. 109 referida decisão foi modificada, determinando-se aos autores que efetuassem o pagamento das prestações vencidas e vincendas pelo valor de 50% do valor cobrado pela Ré.O feito foi contestado às fls. 110/133. Preliminarmente a CEF denunciou a lide à seguradora e, no mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 146/162.Instadas a especificarem provas, fl. 163, a parte autora requereu a produção de prova pericial.À decisão de fls. 178/179 afastou a preliminar argüida e deferiu a produção de prova pericial.As partes apresentaram seus quesitos.O laudo pericial foi acostado às fls. 201/242.O assistente técnico do autor manifestou-se às fls. 252/260 e, a CEF, às fls. 269/294.A CEF manifestou-se quanto ao parecer técnico da parte autora, fls. 304/314.Alegações finais às fls. 327/346 e 348/352.Às fls. 408/409 foi proferida decisão para autorizar a parte autora a pagar a quantia incontroversa de acordo com a planilha de cálculos, ficando suspensa a exigibilidade até o limite de seu valor.Às fls. 551/552 a parte autora informou o falecimento de Osvaldo Teixeira.Após diversas manifestações das partes a CEF informou, à fl. 578, que o saldo devedor anterior ao período do falecimento não é coberto pelo seguro, apresentado um saldo de R\$ 125.663,29.Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, fls. 605/606, a possibilidade de acordo restou afastada.A decisão de fl. 683 reconheceu a condição da autora como única herdeira do imóvel, razão pela qual prosseguirá no feito.É o sucinto relatório passo a decidir.Considerando que a preliminar argüida restou afastada pela decisão de fls. 178/179, passo ao exame do mérito.1. Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do mutuário titular do financiamento procede uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado na cláusula 10ª do contrato, devendo ser adotado para esse fim o valor da prestação e respectivo saldo devedor, tal como foi apurado no laudo do perito judicial. Sobre o direito do mutuário à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C.STJ:Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL.1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, af incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal.2. Recurso especial conhecido em parte e provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.2. Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial -CESDevido este adicional vez que contratualmente previsto( cláusula 4ª) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. Fora isto sua cobrança encontra-se prevista na Lei 8.692/93.Confira a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito:Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais



conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.3. Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado.Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.4. Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais para 10% ao ano.Os juros fixados no contrato devem ser mantidos vez que não ofendem a legislação de regência. Por outro lado, igualmente inócua se ao final do ano os juros cobrados não ultrapassam a taxa anual efetiva contratada. Por outro lado, a posição do C.STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei ( confira no item 4 do precedente supra transcrito).5. Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66 .No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).6- Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior nas prestações. Esta pretensão não procede porque, embora se reconheça o direito à atualização da prestação pelo PES/CP a qualquer tempo, a Autora não manifestou à Ré, na época do pagamento, sua intenção de exercer esta opção de reajuste, o que levou a Ré a adotar a variação das contas de cadernetas de poupança, que também é um critério contratualmente previsto. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito da Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial de sua categoria profissional, como lhe assegura a cláusula décima (10ª), nos termos da fundamentação supra, declarando, para esse fim, que o valor da prestação em novembro de 1998 é de R\$ 842,72 (ao invés de R\$ 1.532,47 cobrados), valor esse que deverá ser majorado a partir do referido mês pelos índices de aumento salarial dos trabalhadores em Indústrias Alimentar de Congelados e Sorvetes. Em conseqüência dessa revisão, o saldo devedor apurado para novembro de 1998 passa a ser de R\$ 60.789,41 ( sessenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), nesse valor já compensado o quanto foi pago a maior pela Autora( R\$ 16.883,10),

conforme demonstrativo constante do laudo pericial, à fl.200 dos autos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca.Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.ISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0045007-97.1998.403.6100 (98.0045007-6) - JOAO MIGUEL DE SOUSA BRITO X JOAO BOSCO FERREIRA LIMA X FRANCISCO IRINEU ROCHA PIMENTA X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA PINHEIRO DA ROCHA RESINA MONTEIRO X ARMANDO CORDEIRO DOS SANTOS X MANOEL ARAUJO SILVA X JOSE MARCIANO FERREIRA X EDUARDO DA SILVA VALENCA X MARIA LUCIA ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Tipo MProcesso n 98.0045007-6Embargos de DeclaraçãoEmbargante: JOÃO MIGUEL DE SOUSA BRITO E OUTROSReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010JOÃO MIGUEL DE SOUSA BRITO E OUTROS opõem os presentes embargos de declaração (fls. 334/335), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 329/330. Afirma que consoante o acórdão do E. TRF, da Terceira Região, em especial, à fl. 186, existem verbas a serem pagas a parte embargante, a título de sucumbência, salientando, ainda, a aplicação do art. 24, 4ª, da Lei n.º 8.906/94 É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, o embargante em sua peça não apontou quaisquer das hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos. Apenas se insurgiu contra a ausência de condenação ao pagamento da verba sucumbencial. Compulsando os autos, noto que o E. Tribunal acima referido, à fl. 186, decidiu: A CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante respondem os autores. Assim, a referida condenação é recíproca, compensando-se mutuamente os respectivos valores, não sendo caso da oposição do referido recurso, possuindo o mesmo caráter infringente. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0047232-87.1999.403.0399 (1999.03.99.047232-7) - FRANCISCO MACHADO X FRANCISCO ANTUNES NETO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA E Proc. ELIANE Y. ABRAO)**

Tipo MProcesso n 1999.03.99.047232-7Embargos de DeclaraçãoEmbargantes: FRANCISCO MACHADO E FRANCISCO ANTUNES NETOReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010Vistos, etc. FRANCISCO MACHADO E FRANCISCO ANTUNES NETO, opõem os presentes embargos de declaração (fls. 366/367), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 361/362, com base no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil.Afirma que não houve total cumprimento da obrigação, haja vista que a CEF não efetuou o depósito da diferença apontada à fl. 338, bem como, não efetuou o depósito dos honorários de sucumbência referente ao pagamento efetuado a Francisco Machado. É o relatório. Passo a decidir.Com razão os embargantes. Com efeito, a contadoria apurou, às fls. 337/342, os valores devidos a Francisco Antunes Neto, considerando o valor devido pela execução da sentença e o valor já pago pela CEF, restando em aberto R\$ 513,87 para o FGTS e R\$ 211,34 de honorários. Tais cálculos foram já homologados pela sentença recorrida, não tendo as partes se insurgido contra eles. Ressalto que o montante de honorários foi calculado sobre o valor da causa, de acordo com o decidido em sentença transitada em julgado, tendo a CEF efetuado o depósito da verba honorária de acordo conforme guia de fl. 305. Assim, não procede a alegação de que a CEF não efetuou o pagamento da verba honorária devida a Francisco Machado, eis que esta é devida ao patrono dos autores, calculada uma só vez sobre o valor da causa, podendo ser levantada a qualquer tempo pelo patrono. Por outro lado, verifico que os extratos de fls. 351/354 não correspondem aos cálculos da contadoria de fls. 337/342. Observo ainda constar a informação, no extrato de fl. 354, que os valores ali apontados são para mera conferência, os quais somente serão creditados nas contas enquadradas na LC 110/2001, que trata do acordo extrajudicial, o que não é o caso. Outrossim, referem-se a Antonio Machado, enquanto os cálculos da contadoria referem-se aos valores devidos a Francisco Antunes Neto. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para anular a sentença recorrida e dar prosseguimento à execução do julgado, até sua completa satisfação, observando-se o seguinte:a) intime-se a CEF a comprovar o pagamento da diferença devida apurada pela Contadoria judicial às fls. 337/342, em favor de Francisco Antunes Neto, no prazo de cinco dias. b) após, retornem os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos relativos às contas vinculadas de Francisco Machado, observando-se o extrato de fl. 297, apurando eventuais diferenças devidas. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, tornando, após, conclusos. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0032447-89.1999.403.6100 (1999.61.00.032447-1) - MARIA ELISABETH ALVES DOS ANJOS X MARIA FAGUNDES VIEIRA X MARIA HELENA DE SOUZA X MARIA HILDA RODRIGUES BITENCOURT X MARIA INES ROMUALDO RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Tipo MProcesso n 1999.61.00.032447-1Embargos de DeclaraçãoEmbargantes: MARIA ELIZABETH ALVES DOS ANJOS E OUTROSReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 MARIA ELIZABETH ALVES DOS ANJOS E OUTROS opõem os presentes embargos de declaração (fls. 379/381), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 374/375, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que houve contradição nos fundamentos que levaram este

Juízo a homologar os cálculos da Contadoria, bem como, requerem seja deferida nova remessa dos presentes autos ao Setor de Contadoria, a fim de apurar os cálculos devidamente atualizados. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que efetivamente não foram apreciadas as petições de fls. 355/359 e 373. A impugnação refere-se aos cálculos de fls. 340/348, insurgindo-se contra a aplicação, pela contadoria, dos índices do provimento 24/97 na correção das contas vinculadas, requerendo a aplicação dos índices do FGTS (lei 8.036/90). Insurge-se ainda contra a taxa de juros aplicada e a data de atualização. A CEF, por sua vez, discordou dos cálculos apenas no tocante à verba honorária. A sentença de fls. 118/123 condenou a CEF a creditar as diferenças de expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos autores, descontando os percentuais já creditados e determinando a correção monetária nos termos do Provimento 24/97, com juros de 0,5% ao mês a partir da citação, mais honorários de 10% sobre o valor da condenação. Interposta apelação, a sentença foi reformada apenas em sede de recurso especial, para reduzir a condenação aos índices de janeiro/89 e abril/90, fixando a sucumbência recíproca, proporcionalmente (fls. 247/251), mantendo-se, no mais, a sentença de primeiro grau. A contadoria, portanto, ao elaborar seus cálculos, seguiu estritamente os parâmetros do julgado. No tocante à data de atualização, seguiu a contadoria a data em que foram feitos os depósitos pela CEF (fl. 274), não correndo juros a partir daí. Apenas sobre a diferença calculada é que tornaram a incidir juros, o que foi devidamente apurado pela contadoria judicial e tais diferenças foram creditadas pela CEF conforme fls. 367/369, nada mais sendo devido. Assim, ainda que se reconheça a omissão na apreciação das petições de fls. 355/359 e 373, a sentença não incorreu em equívoco, estando satisfeita a obrigação devida pela CEF. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Condeno a parte embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, vez que manifestamente protelatórios os presentes embargos, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0025150-94.2000.403.6100 (2000.61.00.025150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-79.2000.403.6100 (2000.61.00.009243-6)) JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X SANDRA APARECIDA DIAS DE SA DO NASCIMENTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

Tipo MProcesso n 2000.61.00.025150-2 Embargos de Declaração Embargantes: JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTRO Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTRO opõem os presentes embargos de declaração (fls. 502/504), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 495/499-verso, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que este Juízo não consignou por ocasião do dispositivo da sentença a ocorrência da amortização negativa, muito embora tenha sido declarada e reconhecida em sua fundamentação. De igual modo, afirma que este Juízo deixou de se pronunciar quanto à manutenção ou não da tutela concedida nos presentes autos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm cabimento para sanar omissões, contradição ou obscuridade na sentença recorrida. No caso dos autos, com razão a parte Embargante. Com efeito, esta magistrada reconheceu a amortização negativa na fundamentação da sentença, em especial, às fls. 498-verso/499, deixando, no entanto, de constar em seu dispositivo, a referida condenação. Também não houve pronunciamento sobre a manutenção da tutela antecipada, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do dispositivo da sentença, conforme segue: **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO E SANDRA APARECIDA DIAS DE SÁ DO NASCIMENTO, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS para o reajuste das prestações (fls. 62/66), mais a variação da URV nos meses de março a junho/94 e, em relação ao saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros e restituindo-lhes as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os autores efetuem o pagamento, diretamente à ré, das prestações vencidas até o presente momento, descontados valores eventualmente pagos, bem como das prestações vincendas, tudo calculado de acordo com os valores apurados de prestação no anexo 3 do laudo pericial judicial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. Esta decisão integrará a sentença de fls. 495/499-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0043136-61.2000.403.6100 (2000.61.00.043136-0) - ANTONIO ROBERTO BRANCATE X ROSANA CELI TANGA BRANCATE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**  
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2000.61.00.043136-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO ROBERTO BRANCATE e ROSANA CELI TANGA BRANCATE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Antonio Roberto Brancate e Rosana Celi Tanga Brancate em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a correta aplicação do Plano do Equivalência Salarial, com a revisão das prestações mensais e seus acessórios, a exclusão

do CES, a limitação dos juros anuais ao percentual de 10% ao ano, a substituição da TR pelo INPC, que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor, a incidência de juros sem anatocismo, a possibilidade de contratar-se seguro com seguradora diversa, a exclusão da URV de março de 1994, a aplicação do CDC, a repetição do indébito pelo dobro, a compensação dos valores pagos a maior e o reconhecimento da inaplicabilidade do CL 70/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 38/81. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para autorizar a parte autora a efetuar o pagamento das prestações vencidas de acordo com o pactuado à época, a crescimento de juros e correção monetária e das vincendas, a partir da distribuição da ação, conforme índices que entender corretos por sua conta e risco, no prazo de 48 horas, devendo a ré abster-se de praticar quaisquer atos construtivos, fls. 83/84. Contestação 90/120. Preliminarmente a CEF alegou o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a legalidade do seguro cobrado. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 158/188. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fls. 154/155. Às fls. 288/290 a CEF requereu sua substituição no pólo passivo da ação, para que nele figurasse a EMGEA. A decisão de fls. 319/321 indeferiu o requerimento de fls. 288/289, afastou as preliminares argüidas e deferiu a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 368/427. Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, fls. 437/438, a possibilidade de acordo restou afastada. Apenas a parte autora manifestou-se sobre o laudo apresentado, fls. 457/494. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que as preliminares argüidas restaram afastadas pela decisão de fl. 319/321. Prescrição Rejeita-se a argüição vez que a pretensão do autor é a obtenção do termo de quitação do financiamento. Logo, este prazo conta-se a partir da data de pagamento da última prestação e não da assinatura do contrato, como foi alegado na contestação. Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) : O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 9ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), sendo certo, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos, que a Ré não observou este critério contratual de limitação do reajuste das prestações. Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C. STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Devido este adicional vez que contratualmente previsto e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. Fora isto sua cobrança encontra-se prevista na Lei 8.692/93. Confira a jurisprudência do C. STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei) 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da

Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado.Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.Quanto à URV no período de março a junho de 1994Reporto-me, neste ponto, ao precedente supra transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, cujo item 5, assim dispõe:5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Não obstante, certo é que ao se reconhecer aos autores o direito ao reajuste das prestações pelo PES, esta questão perde a relevância alegada, pois que a prestação será reajustada nesse período pelos mesmos índices aplicáveis aos salários. Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial)Procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. O STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador para contratos firmados antes da Lei 8177/91, como é o caso do contrato em tela, firmado em 30 de novembro de 1990 (fl. 50). Confira-se:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Processo: 493; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte DJ 04-09-1992 PP-14089, EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724; Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição VOTAÇÃO: POR MAIORIA. RESULTADO: CONHECIDA E PROCEDENTE. VEJA RP-1288, RTJ-119/548, RP-1200, RTJ-113/46, RE-96037, RE-116018, RTJ-128/919, RTJ-55/35, RP-891, RTJ-68/283, RP-895, RTJ-67/327, RTJ-89/634, RTJ-90/296, RTJ-107/394, RTJ-112/759, RTJ-115/379, RTJ-106/314, RT-299/478. CASO TR OU TRD NO SFH E SFS. N. PP.: (198). REVISÃO: (NCS). INCLUSAO: 21.09.92, (MV). ALTERAÇÃO: 18.08.00, (MLR). Ementa Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a

inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Anoto, porém, por pertinente, que a troca da TR pelo INPC, pretendida pela parte Autora, a longo prazo pode lhe ser prejudicial, uma vez que se no passado a TR era mais elevada que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais para 10% ao ano. Os juros fixados no contrato devem ser mantidos vez que não ofendem a legislação de regência. Por outro lado, igualmente inócua a redução se ao final do ano os juros cobrados não ultrapassam a taxa anual efetiva contratada. Por outro lado, a posição do C.STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei ( confira no item 4 do precedente supra transcrito). Quanto à pretensão de alteração da seguradora do financiamento no tocante ao seguro, por se tratar de encargo acessório do principal (a prestação), não pode dela ser dissociado. Por outro lado, a Autora não indicou nos autos a seguradora que se comprometeria a cobrir o evento segurado por valor menor do que o cobrado pela Ré, não restando neste ponto, comprovada também a alegação de excessiva onerosidade. Fora isto, anoto que este tipo de seguro é regido por normas rígidas da SUSEP estabelecendo o critério para a fixação do seu valor, o que vale dizer que a eventual alteração da seguradora não implicaria em nenhuma vantagem econômica para o mutuário, inviabilizando a aplicação ao caso, das disposições do artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, do CDC. Em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. 2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas. 6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante. 8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007 Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior nas prestações anteriores a fevereiro de 1999. Indevida a restituição em dobro pretendida vez que a própria parte autora deu causa às diferenças apuradas nas prestações mensais, ao deixar de comunicar à Ré os reajustes salariais obtidos, o que a levou a adotar a variação das cadernetas de poupança (TR), também previsto no contrato. Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 9ª do contrato, alterando-se também o critério de atualização do saldo devedor, previsto na cláusula 8ª ( variação da TR), o qual deverá ser substituída pela variação do INPC. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nesse saldo, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0009547-44.2001.403.6100 (2001.61.00.009547-8) - JOHNNY WILLIAN SERRANO DE SOUZA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFU SALIM)**  
TIPO A22ª Vara Cível Processo nº 2001.61.00.009547-8 Autor: JOHNNY WILLIAN SERRANO DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SASSE - CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS REG. N.º

/2010SENTENÇA JOHNNY WILLIAN SERRANO DE SOUZA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual, cumulada com repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Requer, ainda, a anulação do leilão extrajudicial, realizado nos termos do Decreto-lei 70/66. requereu o chamamento ao processo da União Federal, como litisconsorte necessária. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 73/74). Nessa decisão foi afastado o pedido formulado pelo autor de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. O autor apresentou agravo retido. Citada, a ré contestou, argüindo, preliminarmente, a litigância de má-fé, nos termos do art. 18, do CPC, uma vez que o autor pagou apenas 03 (três) parcelas do financiamento, sem ter havido qualquer reajuste dessas prestações. Suscitou, outrossim, a carência da ação, uma vez que o imóvel foi adjudicado pela CEF, em 20/03/2001. No mérito pugnou pela improcedência da ação, alegando a legalidade dos critérios de reajuste adotados (fls. 107/128). A SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, apresentou contestação, às fls. 171/219, onde, argüiu, preliminarmente, a carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, pois o contrato celebrado foi firmado fora do âmbito e das regras do SFH. Assim, requer sua extinção, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 233/270 e 279/281, respectivamente. Laudo pericial apresentado às fls. 322/347, tendo a parte ré se manifestado favoravelmente (fls. 363/369). A parte autora não se manifestou (fl. 370). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte ré apresentasse cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel (fl. 375), o que foi devidamente cumprido por ela (fls. 376/414), não tendo a parte autora se manifestado a respeito (fl. 417). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência da ação quanto ao pedido de anulação do procedimento extrajudicial. No entanto, quanto ao pedido de revisão contratual, acolho-a, eis que quando do ajuizamento da presente ação, em 03/04/2001, o contrato de financiamento já estava extinto (fl. 411), em virtude da adjudicação pela CEF, não cabendo mais discussão sobre a observância ou não das cláusulas contratuais. Assim, resta prejudicada a preliminar suscitada pela co-ré. Quanto à inclusão no pólo passivo da SASSE seguradora, entendo pela sua ilegitimidade. Isso porque, um dos objetos da presente ação, qual seja, a revisão contratual, deve ser dirigida apenas à CEF, mesmo que no valor da prestação esteja incluído o prêmio de seguro, devendo participar da relação processual a seguradora apenas quando for caso de cobrança de indenização securitária, o que não é o caso. Ademais, como visto, foi decretada a carência do pedido de revisão contratual. Passo, assim, ao exame do pedido de anulação da execução. O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega que a CEF não observou as formalidades legais. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Compulsando os autos, noto que foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida emitida pela CEF (fl. 379), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. A Caixa também enviou aviso de cobrança ao endereço do imóvel (fls. 393/394). Em seguida, verifico que foi feita a notificação extrajudicial, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, a qual foi endereçada ao autor, no endereço do imóvel, tendo sido este documento registrado no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Bragança Paulista - SP, a qual resultou positiva (fl. 381). Outrossim, foram enviadas diversas notificações ao autor para que purgasse a mora e ainda avisando das datas dos leilões (fls. 392/396). Em seguida, foram expedidos os editais de primeiro (fls. 397/399) e segundo leilões (fls. 400/402), nos dias 20/02/2001, 23/02/2001, 06/03/2001, 09/03/2001, 13/03/2001 e 23/03/2001, respectivamente. As publicações supra foram feitas no jornal Bragança - Jornal Diário (fls. 397/402) e não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por arrematar o imóvel, conforme documentos de fls. 403/411. Ao contrário do alegado pelo autor, lhes foram enviados vários avisos de cobrança (fls. 382/396), o agente fiduciário foi devidamente nomeado, tanto na notificação para purgação da mora quanto pelo próprio leiloeiro comunicando das datas dos leilões. Quanto ao prazo para purgação da mora, a carta de notificação foi enviada em 22/12/2000, sendo entregue ao destinatário em 28/12 daquele ano (fls. 380/381) e os leilões foram marcados para o mês de março de 2001, com tempo suficiente para



purgação da mora, se fosse de efetivo interesse do autor. E quanto aos leilões, apesar da publicação das datas na imprensa, também foi notificado pessoalmente o autor (fls. 389/391). Assim, não pode negar conhecimento dos fatos. Não vislumbro, assim, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). E, quanto à escolha do agente fiduciário unilateralmente pelo devedor, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Ademais, a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Por fim, entendo deva ser acolhida a alegação de litigância de má-fé proposta pela CEF, considerando que verificado nos autos o cumprimento de todas as disposições legais pela CEF no curso do procedimento de execução extrajudicial, alterando, pelo que restou comprovado, a verdade dos fatos (art. 17, II, do CPC). Observo, por fim, que foi atribuído o valor da causa de R\$ 1.000,00. Tal questão, porém, tornou-se de ordem pública, após instituição dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é fixada em razão do valor da causa. E, em se tratando de pedido de revisão contratual ampla o valor da causa deve corresponder ao calor do contrato, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil. Portanto, no presente caso, entendo possa ser o valor da causa retificado de ofício pelo juízo, para fins de fixação de competência, ficando de plano retificado o valor da causa para R\$ 15.494,87 (fl. 50).

**DISPOSITIVO** Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO o pedido de revisão contratual, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. b) JULGO EXTINTO o pedido em relação à SASSE SEGURADORA, declarando sua ilegitimidade passiva, também nos termos do art. 267, VI, do CPC. c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial e extingo o processo, neste tocante, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. d) condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da CEF e da SASSE SEGURADORA, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, considerando seu valor retificado, para cada um dos réus. e) condeno ainda o autor ao pagamento de multa, pela litigância de má-fé, a qual fixo em 1% do valor retificado da causa. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0029898-38.2001.403.6100 (2001.61.00.029898-5) - JOSE GERALDO COUTINHO X MARIA DE FATIMA DA SILVA COUTINHO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2001.61.00.029898-5 AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR: JOSÉ GERALDO COUTINHO e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA COUTINHO RÉ: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (assistente da CEF), e LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por José Geraldo Coutinho e Maria de Fátima da Silva Coutinho em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, objetivando revisão do valor das prestações do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, especialmente a adoção do Plano do Equivalência Salarial/ CP como critério de reajuste das prestações, em substituição à TR, reduzindo-se ainda o percentual dos juros contratados e a repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 09/77. O feito foi contestado às fls. 98/130. Preliminarmente a CEF alegou sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio necessário com a União. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requer a improcedência da ação. A ré Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A apresentou contestação às fls. 153/154, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. A decisão de fls. 165/166 autorizou o pagamento da quantia incontroversa, ficando suspensa sua exigibilidade até o limite do seu valor. Réplica às fls. 181/201. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fl. 206. A decisão de fls. 218/220 acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva das rés HASPA - Habitação São Paulo S/A, Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A e Caixa Econômica Federal, deferindo a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente ação, como única Ré. Por esta decisão também restou afastada a preliminar argüida quanto ao litisconsórcio passivo necessário da União Federal e deferiu a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos. A parte autora ingressou com recurso de agravo por instrumento face à decisão de fls. 218/220, fls. 247/259, ao qual foi dado parcial provimento para que fossem mantidas no pólo passivo da presente ação Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A e Caixa Econômica Federal, facultando-se à EMGEA a permanência no feito como assistente. Realizada audiência na âmbito do Projeto de Conciliação, fls. 345/347, a possibilidade de acordo restou afastada. O laudo pericial foi acostado às fls. 359/428. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado às fls. 438/442. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que as preliminares já foram decididas, passo à análise da argüição de prescrição. A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação não



se caracteriza como anulatória, pois não tem o objetivo de anular o contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retornem ao status quo ante. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, uma revisão contratual para a correta aplicação das cláusulas firmadas entre as partes e o afastamento daquelas consideradas abusivas de acordo com a legislação vigente e para tanto. Assim, não há que se falar em prescrição. Questão de fundo 1- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional): O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 5ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), sendo certo, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos, que a Ré não observou este critério contratual de limitação do reajuste das prestações. Conforme resposta ao quesito n.º 2, fl. 366, formulado pelos autores, as prestações foram atualizadas mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º dos doze meses anteriores, com exceção do mês de fevereiro de 1995, em que o índice foi revisado. Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C.STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. 2- Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais. Não procede a pretensão de alteração da taxa de juros contratada (correspondente a 7,9% nominal e 8,193% efetiva), a qual não ofende a legislação de regência, o que inviabiliza sua alteração pelo Poder Judiciário. A propósito, confira o precedente abaixo: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). 3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. 3- Quanto ao pedido de restituição em dobro Indevida a restituição em dobro do que foi recolhido a maior nas prestações, uma vez que os próprios autores deram causa às diferenças, ao deixarem de comunicar à Ré os reajustes salariais obtidos pelo titular do financiamento. Nesse sentido, não se nota má-fé da Ré em manter o critério principal de reajuste das prestações uma vez que a cláusula do PES é uma opção do mutuário a ser exercida quando lhe for conveniente, levando-se em conta que o saldo devedor residual é consequência do pagamento das prestações mensais reajustadas por índice inferior ao de correção desse saldo pela variação da TR. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a parte Ré pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 5ª do contrato. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nesse saldo, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Deixo explicitado que esta decisão não contempla alteração no critério de atualização do saldo devedor adotado pela Ré, o que não é objeto de discussão nestes autos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Remetam-se os autos à SEDI a fim de que a EMGEA seja incluída no pólo passivo da presente ação na qualidade de assistente da CEF, excluindo-se a ré HASPA - Habitação São Paulo S/A, tudo conforme decisão de fl. 218/220 e acórdão, cuja ementa consta da fl. 332. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0001255-36.2002.403.6100 (2002.61.00.001255-3) - VANDERLEI AUGUSTO FONSECA X LUCIANA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X VAGNER AUGUSTO FONSECA (SP162348 - SILVANA BERNARDES**

FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Diante das certidões negativas de fls. 352 e 354, quanto aos co-autores LUCIANA APARECIDA SILVA DOS SANTOS e VAGNER AUGUSTO FONSECA, providencie a Secretaria à intimação dos referidos, por edital, para que em 48 (quarenta e oito) horas, manifestem seu interesse no prosseguimento do feito, constituindo novo advogado, se for o caso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos imediatamente conclusos para sentença, por tratar-se de processo da META-2. Publique-se.

**0003270-41.2003.403.6100 (2003.61.00.003270-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029977-80.2002.403.6100 (2002.61.00.029977-5)) AZUIR SOARES(Proc. PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloAção OrdináriaAutos n.º: 2003.61.00.003270-2Autor: AZUIR SOARESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º \_\_\_\_\_/2010SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que o autor Azuir Soares pleiteia seja declarada ilegal qualquer prática do réu no sentido de bloquear ou apropriar-se de numerários depositados na conta-corrente n.º 717-9 do autor, bem como a nulidade de qualquer cláusula contratual que autorize a ré a bloquear ou apropriar-se de numerários depositados na conta-corrente do autoridade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 33/35. Alega que por força do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas n.º 21.0265.190.000006-06 a CEF tornou-se credora, dando início à execução judicial do título, cujo andamento foi prejudicado pelo fato do autor ter sido considerado com estando em lugar incerto e não sabido, muito embora fosse servidor da Justiça Federal. Assim, a ré, utilizando-se de permissão contida no contrato, ressarcou-se com valores por ele mantidos em conta-corrente diversa. Às fls. 55/57 a ré apresentou reconvenção, consubstanciada em ação monitória, pela expedição de mandado executivo, objetivando o recebimento dos valores que lhe são devidos, apontando, para tanto, a quantia de R\$ 29.608,69. Às fls. 78/96 a parte autora apresentou seus embargos monitórios, alegando a capitalização dos juros e irregularidade do procedimento adotado para cobrança. Réplica às fls. 98/100. A CEF manifestou-se sobre os embargos às fls. 106/115. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas e, a parte autora, requereu a produção de prova pericial. Às fls. 122/123 foi proferida decisão deferindo apenas a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos. O perito judicial requereu a juntada pela ré dos documentos necessários à elaboração do laudo, fls. 193/195. O laudo pericial e os documentos entregues pela ré diretamente ao perito judicial foram acostados às fls. 611/790 dos autos. Instadas a se manifestarem sobre o laudo apresentado, apenas a CEF protocolizou petição, fls. 798/806. É o relatório. Passo a decidir. De início considero que a reconvenção apresentada pela CEF, na forma de ação monitória, é incompatível com o rito processual adotado para o processamento do feito. Tanto é assim, que a reconvenção foi processada pelo rito ordinário, dada a incompatibilidade do rito escolhido pela CEF. Assim, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, ressalvo que a reconvenção apresentada pela CEF será considerada por este juízo da forma como processada, qual seja, verdadeira ação de cobrança, cujo rito ordinário coaduna-se perfeitamente com o adotado pela parte autora quando da propositura da inicial. Feita tal consideração, passo ao exame do mérito propriamente dito. O documento de fls. 43/46 consubstancia-se em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e refere-se à confissão de dívida correspondente a R\$ 11.980,00, (onze mil, novecentos e oitenta reais), em 27/07/1995 a ser paga com uma entrada de R\$ 1.198,00, correspondente a 10% do valor do débito, e R\$ 10.782,00, correspondente a 90% da dívida total a ser paga em dezessete parcelas calculadas pelo sistema price. Referidas quantias seriam debitadas da c/c 001.3286-7, agência 0265. Os juros remuneratórios foram pós-fixados, correspondendo à TR acrescida da taxa de rentabilidade de 4% ao mês, prevendo-se, ainda, que a cada quatro meses conforme oscilações do mercado seria refixada. Os pagamentos, nos termos do contrato seriam efetuados diretamente na agência 0265, c/c 1.3286-7, facultando-se à CEF utilizar-se de qualquer saldo de qualquer outra conta de sua titularidade para liquidação e amortização da dívida., bem como a bloquear saldos credores até liquidação. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. Nos termos do artigo 51 do CDC são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. A cláusula constante do contrato que permite à instituição bancária simplesmente bloquear valores existentes em nome do devedor para saldar dívidas enquadra-se neste conceito. A atividade bancária envolve a guarda e a circulação de moeda, seja através de investimentos, (caso em que o cliente disponibiliza montantes que a instituição bancária investe, resultando em lucro para ambos), seja através simples depósitos (caso em que a instituição bancária simplesmente tem guarda de valores), seja através de empréstimos (no qual a instituição financeira disponibiliza montantes aos clientes para que sejam utilizados e devolvidos com acréscimos à ambos). Assim, é modalidade de acordo de vontades que decorre da confiança que o cliente deposita na instituição bancária e que a instituição bancária deposita no cliente. Tal atividade, assim como qualquer outra, envolve o risco de

inadimplemento, caso em que o cliente deixa de restituir à instituição financeira a aquilo que recebeu com os devidos acréscimos. Fato é, que nosso ordenamento jurídico veda o exercício arbitrário das próprias razões, ou seja, a satisfação do direito diretamente pelas mãos daquele que se sente lesionado, de tal sorte que o inadimplemento, quando não voluntariamente sanado, deve ser resolvido pela via do Judiciário ou de meios alternativos para a solução de conflitos, estes último conforme a vontade das partes. No caso da instituição financeira, não pode valer-se da confiança nela depositada por um correntista para, no caso do inadimplemento de qualquer obrigação assumida, simplesmente ressarcir-se tomando valores que este mantenha em depósito ou em qualquer outra modalidade de aplicação ou investimento. Primeiro porque significaria permitir às instituições financeiras a prática da autotutela, segundo porque ao consumidor não é assegurado idêntico direito, de tal sorte que, sentindo-se lesionado, muito embora seja a parte hipossuficiente, deve socorrer-se do Judiciário. Portanto, a instituição financeira, como qualquer outra pessoa física ou jurídica, deve valer-se dos meios legais para a satisfação do seu crédito. Em que pese suas alegações quanto ao fato do autor ter-se furtado à execução anteriormente proposta, tal não é objeto destes autos e nem assunto à ele pertinente, pois ainda que tal fato seja real não tornaria justificável o exercício da autotutela pela ré, que dispõe de meios processuais suficientes para obter a citação do réu. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. RECUSA DE SAQUE. RETENÇÃO PELO BANCO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO DO REQUERENTE PARA COM A CEF. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. 2. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta. 3. Os créditos efetuados na conta de poupança do recorrido referem-se a proventos de aposentadoria, impassíveis, pois, de qualquer forma de constrição, salvo se destinada à prestação alimentícia, conforme disposição expressa do art. 649, IV, do CPC, merecendo, ainda, proteção constitucional, nos termos do art. 5º, LIV e 7º, X. 4. Não só o desgaste e o transtorno, mas também a situação humilhante e vexatória a que foi submetido o autor, ao ter publicamente recusado um saque em sua conta, sob o argumento de insuficiência de fundos, já se fazem bastantes e suficientes a gerar uma reparação por danos morais. 5. O quantum, fixado pela sentença apelada, a ser pago pela CEF, encontra-se no patamar devido, por estar de acordo com os critérios retributivo e preventivo da indenização, bem como, em consonância com o princípio da razoabilidade e com as peculiaridades do caso concreto. 6. Apelação da CEF improvida. (AC 200033000280480; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000280480; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; Sigla do órgão TRF1 Órgão Julgador; SEXTA TURMA; Fonte DJ DATA:30/06/2003 PAGINA:173) Assim, por reconhecer sua abusividade, concluo pela nulidade da cláusula oitava do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida que autoriza o bloqueio dos saldos credores existentes em nome do devedor até a liquidação do débito. Resta agora, a análise da reconvenção. Os documentos acostados aos autos e a própria narrativa das partes demonstra a existência de dívida entre o autor e a ré. Utilizo, como parâmetro, o documento de fls. 43/46, Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas, assinado em 27.07.1995, no qual constou como devida a dívida consolidada de R\$ 11.980,00, uma vez que sua autenticidade e o valor nele consignado não foram impugnados pela parte. Muito embora o autor questione o montante que ora lhe é cobrado pela CEF, seu questionamento recai apenas sobre a atualização do valor originalmente devido, entendendo pela abusividade dos juros em razão de sua capitalização e irregularidades dos encargos incidentes sobre o montante principal. O laudo pericial de fls. 611/790 chegou à conclusão que a CEF está cobrando, para o período posterior à inadimplência, a comissão de permanência, mais uma taxa de rentabilidade bastante elevada. Adas pela CEF às fls. 256/269 demonstra esta questão fica bem elucidada na planilha de cálculos juntada aos autos pela própria CEF, no sentido de que os juros moratórios foram calculados à taxa de 4% ao mês, no período de 27.08.1995 a 31.08.2009, sem capitalização, sobre o valor corrigido pela variação integral da TR, sem capitalização (fls. 803/806).. Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, pEm síntese, o débito do Autor, que correspondia a R\$ 12.204,74 em 27.09.1995( conforme planilha da própria CEF, à fl.803 dos autos), foi atualizado pela variação da TR e acrescido de juros mensais de 4%, totalizando R\$ 146.914,29, em 31.08.2009. m precedente a reconvenção para declarar o autor devedor da quantia Considero a atualização do débito pela variação da TR como um critério razoável, considerando-se que este indexador é utilizado inclusive para a atualização das contas de cadernetas de poupança e do FGTS. Por outro lado, a taxa de juros mensais de 4% é extremamente abusiva( levando-se em conta que a taxa de juros das cadernetas de poupança é de 6% ao ano), provocando onerosidade excessiva passível de alteração pelo Poder Judiciário, com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, artigos 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor( Lei 8078/90). Em decorrência do exposto, entendo que melhor se ajusta à realidade econômica pós Plano Real, a atualização da dívida pela variação da TR, tal como foi estipulada, reduzindo-se, porém os juros de 4% para 1% ao mês, adotando-se para a incidência desses acréscimos o valor inicial do débito, de que trata o documento de fl. 44 dos autos, ou seja, R\$10.782,00, assinado em 27 de julho de 1995. Isto Posto: 1- JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para declarar nula a cláusula oitava do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, que autoriza o bloqueio dos saldos credores existentes em nome do autor até a liquidação do débito, ficando a Ré vedada de proceder a bloqueios de valores nas contas-correntes do Autor, independentemente de autorização judicial. 2- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção, para declarar o Autor (reconvindo) devedor da Ré ( reconvinte) , da quantia de R\$

10.782,00 ( dez mil, setecentos e oitenta e dois reais), a ser atualizada a partir de 27.07.1995 pela variação da TR, incidindo sobre o valor assim atualizado, juros remuneratórios de 1% (um por cento ao mês), não capitalizáveis, até a data do efetivo pagamento, cujo valor será objeto de execução nestes autos, após o trânsito em julgado desta sentença. Considerando-se a sucumbência recíproca, a Ré reembolsará ao Autor a metade das custas processuais recolhidas à União e a metade dos honorários periciais, sendo que cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0020293-97.2003.403.6100 (2003.61.00.020293-0)** - RENATO CUNHA CARVALHO SILVA X LEILA CUNHA SILVA NITZKE X WALTER CARVALHO SILVA (SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2003.61.00.020293-0-REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO AUTORES: RENATO CUNHA CARVALHO SILVA e LEILA CUNHA SILVA NITZKE (sucessores de WALTER CARVALHO SILVA) RÉ : UNIÃO FEDERAL Reg \_\_\_\_\_/2010 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por funcionário público municipal aposentado em face da União Federal, objetivando a restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, em razão de ser portador de patologia elencada no Art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, estando, portanto, isento do referido imposto. Consta da inicial que, no ano de 1998, Walter Carvalho Silva (sucedido) foi internado com diagnóstico de acidente vascular cerebral isquêmico e somente em fevereiro de 2002, a Municipalidade de São Paulo concluiu pela isenção tributária. Embora, reconheça que já houve ressarcimento relativo a período estipulado pela Prefeitura, entende que tem direito a devolução do indébito desde maio de 1998. Contestação às fls. 121/129. Réplica, fls. 132/139. Fl. 142, a União não se opõe ao julgamento antecipado da lide, art. 330, I, CPC. Fl. 144, conversão do julgamento em diligência. Às fls. 146/158, requerida a habilitação dos herdeiros. Juntada de novos documentos às fls. 163/185. Às fls. 192/199, a União sustenta a sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento do feito. É o essencial. DECIDO. Razão assiste à ré, no tocante à incompetência da Justiça Federal. Não se nega a competência tributária ativa da União; porém, quando a questão de direito material diz respeito à restituição ou compensação de imposto sobre o qual o ente público arrecadador ou retentor seja o Estado, Distrito Federal e Municípios por a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual Comum. Tudo isso com base no disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 158 - Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Por outro lado, estabelece o art. 159 da CF/88: Art. 159 - . A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007] a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer; d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007] (...) 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I. Assim, segundo o parágrafo primeiro acima transcrito, o imposto retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando do pagamento de seus servidores não se confunde com o montante destinado nos termos do art. 159, ou seja, não se trata de arrecadação que deva ser computada no cálculo do produto da arrecadação do imposto de renda, para fins de aferição dos fundos de participação constitucionais. Portanto, o produto da arrecadação, que ora o autor pretende restituir, sequer ingressa nos cofres da União, permanecendo, no caso em tela, com o Município de São Paulo, fonte pagadora dos vencimentos do autor falecido. Assim, no caso de retenção indevida, quem deve arcar com o prejuízo é o próprio Município e, sendo este o destinatário do produto da arrecadação, tem exclusiva legitimidade para figurar no pólo passivo de ações de restituição de pagamento indevido. Sobre o tema, ementa do Superior Tribunal de Justiça: Processo AGA 199700479250 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153194 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 04/05/1998 PG: 00096 Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELOS MUNICÍPIOS DE SEUS SERVIDORES. - É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E CONHECER DEMANDA CONTRA A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, NO PAGAMENTO DE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OU MUNICIPAL, HAJA VISTA QUE, A TEOR DO ART. 157, I, DA CF, QUE TAL TRIBUTO É ARRECADADO E SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DOS ESTADOS OU DOS MUNICÍPIOS, CONFORME O CASO. - AS FÉRIAS E LICENÇA-PREMIO PAGAS EM PECÚNIA PELO ESTADO OU PELO MUNICÍPIO CARACTERIZAM INDENIZAÇÃO. NÃO CONSTITUEM, ASSIM, RENDA TRIBUTÁVEL. - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. E ainda: Processo PEDILEF 200770580000597 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão: TNU Órgão julgador: Turma Nacional de Uniformização Fonte: DJ 15/09/2009 Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, E RESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. RESPONSABILIDADE, CONFORME O CASO, DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL OU DO MUNICÍPIO EM CUJO FAVOR TIVER SIDO FEITA A RETENÇÃO. Na dicção do Superior Tribunal de Justiça: a) pertence aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, o imposto de renda na fonte retido por eles, suas autarquias e fundações; b) logo, em tais casos, a União não reveste legitimidade para suportar o ônus atinente à restituição ou compensação do imposto. Como decorrência desse encaminhamento quanto aos pólos da relação jurídica, a União não reveste legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Diante do acima exposto, manifesta-se patente a ilegitimidade ad causam da União, nomeada nestes autos como titular de um direito sobre o qual não tem disponibilidade, consagrando-se, em consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No caso em tela, porém, constando no pólo passivo apenas a União Federal, reconhecida a sua ilegitimidade, impõe-se a extinção do feito, não sendo possível, por ausência de parte legítima, a remessa ao juízo estadual. DISPOSITIVO Posto Isso, reconheço a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo desta ação, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar à Ré verba honorária arbitrada em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0022079-74.2006.403.6100 (2006.61.00.022079-9)** - NUBIA MAGALI FERREIRA E SOUZA(SP141968 - FRANCISCO EDSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BVA S/A(RJ079309 - ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA)

Tipo MProcesso n 2006.61.00.022079-9Embargos de DeclaraçãoEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opõe os presentes embargos de declaração (fls. 258/259) relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 251/253-verso, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma que pelo fato dos autores serem os sucumbentes da presente demanda, em razão da improcedência dessa, não poderia haver condenação da parte embargante ao pagamento da verba sucumbencial ao agente fiduciário, eis que a denunciação da lide ao referido agente foi matéria de defesa, sendo fato superveniente. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, não há qualquer contradição a ser sanada nos presentes autos. À fl. 251-verso, por ocasião da análise das preliminares, este Juízo deixou consignado que o ônus pela inclusão no pólo passivo do agente fiduciário seria atribuído à CEF, tendo sido esta quem dera causa à sua inclusão no pólo passivo. A fundamentação da sentença foi clara nesse sentido. Assim, não há qualquer contradição ou erro a ensejar o acolhimento dos referidos embargos, que apresentam, contrariamente ao disposto em lei, caráter infringente. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0010538-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010538-3)** - CARLOS HENRIQUE BORGES DE ASSIS PEREIRA X PAULO ROBERTO BORGES DE ASSIS PEREIRA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2007.61.00.010538-3Ação OrdináriaAutor: CARLOS HENRIQUE BORGES DE ASSIS PEREIRA e PAULO ROBERTO BORGES DE ASSIS PEREIRARéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, menos o que foi creditado à época, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 37/43, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, argüiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 48/62 A CEF acostou aos autos os extratos 65/75. A parte autora manifestou-se sobre tais documentos às fls. 78/80. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 67/75 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprovam a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de nº 00032575-9 e 00032576-7 ag. 0268). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Collor I e II. Confirma o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE,

NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). MÉRITO Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Questão de fundo A parte autora pleiteia a atualização de suas contas de poupança pela aplicação da variação do IPC do IBGE, referente ao mês de junho de 1987 (26,06%), devidamente atualizados e acrescido dos juros remuneratórios, além dos juros de mora, compensando-se o índice menor creditado à época. Referida diferença decorre do expurgo praticado na remuneração das cadernetas de poupança pelo denominado PLANO BRESSER. Esta matéria foi objeto de grande controvérsia nos tribunais, pacificando-se no C.STJ, no sentido de que os depositantes de cadernetas de poupança com períodos remuneratórios iniciados na primeira quinzena de junho de 1987, têm direito ao índice de 26,06% (com crédito dos rendimentos na primeira quinzena de julho de 1987), uma vez que as alterações no critério de remuneração procedidas pelo denominado Plano Bresser, editadas em 15 de junho de 1987, não poderiam ofender a garantia constitucional que protege o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Nesse sentido, confira a elucidativa ementa do precedente abaixo: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2005/0057914-5; Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 16/08/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 05.09.2005 p. 432). Observando-se os extratos de fls. 67/68 e 72/73 dos autos, nota-se a existência de data-base (também chamada de data de aniversário), na primeira quinzena do mês de junho de 1987. Logo, em relação a tais depósitos, as alterações procedidas em 15 de junho de 1987 pela Resolução BACEN nº 1338/87, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no início do período remuneratório, o que afrontaria a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI). Em síntese, procede a pretensão do Autor, exclusivamente no tocante à diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de junho de 1987, referente aos depósitos com período remuneratório iniciado na primeira quinzena desse mês. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelos Autores, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhes efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) nas conta de poupança de números 00032575-9 e 00032576-7, mantida junto à agência 268, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de junho de 1987 (crédito na primeira quinzena de julho de 1987), no percentual de 26,06%. Deixo explicitado que essa diferença é devida apenas em relação aos depósitos efetuados nas contas do Autor, com data base anterior à primeira quinzena do mês de junho de 1987. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios da Justiça Federal (Resolução 561/07, da COGE DO TRF DA 3ª Região) e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Ré aos autores, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0028864-18.2007.403.6100 (2007.61.00.028864-7)** - NILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR (SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.028864-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR : NILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR RÉU : UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BREG \_\_\_\_/2010  
SENTENÇA Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e a ré, em razão de erro na declaração de renda do ano calendário 2003, cometido pela empresa em que trabalhava, que declarou a percepção de valores a maior que os efetivamente recebidos. Aduz, em síntese, que celebrou um acordo trabalhista com a Empresa Banco Pontual S/A, para receber, a título de verbas indenizatórias, do extinto contrato de trabalho, o valor de R\$ 5.000,00. Outrossim, a empresa emitiu o comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte - ano calendário 2003, no valor do referido acordo, porém, declarou para a Secretaria da Receita Federal que o autor teria recebido o valor de R\$ 48.084,85, no mês de outubro de 2003. Devido ao erro cometido, o autor, ao efetuar a Declaração Anual de Isento em 2004, foi surpreendido com a suspensão do seu CPF. Consequentemente, o autor não

consegue movimentar ou abrir nova conta em banco, pois está trabalhando e uma nova empresa exige que regularize sua situação sob pena de demissão. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/33. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 37. A União interpôs agravo retido. Contestação às fls. 46/53, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 69/70. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. No caso em tela, o autor pretende obter a regularização de seu CPF, cancelado, segundo ele, por um erro cometido por sua ex-empregadora, que declarou indevidamente ter pago um valor superior ao efetivamente pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. A União, por sua vez, alega que a suspensão do CPF decorreu da ausência de entrega da declaração de rendimentos ou de isento, nos anos de 2004 a 2007, o que o autor rebate, afirmando que tal somente não ocorreu em razão da irregularidade cometida pela empresa ex-empregadora, afirmando que não pode entregar a declaração em 2004 por conta da suspensão de seu CPF. O autor acostou à inicial cópia de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Estadual de São Paulo (fls. 13/16), que condenou a ex-empregadora do autor, Banco Pontual a lhe pagar indenização por danos morais decorrentes da inclusão do CPF do autor na declaração do imposto de renda retido na fonte no ano de 2003, informando que o autor teria recebido a quantia de R\$ 48.084,85, quando na verdade recebera apenas R\$ 5.000,00. Foi ainda reconhecida na sentença a relação entre tal fato e o impedimento do autor a fazer a declaração de isento no ano de 2004, o que gerou a suspensão do seu CPF. O autor juntou ainda cópia do acordo trabalhista para fins de rescisão, comprovando que recebeu, para esse fim, apenas a quantia de R\$ 5.000,00 (fls. 17/19). E assim sendo, o autor declarou, relativamente ao ano calendário 2003, ter recebido apenas a quantia de R\$ 5.000,00 (fl. 28), enquanto a empresa declarou ter pago a quantia de R\$ 48.084,85 (fl. 29). No entanto, em razão dos registros errôneos feitos pela ex-empregadora, em 2004 o autor não pode entregar a declaração de isento, por supostamente ter recebido rendimentos superiores a R\$ 12.696,00 (fl. 31), o que não correspondia à realidade, conforme declarado à fl. 28. A defesa da União se baseia no fato de o autor não ter entregue as declarações de imposto de renda dos anos seguintes, conforme ofício subscrito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de administração Tributária se baseia na omissão na entrega da declaração de renda por dois anos consecutivos, 2004 e 2005. Segundo a ré, ainda que em 2004 não pudesse o autor ter entregue a declaração de isento em decorrência do equívoco cometido por terceiro, em 2005 poderia tê-lo feito, o que impediria a suspensão, deixando de fazê-lo também em 2006 e 2007. Informou ainda que a fonte pagadora retificou a DIRF para o contribuinte, com declaração entregue em 04/01/2005, registrando junto à SRF que o rendimento do autor em 2003 foi de apenas R\$ 5.000,00. Apesar de não haver provas quanto à ausência de declaração também nos anos de 2005 a 2007, o autor não contesta tal afirmação e alega que deixou de entregar a declaração do ano de 2004 em razão da situação de seu cadastro no CPF e que tentou solucionar o problema administrativamente, o que restou inviável. Porém, independente da retificação pela ex-empregadora, em agosto de 2007 a situação do CPF do autor continuava suspensa, segundo a ré pela ausência reiterada de entrega das declarações de rendimentos ou de isento. Há que se definir, portanto, a quem atribuir a culpa pela suspensão do CPF do autor. Atualmente, em consulta ao site da Receita Federal na internet, constata-se que o CPF do autor está em situação REGULAR, o que ocorreu em virtude de antecipação da tutela nestes autos, segundo informado pela ré. A IN/SRF 461/2004, que trata do cadastro CPF, dispõe que: Art. 39. A suspensão da inscrição será efetuada quando houver a omissão na entrega da DIRPF ou da DAI nos dois últimos exercícios, exceto nas hipóteses de cancelamento ou declaração de nulidade de inscrição. Parágrafo único. Aplica-se à suspensão da inscrição o disposto nos 1º e 2º do art. 38. Art. 40. A pessoa física regularizará a situação cadastral pendente de regularização ou suspensão mediante a apresentação: I - da DIRPF do último exercício, mesmo que entregue em atraso; II - da DAI, em relação ao exercício corrente, no prazo e na forma determinados para sua apresentação, exceto quando esteja obrigada à entrega da DIRPF; III - do Pedido de Regularização de Situação Cadastral, quando solicitado fora do período de apresentação da DAI, exceto quando esteja obrigada à entrega da DIRPF. Parágrafo único. No caso de omissão de entrega da DIRPF, a regularização na forma do inciso I dar-se-á sem prejuízo da exigência do imposto que for devido e da imposição das penalidades cabíveis, não implicando dispensa da apresentação a que estava obrigada a pessoa física das DIRPF relativas a exercícios anteriores àqueles cuja omissão de entrega tenha dado causa à suspensão da inscrição. Assim, em seguida à retificação promovida pela empresa ex-empregadora, poderia o autor ter apresentado a declaração do ano de 2004, relativa ao ano calendário 2003 e independente disso poderia entregar as declarações dos anos seguintes, conforme permite a lei. Dessa forma, o pedido formulado na inicial somente pode ser acolhido se comprovada a regularização no tocante à entrega das declarações de rendimentos ou de isento dos anos subsequentes a 2003, visto que a omissão por dois anos consecutivos é motivo de suspensão do CPF. Embora o autor alegue que restou impossibilitado de entregar a declaração de isento no ano de 2004, poderia e deveria tê-lo feito em 2005, relativamente aos rendimentos percebidos no ano de 2004, não sendo o erro cometido pela fonte pagadora que gerou a suspensão do CPF do autor, mas a sua omissão por dois anos consecutivos, deixando de cumprir com as obrigações acessórias previstas em lei. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta

**0011267-02.2008.403.6100 (2008.61.00.011267-7) - EDES SAMPAIO X ROSA MARIA BARBOSA DA SILVA X ANTONIO ZINHANI X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE NASCIMENTO(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2008.61.00.011267-7 AUTORES: EDES SAMPAIO, ROSA MARIA BARBOSA DA

SILVA, ANTONIO ZINHANI e CARLOS ALBERTO DE ANDRADE NASCIMENTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que são titulares os autores com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e maio de 1991. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 163/171, alegando descabimento na aplicação de índices não pleiteados pela parte autora, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC 110/2001, aduzindo ainda a validade deste. Alega ainda serem indevidos os juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Instados a se manifestarem acerca da contestação apresentada pela CEF, fl. 172, os autores permaneceram silentes, certidão de fl. 173. À fl. 174, o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF informasse ao Juízo quanto à aderência da autora ROSA MARIA BARBOSA DA SILVA, ao acordo da LC 110/2001, o que foi devidamente cumprido pela ré (fls. 178/187). O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. Os autores também não formularam pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, pelo que deixo de apreciar a questão da prescrição trintenária. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Assim, somente é devida a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (grifos nossos). Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Dessa forma, afasto a aplicação de outros índices que não os abaixo apontados. Quanto ao índice de 84,32%, relativo ao mês de março/90, este foi efetivamente creditado nas contas. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito dos autores a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escorreito índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão dos autores de receberem a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes



em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, os autores têm direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89. Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para os meses de março/90, abril/90 e maio/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede apenas parcialmente a pretensão dos autores, no tocante ao pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros de mora são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. No entanto, quando aos honorários advocatícios, incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001. Tal disposição legal é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a CEF, gestora do FGTS. Tendo sido editada antes da promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, não havia restrição legal à sua utilização para disciplinar matéria processual. Portanto, tendo a presente ação sido ajuizada em 13/05/2008, incide no caso o artigo 29-C da Lei n.º 8036/90, excluída, assim, a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, em razão da procedência do pedido. Verifico, porém, que a co-autora ROSA MARIA BARBOSA DA SILVA firmou acordo nos termos da LC 110/01 (fls. 178/187), que permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos por EDES SAMPAIO, ANTONIO ZINHANI e CARLOS ALBERTO DE ANDRADE NASCIMENTO, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Resolução 561/07 do CJF. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelos autores. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSA MARIA BARBOSA DA SILVA e homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III,

**0032199-11.2008.403.6100 (2008.61.00.032199-0) - JOFILO MOREIRA LIMA JUNIOR(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA E SP234091 - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA D SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2008.61.00.032199-0 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: JÓFILO MOREIRA LIMA JÚNIORRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2010S E N T E N Ç AJÓFILO MOREIRA LIMA JÚNIOR move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.Trouxe os documentos de fls. 24/82.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 102/111) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação.Réplica às fls. 119/137.É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARESEm relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 56/64 e 71/75. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.DA PRELIMINAR DE MÉRITOREchaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época.DO MÉRITOÉ pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional.Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado.Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.JANEIRO DE 1989No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período.Nesse sentido:(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA:10/03/2008 PÁGINA: 404Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.5- No caso em tela observa-se que já

transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifos nossos)(CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE -1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.)1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifos nossos).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas poupança de nºs 00671782-1 (dia-base 01 - fl. 56) e 00737743-9 (dia-base 04 - fl. 71).MARÇO E ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10).Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março.No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação do caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança.Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança nos meses de abril/90 (relativo ao IPC de março/90 - 84,32%) e maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). No entanto, as instituições depositárias, em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90), creditaram corretamente o percentual devido relativamente ao mês de março de 1990.Assim, não há diferença a ser paga em relação ao mês de março/90.Porém, isso não ocorreu em relação ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), que deveria ter sido creditado em maio/90, sendo procedente o pedido nesse tocante. MAIO/90Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.Assim, devida a aplicação do IPC para o mês de maio/90. PLANO COLLOR IIJá em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro.Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido:(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269. Relator(a) HUMBERTO MARTINS)Ementa RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378

Fonte DJU DATA:16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ.VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma.VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (grifos nossos).Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 561/07 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%, relativamente às contas poupança de n.ºs 00671782-1 (dia-base 01 - fl. 56) e 00737743-9 (dia-base 04 - fl. 71), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação.Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0013611-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013611-0) - DIRCE DE LIMA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista a parte autora do teor da petição de fl. 140, protocolizada pela CEF, a qual informa ter a requerente aderido aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, bem como, dos documentos de fls. 105/113, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publicue-se.

**Expediente Nº 5076**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005181-27.2000.403.0399 (2000.03.99.005181-8) - ANGELO CHIARELLA FILHO X JOSE ALVES DA CUNHA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

Typo MProcesso n 2000.03.99.005181-8Embargos de DeclaraçãoEmbargante: JOSÉ ALVES DA CUNHAReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 JOSÉ ALVES DA CUNHA opõe os presentes embargos de declaração (fls. 347/348), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 343/344, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de resguardar seu direito decorrente de recebimento da verba honorária fundada no contrato de serviços profissionais com ele firmado. Afirma, outrossim, que não participou do acordo firmado pela CEF, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, o qual foi homologado judicialmente. É o relatório. Passo a decidir.Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Com efeito, a parte embargante pretende nesta via o prosseguimento da execução no que tange especificamente à cobrança dos honorários advocatícios devidos pela CEF, relativos ao autor JOSÉ ALVES DA CUNHA, afirmando que tal verba não pode ser confundida com a verba sucumbencial. Assim, requer intimação da parte embargada para apresentação de planilha de cálculo respectiva. Conforme constou do acórdão de fls. 228/229, que decidiu: Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos.... Assim, não houve qualquer omissão no julgado, não procedendo ao inconformismo afirmado pelo embargante.Os honorários de sucumbência não se confundem com os honorários contratuais, estes devidos pela parte contratante, podendo o advogado pleitear, nos próprios autos, a parcela correspondente do montante a ser recebido pelos autores. No entanto, no caso em tela, de correção das contas vinculadas do FGTS, não haverá levantamento de valores pelos autores, pois tal só ocorre se presentes as hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90.Deve, portanto, o patrono, pleitear a execução dos honorários nos autos próprios. Quanto à verba sucumbencial, como ressaltado por ocasião da sentença recorrida, nada é devido, dada a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Portanto, nada é

devido pela CEF ao patrono dos autores. Por fim, o fato de não terem as advogadas participado do acordo extrajudicial não atinge seu direito ao recebimento da verba honorária que, no caso em tela, somente não é devida porque reconhecida a sucumbência recíproca. Por outro lado, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso, possuindo, assim, o presente recurso caráter infringente. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0008158-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008158-0) - ANTONIO BARBOSA BOUREAU X JUSSARA DE CARVALHO BOREAU(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2003.61.00.008158-0AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : ANTONIO BARBOSA BOUREAU e JUSSARA DE CARVALHO BOREAU RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. nº \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Antonio Barbosa Boureau e Jussara de Carvalho Boreau em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a procedência do pedido para que o saldo devedor seja anualmente corrigido, substituindo-se a TR pelo INPC, amortizando-se o saldo devedor pelo pagamento da prestação mensal, antes de sua atualização. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 11/16. O feito foi contestado às fls. 29/62. Preliminarmente a CEF alega o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e, no mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 70/73. Instadas a especificarem provas, fl. 74, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fl. 76. A decisão de fls. 78/89 afastou a preliminar argüida e deferiu a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 149/180. Apenas a CEF manifestou-se sobre o laudo às fls. 192/204. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a preliminar argüida restou afastada pela decisão de fls. 78/79, passo ao exame do mérito. O contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao contrato em tela consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 63/66, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 1.011,11 (fl. 63) isto em 10.01.2000, sendo que em 10.04.2003 estaria em R\$ 1.004,70, caso tivesse sido regularmente paga, o que representaria uma redução R\$ 6,41 no seu valor nominal, em três anos. Isto se deve ao plano de amortização adotado no contrato, que é o SACRE (cláusula 4ª, fl. 13). Registre-se, ainda, que a perícia apurou que se adotadas as alterações pretendidas pelos autores, a prestação seria de R\$ 1.255,17, ao invés de R\$ 1001,13, cobrada pela Ré, valores que se reportam a 10.10.2003 (vide no laudo, à fl. 163 dos autos). Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato está provocando onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal. Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida entendo que não se revela abusivo vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado este critério, sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C. STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei) 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp

543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Não procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91, que instituiu esse indexador, como é o caso do contrato em tela, firmado em 10 de dezembro de 1999 (fl. 12). O STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador apenas para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91. Anoto, ainda, que pelo contrato o saldo devedor é atualizado pelo mesmo indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e do FGTS, que circunstancialmente é a TR. Logo, imprescindível que para o equilíbrio do sistema, os empréstimos do SFH sejam atualizados pelo mesmo indexador da captação dos recursos. Sobre este tema, pacífica é a jurisprudência do C. STF. Confirma no item 1 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). 3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Quanto ao mais, em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. 2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas. 6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante. 8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 388426 Processo: 200351010253013 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF200172939 Fonte DJU DATA: 25/10/2007 PÁGINA: 192 Relator(a) JUIZ LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/ no afast. Relator Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa SFH. NULIDADE. PROVA PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE. SEGURO. TAXA REFERENCIAL. 1. Inexiste cerceamento de defesa pela falta de produção de prova pericial quando os pedidos formulados restringem-se à insurgência do mutuário contra as cláusulas contratuais relativas ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, validamente pactuadas, não tendo sido alegado qualquer descumprimento contratual efetivo por parte do agente financeiro. 2. A pretensão de substituição do Sistema SACRE pelo Plano de Equivalência Salarial não merece prosperar, pois livremente pactuado entre as partes, sendo certo que assegura, ao

contrário do PES, uma redução efetiva do saldo devedor e diminuição progressiva do valor das prestações.3. apesar de integrar o encargo mensal, o seguro não se confunde com a prestação, submetendo-se os seus critérios de fixação, planos de operações e tarifas às normas expedidas pela SUSEP.4. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de FGTS.5. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial.6. Apelação improvida.Data Publicação 25/10/2007Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora, cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas ex lege, devidas pelos Autores.Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0019528-29.2003.403.6100 (2003.61.00.019528-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016514-37.2003.403.6100 (2003.61.00.016514-3)) ERASMO MOREIRA DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 2003.61.00.019528-7EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ERASMO MOREIRA DOS SANTOS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010EMBARGOS DE DECLARAÇÃOERASMO MOREIRA DOS SANTOS promove, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada às fls. 355/362, com fundamento no artigo 535 Código de Processo Civil, alegando que a relação contratual sofreu desequilíbrio em favor da instituição mutuante, bem como a existência de cerceamento de defesa, uma vez que a produção de prova pericial restou indeferida.É o relatório, decido.Por primeiro, anoto que a questão atinente ao desequilíbrio contratual, muito embora não tenha constado de tópico próprio da sentença, restou suficientemente analisada ao longo da fundamentação, concluindo-se pela regularidade do contrato firmado.No que tange ao alegado cerceamento de defesa, isto não ocorreu uma vez que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, de tal sorte que a prova pericial mostra-se desnecessária ao julgamento do feito. Apenas no caso de eventual procedência total ou parcial do pedido é que esta prova poderá ser necessária para o correto acerto de contas entre as partes, isto, todavia, apenas na fase de execução do julgado.Sobre esse ponto, reporto-me aos questionamentos formulados na petição inicial, todos relacionados a matéria exclusivamente de direito, a respeito da qual é vedado ao perito pronunciar-se: a) o pedido de redução dos juros contratados para 10% ao ano( questão exclusiva de direito); 2) a substituição do sistema SACRE, adotado no contrato, pela tabela Price, pretendido pelos autores (idem); 3)a pretensão de troca da empresa seguradora( idem); 4) a pretensão de se amortizar os pagamentos antes da atualização do saldo devedor(idem);5) a aplicação do Código do Consumidor( idem); 6) a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial a que se refere o DL 70/66 ( idem); a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes( idem); a pretensão de devolução em dobro do que foi pago a maior (idem); 7) o pedido de compensação( idem). Veja que todas estas questões dispensam a produção de prova técnica pericial, ao menos na fase de conhecimento. O fato é que não obstante toda a matéria ventilada na petição inicial tratar de questões exclusivamente de direito, os contratos com base no critério de amortização denominado SACRE, não provocam, de fato, onerosidade excessiva nos inúmeros casos constatados por este juízo, em especial porque se observa que na maioria dos casos a prestação mensal tem uma redução efetiva em seu valor, razão pela qual estes contratos vêm merecendo prestígio do Poder Judiciário. Nesse sentido, observe-se nos autos que a prestação inicial que foi de R\$ 642,22 em 06/12/98, estava em R\$ 622,16 em 05/12/02(fl. 102/106), não se justificando, portanto, a inadimplência ocorrida. Com isto se afasta também as alegações de que o contrato os princípios da boa-fé e da função social, aludidos nos embargos. Por fim, o procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66 vem sendo considerado constitucional pelo E.STF., reportando-me a respeito ao precedente abaixo:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

**0005422-28.2004.403.6100 (2004.61.00.0005422-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-69.2004.403.6100 (2004.61.00.000524-7)) FRANCISCO DOMINGOS JACONIS X MIRIAM FERNANDES JACONIS(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA



GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)  
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.00.005422-2AÇÃO  
ORDINÁRIA AUTORA : FRANCISCO DOMINGOS JACONIS e MIRIAM FERNANDES JACONIS RÉ: CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL Reg. nº \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Francisco  
Domingos Jaconis e Miriam Fernandes Jaconis em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão de  
cláusulas de contrato de financiamento imobiliário pelas regras do SFH, em especial: que seja declarado o direito de  
exclusão da TR como critério de atualização da prestação e do saldo devedor, adotando-se em seu lugar o IPC da FIPE  
ou o INPC do IBGE, respeitando-se a periodicidade anual; a amortização do saldo devedor antes da sua atualização  
monetária, recalculando-se o encargo mensal e compensando-se no saldo devedor, pelo dobro, os valores cobrados a  
maior. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 25/91. A decisão de fls. 94/96 deferiu a antecipação dos efeitos da  
tutela para autorizar a parte autora a efetuar o pagamento das parcelas vincendas, no valor que entende devido,  
diretamente ao agente financeiro, nos valores apontados na inicial, ficando os co-réus impedidos de promoverem  
qualquer prática executória com relação aos valores assim quitados. Às fls. 109/141 a CEF e a EMGEA contestaram o  
feito. Preliminarmente alegaram a ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade da EMGEA e a inépcia da petição  
inicial. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 207/229. Instadas a especificarem provas, a parte autora  
requereu a produção de prova pericial, a qual foi deferida à fl. 247. O laudo pericial foi acostado às fls.  
261/270. Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, a possibilidade de acordo foi afastada, fls.  
278/279. As partes manifestaram-se às fls. 284/292 e 301/304. É o relatório. Passo a decidir. 1- Das Preliminares 1.1- Da  
legitimidade passiva da CEF e da ilegitimidade da EMGEA Considerando que o contrato de mútuo habitacional foi  
firmado entre a CEF e a parte autora, sem qualquer participação da EMGEA, CEF deve permanecer no pólo passivo  
como Ré, devendo a EMGEA atuar no feito como assistente simples daquela, caso queira. 1.2- Da inépcia da petição  
inicial O art. 295 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja  
definição consta de seu parágrafo único: art. 295. A petição inicial será indeferida: ( . . ) Parágrafo único. Considera-se  
inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou a causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer  
logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No  
caso dos autos, não verifico na presença na petição inicial, os requisitos da inépcia, que possibilitasse o indeferimento  
da inicial. Não obstante, ainda fosse este o caso, o indeferimento somente se justificaria no caso de recusa dos autores a  
cumprir uma eventual determinação de regularização do feito. Inexiste qualquer incompatibilidade entre os pedidos  
formulados pela autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado  
com a presente ação, que é, em síntese, a substituição do indexador das prestações e do saldo devedor previsto no  
contrato, que é a TR, pelo IPC da FIPE ou o INPC do IBGE. Ressalto, ainda, que qualquer análise mais profunda da  
causa de pedir e do pedido concerne ao mérito da ação, que a seguir passo a analisar. 2- Do Mérito 2.1 - Quanto à  
renegociação da dívida e o novo contrato firmado pelas partes De início registro que o contrato inicialmente celebrado  
entre as partes em 09.12.1994 adotou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional no reajuste das  
prestações (fls. 31/43), ou seja, quando já vigorava a TR como critério de atualização das cadernetas de poupança, dos  
depósitos do FGTS, prestações e saldo devedor de financiamentos do SFH, etc. Nessa ocasião também não mais vigora  
a previsão de utilização do FCVS para a amortização do saldo devedor residual desses contratos, tanto que nenhuma  
contribuição foi feita a este fundo, como se nota no quadro de resumo do financiamento( fl. 33 dos autos). Dessa forma,  
não procede a alegação dos autores, de que foram prejudicados nesse ponto com a renegociação da dívida, efetuada em  
06.12.1998, ocasião em que foram consolidados os valores das prestações e do saldo devedor, alterando-se o sistema de  
pagamento das prestações e de amortização do saldo devedor para o SACRE (fls. 62/66). Essa renegociação da dívida  
representa um ato jurídico perfeito, firmado por partes plenamente capazes e autorizadas a transigir, em que restou  
consolidada a dívida e o valor das prestações por meio de um novo contrato, deixando de vigorar o antigo contrato.  
Assim, em princípio esse novo contrato deve ser cumprido, exceto no caso de se comprovar a ocorrência de onerosidade  
excessiva superveniente, o que não é o caso do SACRE, cuja prestação reduz de valor ao longo do tempo. Ressalto que,  
embora seja certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante  
entendimento majoritário da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade  
excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de  
modo a manter o equilíbrio contratual que existia quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º,  
inciso V), no caso dos autos este desequilíbrio superveniente não ocorreu, como será demonstrado a seguir. Analisando a  
planilha de evolução do financiamento, juntado às fls. 142/148, noto que a prestação inicial (decorrente da renegociação  
da dívida) foi fixada em R\$ 321,91, em 16.01.1999 (fls. 142), sendo que em 16.04.2004 estava em R\$ 314,20 (fl. 148),  
ou seja, apresentou uma redução no seu valor, no montante mensal de R\$ 7,71, encontrando-se em contínuo  
decréscimo, o que revela que a cláusula SACRE não provoca onerosidade excessiva passível de revisão contratual. O  
saldo devedor inicial, por sua vez, de R\$ 23.179,39, seria reduzido para 18.441,35 (fl. 148), caso os autores tivessem as  
prestações vencidas, fato que demonstra inclusive a inexistência de anatocismo. Portanto o sistema adotado revela-se  
bem menos oneroso para o mutuário do que o sistema PES, previsto no primitivo contrato. Dessa forma, não  
comprovada a alegada onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio jurídico  
que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida  
constitucionalmente. No tocante ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, há que  
prestigiá-lo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de  
depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação). A propósito deste ponto,  
reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a



legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Quanto ao mais, em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam todos os questionamentos contidos nestes autos: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE.3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%.5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento.7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 388426 Processo: 200351010253013 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF200172939 Fonte DJU DATA: 25/10/2007 PÁGINA: 192 Relator(a) JUIZ LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/ no afast. Relator Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa SFH. NULIDADE. PROVA PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE. SEGURO. TAXA REFERENCIAL.1. Inexiste cerceamento de defesa pela falta de produção de prova pericial quando os pedidos formulados restringem-se à insurgência do mutuário contra as cláusulas contratuais relativas ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, validamente pactuadas, não tendo sido alegado qualquer descumprimento contratual efetivo por parte do agente financeiro.2. A pretensão de substituição do Sistema SACRE pelo Plano de Equivalência Salarial não merece prosperar, pois livremente pactuado entre as partes, sendo certo que assegura, ao contrário do PES, uma redução efetiva do saldo devedor e diminuição progressiva do valor das prestações.3. apesar de integrar o encargo mensal, o seguro não se confunde com a prestação, submetendo-se os seus critérios de fixação, planos de operações e tarifas às normas expedidas pela SUSEP.4. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de FGTS.5. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial.6. Apelação improvida. Data Publicação 25/10/2007.2.- Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) Não procede o pedido de atualização da correção monetária do

saldo devedor pelo INPC ( ou pelo IPC da FIPE), em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador, como é o caso do contrato em tela, firmado em 09 de dezembro 1994, objeto de renegociação em 16 de dezembro de 1998. O STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador apenas para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91. Anoto, ainda, que pelo contrato o saldo devedor é atualizado pelo mesmo indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e do FGTS, que circunstancialmente é a TR. Logo, imprescindível que para o equilíbrio do sistema, os empréstimos do SFH sejam atualizados pelo mesmo indexador da captação dos recursos. Sobre este tema, pacífica é a jurisprudência do C.STJ. Confira no item 1 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC).3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer outra ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora, cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando ineficaz a liminar concedida na medida cautelar relativa ao processo nº 2004.61.00.00524-7. Casso também a tutela antecipada concedida nestes autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0018448-93.2004.403.6100 (2004.61.00.018448-8) - RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER X MARIA ROTHGANGER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**  
TIPO A22.ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO Ação Ordinária Autos n.º 2004.61.00.018448-8 Autor: RUDOLFOWANDERLEY ROTHGANGER e MARIA ROTHGANGER Ré(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF e BANCO BRADESCO S.A.( sucessor por incorporação, do BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A). Reg. n.º \_\_\_\_\_/2010S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RUDOLFO WANDERLEI ROTHGANGER e MARIA ROTHGANGER, devidamente qualificados na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de tutela antecipada, a declaração de inexigibilidade das parcelas vincendas referentes ao saldo devedor residual de contrato de financiamento pelas regras do SFH, bem como para que os réus se abstenham de executar extrajudicialmente o imóvel e assim de vendê-lo a terceiros, requerendo ainda os autores que seus nomes não sejam negativados, ou que seja retirados dos cadastros de proteção ao crédito, caso já incluídos. Em sede de sentença, requerem o reconhecimento judicial da quitação do financiamento imobiliário, através do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS, com a competente baixa da garantia que pende sobre o imóvel, posto que a contribuição ao FCVS foi aceita/imposta pelo agente financeiro e paga à vista pelos autores, regularmente, sendo que o financiamento foi contratado para aquisição de imóvel destinado ao uso familiar, tendo sido quitadas todas as prestações exigidas, conforme comprova o recolhimento da 180ª prestação(última), efetuado em 29/03/1999 ( doc. fl. 58). Aduzem, em síntese, serem os legítimos proprietários do imóvel financiado junto ao co-réu FINASA -Crédito Imobiliário S.A , localizado na Rua Iaia, 159, apto 42, 4o andar, Edifício Castelamare, Jardim Paulista, São Paulo/SP, sendo que o aludido financiamento ocorreu em 30/03/1984, encontrando-se matriculado sob nº 72.531. perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Acosta à inicial os documentos de fls. 33/59. O pedido

de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 72/74, retificada às fls. 157/158, para determinar aos Réus que se abstenham de cobrar o saldo residual, devendo ainda absterem-se de realizar quaisquer atos concernentes a procedimentos de execução extrajudicial, bem como de incluírem os nomes dos Autores em cadastros de inadimplentes( SERASA, SCPC, etc), até ulterior decisão judicial.O feito foi contestado às fls. 81/93. Preliminarmente, a CEF alegou a ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, pugnou pela improcedência.O Banco Bradesco S.A. (incorporador do Banco Mercantil S.A.), apresentou contestação às fls. 99/109, pugnando pela improcedência.Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial e, CEF, o julgamento antecipado da lide.Réplicas às fls. 135/149 e 151/155.A prova pericial restou deferida à fl. 164.As parte apresentaram seus quesitos.À fl. 199 o despacho de fl. 164 foi reconsiderado.A parte autora ingressou com recurso de agravo por instrumento, fls. 204/217.É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria de fato é incontroversa nos autos, quer em razão dos documentos juntados pelas partes, quer em razão do teor das alegações da petição inicial e da contestação, restando apenas a matéria de direito a ser dirimida, considerando-se que as rés não negam o recebimento das prestações pelo valor correto das mesmas, até a última, recusando-se, todavia, à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, sob a alegação de que os autores possuíam, à época do contrato em tela, outro financiamento com a cobertura desse fundo. Questões preliminares.a) Litisconsórcio passivo necessário com a União FederalIndefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional. É que a função normativa deste órgão no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não legitima a União Federal como parte interessada no feito, uma vez que suas resoluções são equiparadas às leis, ou seja são normas genéricas e abstratas dirigidas de forma impessoal a todos os agentes integrantes do sistema financeiro. A respeito confira o seguinte precedente:Processo REsp 127914 / GO ; RECURSO ESPECIAL1997/0026084-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 177 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR.ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA.1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronhab) legitimidade Passiva da Caixa Econômica FederalA Caixa Econômica Federal - CEF como administradora do FCVS deve, sem qualquer sombra de dúvida integrar o pólo passivo da lide, uma vez que o a própria lei lhe atribui este qualificativo:Lei 8.100/90Art.30º ( . . .) 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001).MéritoOs autores adquiriram a unidade residencial autônoma correspondente ao apartamento n.º 42 do Edifício Castelamare, situado na Iaia, 159, Jardim Paulista, São Paulo, Capital. Referido negócio foi regido pelo contrato acostado às fls. 38/40, firmado em 30/03/1984, matriculado sob nº 72.531. perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.Ocorre que, apesar do contrato trazer previsão referente à cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, o Banco Bradesco, quinze anos após a assinatura do contrato, recusou-se a dar quitação sob o fundamento de que o autor já havia quitado um financiamento com utilização do FCVS. Em consequência foi cobrado dos autores o saldo devedor para quitação do imóvel. Tudo baseado no fato de que estes já haviam adquirido anteriormente outro imóvel financiado.A questão de fundo gira em torno da cobertura pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial do saldo devedor de imóvel adquirido pelos Autores pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, havendo contrato anteriormente firmado, em 29/05/1978 (conforme documento de fl. 97), que também previa amortização do saldo devedor pelo FCVS. Disso se infere que a pretensão da Ré em não assumir o saldo devedor do financiamento em tela, implica, em princípio, em enriquecimento sem causa. Após ter recebido o adicional do FCVS, recusa-se a aceitar o encargo inerente a tal adicional, limitando-se a devolver o que recebeu. Ora, se o mutuário não tinha direito à obtenção de financiamento com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, as rés não poderiam ter permitido um segundo financiamento, quando tinham todas as condições de saber, pela consulta ao cadastro de mutuários (também conhecido como CADMUT), a situação dos então pretendentes a um novo financiamento imobiliário pelas regras do SFH. Observo também que a cláusula impeditiva da obtenção de dois financiamentos no mesmo município não implica como consequência a perda do direito de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nem permite que a CEF, unilateralmente, considere excluída tal cobertura após a devolução dos valores pagos pelos autores. Trata-se de cláusula que permite seja negado o segundo financiamento ou, se já concedido, considerá-lo rescindido, nos termos da legislação de regência, o que demanda prévia notificação do mutuário, a eventual devolução de quantias pagas, etc., procedimentos que não foram adotados. No caso dos autos as Rés receberam do Autor o que tinham direito até a última prestação, e por isso, não podem, ao final do contrato, negarem-se a cumprir sua parte na avença, sobre a alegação de quebra do contrato pelo mutuário, mesmo que se disponham a devolver os valores

recebidos a título de FCVS. Acrescento, ainda, que à época em que o financiamento foi concedido inexistia vedação legal à cobertura do FCVS para o caso de duplo financiamento. Neste particular, a Medida Provisória n.º 1520-12, de 09.09.97, alterou o entendimento das Leis números 4380/64 e 8100/90, no que concerne a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), dispondo: Fica alterado o parágrafo 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentando o parágrafo 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Disso se infere que se a vedação legal à cobertura do FCVS em caso de duplo financiamento ocorreu apenas em 05.12.1990, é evidente que anteriormente a esta data não havia qualquer impedimento para tanto, tanto que a própria lei ressalva, de forma expressa e clara, a validade dos contratos firmados anteriormente. O caso dos autos requer solução que prestigie o ato jurídico perfeito, o qual não pode ser atingido por lei posterior. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SFH.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI Nº. 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, NOS TERMOS DA LEI Nº. 10.105/2000. POSSIBILIDADE.** 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, mesmo que no contrato de mútuo haja previsão de cobertura pelo FCVS. 2. Ilegítima a negativa da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do saldo devedor, e, conseqüentemente, à expedição da respectiva carta de liberação de hipoteca, ao fundamento de existência de outro financiamento em nome da mesma mutuária, o que inviabilizaria a almejada quitação com os benefícios da Lei n.º 10.150/2000, porquanto a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei n.º 8.100/90, não alcançando, portanto, o contrato em referência, celebrado em 1986. 3. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000073609; Processo: 200338000073609; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/4/2007; Documento: TRF100249008; Fonte DJ, DATA: 11/6/2007, PAGINA: 97; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). E ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CESSÃO DE DIREITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIO PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓVEL. QUITAÇÃO DO PACTO. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. 1. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se me afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional, além de ser a administradora operacional do FCVS. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida. 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179). 3. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 30/11/82, fazendo jus a Autora, portanto, à quitação de seu contrato habitacional, nos termos da lei. 4. Apelação da CEF a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000096720; Processo: 200633000096720; UF: BA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 11/4/2007; Documento: TRF100247876; Fonte DJ, DATA: 17/5/2007, PAGINA: 71; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Em síntese, os precedentes supra citados aplicam-se como luva ao caso dos autos, uma vez que o contrato foi firmado em 30/03/1984. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a quitação do financiamento relativo ao imóvel supra descrito, bem como para condenar a Ré a expedir em favor dos Autores o respectivo instrumento de quitação da dívida hipotecária para fins de cancelamento da hipoteca junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis. Fica mantida até o trânsito em julgado desta sentença, a tutela antecipada concedida nos autos (fls. 72/74, retificada às fls. 157/158) Custas ex lege, não recolhidas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Honorários advocatícios também devidos pelas Rés aos patronos dos Autores, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, sendo metade para cada uma. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0027115-68.2004.403.6100 (2004.61.00.027115-4) - MAURO LUIZ FREIRE CORRALES X VIVIANE FRANCISCO FRUTUOZO CORRALES (SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)**

(. . .) Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Os honorários advocatícios devidos à CEF serão pagos diretamente na via administrativa, conforme acordado no Termo de Desistência da Ação (fl. 397). Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao co-réu, Galati Empreendimentos e Participações Ltda, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária. (. . .).

**0900233-10.2005.403.6100 (2005.61.00.900233-8) - EDSON DE MORAIS (SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X SOLANGE APARECIDA DE MORAIS (SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA)**

X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl. 292 - Com razão a CEF. Com efeito, a ação foi distribuída contra a Caixa Seguradora S/A, não fazendo parte do pólo passivo da presente demanda, a requerente, Caixa Econômica Federal. Assim, os honorários do senhor perito não são devidos por ela. No entanto, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento, cabendo ao juízo declinado decidir sobre o prosseguimento do feito. Assim, declino da competência e remeto os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, nos termos do art. 113, 2º do CPC. Publique-se, e após, providencie a Secretaria, com urgência, em razão da matéria tratada nos autos, a respectiva remessa.

**0003517-17.2006.403.6100 (2006.61.00.003517-0) - GISELLE SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2006.61.00.003517-0 AUTORA: GISELLE SANTOS DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a revisão contratual do imóvel financiado pela parte ré. Afirma, outrossim, a inconstitucionalidade do Decreto n.º 70/66. A ação foi originariamente distribuída como cautelar e os autos remetidos ao Juizado Especial Federal (fl. 48), nos termos do art. 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Lá foi também distribuída ação revisional de contrato de financiamento, sob nº2006.63.01.032101-5, sendo posteriormente ambas redistribuídas a este Juízo (fl. 183/186). Contestação às fls. 103/163, alegando a CEF, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como, ausência dos requisitos para concessão de tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. À fl. 193, foi convertido de ofício o procedimento cautelar em ordinário, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. À fl. 201, a CEF informou que arrematou o imóvel em 17/03/2006, tendo o registro do ato ocorrido em 01/06/2006, e a alienação a terceiros em 23/12/2009, motivo pelo qual, requereu a extinção do feito, ante a carência superveniente da ação. À fl. 202, foi determinado à autora que se manifestasse a respeito da contestação apresentada, bem como, quanto ao informado pela ré, à fl. 201, a qual se quedou inerte (fl. 207). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afasto a preliminar argüida pela ré. Quanto à preliminar de ausência de requisitos para ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, entendo que tal questão não se caracteriza propriamente como preliminar. A antecipação de tutela diz respeito ao mérito da causa. Dessa forma, a sorte da decisão antecipatória, que possui natureza provisória, depende da conclusão em relação ao mérito da causa na decisão definitiva. Não se trata, portanto, de questão preliminar. No que tange ao pedido de extinção do feito formulado pela CEF, ante a arrematação do imóvel, rejeito-o, eis que quando do ajuizamento da presente ação, em 15/02/2006, o contrato de financiamento não estava extinto (fl. 02), pois a adjudicação pela ré ocorreu somente em 17/03/2006, cabendo, assim, discussão sobre a observância ou não das cláusulas contratuais. Por fim, quanto à renúncia noticiada à fl. 181, pelo fato da autora possuir outros advogados constituídos nos autos, conforme Instrumento de Procuração de fl. 22, não vislumbro quaisquer prejuízos à parte autora. Passo ao exame do mérito. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Por se tratar de financiamentos de longo prazo, diversos instrumentos legislativos foram editados ao longo do tempo, criando várias formas de reajustamento das prestações e do saldo devedor. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 8,1600 (nominal) e 8,4722 (efetiva), com prestação inicial de R\$ 652,14, para 27/10/2002 (fl. 75). A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO e o ANATOCISMO O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato,

divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, não há como classificá-las de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE. 1. O contrato em exame foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, constando expressamente que os valores dos encargos mensais não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. 2. O contrato firmado pelos mutuários com o agente financeiro revestiu-se de todos os requisitos exigidos para sua validade, uma vez que firmado por pessoas capazes através de manifestação lícita de sua vontade, sendo ainda lícito seu objeto, gerando, portanto, as obrigações dele decorrentes, e sujeitando os contratantes aos termos ali avençados, cuja forma é a prevista em lei. 3. Agravo interno de Maria Vanda Moura Neves e cônjuge prejudicado. 4. Agravo interno da Caixa Econômica Federal prejudicado. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª REGIÃO. AGRAVO - 113342: Relatora: Liliane Roriz - Sétima Turma DJU: 10/06/2005). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS - SISTEMA SACRE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS REGRAS CONTRATUAIS.- Mantidas as regras contratuais, inclusive as relativas à correção monetária do saldo devedor, conforme assegurado na sentença, por ausência de violação de dispositivo legal ou contratual.- Sendo declarada a higidez do contrato e do procedimento da Caixa em ação revisional, em apenso a estes embargos, não há falar em iliquidez do título exequendo. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL: Relator: Des. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJU: 19/10/2005). DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Outrossim, quanto à cobrança da taxa de administração, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança da taxa em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobrada em valor não abusivo, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Assim, além de expressamente pactuada (fl. 75 - campo 10), há previsão legal, não demonstrando a autora que tenha havido cobrança indevida. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Não houve, ao contrário do alegado pela mutuária, violação ao dever de informação, nem prática desleal por parte da ré. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF, revela que o valor do saldo devedor vem reduzindo, assim como as prestações, sendo que, em março de 2006, último mês apontado, o valor da prestação era de R\$ 651,94, enquanto a prestação inicial foi de R\$ 652,15, em outubro de 2002 (fls. 143/147). Dessa forma, não houve reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se

ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0007935-95.2006.403.6100 (2006.61.00.007935-5) - ALEXANDER NOGUEIRA DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 2006.61.00.007935-5 Autor: ALEXANDER NOGUEIRA Rê: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG \_\_\_\_\_/2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o autor a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário. Alega, ainda a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fl. 93) e posteriormente devolvidos a este Juízo (fls. 207/211). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 98/100). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 104/142). Citada a ré contestou, arguindo em preliminar a necessidade de inclusão da Caixa Seguradora S/A, bem como da União Federal no pólo passivo da ação. Por fim, requereu a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 144/206). Alegou ainda inexistência dos requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita. Às fls. 214/215, o autor requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar acerca do referido pedido (fl. 216), a CEF concordou desde que o autor renunciasse ao direito em que se funda a ação (fls. 218). O autor não se manifestou a respeito, conforme certidão de fl. 222. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso em tela, embora haja contestação, não foi dada oportunidade ao autor para se manifestar em réplica. No entanto, como a legislação processual civil permite até que o feito seja sentenciado antes mesmo da contestação, em casos de improcedência de matéria de direito, o dispositivo pode ser aplicado também a casos como o presente, em qualquer fase em que se encontra. Dispensar, assim, a abertura para manifestação do autor em réplica e reproduzo sentença já proferida: Antes disso, porém, cabe analisar as preliminares. Afasto a preliminar de inclusão no pólo passivo da ação da CAIXA SEGURADORA S/A, uma vez que a parte autora não questionou a indenização securitária, mas apenas revisão contratual, com reflexos no valor do pagamento mensal a título de seguro. Quanto a preliminar de inclusão da União, da mesma forma, a rejeito. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Por fim, entendo desnecessária a denúncia da lide ao agente fiduciário, pois a relação jurídica que existe é apenas entre a CEF e o mutuário. Quanto ao indeferimento da justiça gratuita, a lei exige apenas a declaração, nos autos do processo, de que o requerente não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejudicar seu próprio sustento, o que o autor fez à fl. 87, não logrando a ré afastar a veracidade de tal declaração. Passo ao exame do mérito. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Por se tratar de financiamentos de longo prazo, diversos instrumentos legislativos foram editados ao longo do tempo, criando várias formas de reajustamento das prestações e do saldo devedor. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, a parte autora firmou contrato de financiamento em 27/11/2000 (fls. 48/64), o qual previa amortização pela tabela Price e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos vinculados do FGTS, com taxa de juros de 6,0000% (nominal) e 6,1677% (efetiva) ao ano e prazo de pagamento para 240 meses, com prestação inicial de R\$ 476,78. Em 20/08/2004, celebrou



Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Incorporação de Encargos ao Saldo Devedor de Contrato Firmado no SFH - Ativo CAIXA, referente às prestações de n.ºs 033 a 038 (fls. 65/66). Ora, a segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. A parte afirma a ocorrência do anatocismo e pede que a ré seja condenada a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 4.380/64. Requer, outrossim, a aplicabilidade do CDC, bem como a inconstitucionalidade do decreto lei 70/66. Para procedência do pedido, porém, há que se comprovar o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, o que passo a analisar a seguir.

**DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO** O contrato em tela é regido pela amortização através da tabela Price, que foi instituída pela Resolução n. 36, de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, considerada a inflação, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento do juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. Nesse sistema, não há, em regra, incidência de juros sobre juros, pois, sendo a prestação composta de parcela de amortização e juros, parte do pagamento é destinada à quitação de cada uma dessas parcelas, não havendo incorporação de juros ao saldo devedor, inexistindo, portanto, capitalização de juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Isso pode ser observado através da planilha de evolução do financiamento de fls. 67/72, tendo havido amortização positiva em todos os meses. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n.º 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n.º 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n.º 4.595/64, editou a Resolução n.º 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.

**DA TAXA DE JUROS** No tocante à taxa de juros cobrada, foi celebrado que esta seria de 6,0000% ao ano (taxa nominal) e 6,1677% ao ano (taxa efetiva). Quanto ao pedido para aplicação da taxa nominal de juros, esclareço que a diferença entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual.

**DO PRÊMIO DE SEGURO** No tocante ao prêmio de seguro, cujo valor o autor insurge-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n.º 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53).

**DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO** Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução n.º 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo



qual não se trata de cobrança ilegal. Assim, além de expressamente pactuadas (fl. 50), há previsão legal, não demonstrando o autor que tenha havido cobrança indevida.

**PERIODICIDADE DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES** No tocante à periodicidade de reajuste das prestações, o contrato prevê que nos dois primeiros anos de sua vigência, o valor da prestação de amortização e juros será calculado a cada período de doze meses, sendo possível, a partir do terceiro ano, que o reajuste seja feito trimestralmente, desde que constatado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Não há abusividade na fixação de cláusulas desse teor, uma vez que o reajuste trimestral visa tão somente restabelecer o equilíbrio econômico financeiro, para adequar a prestação ao montante do saldo devedor, estando além disso expressamente previstas no contrato, razão pela qual o mutuário não pode alegar surpresa ou insegurança.

**DA CLÁUSULA MANDATO** Quanto à cláusula mandato, há de ser declarada a sua validade, por tratar de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário, não tendo demonstrado este nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte da CEF, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Em relação à chamada cláusula mandato, o autor não demonstrou sua incidência no contrato, não havendo imposição de composição arbitral nem tampouco foi eleito representante para conclusão no negócio jurídico, que foi assinado diretamente pelas partes.

**DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Apesar de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estas possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas. No caso em tela, pela planilha de evolução do financiamento, verificamos que, enquanto a primeira prestação foi calculada em R\$ 476,77 (dezembro/2000), a última apontada, em setembro/2006, foi calculada em R\$ 587,07, não tendo havido, em cinco anos, reajuste significativo (fls. 200/206).

**DO DECRETO-LEI 70/66** Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação. Por fim, quanto à escolha do agente fiduciário unilateralmente pelo devedor, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Ademais, a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Portanto não vislumbro a existência de qualquer razão que leve à nulidade do procedimento de execução extrajudicial, restando improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

**DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa sua execução em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora ficam deferidos, em virtude da declaração de fl. 87.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0015889-95.2006.403.6100 (2006.61.00.015889-9) - KAZUO KANETO X MARCIA MACHADO KANETO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)**

TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOAUTOS 2006.61.00.015889-9 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINARIOAUTORES: KAZUO KANETO E MÁRCIA MACHADO KANETORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_ / 2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores a revisão de seu contrato de financiamento firmado com a ré, alegando irregularidades na correção do saldo devedor. Os autos foram inicialmente remetidos ao Juizado Especial Federal (fls. 74/76), sendo posteriormente redistribuídos para este Juízo, por se tratar a presente ação de revisão contratual de imóvel financiado pela CEF, nos termos do que dispõe o art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 154/158). A Caixa Econômica Federal e a EMGEA ofereceram contestação (fls. 93/119). Preliminarmente, alegaram a ilegitimidade passiva da CEF, sob o fundamento de que se trata de contrato sob a gestão da EMGEA. Requereram ainda a carência da ação, em razão da inexistência de interesse de agir dos autores, uma vez que sustentam ter aplicado devidamente os índices da categoria profissional, inexistindo, assim, qualquer diferença devida nesse sentido. No mérito, pugnam pela improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 169/170). Às fls. 182/186, a CEF informou que o imóvel foi adjudicado em 02/08/2007, motivo pelo qual, requereu a extinção do feito, pela perda de seu objeto. Audiência de conciliação frustrada (fls. 194/195). Sem réplica e sem manifestação acerca do noticiado pela CEF, às fls. 182/186, conforme certidão de fl. 205. As partes não especificaram as provas que pretendiam produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Afasto, outrossim, a preliminar de carência da ação, uma vez que o pedido da parte autora refere-se à forma de amortização do saldo devedor e incidência dos juros, não discutindo os reajustes das prestações do financiamento. Quanto ao pedido de extinção do feito, em razão da ocorrência da arrematação do imóvel, formulado pela CEF, da mesma forma, afasto-o, pois quando da arrematação do imóvel que se deu em 02/08/2007, o contrato ainda não estava extinto, em razão do autor ter ajuizado a presente ação em 21/07/2006. Passo, assim, ao exame do mérito. Trata-se de demanda em que os autores insurgem-se, basicamente, contra a forma de amortização da dívida, requerendo seja aplicado o art. 6º, letra c, da Lei n.º 4.380/64, sem a incidência da tabela price e aplicação de juros sobre juros, utilizando-se o sistema de amortização constante com juros lineares. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 28/10/1988, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, com amortização do saldo devedor pela tabela Price (fls. 25/29). O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. O contrato, na forma como estipulado, garantia que se mantivesse o equilíbrio entre o valor das prestações do financiamento e a renda familiar. No entanto, o autor não pretende nesta demanda discutir o reajuste das prestações mensais, mas tão somente a forma de amortização e a incidência dos juros, o que se passa a analisar. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo

legal disciplinador da matéria. DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. Assim, não caba a substituição do plano de amortização contratado por outro qualquer. No entanto, no caso em tela, mesmo se considerando correta a execução do contrato pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, verificando-se a ocorrência de amortização negativa em vários meses (quase todo o contrato), através da análise da planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF, às fls. 124/144. Assim, tendo ocorrido a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, torna-se necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. Por fim, em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, apenas se verificou indevida a aplicação de juros sobre juros, o que deve ser excluído para fins de recálculo do saldo devedor. Rejeito, porém, o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, para que tenha cabimento a restituição em dobro, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Assim, caberá apenas o recálculo do saldo devedor, com a inclusão dos valores decorrentes da amortização negativa apenas ao final, corrigidos monetariamente, sem que sobre eles incidam juros e abatendo-se, do novo valor apurado, os valores pagos a maior decorrentes da incidência de juros sobre juros, sob a forma de compensação. Porém, verificada a adjudicação do imóvel pela CEF, os autores deverão comprovar, para evitar o prosseguimento da execução e conseqüente venda do imóvel a terceiros, o depósito do débito vencido, apurado na forma desta sentença, prosseguindo com o pagamento de eventuais prestações remanescentes, pelo valor calculado pela CEF. Isso porque considera-se que a inadimplência dos mutuários decorreu também de cobrança indevida por parte da ré. No entanto, apurada apenas a parcial procedência do pedido dos autores, estes devem efetuar o pagamento do débito em aberto, sob pena de sofrerem a execução da dívida, nos termos do contratado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão do saldo devedor, excluindo-se, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado e restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Caso a tutela concedida às fls. 169/170, determinando aos autores que comprovem, para fins de evitar o prosseguimento da execução e conseqüente venda do imóvel a terceiros, no prazo de dez dias, o depósito do débito vencido, apurado na forma desta sentença, prosseguindo com o pagamento de eventuais prestações remanescentes, pelo valor calculado pela CEF. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária, em razão das declarações apresentadas às fls. 70/71. Custas pela parte ré. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0017032-22.2006.403.6100 (2006.61.00.017032-2) - EUNICE INACIO DA SILVA (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Ação Ordinária Autos n.º: 2006.61.00.017032-2 Autores: Eunice Inácio da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF REG N.º \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA A autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do cálculo das prestações mensais do imóvel financiado pelo SFH. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 229/230, os autores manifestaram-se, por petição conjunta com a ré, requerendo a extinção da ação em virtude de acordo pelo qual efetuarão pagamento do débito restante diretamente à Ré, renunciando, assim, ao direito anteriormente postulado. Assim, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da autora tem-se que na condição de autora está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos. I S T O P O S T O, JULGO EXTINTA a presente demanda com julgamento de mérito com fulcro no art. 269, V do CPC, deste modo, homologo o acordo entre as partes. Custas, como de Lei. Honorários, nos termos do acordo formulado, serão quitados na via administrativa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0021874-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021874-4) - ANTONIO ROBERTO DE RESENDE X APARECIDA MARQUES DA COSTA RESENDE (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) DESPACHO DE FL. 278277: Indefiro, considerado que as audiências para tentativa de conciliação realizadas nas varas**

cíveis não tem surtido maiores resultados, vez que ou os prepostos da CEF deixam de comparecer, ou quando o fazem não detêm maiores poderes de negociação. Assim, deve a parte, caso tenha interesse, procurar diretamente a CEF para realização de acordo ou aguardar a continuidade do Projeto de Conciliação do SFH em segunda instância. Int. SENTENÇA DE FLS. 279/285 TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.021874-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE RESENDE E APARECIDA MARQUES DA COSTA RESENDE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Antonio Roberto de Resende e Aparecida Marques da Costa Resende em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a alteração de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário pelas regras do SFH, pretendendo os autores, em especial: a aplicação do CDC ao contrato; a correta amortização do saldo devedor, adotando-se o critério de primeiro amortizar-se a dívida para depois corrigir o saldo devedor; a eliminação do anatocismo; a forma de contratação do seguro, que vem atrelado ao financiamento; a repetição em dobro dos valores pagos a maior; a compensação dos valores pagos a maior e o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 17/67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, fls. 73/74. O feito foi contestado às fls. 83/102. Preliminarmente a CEF alegou sua ilegitimidade passiva para a questão atinente ao seguro e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 136/172. A decisão de fl. 173 indeferiu a prova pericial, decisão esta reconsiderada pela de fl. 175. Recurso de Agravo na modalidade retida e contraminuta às fls. 178/181 e 209/211. As partes apresentaram seus quesitos. O Laudo Pericial foi apresentado às fls. 215/250. As partes manifestaram-se às fls. 260 e 261/264. À fl. 277 a parte autora requereu designação de audiência para tentativa de conciliação, o que foi indeferido na decisão de fl. 278. É o sucinto relatório passo a decidir. De início analiso a preliminar argüida. É desnecessária a integração à lide da Caixa Seguradora S/A - SASSE, uma vez que aquela empresa não figurou na relação jurídica contratual objeto dos autos, sendo certo que o seguro encontra-se previsto nas regras de concessão dos financiamentos habitacionais, atuando a CEF como preposta da seguradora. Nesse sentido confira a jurisprudência: Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgado QUINTA TURMA; Fonte DJF3 DATA: 16/12/2008 PÁGINA: 303; Data da Decisão 03/11/2008; Data da Publicação 16/12/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - EXCLUSÃO DA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - SASSE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm-se a cobertura securitária decorrente de imposição legal, são os chamados contratos gêmeos. 2. A CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional, de modo que deve ser considerada a única parte legítima para a ação. Ademais, a Seguradora é mantida pela própria instituição financeira. 3. Observa-se dos autos, que a mutuária, ora parte agravada, contratou diretamente com a CEF, parte agravante, sem a participação da Seguradora, no caso, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguros S/A), que, é mantida pela própria instituição financeira. 4. Agravo improvido AI 200503000288404 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234687 Quanto ao mérito propriamente dito. 1- Do Sistema de Amortização O contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva, o que se deve ao fato do contrato estar regido pelo critério de amortização denominado SACRE- Sistema de Amortização Crescente. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual que existia quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 105/112, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 478,85 (fl. 105) isto em 17.08.2000, sendo que em 13.07.2004 estava em R\$ 492,12, o que representa um irrisório aumento de R\$ 13,27 em quase quatro anos de contrato. O saldo devedor inicial, por sua vez, de R\$ 42.966,33, foi reduzido para R\$ 40.507,47 (fl. 109). Ocorre, contudo que houve renegociações em 13.07.2004, 17.07.2005 e 21.11.2006, o que afetou o contrato, aumentando o saldo devedor e o valor das prestações. Logo, o que implicou em aumento das prestações e do saldo devedor foi a situação de inadimplência dos autores e não o sistema SACRE de amortização, ou a adoção da TR como critério de atualização. Não obstante, mesmo com as renegociações da dívida, ainda assim a prestação quase nada aumentou ao longo do tempo, razão pela qual não se justifica a pretendida alteração contratual. Registre-se, por oportuno, que pela análise da evolução do financiamento, na qual se nota uma contínua redução do saldo devedor durante a época em que as prestações foram regularmente pagas, fica evidenciado a inexistência de anatocismo, fato que foi também constatado pela prova pericial produzida nos autos ( fls. 232/233). Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato provoca onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio jurídico que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de uma decisão desse tipo ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas de juros questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal nem foram fixadas em percentual abusivo ( nominal de 6% e efetiva de 6,1677%). Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida este critério igualmente não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C. STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento

efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.2- Quanto à pretensão de alteração da seguradora do financiamento.No tocante ao seguro, por se tratar de encargo acessório do principal ( a prestação), não pode dela ser dissociado. Por outro lado, a parte Autora não indicou nos autos a seguradora que se comprometeria a cobrir o evento segurado por valor menor do que o cobrado pela Ré, não restando neste ponto, comprovada a alegação de excessiva onerosidade no valor cobrado. Fora isto, anoto que este tipo de seguro é regido por normas rígidas da SUSEP estabelecendo o critério para a fixação do seu valor, o que vale dizer que a eventual alteração da seguradora não implicaria em nenhuma vantagem econômica para o mutuário, inviabilizando a aplicação ao caso, das disposições do artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, do CDC. Em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUSDecisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/20073- Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66 .No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).Quanto ao mais, em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador:

QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUSDecisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR.JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007Acordão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 388426Processo: 200351010253013 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF200172939 Fonte DJU DATA:25/10/2007 PÁGINA: 192Relator(a) JUIZ LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/ no afast. RelatorDecisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.Ementa SFH. NULIDADE. PROVA PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE. SEGURO. TAXA REFERENCIAL.1. Inexiste cerceamento de defesa pela falta de produção de prova pericial quando os pedidos formulados restringem-se à insurgência do mutuário contra as cláusulas contratuais relativas ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, validamente pactuadas, não tendo sido alegado qualquer descumprimento contratual efetivo por parte do agente financeiro.2. A pretensão de substituição do Sistema SACRE pelo Plano de Equivalência Salarial não merece prosperar, pois livremente pactuado entre as partes, sendo certo que assegura, ao contrário do PES, uma redução efetiva do saldo devedor e diminuição progressiva do valor das prestações.3. apesar de integrar o encargo mensal, o seguro não se confunde com a prestação, submetendo-se os seus critérios de fixação, planos de operações e tarifas às normas expedidas pela SUSEP.4. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de FGTS.5. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial.6. Apelação improvida.Data Publicação 25/10/2007Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato e o seguro, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que considera ter pago a maior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas ex lege, devidas pelos Autores.Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 73.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0000227-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008158-0)) ANTONIO BARBOSA BOUREAU X JUSSARA DE CARVALHO BOREAU(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**  
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2008.61.00.00227-6 AUTOR: ANTONIO BARBOSA BOUREAU e JUSSARA DE CARVALHO BOUREAU RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SILVIA CAVALI Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Antonio Barbosa Boureau e Jussara de Carvalho Boureau em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Silvia Cavali, objetivando a procedência do pedido para o fim de se anular o negócio jurídico realizado entre as partes, condenando-se as rés à indenização por dano moral. Os autores fundamentam o pedido na existência de ação revisional em andamento( processo nº 2003.61.00.008158-0( em apenso). Com a inicial vieram dos documentos de fls. 08/130.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 137/139.Às fls. 144/153 a parte autora ingressou com recurso de agravo por instrumento face a decisão de fls. 137/139, ao qual foi negado provimento, fl. 242.O feito foi contestado pela CEF às fls. 167/202. Preliminarmente foi alegada a carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência.A ré Silvia Cavali contestou o feito às fls. 121/219.As partes foram instadas a especificarem provas à fl. 243.A CEF acostou aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial, 256/308.Réplica às fls. 309/311 e 312/313.À fl. 310 a parte autora foi instada a manifestar-se sobre os documentos juntados, o que fez à fl. 324.É o sucinto relatório passo a decidir.Das preliminares.De início anoto que, muito embora tenha sido determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, a fim de incluir o agente fiduciário no pólo passivo da presente ação, a juntada pela CEF do procedimento de execução extrajudicial supre tal exigência, até porque o agente fiduciário age em nome da

CEF, sendo que as conseqüências de qualquer irregularidade no referido procedimento deverão ser suportadas pela CEF. Quanto à preliminar argüida pela CEF, há que se considerar que o objetivo deste feito é anular o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, justamente em razão da suposta existência de irregularidades formais, consubstanciadas no descumprimento das regras previstas no DL 70/66, bem como em razão da existência de uma ação em que se discute as cláusulas do contrato de financiamento. Assim, independentemente de ter sido o imóvel adjudicado ou não, a parte autora tem interesse no prosseguimento deste feito, uma vez que em caso de procedência do pedido de anulação do negócio, terá direito à indenização pretendida. Mérito Anoto, inicialmente, que a existência do processo revisional nº 2003.61.00.008158-0, não impede nem torna nulo, por si só, o procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a tutela antecipada requerida naqueles autos foi indeferida. A tanto acrescento que nesta data foi proferida sentença de improcedência do pedido formulado pelos autores naquele feito. Quanto ao mais, alegam os autores, que a Ré não teria observado no procedimento de execução extrajudicial, as regras contidas no próprio Decreto-lei 70/66, sob o fundamento de que os autores não foram notificados dos leilões realizados. Analisando-se o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, verifico foram enviadas cartas com AR aos dois autores no endereço do imóvel financiado, Rua Cardoso de Almeida, n.º 1552, casa 124, as quais retornaram em data de 29.10.2002, com a observação mudou-se ( fls. 266/267). Posteriormente, mais duas cartas com AR foram enviadas a cada um dos autores. Tais correspondências foram devolvidas em 06.03.2003 e 01.04.2003, com a observação desconhecido ( fls. 262/265). Posteriormente, foi feita nova tentativa para notificação pessoal dos autores, fls. 269/274, agora através de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sendo que os autores foram tidos como estando em local incerto e não sabido, conforme certidões datadas de 03.10.2003. Por fim, os autores foram notificados por edital, fls. 281/289. Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento adotado, mormente se considerado que, conforme consta da inicial destes autos e da inicial dos autos em apenso, ação ordinária autuada sob o n.º 2003.61.00.008158 distribuída em 25.03.2003, a residência dos autores é em Salvador, Bahia, o que justifica a certidão datada de 03.10.2003 que considerou os autores como estando em local incerto e não sabido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser dividido entre as Rés. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0017551-89.2009.403.6100 (2009.61.00.017551-5) - SERGIO ANTONIO VARANDAS X ROBELIA ARAUJO VARANDAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 2009.61.00.017551-5 AUTORES: SERGIO ANTONIO VARANDA E ROBELIA ARAUJO VARANDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: \_\_\_\_\_/2009** Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido. **DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo autorize o pagamento das prestações de imóvel financiado pela Ré, nos valores que à parte autora entende corretos, depositando-se em juízo. Pede também que a parte ré se abstenha de inscrever o seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como que deixe de promover qualquer execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. No mérito, requer seja determinado à ré o recálculo das prestações, utilizando-se o preceito de Gauss, que seja primeiro amortizado o saldo devedor e posteriormente reajustado, que seja declarada a nulidade de todas as cláusulas contratuais que permitem a incidência de juros sobre juros e que a CEF seja obrigada a baixar a hipoteca que incide sobre o imóvel tão logo se dê a quitação. Requer ainda que seja declarada a nulidade da taxa de administração, seja reduzido o valor do seguro, restituídos em dobro os valores pagos a maior e declarada a inaplicabilidade do decreto-lei 70/66. Junta aos autos os documentos de fls. 22/88. É o relatório. Decido. A parte autora apresenta nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entende corretos. A planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, fls. 58/70, demonstra que o valor inicial da prestação, em 18/01/1998, foi de R\$ 254,80 (fl. 58), sendo que a parcela está fixada em R\$ 366,51 (fl. 51), ou seja, a prestação aumentou em 11 (onze) anos R\$ 111,71. Nem se verifica, por outro lado, a ocorrência de amortização negativa. Portanto, não se nota a ocorrência de superveniência de onerosidade excessiva a justificar a pretendida revisão contratual e ou a redução dos valores cobrados pela Ré. Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. No que se refere ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante é pela recepção do diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, 06 de

**Expediente N° 5098**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007389-94.1993.403.6100 (93.0007389-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALTER LUIZ DA SILVA

Ante o trânsito em julgado da sentença (fls.337) e a certidão de fls.356-verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**DESAPROPRIACAO**

**0003221-05.2000.403.6100 (2000.61.00.003221-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FINANDER S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X ALFREDO LUIZ KUGELMAS X MURAMMAD ABDEL WAHAB ABDEL HAMID HAMAN(SP122024 - FERNANDO DIAS JUNIOR)

Defiro a vista requerida pela Massa Falida de Finander S/A.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**MONITORIA**

**0025086-45.2004.403.6100 (2004.61.00.025086-2)** - CENTRO PANAMERICANO DE FEBRE AFTOSA(RJ057569 - VALDIR DE LIMA MOULIN) X EMBRARIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO X YVONILDO DE SOUZA FILHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios HENRIQUE SAWAYA FILHO CPF 007.956.078-49 e YVONILDO DE SOUZA FILHO - CPF 103.956.107-10, no pólo passivo, conforme decisão proferida às fls.162 dos autos da ação cautelar apensa e certidão de fls.143/144 destes autos.Fls.217/218 - Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados nos autos da ação cautelar, uma que as partes não foram localizadas para citação.Defiro a expedição de ofícios ao DETRAN para localização de endereços e possíveis bens e expedição de ofício à Receita Federal para que encaminhe a este juízo cópias das declarações de bens em nome dos executados.Após, será apreciado o pedido de citação editalícia.

**ACAO POPULAR**

**0002247-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002247-6)** - ALEXANDRE CAMARGO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à parte autora e ao Minsitério Públcio Federal dos documentos juntados às fls.518/625.Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007551-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO

Designo o dia 09/06/2010, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Cite e intime-se o réu, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta data e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se as partes e testemunhas arroladas.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007915-70.2007.403.6100 (2007.61.00.007915-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Ante os apontamentos elaborados pela União Federal, às fls. 136/145, providencie a Secretaria à remessa dos presentes autos ao Senhor Contador Judicial, para que junte aos autos memória de cálculo que demonstre a origem dos valores considerados como de condenação para cálculo dos honorários devidos, esclarecendo, assim, como chegou a esses valores. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Embargante.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se e Intime-se.

**0013684-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013684-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074455-78.2000.403.0399 (2000.03.99.074455-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI



MORETTI) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA MILANI X JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE ROBERTO NARCISO X JOSEFA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X LILIA UESATO X LILIAN MAIA DAVILA MELO X LUIZ WILSON ALVES DA ROCHA X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X MARIA APARECIDA BARROS(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Vistos,Converto o julgamento em diligência. Em razão da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, dê-se vista às partes, para manifestação em 10 (dez) dias, sendo os 5 primeiros para o embargante e os últimos para o embargado, tornando novamente conclusos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Publicue-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP026677 - MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI)

Ante o decurso de prazo, cumpra a Secretaria o tópico 2 e 3 da decisão de fls.777, intimando-se o depositário fiel, gerente operacional do Banco Itaú, agência 0300, endereço de fls.530, para que deixe a disposição para levantamento pela co-executada Maria José Laurito Adinolfi, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e ainda, para que o mesmo transfira para uma conta judicial a disposição deste juízo, a ser aberta na agência 0265 da CEF - PAB Justiça Federal, o restante do valor penhorado, para posterior levantamento pela exequente.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012452-75.2008.403.6100 (2008.61.00.012452-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025086-45.2004.403.6100 (2004.61.00.025086-2)) CENTRO PANAMERICANO DE FEBRE AFTOSA(RJ057569 - VALDIR DE LIMA MOULIN) X EMBRARIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO X YVONILDO DE SOUZA FILHO

Fls.179 - Indefiro a dilação requerida, tendo em vista o pedido efetuado às fls.217/218, apreciado às fls.219, dos autos da ação monitória apensa.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007762-32.2010.403.6100** - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP271393 - GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. .Pa 1,10 Ante a informação supra, não reconheço a existência de prevenção entre estes e os autos de nº 0050640-21.2000.403.6100.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Após, tornem os autos conclusos para apreciar as preliminares arguidas em contestação.

#### **Expediente Nº 5099**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047816-26.1999.403.6100 (1999.61.00.047816-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X TRANSPORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Fls. 166: Manifeste-se o autor, exequente, acerca do requerido pelo Exmo. Juízo deprecado, no prazo de 5 dias. No silêncio, seja oficiado para devolução da carta precatória no estado em que se encontra. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0027730-53.2007.403.6100 (2007.61.00.027730-3)** - FATIMA JOANA SARANTTO PAULA NETO PISSATO(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 276: Manifeste-se a parte autora acerca do endereço da testemunha Antonio Aparecido Valentini, no prazo de 5 dias. Expeçam-se cartas precatórias para Mogi das Cruzes-SP e Guarulhos-SP, a fim de se proceder à oitiva das testemunhas Matilde Barbosa e José do Nascimento respectivamente. Fls. 278: Prejudicado o pedido de prazo em razão dos quesitos apresentados pela União Federal às fls. 281/281-verso. Fls. 280: Ciência às partes da audiência designada na Comarca de Rancharia-SP, em 5 de outubro de 2010, às 15 horas, para oitiva da testemunha Sandra Takeda. Fls. 287: Intimem-se, com urgência, as partes da audiência designada na 4ª Vara Federal de Guarulhos-SP, em 14 de abril de 2010, às 14 horas. Fls. 288: Aguarde-se a juntada da Carta Precatória devolvida de Angra dos Reis-RJ. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL  
DIRETOR DE SECRETARIA  
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente N° 3301**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016503-57.1993.403.6100 (93.0016503-8)** - CELSO DIAS DA SILVA X LEODENIZ MARQUES X ARLETE BORGES WRIGHT X ONOFRE MATEUS DE SOUZA X JAIR RIBEIRO GONCALVES X TEREZA MARIA FERNANDES DE CASTRO X JOSE CLOVIS COELHO X FLORIANO ROZANSKI X DELFIM CESARIO X DILVAR PASSOS PIMENTEL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP093801E - SAMIRA DE CASTRO LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) (fl.373) Publique-se:... Outrossim, manifeste-se a ré acerca dos documentos juntados às fls. 350/371, no prazo de 15(quinze) dias. (fl.374/375) Dê-se ciência aos exequentes.

**0027030-97.1995.403.6100 (95.0027030-7)** - HENRIQUE SILVA DE FREITAS ALVES(SP063164 - JOSE LOPES TEIXEIRA SOBRINHO E SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal . Nada mais sendo requerido pelo(s) réu(s) , no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**1100431-15.1995.403.6100 (95.1100431-0)** - NAIR LEISTER DE CASTRO X PAULO BENEDITO CASTRO FRANCESCHINI X SYLVIO FRANCESCHINI X UYARA CASTRO FRANCESCHINI(SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) (fl.232/233) Dê-se ciência ao exequente. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0025543-53.1999.403.6100 (1999.61.00.025543-6)** - SILVIO SOUZA ESTEVES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se ofício requisitorio do valor principal , bem como dos honorários, nos termos da planilha apresentada pelo exequente (fl.121) e acolhida pela sentença nos embargos à execução (fl.147/148). As atualizações serão realizadas quando do respectivo pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

**0033631-80.1999.403.6100 (1999.61.00.033631-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X IVAN COVELLO ARANHA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Intime-se a CEF, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**0051412-18.1999.403.6100 (1999.61.00.051412-0)** - HELOISA VICARI X ARY LEITE DE OLIVEIRA X AUTA LEAL DE ROBERTO X BERNARDO JOSE DE FREITAS FILHO - ESPOLIO (YVONNE FURLAN DE FREITAS) X DIRCE GONCALVES CARNEIRO X IORDAN IORDANU X JOSE VALENTIM ELLERO - ESPOLIO (LYGIA DUTRA ELLERO) X LYGIA LOPES X NELLO RODOLPHO GIONGO X NOEMIA MARCASSIO ALCONCHEL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal . Nada mais sendo requerido pelo(s) réu(s) , no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0031968-62.2000.403.6100 (2000.61.00.031968-6)** - DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0039581-36.2000.403.6100 (2000.61.00.039581-0)** - ANSELMO CAVIGNATO X FRANCISCO FERREIRA LUSTOSA X GALEANO TARDINI FILHO X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO MESQUITA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**0021874-21.2001.403.6100 (2001.61.00.021874-6)** - INGLID TORRES PEREIRA X ARY DA CONCEICAO DIAS X SEVERINO BENTO FERREIRA X JOAQUIM MARCOS DOS SANTOS X MILTON CAETANO CARDOSO X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DOMINGOS UMBELINO X JOAQUIM PAULO DA SILVA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X ADEMILSON FRANCO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(Fl.387/391)Acolho as alegações da CEF , restituindo-lhe o prazo para prática do ato processual. Outrossim, manifeste-se a CEF (fl.391/393), no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos.

**0030171-17.2001.403.6100 (2001.61.00.030171-6)** - RICARDO LEAO AJZNBERG X LEVI JOSE MINGHINI ROCHA X MIZUE HONDA AJZENBERG X RENATO CESAR RONCON X HELIO GOMES PEREIRA X PIRAJA VASCONCELOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal . Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fl.395/396.Int.

**0037777-28.2003.403.6100 (2003.61.00.037777-8)** - DIRCE LOURDES TERASSANI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**0032115-49.2004.403.6100 (2004.61.00.032115-7)** - ARTHUR GONCALVES X FRANCISCO ALEIXO BARBOSA X JOSE NUNES DA SILVA X LACYR ALVES DA SILVA X PAULO RODRIGUES DA MOTTA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0009613-82.2005.403.6100 (2005.61.00.009613-0)** - EBENE PASCHOAL FAGGION(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal . Nada mais sendo requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0032472-87.2008.403.6100 (2008.61.00.032472-3)** - ANA CANDIDA NOVAES LIMA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal . Nada mais sendo requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0034687-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034687-1)** - CLIRMAN SILVEIRA - ESPOLIO X CLIRMAN SILVEIRA FILHO(SP007465 - JOSE EDMUR VIANNA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Anote-se a prioridade de tramitação. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**0034775-74.2008.403.6100 (2008.61.00.034775-9)** - RACHEL ALFONSO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**0003333-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003333-2)** - FAUSTO FERNANDES X WANDERLEY FERNANDES - ESPOLIO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprove a parte autora o alegado a fl136/137, juntando-se aos autos cópia da solicitação junto à CEF. Prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023362-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023362-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035093-14.1995.403.6100 (95.0035093-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ABRAM TREGIER X CARLOS ALBERTO SGARBI X LINCOLN DE ARAUJO BASTOS X MARIA GRAZIA ROVAGNA X NELI ASAO X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X SAMUEL TREGIER X SEIHEI MORINE X SYLLA DA CRUZ SOARES X SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR)

UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida por ABRAM TREGIER E OUTROS, insurgindo-se quanto aos cálculos apresentados pelos exequentes. Os embargados apresentaram impugnação, que foi juntada a fl. 15, contestando os argumentos despendidos pela União Federal. Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou este as informações e cálculo de fls. 19/33. Intimados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, a União Federal e o embargado Olavo Bilac dos Santos Victor, manifestaram a sua concordância, os demais embargados se opuseram. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme demonstrado pela contadoria judicial, o cálculo elaborado de acordo com as determinações do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, apresenta valor diferente do requerido pelas partes. Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pela Contadoria da Justiça Federal. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos procuradores. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 19/33, destes autos, no valor de R\$ 118.237,98 (cento e dezoito mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), atualizado para setembro de 2008, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019620-02.2006.403.6100 (2006.61.00.019620-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041228-08.1996.403.6100 (96.0041228-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ADAO ANTONIO DA SILVA X JARBAS GONCALVES GENNARI X WALMI MARIA SCHNEIDER(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida por ADÃO ANTONIO DA SILVA E OUTROS, insurgindo-se quanto aos cálculos apresentados pelos exequentes. Os embargados apresentaram impugnação, que foi juntada às fls. 11/15, contestando os argumentos despendidos pela União Federal. Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou este as informações e cálculo de fls. 92/97. As partes manifestaram a sua concordância com os cálculos ofertados, conforme petições de fls. 103 e 105. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Em face da concordância das partes com o valor apresentado pelo Contador Judicial, conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos procuradores. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fl. 92/97, destes autos, no valor de R\$152.558,57 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para janeiro de 2009, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0019621-84.2006.403.6100 (2006.61.00.019621-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014278-20.2000.403.6100 (2000.61.00.014278-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI T DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e certidão aos autos principais, despendendo-se os autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0052795-31.1999.403.6100 (1999.61.00.052795-3)** - SEBASTIAO LOPES REIS X SEBASTIAO DONIZETE DIAS X IRANDIR PEREIRA DE JESUS X JOSE UELITON DOS SANTOS X MARIA CELINA SILVA DE SOUZA X VALTERNEI GONCALVES DE ARAUJO X NECIVALDO GARCIA NASCIMENTO X ODILON JOSE DO NASCIMENTO X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS X SEVERINA FERREIRA DE QUEIROZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO LOPES REIS X SEBASTIAO DONIZETE DIAS X IRANDIR PEREIRA DE JESUS X JOSE UELITON DOS SANTOS X MARIA CELINA SILVA DE SOUZA X VALTERNEI GONCALVES DE ARAUJO X NECIVALDO GARCIA NASCIMENTO X ODILON JOSE DO NASCIMENTO X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS X SEVERINA FERREIRA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.389/395) Ciência à parte credora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0015724-87.2002.403.6100 (2002.61.00.015724-5)** - MITIO HIRANO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X

PAULO MASSAHIRO HASUSHI X MARIA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO X SOLANGE APARECIDA VIANA LORIA X SAMUEL RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X ANA MARIA GONCALVES MENDES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X MOACYR ALVARES PINTAN X ISAIAS MARTINS DE ABREU(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MITIO HIRANO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO MASSAHIRO HASUSHI X MARIA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO X SOLANGE APARECIDA VIANA LORIA X SAMUEL RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X ANA MARIA GONCALVES MENDES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X MOACYR ALVARES PINTAN X ISAIAS MARTINS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.512/514)Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0015384-75.2004.403.6100 (2004.61.00.015384-4)** - JOAO RODRIGUES FERREIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fl.171) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040797-66.1999.403.6100 (1999.61.00.040797-2)** - FRANCISCO ALVES DE SOUZA X FRANCISCA LACERDA X FRANCISCO MOLINA JUNIOR X FERNANDINO HONORATO SABINO X FELIX LUIZ SCHMIDT DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO X GENTIL DE FREITAS X GABRIEL LEAO FARIAS X GERALDO ALVES COUTINHO X ILSO MAGNO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X FRANCISCA LACERDA X FRANCISCO MOLINA JUNIOR X FERNANDINO HONORATO SABINO X FELIX LUIZ SCHMIDT DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO X GENTIL DE FREITAS X GABRIEL LEAO FARIAS X GERALDO ALVES COUTINHO X ILSO MAGNO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exequentes objetivaram receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetuou o creditamento em relação aos exequentes.Intimados os exequentes requereram a expedição de alvará de levantamento.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos (fl. 605).Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0013418-19.2000.403.6100 (2000.61.00.013418-2)** - JOSE LINS PIRES(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE LINS PIRES(SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Considerando a retificação do ofício anterior, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos/retificados. Após, voltem conclusos para a transmissão ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0044273-78.2000.403.6100 (2000.61.00.044273-3)** - ALBERTO RUIZ ALVAREZ X MOACIR JOSE TURCO X PAULO TEMOTEO DA SILVA X DIVA BARILE DE OLIVEIRA X GENI DA CONCEICAO GERALDO MAZARA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO RUIZ ALVAREZ X MOACIR JOSE TURCO X PAULO TEMOTEO DA SILVA X DIVA BARILE DE OLIVEIRA X GENI DA CONCEICAO GERALDO MAZARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.287/289) Manifeste-se a CEF , no prazo de 10(dez)dias. Int.

**0015071-22.2001.403.6100 (2001.61.00.015071-4)** - NEWTON ALVES DOS SANTOS X NEWTON JOSE DOS SANTOS X NIDIA SIMPLICIO DIAS X NILDA APARECIDA NUNES X NILDA FERNANDES COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NEWTON ALVES DOS SANTOS X NEWTON JOSE DOS SANTOS X NIDIA SIMPLICIO DIAS X NILDA APARECIDA NUNES X NILDA FERNANDES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, manifeste-se o Sr. Causídico quanto à restituição do valor de fl. 342.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0014562-86.2004.403.6100 (2004.61.00.014562-8)** - JOSE BENEDITO GARCIA CARLI X ILZA GONCALVES DA SILVA(SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X JOSE

BENEDITO GARCIA CARLI X ILZA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria.

**0015730-26.2004.403.6100 (2004.61.00.015730-8)** - EDMUNDO RODRIGUES(Proc. IVAN PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EDMUNDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido (fl. 141/143), intime-se Irineu Maurício ( atual liquidante ordinário do Banco Regional), pessoalmente, a fim de que esclareça sobre a existência de extratos bancários do autor no período de 22/10/1969 a 09/08/1975 (fl.139). Prazo de 30(trinta ) dias.

**0018013-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018013-0)** - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando a manifestação da CEF de fl.178, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo no arquivo. Int.

**0023117-24.2006.403.6100 (2006.61.00.023117-7)** - JOAO YASHITAKA NICHIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X JOAO YASHITAKA NICHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fls. 99/102), órgão imparcial de confiança do Juízo.DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, dos depósitos efetuados nos autos.Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009258-04.2007.403.6100 (2007.61.00.009258-3)** - SECONDO VERISSIMO LANZARA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SECONDO VERISSIMO LANZARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
A quantia incontroversa (R\$ 41.083,92 - quarenta e um mil, oitenta e três reais e noventa e dois centavos) já foi levantada pela parte autora (fls. 105). Considerando que o depósito complementar é de valor quase integral do cálculo de fl. 128, aguarde-se parecer da Contadoria sobre qual é o valor atualizado do débito, manifestando sobre a impugnação de fl. 115/119.Assim, remetam-se os autos à Contadoria.

**0012259-94.2007.403.6100 (2007.61.00.012259-9)** - MARIA APARECIDA MIGLIORATO(SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA MIGLIORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**0013565-98.2007.403.6100 (2007.61.00.013565-0)** - FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X BERNARDINO AUGUSTO VILARICA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(fl 153/154) Ante a impugnação do exequente, retornem os autos à Contadoria Judicial. (fl.151) Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0025275-18.2007.403.6100 (2007.61.00.025275-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014079-51.2007.403.6100 (2007.61.00.014079-6)) JOSE RODRIGUES LEAL X ODETTE FERREIRA LEAL(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE RODRIGUES LEAL X ODETTE FERREIRA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Certifique-se o trânsito em julgado. (Fl.301/302) Dê-se ciência à CEF da planilha de valores a levantar juntada pelos exequentes.Prazo de 05 (cinco) dias. Silente, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinação de fl.298.

**0002378-59.2008.403.6100 (2008.61.00.002378-4)** - SONIA MARIA PASTORE ANTONIO(SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SONIA MARIA PASTORE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(fl.77/80) Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0005170-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005170-6)** - CANDIDO JOSE CHILE(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CANDIDO JOSE CHILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**0017172-85.2008.403.6100 (2008.61.00.017172-4)** - CURT FLUGGE - ESPOLIO X ROBERTO FLUGGE X L. C. OLIVAN ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROBERTO FLUGGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 82/88) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 331.016,22 (trezentos e trinta e um mil, dezesseis reais e vinte e dois centavos) (fls. 78/80), reconhecendo tão somente R\$ 220.733,69 (duzentos e vinte mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou o quantum de R\$ 341.654,67 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) (fls. 114/117).Intimadas as partes, concordaram com o valor atribuído pela Contadoria Judicial, requerendo a CEF a aplicação do art. 460 do CPC.Considerando-se que o cálculo da Contadoria é superior à conta apresentada pela exequente, e que a ação versa sobre direito patrimonial, devem ser expurgados os valores apontados como excesso de execução respeitando o pedido inicial (fls. 78/80) nos termos do art. 460 do CPC.Logo, acolho o valor de R\$ 331.016,22 (trezentos e trinta e um mil, dezesseis reais e vinte e dois centavos) apresentado pela exequente (fls. 78/80) e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 86, em favor da parte autora e seu patrono, deduzindo os valores levantados.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0023765-33.2008.403.6100 (2008.61.00.023765-6)** - NAIR TIZZANO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X NAIR TIZZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**0025182-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025182-3)** - MARIA ELY NOGUEIRA DOS SANTOS(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA ELY NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fls. 95/98)DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 96, bem como do remanescente em favor da CEF.Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0027542-26.2008.403.6100 (2008.61.00.027542-6)** - IONEMI MURAI X ANA CRISTINA MURAI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IONEMI MURAI X ANA CRISTINA MURAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 117/122) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 32.648,73 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) (fls. 103/107), reconhecendo tão somente R\$ 21.261,90 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa centavos) Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou o quantum de R\$ 33.909,56 (trinta e três mil, novecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 124/127).Intimadas as partes, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo, bem como a CEF requereu a aplicação do art. 460 do CPC.Considerando-se que o cálculo da Contadoria é superior à conta apresentada pela exequente, e que a ação versa sobre direito patrimonial, devem ser expurgados os valores apontados como excesso de execução respeitando o pedido inicial (fls. 103/107) nos termos do art. 460 do CPC.Logo, acolho o valor de R\$ 32.648,73 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) apresentado pela exequente (fls. 103/107) e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 122, em favor da parte autora e seu patrono.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0028510-56.2008.403.6100 (2008.61.00.028510-9)** - LUIZ GAMBA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUIZ GAMBA X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**0000224-34.2009.403.6100 (2009.61.00.000224-4)** - JOSE RAFAEL FRIAS(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE RAFAEL FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fls. 70/73), órgão imparcial de confiança do Juízo.DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 71, bem como do remanescente em favor da CEF.Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## Expediente Nº 3308

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000976-65.1993.403.6100 (93.0000976-1)** - AIDIL MARIA MAGALHAES FELIPINI X ADMA RISTON X ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI X ALOISIO BARBOSA LEMES X ALTINA ALVES(SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal . Nada mais sendo requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0020570-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020570-6)** - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X MARIA EUNICE DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E Proc. HELIO LEITE CHAGAS E SP107304 - PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Proceda a parte autora a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Sr. Perito , no prazo de 30(trinta) dias. Após, se em termos, iniciem-se os trabalhos periciais.

**0020867-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020867-7)** - CHOPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal . Nada mais sendo requerido pela partes , no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0013985-50.2000.403.6100 (2000.61.00.013985-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009365-92.2000.403.6100 (2000.61.00.009365-9)) VIRGINIA DE OLIVEIRA NICACIO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal . Nada mais sendo requerido pelo(s) réu(s) , no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0042866-37.2000.403.6100 (2000.61.00.042866-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024529-97.2000.403.6100 (2000.61.00.024529-0)) JAZIEL DIAS DE ALMEIDA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal . Nada mais sendo requerido pelo(s) réu(s) , no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0032271-42.2001.403.6100 (2001.61.00.032271-9)** - SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP086209 - SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista a sentença proferida a fl.148/153, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, prejudicado o



requerido pelo autor a fl.165.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0024742-35.2002.403.6100 (2002.61.00.024742-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021165-49.2002.403.6100 (2002.61.00.021165-3)) MARIA MERCEDES PEDERSOLI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

(fl.324) Decisão proferida a fl.323, publique-se. (fl.319) Defiro vista dos autos à Crefisa S/A pelo prazo de 10(dez) dias.

**0015792-03.2003.403.6100 (2003.61.00.015792-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X ZINCOBRAS DO BRASIL LTDA  
Transcorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários em face da sentença de fls. 128/129 verso, certifique a Secretaria o seu respectivo trânsito em julgado.Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.Na hipótese da autora dar início aos procedimentos da execução de sentença, oficie-se à Defensoria Pública da União para que, verificando as condições, faça as vezes do curador especial do réu que foi citado por edital.Intime-se.

**0032873-62.2003.403.6100 (2003.61.00.032873-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019128-15.2003.403.6100 (2003.61.00.019128-2)) EUROMED DISTRIBUIDORA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal . Nada mais sendo requerido pelo(s) réu(s) , no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000076-28.2006.403.6100 (2006.61.00.000076-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIO BRAND DE MORAES - ESPOLIO(SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA E SP222838 - DANIELA BARROS ROSA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0016297-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016297-4)** - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0025257-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025257-4)** - RENATA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, publique-se a decisão de fl. 113.(Fl. 116/117) Após, tornem os autos conclusos.Fl. 113: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da CEF e o restante à disposição do autor.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009365-92.2000.403.6100 (2000.61.00.009365-9)** - VIRGINIA DE OLIVEIRA NICACIO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal . Nada mais sendo requerido pelo(s) réu(s) , no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044566-82.1999.403.6100 (1999.61.00.044566-3)** - CARLOS RENATO MONTELEONE X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X ALEXANDRE BONANTE CESARIO X JOSE TEIXEIRA BARBOSA X MARIANA COSTA DE PAIVA X ANA MARIA DA ENCARNACAO CAMARA X SANDRA MARIA RABELO MORAES X EDUARDO CALORI PORTO X ROBERTO AMARAL SALCEDO X VINICIUS SOUZA BARBOSA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CARLOS RENATO MONTELEONE X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X ALEXANDRE BONANTE CESARIO X JOSE TEIXEIRA BARBOSA X MARIANA COSTA DE PAIVA X ANA MARIA DA ENCARNACAO CAMARA X SANDRA MARIA RABELO MORAES X EDUARDO CALORI PORTO X ROBERTO AMARAL SALCEDO X VINICIUS SOUZA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

(fl.270/271) Dê-se ciência às partes da atualização. Após, expeça-se ofício requisitório.

**0018292-42.2003.403.6100 (2003.61.00.018292-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-17.2003.403.6100 (2003.61.00.012312-4)) NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X VALE DO ARAGUAIA ALIMENTOS LTDA(SP194696A - CORIOLANDO BACHEGA E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução de pré-executividade requerendo a proporcionalidade da responsabilidade sucumbencial, para que seja determinado o valor para cada executado de acordo com os valores auferidos aos títulos apresentados nos autos.Intimada a União Federal, requereu que sejam mantidos os honorários advocatícios.O acórdão transitado em julgado de fl. 344/355, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, considerando que não houve recurso à decisão, não é cabível instaurar-se discussão quanto ao arbitramento de honorários em termos de proporcionalidade nesta fase processual, o que caracterizaria ofensa à coisa julgada.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Oficie-se à CEF solicitando informações quanto a transferência requisitada a fl. 383/386.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020377-40.1999.403.6100 (1999.61.00.020377-1)** - ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.363/368) Dê-se ciência à parte executada. Nada mais sendo requerido, retornem os autos à Contadoria Judicial.

**0050512-98.2000.403.6100 (2000.61.00.050512-3)** - MAZZOCHI AUTO POSTO SERVICO LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP130862 - RODRIGO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MAZZOCHI AUTO POSTO SERVICO LTDA

Intimado o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o pagamento as fls. 337. Intimado da penhora o executado deixou transcorrer o prazo para impugnação.Intimada a União Federal deu por satisfeita a execução.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003865-11.2001.403.6100 (2001.61.00.003865-3)** - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0016029-71.2002.403.6100 (2002.61.00.016029-3)** - MARIO RODRIGUES FILHO X ELISABETE LOPES KULPIN RODRIGUES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o depósito. Intimado do depósito e da remessa dos autos para sentença de extinção, a exequente requereu o levantamento do quantum.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento (fl. 374).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais.P.R.I.

**0035921-29.2003.403.6100 (2003.61.00.035921-1)** - BENEDITO VALERIO DE FREITAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BENEDITO VALERIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Logo, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em conformidade com a decisão transitada em julgado e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I

**0018345-47.2008.403.6100 (2008.61.00.018345-3)** - FELICIA DOBROVLSKIS PECOLI - ESPOLIO X RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI(SP062383 - RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FELICIA DOBROVLSKIS PECOLI - ESPOLIO X RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fls. 100/103), órgão imparcial de confiança do Juízo.DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 101, bem como do remanescente em favor da CEF.Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0026785-32.2008.403.6100 (2008.61.00.026785-5)** - GERALDO ALVES FERREIRA(SP026771 - TIRSO MARINELLI E SP181308 - ALESSANDRO MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GERALDO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fls. 60/63)DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 61, bem como do remanescente em favor da CEF.Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0030781-38.2008.403.6100 (2008.61.00.030781-6)** - SERGIO GONCALVES X EDISSA MAGLIOCCA GONCALVES(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SERGIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fls. 91/94)DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 92, bem como do remanescente em favor da CEF.Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0034537-55.2008.403.6100 (2008.61.00.034537-4)** - DANIELA TEVES NARDI(SP222666 - TATIANA ALVES E SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANIELA TEVES NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**Expediente Nº 3342**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032597-89.2007.403.6100 (2007.61.00.032597-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOURATRANS RODOVIARIO LTDA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ANTONIO FORTUNATO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ROBERTO GIARDINO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA)

Fls. 148/149: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistemaBACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento

da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.Fls. 160: O executado Antônio Fortunato Moura requer o desbloqueio de importância depositada em sua conta corrente. Sustenta que tais valores advêm da venda de um automóvel de propriedade de sua esposa, idosa e com câncer de mama, destinado a trabalho autônomo e comissionado de promotora de vendas, o qual seria objeto de troca por outro veículo 0 Km, além de servir como meio de transporte ao executado para tratamento de hemodiálise. O executado não logrou êxito em comprovar suficientemente que sua esposa utilizaria o veículo para trabalho, nem que pretendia realizar sua troca por outro veículo 0 Km. A alegação de utilização do automóvel como meio de transporte para o tratamento do executado também não é elemento suficiente para autorizar o desbloqueio do numerário, uma vez que é sabido que existem outros meios pelos quais poderia se transportar. Note-se que desde a data da venda do veículo deve ter o executado se utilizado de alguma forma de transporte para a sua locomoção para as sessões de tratamento médico. Desta forma, por não estar presente qual causa de impenhorabilidade dos valores depositados, indefiro, por ora, o desbloqueio requerido. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1101**

### **MONITORIA**

**0022146-10.2004.403.6100 (2004.61.00.022146-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X EDITORA ASA BRANCA LTDA X ELIANA CASTRO SILVA X ANA LUCIA DE CASTRO PEREIRA**

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0000170-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS**

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301268-86.1995.403.6100 (95.1301268-9) - ZELINDA CARRER X LUCIA GONCALVES MONTEIRO(SP063514 - ANA MARIA NOGUEIRA LEMES E SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL** Fls. 347/354: Tendo em vista que não houve pedido para atribuição de efeito suspensivo, arquivem-se os autos (findo). Na hipótese de provimento do recurso interposto o BACEN deverá requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0031048-59.1998.403.6100 (98.0031048-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP207753 - THIAGO BRESSANI PALMIERI)**

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o ofício n. 1767/2009, recebido pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, informa a necessidade de juntada de cópias da sentença e trânsito em julgado, bem como se a determinação contida na r. sentença se estende aos demais registros. Visando a complementação do despacho de fl. 224, que determinou a expedição do ofício em resposta ao 11º Cartório, acompanhado das devidas cópias, determino que seja cancelado os demais registros de n.º 5 e 6 de Venda e Compra e Alienação Fiduciária, uma vez que em sendo cancelado o registro n.º 3, os demais registros são deles decorrentes, de forma que se restabelece o status quo anterior. Assim, providencie a Secretaria a expedição do ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do despacho de fl.224, acompanhado das cópias necessárias, bem como deste despacho.

**0025425-35.2004.403.0399 (2004.03.99.025425-5) - BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP148423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)**

Fls. 745/746: Defiro. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, expeça-se novo ofício ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, em Guarulhos, noticiando-o acerca do trânsito em julgado da presente ação, bem como para que informe a respeito de possíveis valores depositados nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.19.014894-0 mas que, na verdade, referem-se a este feito, tornando-os disponíveis a esse Juízo para possível conversão em renda, em favor da União Federal (PFN). Com a resposta ao ofício supramencionado ou, ao já expedido à fl. 731 (Ofício nº 161/2009 SEC-ewv), venham os autos conclusos para deliberação.

**0008460-14.2005.403.6100 (2005.61.00.008460-7)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARIA DE PAIVA DOS SANTOS X JOSE DE PAIVA(SP167253 - ROSELITA DE PAIVA E SP227186 - PAULO CESAR PEREIRA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o Recurso Adesivo da parte autora às fls. 315/319, subordinado à sorte da principal. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0002012-88.2006.403.6100 (2006.61.00.002012-9)** - JOSE CARLOS LUCAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 174/174(verso) intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o recolhimento da taxa de diligência de oficial da Justiça Estadual para expedição de Carta Precatória para fins de penhora, avaliação e intimação.Int.

**0009426-40.2006.403.6100 (2006.61.00.009426-5)** - RICARDO ANDRADE SILVA(SP222501 - DIANE CARMEN PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0016638-15.2006.403.6100 (2006.61.00.016638-0)** - LUCIA HELENA MICHELINO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE OSASCO(SP079541 - JOSE ROBERTO DA FONSECA)  
Designo o dia 18/03/2010, às 15:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intímem-se, para o ato, que se dará nesta Secretaria, o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Int.

**0005910-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005910-9)** - RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL  
Designo o dia 31/03/2010, às 11:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intímem-se, para o ato, que se dará nesta Secretaria, o perito nomeado, Sr. Jerson (e-mail jerson@carnimeo.com.br), as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Int.

**0015961-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015961-3)** - JULIO CESAR DE PAOLA X ELAINE SENA DE PAOLA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Desentranhe-se a apelação de fls. 201/210, uma vez que operou-se o fenômeno da preclusão consumativa. Intime-se o patrono do autor, a retirá-la.Int.

**0017130-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017130-3)** - MARCIO QUARESMA TAVEIRA X MONICA CRISTINA PORTO TAVEIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0021749-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021749-2)** - ALINE ROSSANA DE LIMA X SAMARA FERREIRA DE OLIVEIRA X VIVIANE SILVEIRA CANDIDO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação, apresentada às fls. 73/99. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0025784-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025784-2)** - MARIA SANTIAGO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0004158-63.2010.403.6100 (2010.61.00.004158-6)** - JORGE LUIZ OLIVEIRA X ELIANA DE JESUS

**OLIVEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada de procuração original ou cópia autenticada. Sobre o tema, a jurisprudência pátria tem se manifestado no seguinte sentido: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável. (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada. (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 171/211, 178/158, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria, 162/61) Mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem autenticação pelo notário (STF - 2ª T., AII70.720-9 - AgRg, Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, DJU 17.11.95). (Comentários extraídos do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª edição, fl. 178. ) 2,5 Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, esclareça acerca da propositura da presente ação em face do 2º réu, BANCO BRADESCO S.A., perante a Justiça Federal, uma vez que referida instituição bancária não está elencada no art. 109, I, da Constituição Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0004166-40.2010.403.6100 (2010.61.00.004166-5) - MARCELO OSWALDO AVARESE PENTEADO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A**  
Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada da necessária declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, esclareça acerca da propositura da presente ação em face do 2ª requerido, BANCO NOSSA CAIXA S.A., perante a Justiça Federal, uma vez que referida instituição não está elencada no art. 109, I, da Constituição Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0004170-77.2010.403.6100 (2010.61.00.004170-7) - VALENTINA SOMMA TONELOTTO - ESPOLIO X ARISTIDES TONELOTTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021677-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021677-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016579-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016579-0)) MAURO JAVEL SIMOES MASSAMBANI(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)**

Designo o dia 30/03/2010, às 11:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intimem-se, para o ato, que se dará nesta Secretaria, o perito, Sr. João Benedito Bento Barbosa (e-mail: jbbb@terra.com.br), as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008466-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008466-2) - MEGA IMPORTS PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

**0023173-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023173-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X WANDA NERI DOS SANTOS(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Recebo a apelação da União (AGU) no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

**0024862-34.2009.403.6100 (2009.61.00.024862-2) - BARROS BASTOS & COSER COMERCIAL LTDA(SP142999 - ADRIANA ZAPPAROLI) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da petição de fls. 186/187. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 1120**

**MONITORIA**

**0004113-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VALDIRENE RIBEIRO X LUIZ RIBEIRO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO)**

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$ 10.357,52 (dez mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), apurado em 02/03/2009. Aduz a CEF que os réus firmaram em 06/11/2003 o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.1608.185.0003676-58, sendo concedido à primeira co-ré o limite de crédito global equivalente a 70% dos encargos educacionais para o financiamento do curso de Graduação em Comércio Exterior, assinando os co-réus na qualidade de devedores solidários e fiadores. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando inadimplentes em 25/11/2007. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citados, foram opostos Embargos Monitórios pelos réus às fls. 60/68 requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e sustentam, em preliminar, carência da ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em preliminar de mérito alegam a prescrição e no mérito propriamente dito informam que os demais réus não anuíram para acerca do aditamento contratual e requerem a revisão do contrato em comento, determinando-se o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor, insurgindo-se, em síntese, contra a capitalização mensal dos juros, juros sobre juros (anatocismo), juros moratório e a nulidade da cláusula que prevê a aplicação da Tabela PRICE. Pedem a aplicação do CDC. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial e intimada a CEF a se manifestar sobre eles. Intimada a CEF alegou, em preliminar, o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a intempestividade na apresentação dos embargos monitórios. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança dos juros contratuais, da mora, da aplicação da Tabela Price, da não existência da capitalização dos juros e da inaplicabilidade do CDC (fls. 74/95). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 69), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 89), ao passo que os embargantes não se manifestaram (fl. 96). Deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes (fl. 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Primeiramente, não há que se falar em intempestividade da apresentação dos embargos monitórios pelos réus em 13/04/2009, tendo em vista que o mandado de citação foi juntado em 12/03/2009 e houve a suspensão dos prazos processuais a partir de dia 14 até 27/03/2009, em razão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, conforme Portaria n.º 03/2009, publicada no Diário Oficial de 16 de março de 2009, Caderno II, Publicações Judiciais. Afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a petição apresentada pela parte autora encontra-se nos termos que requer a nossa lei processual civil. Os requisitos legais estão presentes, de forma que a ré apresentou sua defesa, tendo sido instaurado o contraditório. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES: Desacolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos fiadores, sob o argumento de que a responsabilidade pelo adimplemento do contrato de financiamento seria apenas do devedor principal. Pois bem. O art. 818 do Código Civil prevê que Pelo contrato de fiança uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Assim, o fiador, que nada mais é que um garantidor da dívida poderá ser demandado para o pagamento total da dívida, porém, terá o direito de exigir o chamado benefício de ordem, ou seja, que sejam primeiro executados os bens do devedor, caso não tenha renunciado expressamente de tal benefício, no momento da assinatura do contrato/aditamentos. A jurisprudência firmou entendimento de que o fiador não pode invocar o benefício de ordem quando, literalmente, além de obrigar-se solidariamente com o devedor principal, renuncia ao benefício de ordem. Assim, não é inválida a cláusula de contrato de financiamento estudantil em que o fiador renuncia ao benefício de ordem, nem se caracteriza como cláusula abusiva, sujeita à cominação de nulidade do art. 51 do Código do Consumidor. Ademais, se o fiador pagar integralmente a dívida, fica sub-rogado nos direitos do credor, sendo que o devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos que sofrer em razão da fiança. No caso em tela, a Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabeleceu exigências para a concessão de financiamento com recursos desse Fundo, entre as quais, a prestação de fiança (art. 5º, VI), a qual não se revela desprovida de razoabilidade, considerando a necessidade de garantia de retorno dos recursos aplicados, para a continuidade do programa. A recente Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010 (que alterou a Lei nº 10.260/01) manteve integralmente a obrigatoriedade de apresentação de fiadores na assinatura do contrato, no seu art. 5º, VII e 9º. Assim, entendo que a exigência de fiança nos contratos de FIES é legal e prevista expressamente na lei que rege a matéria. Desta forma, em caso de inadimplemento contratual, o credor (no caso a CEF) poderá demandar não somente contra o devedor principal, mas também contra os fiadores, sendo que estes últimos, no caso de serem demandados, terão direito de regresso contra o devedor principal. DA PRESCRIÇÃO: O contrato originário, de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil foi firmado pelas partes em 06/11/2003 (fls. 10/18), sendo que posteriormente, foram feitos Termos de Aditamentos em 18/02/2004, além dos Termos de Anuência, ocorridos em 25/09/2004, 18/02/2005 e 15/08/2005. Desta forma, há que ser afastada a alegada prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil/02 (pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), porque o contrato originário, além dos aditamentos e termos de anuência, os quais por si só, já interromperiam qualquer prazo prescricional, diante da ciência inequívoca dos réus dos termos contratuais. Assim, tem-se que o último termo de

anuência foi assinado pelas partes em 15/08/2005 e a propositura da ação deu-se em 11/02/2009, não havendo que se falar em prescrição quinquenal do direito da CEF de cobrar dívida pendente e de trato sucessivo. Passo a análise do mérito propriamente dito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes no contrato em questão, o FIES. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. No entanto, quando trata de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Desta forma, ciente da divergência jurisprudencial sobre o tema, filio-me ao entendimento quanto à aplicação das regras previstas no CDC, pois entendo que a relação contratual que serve de base a presente relação processual possui nítido caráter de relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do CDC ao presente feito. Neste sentido já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.- O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que apõe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal.- As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170050011772 UF: PR) Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Assim, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DA TABELA PRICE: O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem. O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 06 de novembro de 2003, sob a égide da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e previa a amortização do financiamento através da aplicação da Tabela PRICE. A recente Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, que veio a alterar a Lei nº 10.260/01, trazendo novo regramento para o FIES, também não afastou a aplicação da tabela PRICE como fórmula de amortização e cálculo do juros do financiamento. Portanto, não há que se falar em ilegalidade quanto à utilização da Tabela PRICE nos financiamentos estudantis. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários em geral. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao



crédito educativo:CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.- O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price.- Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA).DOS JUROS CONTRATUAIS:A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999 (que foi convertida na Lei nº 10.260/2001) já estabelecia no artigo 5º, II, sobre os juros:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Contudo, recentemente tal norma teve a sua redação alterada pela Lei n. 12.202, de 14.01.2010, que ora transcrevo:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros a serem estipulados pelo CMN;Assim, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.842, de 10/03/2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano)Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001.Portanto, a taxa de juros do contrato em tela, deverá passar de 9,0% ao ano para 3,40% ao ano, capitalizada mensalmente, a incidir sobre o saldo devedor do contrato dos ora embargantes, partir da publicação da citada norma, pois diante da expressa previsão legal a nova lei benéfica (que reduziu a taxa de juros) poderá incidir sobre os contratos já formalizados.Com relação a capitalização mensal dos juros, com prazo inferior a um ano, entendo que há previsão expressa também nesse sentido, haja vista que o artigo5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, foi o primeiro que veiculou tal norma, senão vejamos:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Todos os contratos tratados nestes autos (contrato principal e aditamentos) foram assinados sob a égide dessa norma, que incide sobre eles e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros.Portanto, deve ser aplicado sobre o saldo devedor do presente contrato, os juros efetivos no percentual de 3,40% ao ano, capitalizados mensalmente, conforme determinado na Resolução acima mencionada.Resta claro, além disso, que a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedado apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos.Vejamos jurisprudência, que trata de capitalização de juros:APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período.Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771000289862 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/11/2008 Documento: TRF400173731, D.E. 01/12/2008, RELATOR VALDEMAR CAPELETTI)Dessa forma a ré deverá aplicar ao saldo devedor dos contratos já formalizados a taxa efetiva dos juros de 3,40% ao ano a partir da data de publicação da Resolução n. 3.842 de 10 de março de 2010 editada pelo CMN, conforme determinado no seu artigo 2º.DA MULTA E DA PENA CONVENCIONAL:Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer

contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Segundo se infere da cláusula 19ª, devem ser diferenciadas três situações diferentes: a primeira ( 1ª), quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; a segunda ( 2ª), quando ocorre atraso no pagamento das prestações; a terceira ( 3ª), quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Nas duas primeiras hipóteses há incidência de multa de 2% sobre o valor do débito. Na última 10%, afastando-se, por óbvio, a incidência de 2%. Trata-se de situações diferenciadas. Em caso semelhante decidiu o TRF 4ª Região que No presente caso não há cumulação de multas. Há no contrato apenas uma pena convencional de 10% sobre o total da dívida, para o caso de execução judicial ou extrajudicial da mesma (TRF 4ª Região, Apelação Cível, Processo 200371040070596/RS, DJU de 31/08/2005, pg. 587, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon). Portanto, a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impuntualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso no tocante a Comissão de Permanência, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual prevendo a possibilidade da cobrança de tais rubricas. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Legítima é a cobrança da pena convencional de 10% prevista no contrato, pois não há cumulação de multas. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200571000407527, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 07/10/2009, RELATOR DES. NICOLAU KONKEL JÚNIOR) Assim, revejo meu posicionamento anterior para manter tanto a aplicação da multa moratória (2%) quanto da pena convencional (10%), previstas contratualmente. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. No entanto, por expressa previsão legal, deve ser aplicado sobre o saldo devedor os juros reduzidos de 3,40% ao ano, capitalizado mensalmente, nos termos da nova Lei 12.202/10 c/c Resolução n.º 3342/10, a partir da entrada em vigor da citada norma. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitorios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitoria, para determinar que a ré aplique a taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. com incidência no saldo devedor a partir da publicação da Resolução n. 3.842 de 10 de março de 2010, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada e, em consequência, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de financiamento estudantil - FIES, acompanhado do discriminativo do débito. Tendo em vista que a CEF (embargada) decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil, cuja exequibilidade fica suspensa, consoante dispõe o art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015979-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CARMEN CREPALDI SILVA (SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT)** Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$ 28.306,12 (vinte e oito mil, trezentos e seis reais e doze centavos), apurado até a data de 30/06/2009. Aduz a CEF que os réus firmaram em 29/04/2002 o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.1210.185.0003543-70, sendo concedido ao primeiro coréu o limite de crédito global equivalente a 70% dos encargos educacionais para o financiamento do curso de Graduação em Ciências Aeronáuticas, assinando os coréus na qualidade de devedores solidários e fiadores. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando inadimplentes em 10/01/2009. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citados, foram opostos Embargos Monitorios pelos réus às fls. 65/103 sustentam, em preliminar, a denunciação da lide das instituições de ensino UNOPAR e UAM. No mérito requerem a revisão do contrato em comento, determinando-se o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor, insurgindo-se, em síntese, contra a capitalização mensal dos juros, juros sobre juros (anatocismo) e a nulidade da cláusula que prevê a aplicação da Tabela PRICE. Pedem a aplicação do CDC e da exclusão dos seus nomes do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial e intimada a CEF a se manifestar sobre eles. Intimada a CEF alega a legalidade da cobrança dos juros contratuais, da mora, da aplicação da Tabela Price, da não existência da capitalização dos juros e da inaplicabilidade do CDC (fls. 113/134). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 104), a Caixa Econômica Federal nada requereu ao passo que os embargantes não se manifestaram (fl. 135). Vieram os autos

conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Afasto a alegação de denunciação da lide das instituições de ensino superior UNOPAR - União Norte do Paraná de Ensino e UAM - Universidade Anhembí Morumbi, tendo em vista que o pagamento das parcelas em atraso referente ao contrato de financiamento estudantil é dos estudantes carentes, ora embargantes, ademais, não está previsto nas causas para a denunciação da lide, nos termos do artigo 70 do CPC.Passo a análise do mérito.A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes no contrato em questão, o FIES.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos.No entanto, quando trata de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo.Desta forma, ciente da divergência jurisprudencial sobre o tema, filio-me ao entendimento quanto à aplicação das regras previstas no CDC, pois entendo que a relação contratual que serve de base a presente relação processual possui nítido caráter de relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do CDC ao presente feito. Neste sentido já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir:EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.- O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que põe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal.- As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170050011772 UF: PR) Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo.Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas.Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira.Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Assim, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.DA TABELA PRICE:O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF.Pois bem. O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 29 de abril de 2002, sob a égide da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e previa a amortização do financiamento através da aplicação da Tabela PRICE.A recente Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, que veio a alterar a Lei nº 10.260/01, trazendo novo regramento para o FIES, também não afastou a aplicação da tabela PRICE como fórmula de amortização e cálculo dos juros do financiamento.Portanto, não há que se falar em ilegalidade quanto à utilização da Tabela PRICE nos financiamentos estudantis. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários em geral. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado

o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. - Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). DOS JUROS CONTRATUAIS: A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999 (que foi convertida na Lei nº 10.260/2001) já estabelecia no artigo 5º, II, sobre os juros: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Contudo, recentemente tal norma teve a sua redação alterada pela Lei n. 12.202, de 14.01.2010, que ora transcrevo: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros a serem estipulados pelo CMN; Assim, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.842, de 10/03/2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a taxa de juros do contrato em tela, deverá passar de 9,0% ao ano para 3,40% ao ano, capitalizada mensalmente, a incidir sobre o saldo devedor do contrato dos ora embargantes, partir da publicação da citada norma, pois diante da expressa previsão legal a nova lei benéfica (que reduziu a taxa de juros) poderá incidir sobre os contratos já formalizados. Com relação a capitalização mensal dos juros, com prazo inferior a um ano, entendo que há previsão expressa também nesse sentido, haja vista que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, foi o primeiro que veiculou tal norma, senão vejamos: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Todos os contratos tratados nestes autos (contrato principal e aditamentos) foram assinados sob a égide dessa norma, que incide sobre eles e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. Portanto, deve ser aplicado sobre o saldo devedor do presente contrato, os juros efetivos no percentual de 3,40% ao ano, capitalizados mensalmente, conforme determinado na Resolução acima mencionada. Resta claro, além disso, que a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedado apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos. Vejamos jurisprudência, que trata de capitalização de juros: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771000289862 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da

decisão: 12/11/2008 Documento: TRF400173731, D.E. 01/12/2008, RELATOR VALDEMAR CAPELETTI) Dessa forma a ré deverá aplicar ao saldo devedor dos contratos já formalizados a taxa efetiva dos juros de 3,40% ao ano a partir da data de publicação da Resolução n. 3.842 de 10 de março de 2010 editada pelo CMN, conforme determinado no seu artigo 2º. DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.- (...) - Na hipótese, o Agravante pretende ver retirado o seu nome e o de sua fiadora dos cadastros restritivos de crédito, que foram incluídos em razão do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil (FIES), celebrado em 24/07/2000, junto à Caixa Econômica Federal. Alega, para tanto, que as cláusulas pactuadas estariam sendo discutidas judicialmente, razão pela qual seria ilegal o lançamento dos nomes no CADIN.- Não obstante os argumentos trazidos à colação pelo Recorrente, não vislumbro elementos capazes de autorizar o deferimento deste recurso.- Realmente, observo que a decisão agravada vai ao encontro do posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça que entende que Para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deve comprovar a presença de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618-RS).- É válido ressaltar que, sobre o tema em debate, já tive oportunidade de manifestar-me neste Pretório em conformidade com entendimento esposado pelo STJ (TRF da 2ª Região, AI 84.839, Processo: 2001.02.01.035469-4, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ de 19.04.2005).- Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 141788, Processo: 200502010115723 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP., Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF200150065, DJU DATA:27/01/2006 PÁGINA: 229, RELATORA JUIZA VERA LÚCIA LIMA) Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. No entanto, por expressa previsão legal, deve ser aplicado sobre o saldo devedor os juros reduzidos de 3,40% ao ano, capitalizado mensalmente, nos termos da nova Lei 12.202/10 c/c Resolução n.º 3342/10, a partir da entrada em vigor da citada norma. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para determinar que a ré aplique a taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. com incidência no saldo devedor a partir da publicação da Resolução n. 3.842 de 10 de março de 2010, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada e, em consequência, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de financiamento estudantil - FIES, acompanhado do discriminativo do débito. Tendo em vista que a CEF (embargada) decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil, cuja exequibilidade fica suspensa, consoante dispõe o art. 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022651-98.2004.403.6100 (2004.61.00.022651-3) - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A (SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, processada pelo rito ordinário, na qual a autora requer a condenação da ré à restituição do valor de R\$472.665,81 (quatrocentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado até julho de 2004, recolhido a maior a título de Seguro Obrigatório DPVAT. Narra a autora, em suma, que atua no ramo de seguros gerais, devidamente autorizada pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, comercializando, dentre outros produtos, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, conhecido como DPVAT, introduzido pela Lei n 6.194/74. Relata que em março de 2000 foi alvo do Programa de Auditoria do Seguro Obrigatório DPVAT, conduzido pela Procuradoria da República do Rio de Janeiro. Na ocasião foram designados profissionais com o objetivo de verificar o recolhimento dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (F.N.S/MS) e do Departamento de Trânsito do Ministério da Justiça (DENATRAN/MJ), referente à participação da autora na venda do Seguro Obrigatório DPVAT, classes 3 e 4 (ônibus e micro-ônibus), atinente ao período de 1994 a fevereiro de 2000. Afirma que a Auditoria apurou a existência de saldo devedores, o que motivou a expedição do Ofício MS/SE/FNS n 3013, de 24 de maio de 2000, intimando a autora a recolher o montante de R\$844.735,58 (793.849,81 UFIRS), relativo ao Seguro Obrigatório DPVAT, classes 3 e 4. Embora não concordasse com o resultado, a autora realizou o pagamento da quantia apurada. Todavia, após o pagamento, a autora contratou um especialista na área contábil que apresentou laudo com conclusão diversa da que foi apurada pela fiscalização, razão pela qual pleiteia a devolução dos valores recolhidos a maior, totalizando a quantia de R\$227.679,16, atualizada até 30/11/2000. Com a inicial vieram

documentos (fls. 21/1162). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 1197/1329). Sustenta que, em razão de auditoria realizada pela Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, foram constatadas diferenças entre os seguros comercializados pela autora e os registrados junto a SUSEP, em favor do Fundo Nacional de Saúde. Alega, ainda, presunção de legalidade e legitimidade dos atos da administração e que o ônus da prova incumbe à autora, mediante a realização de prova pericial. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 1333/1335). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 1336), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 1338), ao passo que a União Federal pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 1344/1345). Em despacho saneador (fl. 1350), foi deferida a produção de prova pericial, cuja decisão foi reconsiderada à fl. 1414. Inconformada, a autora formulou pedido de reconsideração às fls. 1420/1422. Por força da decisão de fls. 1423/1425, foi determinada a realização da prova pericial, indeferidos alguns quesitos formulados pela parte autora e fixado o valor dos honorários periciais. Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 1443/1446), cuja contraminuta não foi apresentada pela autora (certidão de fl. 1448-verso). Laudo pericial apresentado às fls. 1463/1593. A autora se manifestou às fls. 1599/1650 e a União Federal às fls. 1652/1653, que concordou com o valor apurado pelo perito judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a autora a restituição de valores recolhidos a título de Seguro Obrigatório - DPVAT, apurados por conta de auditoria realizada pela Procuradoria Federal do Estado do Rio de Janeiro, sob o argumento de que a fiscalização deixou de considerar aspectos técnicos relevantes na apuração dos valores, o que culminou na indicação de quantia superior àquela realmente devida. A União Federal, por sua vez, sustenta que os valores cobrados - e já recolhidos pela autora - estão corretos. Assim, o cerne da questão consiste em verificar se a auditoria realizada apurou corretamente os valores devidos pela autora na comercialização do Seguro Obrigatório DPVAT, no período de 1994 a fevereiro de 2000. Considerando que o deslinde da controvérsia sub judice demanda conhecimento técnico, foi determinada a produção de prova pericial, uma vez que somente um perito contábil poderia sanar tal questão. Realizada a perícia técnica (laudo às fls. 1463/1593), o perito judicial fez as seguintes observações: A autora identificou incorretamente os documentos de folhas 315/317 dos autos, gerando duplicidade de informações para o mês de setembro de 1994 refletindo-se, sucessivamente, até o movimento do mês de fevereiro de 1995; A acumulação dessas informações para o período deu a falsa idéia da existência de diferenças de recolhimento, já que os registros apontam duplicidade para os dados de setembro/94 e a partir daí indicam o movimento para um mês anterior ao que realmente se referem; Para o ano de 1996, os dados coletados pela fiscalização estão corretos, tendo a autora deixado de considerar em seu parecer, juntado na inicial, o recolhimento de parte dos bilhetes comercializados, referentes a abril de 1996 (detalhamento na resposta ao quesito n 16); Os valores de julho de 1997 até março de 1998, que se encontravam pendentes de pagamento, foram informados pelo IRB, conforme documentos de fls. 646 até 650, dos autos, processadas até o Movimento Operacional de Junho de 1998 (fl. 646, dos autos), totalizando R\$300.899,63 e o recolhimento foi efetuado juntamente com o movimento comercializado em abril, maio e junho de 1998, conforme fls. 659 até 708, dos autos; A partir de abril/1998 a seguradora passou a fazer os pagamentos de repasses tendo por base os bilhetes de DPVAT cobrados, isto é, a base de cálculo utilizada foi o total do valor da arrecadação mensal (rendimentos de caixa), ao invés de fazê-los com base nos bilhetes comercializados (independentemente de seus recebimentos). Essa diferença foi também levantada pela perícia e considerada nos valores devidos pela autora; Finalmente, instada pela auditoria do Ministério da Saúde, a autora fez o recolhimento de R\$375.515,72 em 30-06-2000, conforme documento de folhas 1290/1291 e mais R\$503.485,61 (folhas 1151/1152), atendendo os valores solicitados pela auditoria, mas, segundo entende esta perícia, ligeiramente maiores do que os realmente devidos (...). (fls. 1523/1525). Do exposto pelo perito, ficou evidenciado que a autora recolheu valores insuficientes no período compreendido entre 04/1998 até 06/1999, mas a fiscalização apurou valores incorretos dos repasses efetuados. É o que se depreende da conclusão do expert judicial: Conclui-se que, apesar da fiscalização não ter indicado o valor correto das diferenças de repasses efetivamente existentes, sua atuação foi de extrema importância para a detecção da existência de recolhimentos incorretos no período fiscalizado (janeiro de 1994 até fevereiro de 2000), o que inclusive determinou o recolhimento adicional em nov/2000. Considerando os critérios para cálculo dos juros sobre os valores deficitários de repasses até 02/2000, observados os mesmos critérios adotados no anexo 4 da inicial Ministério da Saúde/MS - Demonstrativo de Débito (fls. 88/113 dos autos), quais sejam, atualização monetária pela UFIR, e juros de 1% ao mês, até a data base 30/11/2000 (último depósito de recolhimento de repasses efetuado em 11/2000, fls. 1151/1152 dos autos), há juros totais acumulados até 30/11/2000, no montante de R\$225.723,19, que descontado do valor de R\$398.235,05, de repasses a maior até 30/11/2000, resulta no valor de R\$172.511,86, que a seguradora teria a reaver, até a data base 30/11/2000. (fl. 1534). Verifica-se, portanto, que o perito judicial concluiu que a autora é credora da ré na quantia de R\$172.511,86, valor apurado até a data base de 30/11/2000. Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora com ele concordou, assim como a União Federal, baseada em parecer de seu assistente técnico, que assim se manifestou: Considerando os documentos juntados aos autos através dos relatórios de auditoria pelo réu e que serviram de base para a apuração de possíveis diferenças, e adotados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde em seu demonstrativo de débito fls. 88/113 dos autos, e compensando os repasses efetuados a maior pelo autor até 30/11/2000 resultou no valor de R\$172.511,86 em favor do autor, informamos que o laudo pericial está correto, haja visto (sic) que o mesmo utilizou-se dos valores e informações contidos nos documentos fornecidos pelo réu juntados aos autos que serviram de base para o perito judicial. (fl. 1653). Desse modo, diante da concordância expressa das partes acerca do laudo pericial, mormente quanto ao valor apurado, a controvérsia outrora existente não mais subsiste. Assim, nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, o autor tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. Por fim, quanto aos juros moratórios pleiteados, estes devem ser calculados conforme dispõe o art. 167, parágrafo único do

CTN, ou seja, eles são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que os conceder. O enunciado da súmula 188 do STJ dá a interpretação a ser aplicada: os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Assim, a partir de 01/01/1996, segundo entendimento prevalente na 1ª Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária se dará pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros serão devidos somente a partir do trânsito em julgado da sentença, à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º do CTN), não capitalizáveis, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC, porque a ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar a União Federal à restituição da quantia de R\$ 172.511,86 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e onze reais e oitenta e seis centavos), valor apurado até a data base de 30/11/2000, monetariamente atualizado a partir do recolhimento nos termos do Provimento COGE n 64/2005, pela taxa SELIC e com juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença (súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça). O valor a ser restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros, calculados a taxa de 1% (hum por cento) ao mês, deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou com a taxa de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, sob pena de se praticar bis in idem. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, as despesas processuais deverão ser proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, c/c artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034001-83.2004.403.6100 (2004.61.00.034001-2) - LAURO ROOSEVELT SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que a ré não tem interesse na cobrança dos honorários advocatícios (fl. 368), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010925-93.2005.403.6100 (2005.61.00.010925-2) - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 494/495), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0026376-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026376-9) - ARMANDO ANTONIO PENA CLEMANTE FERREIRA (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Fls. 273/274: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 237/245, sob a alegação de erro material no que diz respeito à expressão sem resolução de mérito. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos merecem ser acolhidos, pois, de fato, a sentença contém o erro material apontado, merecendo reparo. Portanto, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, de modo que a sua parte final passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Tendo em vista a apresentação de contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo autor, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de fl. 271. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

**0018252-55.2006.403.6100 (2006.61.00.018252-0) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, processada pelo rito ordinário, na qual a empresa autora requer a anulação de todos os débitos inscritos em dívida ativa em seu nome, em razão de ilegalidades cometidas pela Administração Pública Federal, bem como, para que seja declarada a nulidade das multas e juros. Sustenta a autora, em suma, a nulidade das multas e juros, tendo em vista não ter sido oportunizado aos contribuintes o exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo negado acesso ao devido processo legal, por não ter sido instaurado processo administrativo, no que concerne à imposição de penalidades tributárias decorrentes do não pagamento do débito informado em DCTF. Requer, alternativamente, a revisão dos valores dos débitos fiscais lançados pela União Federal

em nome da empresa autora, declarando ilegal a cobrança de juros pela Taxa SELIC, e multas aplicadas sobre débitos constituídos ou não, parcelados administrativamente ou não, bem como quanto aos espontaneamente confessados por esta via judicial, anulando os que excederem o cálculo do débito principal, convertido em moeda nacional, determinando: b.1) o afastamento da multa moratória dos débitos espontaneamente denunciados, considerando expressa disposição legal do art. 138 do CTN, e seus reflexos; b.2) o afastamento da multa moratória dos débitos objetos de parcelamentos administrativos, uma vez que anteriores ao advento da Lei Complementar 104/01, entendimento que já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme inúmeras decisões colacionadas nesta peça; b.3) subsidiariamente, a redução da multa moratória para 20%, fundamentado no art. 61, 2, da Lei n. 9430/96, além do entendimento já expresso através da ADIN n. 551/RJ - 1991; b.4) reconhecer, a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic, uma vez que esta não se aplica a fins tributários. Por fim, requer seja declarado o direito à aplicação da TJLP para o cálculo de juros, quando este índice for inferior a 12% ao ano, bem como, para declarar a ocorrência de mora do credor, nos moldes do art. 394 do Código Civil, para o fim de afastar a inadimplência do devedor. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 116/148). Sustenta, preliminarmente, a falta de especificação dos débitos que pretende anular e a impossibilidade de formulação de pedido abstrato e genérico. No mérito, alega que a confissão do débito dispensa a necessidade de procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário, e não que houve prática de confisco nem de violação ao princípio da capacidade contributiva. Defende, ainda, a legalidade da aplicação da Taxa SELIC. Por fim, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 155/190). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 191), a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 194/262), ao passo que a União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 264). Em despacho saneador (fl. 265), foi deferida a produção de prova pericial. Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 271/274), cuja contraminuta foi apresentada pela parte contrária às fls. 278/280. A União Federal junta documentos às fls. 281/345. Por força da decisão de fl. 382, a produção da prova pericial tornou-se preclusa, tendo em vista a desistência da autora na sua realização, conforme petição de fls. 380/381. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria eminentemente de direito. Primeiramente, observo que a empresa autora apresentou uma extensa petição inicial (com 56 laudas), juntando como documento em anexo somente o instrumento particular de procuração (fl. 57), o comprovante de inscrição cadastral da empresa (fls. 58), além do contrato social da empresa e alteração contratual (fls. 99/102). Na longa petição inicial, apresenta no item I - DOS FATOS (I), apontando como sub-itens: do fato tributário posto em juízo (I.1.), do resumo dos cálculos (I.2.), da análise dos cálculos (I.3.). No item II - MERITORIAMENTE, apontando como sub-itens: mora do credor afasta a inadimplência do devedor (II.1.), do objeto e fundamento da presente ação (II.2.). No item III - DA ILEGALIDADE DAS MULTAS SOBRE DÉBITOS COM DENÚNCIA ESPONTÂNEA (III), apontando como sub-itens: da necessidade de procedimento administrativo quanto a multa e juros (III.1.), da ilegalidade das multas aplicadas sobre débitos espontaneamente confessados - art. 138 do CTN (III.2.), da exclusão de multas incidentes sobre débitos resultantes de termos de parcelamentos com cláusula de confissão espontânea anteriores ao advento da Lei Complementar 104/2001 (III.3.), da denúncia espontânea em juízo de competências não notificadas e confessadas judicialmente (III.4.), do efeito confiscatório da multa aplicada (III.5.), multa confiscatória e o STF - ADIN nº 551/RJ (III.6.), multa confiscatória e os princípios da capacidade contributiva e da capacidade econômica (III.7.), multa moratória e os juros moratórios - ilegalidade do bis in idem (III.8.), do princípio da anterioridade da lei (III.9.), Constituição Federal de 1988 - Art. 150, IV (III.10). No item IV - DA ILEGALIDADE DA TAXA SELIC, apontando como sub-itens: da criação da taxa SELIC (IV.1.), da finalidade para a qual foi criada a taxa SELIC (IV.2.), do comitê de política monetária (IV.3.), a ausência de fundamento de validade para instituição da taxa SELIC por flagrante desrespeito ao art. 192, caput, da Constituição Federal (IV.4.), da aplicação da ADIN N04 (IV.5.), da impossibilidade da lei ordinária autorizar a aplicação da taxa SELIC para fins tributários (IV.6.), da aplicação do art. 161, 1, do CTN (IV.7.), da caracterização da SELIC como aumento de tributo (IV.8.), da impossibilidade de utilização da taxa SELIC como juros moratórios dada sua natureza jurídica de taxa de juros remuneratória (IV.9.), do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (IV.10.). No item V - DA DIFERENCIAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E MENOR GRAVOSIDADE. No item VI - DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. No item VII - DA COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. No item VIII - DOS PEDIDOS. Por fim, pretende a empresa autora a anulação de todos os débitos fiscais em seu nome, tendo vista a prática de diversas ilegalidades cometidas pela ré. Pois bem. O Código de Processo Civil veda a formulação de pedido genérico. As exceções estão enumeradas nos incisos do art. 286 do Estatuto Processual, in verbis: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Depreende-se que o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo e determinado, salvo casos excepcionais (incisos), que não se aplicam à hipótese dos autos. A empresa autora formula pedido excessivamente genérico, pois não discrimina os débitos fiscais que pretende anular. E mais, a causa de pedir também é genérica, pois a autora não aponta as supostas ilegalidades cometidas pela Administração Tributária, no caso concreto. Sustenta a ilegalidade das multas aplicadas sobre débitos espontaneamente confessados. Todavia, não indica quais débitos foram objeto de denúncia espontânea; não menciona a data do pagamento; o valor da multa supostamente aplicada, enfim. Também faz vagas referências a determinados lançamentos fiscais e débitos inscritos em CDA, sem, contudo, precisar quais seriam esse lançamentos, bem como quais valores inscritos em dívida ativa estaria impugnando. Igualmente, não traz nenhuma informação apta a desvencilhar a origem dos aludidos débitos. A autora não aponta os fatos concretos que serviriam de



fundamento ao pedido, em desrespeito ao inciso III, do art. 282, do CPC, que estabelece: Art. 282. A petição inicial indicará:(...)IV - o pedido com as suas especificações;(...). Outrossim, não junta quaisquer documentos, em desacordo com o disposto no art. 283 do Estatuto Processual, que estabelece: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verifica-se que a autora, nitidamente, insurge-se, de forma genérica e abstrata, contra o Sistema Tributário Nacional, pois questiona a forma de constituição do crédito tributário, a imposição de multa moratória, a aplicação da Taxa SELIC, etc. Embora a autora tenha juntado às fls. 56/86, discriminativo de débitos federais, elaborados unilateralmente pela autora, onde pode se depreender que está se insurgindo contra o recolhimento de PIS, COFINS, CSLL, IRPJ, além de contribuições previdenciárias, onde alega que alguns débitos tributários foram confessados espontaneamente, outros encontram-se em cobrança no SIEF, alguns estão sendo discutidos perante a Receita Federal, e, outros encontram-se em aberto, fazendo referências vagas a determinados lançamentos fiscais e débitos inscrito em CDA, sem indicar outros elementos hábeis a identificar tal impugnação, restando claro a ausência de delimitação do ano-base e das demonstrações financeiras que ensejaram as eventuais operações tributárias. Assim, pretende a postulante à obtenção de decisão judicial genérica, com efeitos indeterminados e retroativos, o que é inadmissível. O Poder Judiciário não analisa situações hipotéticas, nem concede ordens abstratas e ilimitadas. Sem contar que a formulação de pedido genérico e abstrato dificulta a defesa da ré, em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que inclusive, foi alegado pela ré, em sua contestação. Nesse sentido, trago à colação alguns julgados dos nossos Tribunais superiores: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PLEITO GENÉRICO SOBRE SITUAÇÕES HIPOTÉTICAS DIVERSAS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A denúncia espontânea afasta a multa moratória quando o pagamento do débito tributário é efetuado de forma integral, acrescido de correção monetária e juros moratórios, e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco. 2. In casu, trata-se, originariamente, de ação declaratória em face da União, visando a declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite as empresas ao pagamento de multa sempre que denunciarem espontaneamente infração relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. 3. A declaração de existência ou inexistência de relação jurídica deve versar sobre situação atual, já verificada, e não sobre situação hipotética ou existência de futura relação jurídica. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 200602124337, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 891182, DJ DATA:06/08/2007 PG:00481, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICOS E INDETERMINADOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 286 e 282, III e IV, do CPC. 1. Ação declaratória com pedido no sentido de que seja reconhecido o direito de não suportar os efeitos da correção monetária, na base de cálculo tributável. 2. Ausência de delimitação do ano-base e das demonstrações financeiras que ensejaram o eventual lucro fictício. 3. Pretensão indeterminada e abstrata. Descabimento. 4. O pedido deve ser certo e determinado e a petição inicial deve descrever concretamente os fatos. O Poder Judiciário julga lides especificamente delimitadas. 5. Há uma impossibilidade de a sentença emitir comandos genéricos, não referidos a uma situação concreta, perfeitamente identificável (RTFR 164/119) 6. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. (TRF2, AC 250654, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Antonio Lisboa Neiva, DJU 01/09/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. PRETENSÃO ININTELIGÍVEL QUE DIFICULTA A DEFESA E O ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Petição inicial ininteligível que deixa de expor com clareza os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, dificultando a apresentação da defesa, na qual sequer houve impugnação ao suposto pedido de declaração de não incidência do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, bem como o atendimento ao princípio da congruência entre o pedido e a prestação jurisdicional. II - A peça inaugural tece comentários aleatórios e genéricos à legislação tributária como um todo, sem precisar com nitidez o provimento almejado, fazendo referências vagas a determinado lançamento fiscal e débito inscrito em CDA, sem indicar outros elementos hábeis a identificar tal impugnação, nem tampouco, juntar quaisquer documentos, a teor do disposto no art. 283 do CPC. III - Inexistentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. IV - Cerceamento de defesa não configurado. Fundamentação insuficiente. V - Apelação desprovida. (TRF3, AC 885840, Turma Suplementar da 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, DJU 23/08/2007). Desse modo, o pedido da maneira como formulado - genérica e incerta -, impede não só a defesa do réu, como também, o julgamento do próprio pedido. No entanto, há algumas teses jurídicas apontadas na inicial, que merecem ser apreciadas, por tratarem-se de questões exclusivamente de direito, podendo ser tratadas em tese, quais sejam: a necessidade de procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário, da ilegalidade das multas aplicadas sobre débitos espontaneamente confessados e da ilegalidade da taxa SELIC. Como bem mencionado pela ré em sua contestação, não há que se falar em necessidade de procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário. É pacífico o entendimento de que declarado e não pago (ou pago à menor) o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, independentemente de qualquer procedimento por parte do fisco. Assim, tanto a DCTF quanto a GFIP são instrumentos hábeis à constituição do crédito tributário, de forma espontânea pelo contribuinte, tendo efeito de confissão de dívida, não havendo que se falar em necessidade de lançamento de ofício para a cobrança do principal, juros e multa de mora. A quaestio iuris atinente ao instituto jurídico da denúncia espontânea foi submetida, pelo STJ, ao regime dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C,

do CPC), o que culminou na reafirmação da tese consagrada na Súmula 360/STJ, no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Precedentes: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). Trago à colação recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONFISSÃO DO DÉBITO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra declaração dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário - dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 200900330282, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124805, DJE DATA: 14/10/2009, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS) Passo a analisar a questão, em tese, da aplicação da multa quando realizada a denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN. Determina o artigo 138 do Código Tributário Nacional que: Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. - grifei Resta claro, daí, que necessário se faz, para a exclusão da responsabilidade, que a denúncia seja acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Claramente, o dispositivo supra transcrito pretendeu premiar o contribuinte que, espontaneamente, procura o fisco para um acerto de contas. Por tal razão, não há, no dispositivo, qualquer menção à multa de mora. A multa moratória, portanto, por constituir sanção imposta em razão do atraso no recolhimento dos tributos, tem nítido caráter punitivo, não devendo incidir quando configurada a denúncia espontânea. No caso em concreto, a empresa autora não fez menção na petição inicial quais tributos foram confessados espontaneamente, não informou a data do pagamento dos tributos, fazendo menção, no entanto, a anulação de débitos inscritos em dívida ativa, débitos em aberto e débitos em cobrança, o que faz presumir a incidência do parágrafo único do art. 138 do CTN, nos referidos casos. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN. (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005) Concluindo, tratando-se de ocorrência de denúncia espontânea, tal como prevista no art. 138, caput, do CTN, não incide a multa. A contrario sensu, não sendo o caso expresso do caput, legítima a incidência de multa. Quanto a alegação de que a multa aplicada em valor superior a vinte por cento, gera a prática de confisco e viola o princípio da capacidade contributiva, melhor sorte não assiste a parte autora. Mais uma vez, necessário se faz esclarecer que a empresa autora não demonstrou quais os débitos estão sendo exigidos com acréscimo de multa. A multa punitiva, sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente, atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado. O caráter punitivo funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa elevada não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento de discrimen entre o contribuinte adimplente e aquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Assim, o art. 61, da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco. Da mesma forma, resta claro a possibilidade de cumulação da multa de mora com os juros moratórios. Cito precedente do Egrégio TRF da 3ª Região nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TR. CONSTITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. CUMULATIVIDADE. NULIDADE DAS CDAS. 1.(...). 3. A multa moratória constitui em verdade uma sanção com natureza punitiva, fundamentada no descumprimento do dever legal de recolher o tributo/contribuição no tempo devido; possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal. 4. In casu, o percentual aplicado a título de multa não caracteriza confisco nem ofensa ao princípio da capacidade contributiva, sendo adequado ao caráter preventivo e repressivo da penalidade. 5. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. 6. Não há qualquer ilegalidade na cobrança cumulativa de juros e multa de mora, haja vista a natureza distinta dos institutos. 7. Nas CDAs que embasam a execução fiscal, ora embargada, consta, expressamente, o valor originário da dívida, bem como os dispositivos legais utilizados, conferindo certeza e liquidez ao crédito tributário. 8. Caberia à contribuinte executada/apelante elidir a presunção gerada pelas CDAs, demonstrando pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição dos títulos executivos, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado nas CDAs é indevido. Não demonstrada a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos, não há como afastar a certeza e liquidez do crédito tributário. 9.

Apelação desprovida. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200061820005710, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196371, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 126, RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS) Portanto, a cumulação de multa moratória, correção monetária e juros de mora na composição do crédito tributário é legítima, em face de suas finalidades distintas, com suas respectivas previsões legais, não caracterizando, assim, bis in idem. Por fim, afasto a alegação de ilegalidade da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC é devida a partir de sua instituição, por meio da Lei nº 9.065/95. Não obstante o caráter remuneratório da Taxa SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. Assim, havendo legislação específica dispendo de modo diverso, afasta-se a incidência da taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do CTN, aplicando-se à dívida a taxa SELIC. O Superior Tribunal de Justiça há muito já se manifestou sobre a legalidade da taxa SELIC, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001. 2. Desinfluyente o fato de ter se constituído o crédito tributário e deferido o parcelamento antes da inserção do art. 155-A no CTN, pois esta alteração legislativa apenas consolidou o que preconizava a Súmula 208 do extinto TFR. 3. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa SELIC, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes). 4. A constatação de que o valor arbitrado a título de sucumbência, fixado com base no princípio da equidade, é irrisório ou excessivo, implica análise do contexto fático dos autos. Correta a aplicação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 200500800290, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 750342 - DJ DATA:12/12/2005 PG:00337, RELATORA MIN. ELIANA CALMON) Em vista do exposto: a) JULGO EXTINTO os pedidos genéricos de anulação de todos os débitos fiscais constituídos em nome da empresa autora, sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de ilegalidade da ausência de procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário, da ilegalidade das multas aplicadas sobre débitos espontaneamente confessados e da ilegalidade da taxa SELIC, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a empresa autora a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004339-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004339-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PERLA JOSETTE MOSSERI**

Vistos, etc. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu a parte final do despacho de fl. 81, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001698-40.2009.403.6100 (2009.61.00.001698-0) - START PROMOCOES E EVENTOS LTDA (DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. A Autora ajuizou a presente Ação Ordinária em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando sua imediata reinclusão no PAEX. sob alegação, em síntese, de que: os Requerentes são possuidores, há mais de 20 anos, de forma mansa e pacífica com animus domini, sem interrupção ne Alega que aderiu ao PAEX, em 16.02.2007, parcelando em 120 (cento e vinte) meses os débitos relativos ao IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e multa por atraso dos referidos tributos. ano do Sul, Estado de São Paulo; que o imóvel apresenta a descrição e confrontação, conforme descrito na petição inicial; que os requerentes Aduz que apesar de recolher regularmente as parcelas assumidas, foi surpreendida com a reativação das execuções fiscais, na medida em que teria sido excluída do PAEX., requer a procedência da ação, com o reconhecimento do direito dos autores a adquirirem seu domínio, independentemente de título e de boa-fé, ate Alega a inconstitucionalidade formal do ato de exclusão, eis que não lhe foi concedida qualquer oportunidade de defesa, bem como ante a ausência de notificação pessoal de referido ato. documentos. O feito foi instruído com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 228/230. Contra a decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 237/247), a qual foi deferida em parte para que a ré junte cópia do referido ato de exclusão da agravante do PAEX, com data de publicação (fls. 250/252). Os confrontantes e/ou sucessores do imóvel usucapiendo deixaram de ser citados Regularmente citada, contestou a UNIÃO FEDERAL às fls. 254/265, sustentando que o PAEX é uma transação tributária e nos termos do artigo 7º da Medida Provisória n. 303/2008 se verificada a inadimplência do contribuinte por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados relativamente às prestações mensais o parcelamento será rescindido e pugnou pela improcedência da ação. A União Federal apresentou contestação às fls. 257/270, alegando em preliminar Réplica pela autora às fls. 267/275. stadual e requerendo a remessa do feito à Justiça Federal, diante do interesse da União no feito, pois o imóvel usucapie Decisão que converteu o julgamento em diligência para que a ré providencie a juntada de cópia do referido ato de exclusão da autora do PAEX, com a data de publicação (fl. 282). Petição da autora informando que aderiu ao regime de parcelamento de débitos relativos a tributos federais, nos termos da Lei n. 11.941/2009, razoa pela qual, nos termos do

art. 6º requer a desistência de direito em que se funda o Recurso interposto a fim de que adesão ao novo parcelamento surta todos os seus efeitos legais (fl. 283).sendo ratificados os atos produzidos perante a Justiça Estadual (fls. 317).Manifestação da ré solicitando a intimação da autora para se manifestar expressamente a respeito da sua adesão ao aludido parcelamento, tendo em vista as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei (fls. 284/298).ão Federal, excluindo-a do feito, e que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual.Vieram os autos conclusos para sentença.Às fls. 329 foi declarada a incompetência da Justiça Federal, diante da ausência o relatório.e da União Federal no feito. Contra referida decisão foi interpostoFundamento e DECIDIMENTO (fls. 332/339), o qual foi dado provimento para manter a inclusão da União Federal no feito.O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (grifo nosso)Tendo em vista o pedido formulado à fl. 283, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da autora, quanto ao direito que se funda esta ação. imóvel objeto desta lide não encontra-se inserido em terras ainda de domínio da União Federal, e O imóvel objeto do presente foiEm consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos.Deixo de condenar os honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009.Fundamento e Decido.Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, observadas as formalidades legais.ERAL veio aos autos informando que tem interesse no feito, pois, o imóvel usucapiendo é de DOMÍNIO PÚBLICO FEDERAL, insuscetível de aquisição peloPublique-se.o.Registre-se.Intimem-se. Pois bem. A alegação da UNIÃO, de que o imóvel usucapiendo está localizado dentro do perímetro das antigas fazendas jesuíticas adquiridas pelo Império, de fato, é verdadeira.Toda a região, onde hoje está localizada a cidade de São Caetano do Sul, eram antigas fazendas, bastante produtivas, que abasteciam a cidade de São Paulo, na segunda metade do Século XIX.Tal foi o sucesso produtivo dessas fazendas, que em 1860, com o aumento da demanda, iniciou-se o processo imigratório para a região, iniciando-se com os italianos. Um dos primeiros núcleos criados pelo governo foi o de São Caetano, em terras das fazendas de São Caetano e de São Bernardo, adquiridas pelos beneditinos, conforme escritura lavrada a 05/07/1877.Em 1888, a agricultura do Núcleo Colonial São Caetano era altamente produtiva, com produção de uvas, vinhos, batata, farinha, milho, feijão, repolho, cana, etc., produtos que eram exportados para São Paulo e Santos, além de criação de animais.Até o ano de 1889, toda a região que engloba São Caetano e cidades vizinhas pertencia a São Paulo. São Bernardo era apenas um bairro e incluía tanto Santo André quanto São Caetano e todas as outras cidades em que hoje se divide, até que em 12/03/1889 foi criado o Município de São Bernardo, que passou a abranger praticamente o atual Grande ABC.São Caetano, todavia, devido à sua proximidade com a capital paulista, foi mantido como bairro de São Paulo até a sua emancipação em 1949, ocasião em que a cidade já não tinha mais nenhum resquício agrícola, já formando uma grande infra-estrutura urbana, como se vê até hoje.Após esse pequeno intróito histórico, concluo, que onde antigamente, no século passado, se tratava de área agrícola dominada por jesuítas, hoje, trata-se de área totalmente urbana, densamente povoada, sendo, inclusive, um grande pólo industrial e econômico.Portanto, não há que se falar que o imóvel urbano usucapiendo pertence a área pública da UNIÃO, pois há muito deixou de existir o Núcleo Colonial São Caetano, e se o mesmo ainda existe, é somente no papel.É fato notório que de longa data os lotes antes pertencentes ao referido núcleo foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de um grande centro urbano.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a União não possui o domínio sobre áreas de antigos aldeamentos indígenas e nem de áreas que foram confiscadas dos jesuítas por Alvará Real de 1761.Ademais, analisando-se o art. 34 da Constituição Federal de 1946, observa-se que tais bens confiscados dos Jesuítas (como o Núcleo Colonial São Caetano) não foram incluídos entre aqueles de domínio da UNIÃO.A jurisprudência firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona em afirmar que as áreas que foram confiscadas dos jesuítas, não pertencem a UNIÃO. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. IMÓVEL CONFISCADO PELOS JESUÍTAS. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte é no sentido de que os terrenos situados em áreas confiscadas dos jesuítas por meio de Alvará Real de 1.761 não pertencem à União Federal, a uma, porque o Decreto-lei nº 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.946 e, a duas, porque é fato notório que de longa data foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de grandes centros urbanos nos quais muitos bens se encontram situados. (Precedentes: Agravo nº 2000.03.00.014482-2, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Apelação Cível nº 93.03.059332-4, Relator Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves).II - Destarte, não há falar em interesse da União Federal nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados nas áreas confiscadas pelos jesuítas por meio de Alvará Real.III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual.IV - Agravo improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 795817, Processo: 200203990166345 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132208, DJU DATA:11/10/2007 PÁGINA: 640, RELATOR JUIZ PAULO SARNO)USUCAPIÃO. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE COTIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM FASE OPORTUNA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA DA REPÚBLICA.1. O imóvel usucapiendo está localizado no perímetro de Cotia, conforme laudo pericial e informação do Instituto

Geográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo.2. A União justificou seu interesse processual na alegação de que as terras localizadas no município de Embu, confiscadas aos jesuítas, são de sua propriedade. Contudo, não fez contraprova nos autos da localização da área usucapienda e nem se insurgiu contra a perícia realizada em época oportuna, restando preclusa a impugnação nesta fase processual.3. As regras definidoras do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição Federal de 1988 não albergam terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.4. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença proferida deve ser anulada e os autos remetidos ao Juízo Estadual da localização do imóvel.5. Apelação da União não provida. Remessa Oficial provida para anular a sentença. Apelação dos autores prejudicada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 196673, Processo: 94030659114 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 23/08/2007 Documento: TRF300131739, DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 783, RELATOR JUIZ JOÃO CONSOLIM)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. TERRAS CONFISCADAS AOS JESUÍTAS. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.1. O provimento jurisdicional que exclui da relação processual um dos sujeitos do contraditório e determina o prosseguimento do feito entre os demais caracteriza-se como decisão interlocutória.2. Não se tratando de erro grosseiro e tendo sido interposta a apelação dentro do prazo do agravo - recurso adequado para a hipótese -, é viável a aplicação do princípio da fungibilidade.3. Não há interesse da União nas ações de usucapião de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas e tampouco nas confiscadas aos jesuítas antes de 24 de fevereiro de 1891. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal Regional Federal. Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.4. Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso de custas despendidas, tendo em vista que ao assumir o pólo passivo da ação, a União deslocou a competência para a Justiça Federal e exigiu a atuação do patrono dos autores.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 722423, Processo: 200103990397776 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2003 Documento: TRF300146857, DJU DATA: 15/10/2003 PÁGINA: 195, RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)ADMINISTRATIVO - USUCAPIÃO - IMÓVEL ORIGINÁRIO DO CONFISCO FEITO PELOS JESUÍTAS - DECLARAÇÃO DO DOMÍNIO PARTICULAR SOBRE O IMÓVEL USUCAPIENDO, EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE DE AGIR DA UNIÃO FEDERAL - MANUTENÇÃO DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.1 - O INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO SE ACHA EVIDENCIADO.2 - A MERA ALEGAÇÃO, DESTITUÍDA DE PROVA DE QUE A ÁREA USUCAPIENDA ESTÁ SITUADA EM ALDEAMENTO INDÍGENA É INSUFICIENTE PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA FEDERAL.3 - OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE ESTES NÃO TEM A FORÇA PROBATÓRIA QUE PRETENDE A APELANTE, NO SENTIDO DE SEREM APTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS PELOS QUAIS SE ATRIBUI A PROPRIEDADE DA ARÉA EM QUESTÃO A UM PARTICULAR.4 - A R.DECISÃO RECORRIDA APRECIOU INTEGRALMENTE A MATÉRIA QUANTO AOS DIREITOS DOS AUTORES NO PEDIDO FORMULADO E, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, É DE SER MANTIDO, EM SUA INTEGRALIDADE, O DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU, QUE RECONHECEU O DIREITO DOS AUTORES SOBRE O IMÓVEL USUCAPIENDO, DESCRITO NA INICIAL.5 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. TENDO EM VISTA O IMPROVIMENTO DO PRESENTE APELO, RESTA PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELOS AUTORES.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 95030578400 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/06/1997 Documento: TRF300040287, DJ DATA: 05/08/1997 PÁGINA: 59280, RELATOR JUIZ ROBERTO HADDAD)Por sua vez, a Medida Provisória n.º 2.180-35 de 24/08/2001 dispõe em seu art. 17 que a UNIÃO está impedida de reivindicar o domínio de terras confiscadas aos jesuítas até a data de 24 de fevereiro de 1891, ressalvados os imóveis que tiveram sido excetuados pela Secretaria do Patrimônio da União no prazo de 120 dias da edição da Medida Provisória, o que não foi demonstrado nos autos referente ao imóvel em questão.Desta forma, não se mostra cabível que a UNIÃO pretenda o reconhecimento de seu domínio sobre uma área que não é afetada à utilização da Administração Federal e que, ao contrário, está inserida no perímetro urbano de uma região densamente povoada, como no caso dos autos.Ademais, cuidando o imóvel usucapiendo de uma modesta residência urbana e sendo que nem mesmo a UNIÃO logrou comprovar a antiga presença de Jesuítas, conclui-se que se houve presença de jesuítas no local, tal fato se deu em época remota.O Laudo Pericial anexado às fls. 414/470, foi claro e preciso em constatar que de fato o imóvel está inserido na área abrangida pelo Núcleo Colonial São Caetano..., no entanto, salienta que o imóvel não tem matrícula e nem registro, porém, alguns imóveis vizinhos estão escriturados em nome de particulares. Assim, conclui que ...Portanto, o imóvel usucapiendo e os lotes do seu entorno são áreas particulares e não existe o domínio público mencionado pela União Federal.Na mesma linha foi o entendimento do assistente técnico da União Federal, acostado às fls. 482/488, onde concluiu que Tem-se, então, que o imóvel objeto desta lide não encontra-se inserido em terras ainda de domínio da União Federal e O imóvel objeto do presente feito não interfere em área de interesse da União Federal.Portanto, resta claro que a propriedade em litígio é de domínio particular (e está localizada em perímetro urbano do Município de São Caetano do Sul) e não público.Por fim, esclareça-se que até o presente momento, nem todos os requisitos do usucapião foram preenchidos, haja vista que até o momento, só foi expedido edital para citação dos antecessores dominiais, aos interessados ausentes, incertos e

desconhecidos (fls. 186/188). Porém, os confrontantes e/ou sucessores do imóvel usucapiendo deixaram de ser regularmente citados. Ademais, a produção de prova oral, muito provavelmente complementar à prova pericial (que serviu somente para excluir o interesse da União Federal) quanto a comprovação do lapso temporal da prescrição aquisitiva. Concluindo, tendo se comprovado nos autos de que o imóvel usucapiendo não é de domínio da UNIÃO, tem-se que seu pedido é improcedente, restando-se demonstrado seu desinteresse no feito. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a falta de interesse da União Federal no feito, extinguindo-o com relação à mesma, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de São Caetano do Sul, para distribuição 2ª Vara Cível, com urgência, para regular prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007918-54.2009.403.6100 (2009.61.00.007918-6) - COMERCIO E REPRESENTACAO ALCALASSER(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora busca a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a COFINS e a contribuição para o PIS, incidentes sobre receitas financeiras. Pleiteia, ainda, a condenação da ré a restituir-lhe, inclusive por meio da compensação, os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos. O pedido de antecipação de tutela visa a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições vincendas (PIS, código 8.109 e COFINS, código 2.171), bem como a compensação dos valores recolhidos, até o presente momento, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega, em apertada síntese, que em virtude de haver sempre optado pela tributação pelo lucro presumido está sujeita ao recolhimento da COFINS e das contribuições para o PIS, nos termos da Lei nº 9.718/98. Porém, entende a autora que por haver sido o parágrafo 1º do artigo 3º, de aludida lei, declarado inconstitucional pela Suprema Corte, as referidas contribuições não devem incidir sobre suas aplicações financeiras. Afirma a autora que possuía em seu patrimônio 136.660 títulos securitizados emitidos em 16/03/1994 pelas Centrais Elétricas do Norte - ELETRONORTE e 47.832 títulos securitizados emitidos pelas Centrais Hidro Elétricas do São Francisco - CHESF, sendo que em março de 2004 os referidos títulos venceram e foram liquidados, gerando uma receita no valor de R\$ 7.730.538,66 e, conseqüentemente, débitos de COFINS (código 2172) e de PIS (código 8109), os quais foram efetiva e tempestivamente recolhidos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fl. 820). Citada (fls. 823 e verso), a ré apresentou contestação às fls. 825/855. Sustenta preliminarmente a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 856/857. Réplica às fls. 863/874. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 876/877 e 879). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas. O pedido é improcedente. Em razão do reconhecimento e declaração, pela Suprema Corte, da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 - e, também, ante à revogação do referido dispositivo legal pelo art. 79 da Lei nº 11.941/09 -, colheu-se, como consequência, que as receitas decorrentes de aplicações financeiras não devem ser submetidas à incidência das contribuições para o PIS e nem da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral, isto é, pelas pessoas jurídicas que não têm essa atividade (aplicações financeiras) como seu objeto social próprio, limitado o julgamento desta questão até o início de vigência das novas regras introduzidas pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/02 e Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03 (respectivamente, PIS e COFINS). Em se tratando a autora de empresa optante pela tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido, não se aplicam a ela, por expressa determinação legal, as disposições contidas na Lei 10.637/2002, devendo o recolhimento da Contribuição para o PIS se processar nos termos da LC 07/70 (art. 8º, Lei 10.637/2002) e para a COFINS nos termos da LC 70/91 (art. 10, da Lei 10.833/2003). Dessa forma, as receitas financeiras não se incluem na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS sob a égide da Lei nº 9.718/98, pois não se enquadram no conceito de faturamento reconhecido como válido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao menos para as pessoas jurídicas em geral, ou seja, aquelas que não têm como seu objeto o exercício de atividades financeiras. Sobre o assunto já se pronunciou a jurisprudência, conforme se verifica: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 110 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DIREITO PRIVADO. FATURAMENTO EQUIVALENTE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE BENS E SERVIÇOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA CORTE. 1. A Segunda Turma deste Tribunal reconheceu que a Lei nº 9.718/98 contrariou o artigo 110 do Código Tributário Nacional ao alargar o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, de modo a alcançar todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2. Tanto o STF como este Tribunal entendem que faturamento é igual a receita bruta e vice-versa, considerando o resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica. 3. A Lei nº 9.718/98, ao dispor que faturamento corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ampliou a definição de faturamento, pois agregou à base de cálculo do tributo receitas outras, além de bens e serviços, como, por exemplo, as receitas financeiras, que não constam do rol de exclusões da lei. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 467229, Processo: 200201192622, UF: MG, 2ª Turma, Data da decisão: 03/08/2004, DJ DATA: 25/04/2007, PG: 00299, relator Min. CASTRO MEIRA). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, também, é cabível para excluir o ISS

da base de cálculo destes dois tributos, pois referido imposto estadual corresponde a despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e, em hipótese alguma, receita; entendimento que alcança também o PIS, pleito que é, por legislação, idêntico à COFINS.2. Quanto à exclusão das demais receitas financeiras não inerentes à atividade da empresa, o entendimento majoritário, que vem se delineando na Primeira Seção do STJ, é no sentido de que ampliar o conceito de faturamento, a fim de englobar todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive as receitas financeiras, afronta o art. 110, do CTN, o que veda à lei ordinária tributária, redefinir conceitos.3. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF 1ª Região, AG, Processo: 200701000103409, UF: DF, 8ª Turma, Data da decisão: 12/6/2007, DJ DATA: 24/8/2007, pág.: 235, relatora Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO).TODAVIA, o presente caso não se subsume à norma supra citada, haja vista que, como a própria autora afirmou em sua inicial, ela sempre exerceu atividades de aplicações no mercado financeiro, originando dessas aplicações a TOTALIDADE de suas receitas e de seus lucros, jamais tendo exercido as atividades delimitadas no seu contrato social. Verbis.Conforme ata da 14ª Alteração anexa, a autora é uma empresa privada que tem em seu estatuto social o comércio de peças e equipamentos elétricos, importação e exportação de que necessário seja aos objetivos sociais, a representação por conta própria ou de terceiros e a participação em outras sociedades como acionista ou quotista.Muito embora conste essas atividades em seu contrato social, mas a empresa jamais exerceu as atividades acima, e desde a sua atividade, sempre exerceu as atividades de aplicações no mercado financeiro, originando daí a totalidade de suas receitas e conseqüentemente os seus lucros.A autora desde o início de suas atividades sempre optou pela tributação pelo LUCRO PRESUMIDO, mas por ter a sua receita proveniente somente de suas aplicações financeiras, sempre aplicou 100% na base de cálculo para recolhimento dos impostos e contribuições, ou seja, CSLL - Contribuição sobre o Lucro Líquido, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Pis e Cofins, sendo o pagamento de seus impostos e contribuições sujeitos à homologação. (fls. 2/3).Ou seja, em que pese o contrato social da autora indicar o desenvolvimento de determinadas atividades (comércio de peças e equipamentos elétricos, importação e exportação de que necessário seja aos objetivos sociais, a representação por conta própria ou de terceiros e a participação em outras sociedades como acionista ou quotista), o certo é que ela não exerce, de fato, referidas atividades comerciais; sua receita é proveniente EXCLUSIVAMENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, circunstância que, para efeitos de incidência de contribuições para a seguridade social a equipara a uma instituição financeira, isso porque ela tem como atividade o exercício de atividades financeiras.E se a autora tem como efetivo objeto social o exercício de atividades financeiras, é natural que, nessa qualidade, contribua - assim como toda a sociedade - para o financiamento da seguridade social.É que, como se sabe, a Carta Magna prevê, como princípios da previdência social, a universalidade do custeio, a solidariedade e a equidade na forma de participação desse custeio (art. 194, CF), cujos princípios, de logo, afastariam a lógica da argumentação da autora, no sentido de excluí-la da participação do financiamento da seguridade social.Só essa ausência de razoabilidade seria o bastante para afastar a pretensão da autora.Além do mais, uma vez que a Constituição da República estabelece que toda a sociedade (universalidade) deve participar do financiamento da seguridade social, tem-se como corolário que as exclusões admitidas são somente aquelas expressamente previstas no próprio texto constitucional.Sabe-se que o faturamento da pessoa não poderia abranger receitas que não se relacionassem aos resultados obtidos em razão das atividades próprias da empresa. Se vendesse mercadoria, o resultado da venda de mercadorias; se prestasse serviços, o resultado da venda desses serviços; se ambas as atividades, o resultado com elas obtido. Isto é, o alargamento do conceito de faturamento não poderia ser de molde a abranger resultados obtidos a partir de atividades não próprias, como as aplicações financeiras de seus ganhos, os alugueres etc.Nessa esteira, se fossemos analisar o presente caso somente por meio do objeto social da autora, esta seria excluída de participar do financiamento da seguridade social, já que, de fato, não vende mercadoria ou serviços.Na verdade, a autora - porque não desenvolve qualquer das atividades mencionadas em seu contrato social, o que, se o fizesse, contribuiria para o financiamento da seguridade social - se remunera EXCLUSIVAMENTE com a receita proveniente de suas aplicações financeiras, assim como o vendedor de mercadorias se remunera pela via do preço da mercadoria por ele vendida.Vale dizer, a receita obtida com as aplicações financeiras constitui, sim, no presente caso, faturamento da autora para o fim de, sobre ele, incidir a COFINS e o PIS.Em suma, pelos fundamentos aduzidos, tenho que é devida a incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as receitas financeiras obtidas pela parte autora.Issso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

**0018177-11.2009.403.6100 (2009.61.00.018177-1) - WAGNER BROLO JUNDIAI - ME(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP**

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Anulatória, processada pelo rito ordinário, na qual o autor requer a anulação do Auto de Infração n 051983 e da correspondente multa aplicada, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).Narra a autora, em suma, que atua no ramo de comercialização a varejo de gás liquefeito de petróleo (GPL). Relata que, em 26/06/2002, foi autuada por não possuir, à época, credenciamento junto à Agência Nacional do Petróleo para o exercício da atividade de comercialização do referido produto.Alega que a lavratura do auto de infração e a multa

imposta basearam-se na PORTARIA MINFRA n 843/90, a qual, porém, como ato administrativo hierarquicamente inferior, não pode preencher lacunas e omissões da lei. Não pode, portanto, servir de base para imposição de penalidade. Ademais, sustenta que, desde 20/06/2002, a autora, na condição de POSTO DE REVENDA, estava devidamente credenciada junto à DISTRIBUIDORA ONOGÁS e a ela competia informar acerca do credenciamento, nos termos da PORTARIA MINFRA 843/90. Por fim, alega que, em razão do encerramento das atividades daquela distribuidora (em 06/08/2002), passou a distribuir produtos para a empresa MAXGÁS. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/48). Citada, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP apresentou contestação (fls. 58/163). No mérito, sustenta que a Lei n 9.478/97 atribui função fiscalizatória à ANP, conferindo-lhe competência para especificar a qualidade dos produtos a serem comercializados sob sua vigilância e aplicar sanções pecuniárias decorrentes de regulamentos. Desse modo, a ANP possui competência para editar atos normativos. Alega que, no momento da fiscalização em seu estabelecimento, a autora não apresentou nenhum documento que comprovasse sua regularidade para exercer o comércio de GLP, pois não fez prova idônea de que era credenciada junto a qualquer distribuidora. Aduz que, em consulta ao sistema SIMP, a autora vinculou-se à MAXI-CHAMA AZUL GÁS DISTRIBUIDORA em data posterior à fiscalização (31/07/2002). Ademais, no processo administrativo instaurado, constatou-se que na data de 26/06/2002, houve a aquisição de GLP por empresa diversa daquela a qual o autor alega que estava credenciado (ONOGÁS). Houve réplica (fls. 166/168). Instadas a especificarem provas (fl. 164), as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, bem como, diante do desinteresse das partes na produção de outras provas. Pretende o autor a anulação do Auto de Infração n 051983 e da correspondente multa aplicada, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sob o argumento de que a penalidade administrativa aplicada baseou-se tão-somente na PORTARIA MINFRA n 843/90, o que é ilegal, uma vez que a portaria, como ato regulamentar, não pode servir de base para imposição de penalidade. De fato, a portaria regulamentar não tem o condão de estabelecer condutas passíveis de penalidade, nem as respectivas sanções. O tipo sancionador, a ação proibida, deve estar claramente descrito na lei, conforme preceitua o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Os atos normativos visam apenas à correta aplicação da lei; eles expressam em minúcia a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. No entanto, embora estabeleçam regras gerais e abstratas, não são leis em sentido formal. Assim, não podem alterar o conteúdo da lei que visam explicitar. Vale dizer, os atos normativos não podem inovar na ordem jurídica, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Todavia, no presente caso, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Explico. Nos termos do Auto de Infração n 051983 (fls. 17/18): A firma acima qualificada, embora possua em seu CNPJ a atividade principal de comércio de Gás Liquefeito do Petróleo (GLP) não possui credenciamento para tal atividade junto a ANP, o que constitui infração ao artigo 1º da Portaria MINFRA n 843/90. A PORTARIA MINFRA n 843/90, que fundamentou o auto de infração objeto da lide, assim estabelece: Art. 1 Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP). (...) Art. 4º O exercício da atividade de distribuição de GLP fica condicionado, exclusivamente, ao envio, pela pessoa jurídica interessada, de pedido de registro ao Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que terá trinta dias para resposta. (...) Art. 7º O GLP envasilhado será comercializado diretamente pela distribuidora ou por intermédio de sua rede de Postos Revendedores de GLP (PRs/GLP), que podem ser próprios ou credenciados. 1 A distribuidora orientará o PR/GLP quanto ao manuseio de botijões e a segurança das instalações para armazenamento dos mesmos. Art. 8º A distribuidora credenciaria seus PRs/GLP, informando ao DNC, até o dia 30 (trinta) de cada mês, todos os credenciamentos e descredenciamentos ocorridos no mês anterior. Parágrafo único. A informação de que trata o caput deste artigo deverá conter a razão social, o CGC/MF e o endereço do PR/GL, bem assim a data do credenciamento ou descredenciamento. Verifica-se, pois, que a PORTARIA MINFRA n 843/90 não definiu infrações nem cominou penalidades, mas apenas estabeleceu requisitos a serem cumpridos para o acesso à atividade de distribuição de GLP, logo não extrapolou os limites de seu poder regulamentar. No entanto, a infração praticada pelo autor e a respectiva penalidade administrativa imposta está prevista na Lei Federal n 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece sanções administrativas. Dispõe o artigo 3º, inciso I: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: (destaquei) Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Assim, embora o auto de infração tenha feito referência à portaria, verifica-se que, na época dos fatos (22/06/2002), estava em plena vigência a Lei n 9.847/99, que definiu infrações e cominou penalidades, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade. Não há como afastar a aplicação da lei pelo simples fato de o agente fiscal ter se referido a uma portaria e não à lei quando da lavratura do auto de infração. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados de nossos Tribunais Superiores: ADMINISTRATIVO. REVENDA DE COMBUSTÍVEL IRREGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO À PORTARIA 09/97. PODER DE POLÍCIA. ANP. MULTA. ART. 3º, IX, 9.784/99. LEGALIDADE. - Em obediência à Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 9.478/97 criou um órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos. - Os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência. Dessa forma, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação. - Com base neste arcabouço legal editou-se a Portaria n.º 9/97, que veda a transferência de



combustíveis entre postos revendedores, conduta praticada pela empresa Apelante e que se enquadra no art. 9º da aludida Portaria. Sendo a mencionada Portaria editada com base no Poder de Polícia, deve ser reconhecida a sua força coercitiva. - Ademais, este Eg. TRF da 5ª Região já decidiu que o fato do Auto de infração ter sido lavrado pela Agência Nacional do Petróleo, com base em portaria administrativa constitui mera irregularidade formal que não desconstitui o ato administrativo que imputou sanção prevista em lei, e não na portaria. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 448613- Quarta Turma - Rel. Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi DEJ - Data: 15/09/2009). (...) - Apelação improvida.(TRF5, AC 430170, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 26/11/2009).ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO ANP. SANÇÃO ADEQUADA DE ACORDO COM A LEI 9847/99. CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.1. Auto de infração adequado aos ditames dos artigos 12 e 13 da lei 9847/99. Artigo 13 As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualidade e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. 2. O processo administrativo cumpriu os princípios da ampla defesa e do contraditório sendo o meio adequado à definição da punição a ser imposta. Afasta-se a alegação da apelante de que existiria a nulidade em virtude de resoluções, regulamentos, portarias e decretos não se prestarem a definir infrações e cominar penas.3. O valor da multa foi arbitrada dentro dos standards elencados no inciso II do artigo 3º da lei 9487/99, agindo a autoridade administrativa dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...)5. Apelação não provida(TRF5, AC 372593, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE 18/09/2009). ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA LEI N. 9.847/99. LEGALIDADE. 1. Com a edição da Lei 9.847/99, quem revende ou comercializa gás liquefeito de petróleo - GLP, dando ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, fica sujeito à penalidade administrativa de multa, na forma definida no art. 3º, inciso II c/c art. 2º, I.2. Segundo o art. 1º da Lei 9.847/99 a fiscalização das atividades inerentes ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela ANP.3. As Portarias da ANP ns. 203/99 e 297/2003 não definiram sanções ou aplicação de penalidades, também, não extrapolaram os limites do seu poder regulamentar, não restringindo ou ampliando disposições legais. Tais atos normativos tão somente estabeleceram os requisitos a serem cumpridos para acesso à atividade de distribuição de GLP.4. A penalidade administrativa imposta está prevista em lei, pelo que resta incólume o Auto de Infração n. 009809 lavrado pela ANP.5. Apelação improvida(TRF1, AC 200534000104938, Oitava Turma, Relator Juiz Convocado Roberto Carvalho Veloso, DJ 16/10/2007)Além do mais, importante consignar que, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ora, as fases de promulgação e publicação de uma lei servem para isso: garantir o seu conhecimento pelo público.Desse modo, o autor não pode alegar desconhecimento da lei, pois, ao contrário do que sustentado, havia expressa previsão legal da conduta a ele imputada, nos termos do artigo 3, I, da Lei n 9.847/99, acima transcrito. Além disso, por se tratar de comércio de um produto altamente inflamável, sujeito a cuidados especiais em termos de segurança, o credenciamento dos postos de revenda é requisito essencial para o exercício dessa atividade, e nem poderia ser diferente. Assim, reputo legítima a lavratura Auto de Infração n 051983 e da correspondente multa aplicada, tendo em vista que o ato administrativo questionado está em consonância com as disposições contidas na Lei n 9.847/99, não havendo que se falar a qualquer afronta ao princípio da estrita legalidade.Com relação ao argumento da autora de que estava habilitada a comercializar tal produto junto à distribuidora ONOGÁS desde 20/06/2002, a autora não fez prova nesse sentido, embora incumbida do ônus da prova, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o documento de fls. 44/45, Termo de Concessionária, emitido pela ONOGÁS S/A COMERCIO E INDUSTRIA, não comprova o credenciamento da autora perante a distribuidora, pois tal documento refere-se apenas ao cumprimento das exigências do Corpo de Bombeiros para expedição do atestado de vistoria. Ademais, no processo administrativo instaurado, constatou-se que na data de 26/06/2002, houve a aquisição de GLP por empresa diversa daquela a qual o autor alega que estava credenciado (ONOGÁS), conforme afirmado pela ré. Além do mais, o Certificado de Credenciamento que a autora junta aos autos (fl. 33) e firmado pela empresa MAXI CHAMA AZUL GÁS DISTRUIDORA DE GÁS LTDA data de 06/08/2002, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração. Por fim, verifica-se que a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, foi assegurada ao autor, pois a ele foi facultado o acompanhamento do processo disciplinar e a apresentação de defesa. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação acima apresentada.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se. Intime-se.

**0021892-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021892-7) - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Vistos, em sentença.O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação Declaratória de Quitação e Inexistência de Débito cumulada com Pedido de Indenização por dano moral, pelo rito ordinário, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento pelos danos causados pela perda da venda do imóvel objeto da lide à terceiro, bem como a declaração de quitação do referido imóvel e de inexistência de débito e, por consequência, liberação da Hipoteca gravada sobre o imóvel relativa ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica

Federal - CEF. Alega, em resumo, que as partes firmaram contrato particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca no dia 15 de outubro de 1998, no qual ficou avençado que seria pago a ré o valor correspondente ao financiamento por ele requerido, no valor de R\$ 33.632,66, por meio de 240 prestações mensais. Aduz que quitou o empréstimo em 23.07.2007 e em 15.11.2007 a ré lhe informou que havia uma pendência financeira no valor de R\$ 228,42 referente ao seu contrato de mútuo e que mesmo com o pagamento não haveria a possibilidade de quitação do imóvel nem a liberação da hipoteca por falta de escritura do terreno e documentação do imóvel. Informa, ainda, que desconhece a necessidade ou não de alguma documentação que a Construtora Gautama deveria fornecer à CEF para a quitação do contrato. Sustenta, ademais, que em decorrência da falta do documento de quitação e, por consequência, da retirada da hipoteca não pode concretizar a venda do imóvel objeto da ação para terceiros, o que lhe ensejou prejuízos. O feito foi instruído com documentos (fls. 21/67). Decisão que afastou conexão com a ação n. 2007.63.01.0971721-4 (fls. 72/73). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 78). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 83/137, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. Em preliminar de mérito alegou a prescrição e no mérito propriamente dito aduziu, em síntese, que o valor cobrado refere-se a diferença na atualização monetária da poupança e que na época por equívoco foi cobrada a menor e que para a liberação e baixa da hipoteca é necessário constar na matrícula do imóvel o registro da aquisição do imóvel e a conclusão da obra, ademais, a ré não tem qualquer responsabilidade pela indenização por dano moral pela perda da venda do imóvel objeto da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 146/167. Intimadas as partes para dizerem quais provas pretendem produzir (fls. 138), tanto a parte autora quanto a parte ré requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 143 e 169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que na presente demanda se postula o cancelamento de HIPOTECA firmada em favor da CEF e a conseqüente transferência definitiva do imóvel objeto de contrato de compra e venda firmado entre a adquirente de unidade autônoma e a Incorporadora do empreendimento imobiliário. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE HIPOTECA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ação na qual é postulada a nulidade de cláusula constante de contrato de mútuo firmado por ela e a construtora de imóvel adquirido pelos agravantes, pela qual foi instituída a hipoteca sobre referido imóvel. Competência da Justiça Federal. Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200404010153748 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF400140264, D.E. DATA: 07/02/2007, RELATOR FERNANDO QUADROS DA SILVA) Não há que falar em prescrição do direito do autor a receber o termo de quitação do imóvel objeto da lide, bem como, a receber, por consequência, a liberação da Hipoteca gravada sobre o referido imóvel relativa ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, pois o autor afirma que quitou o contrato em 23.07.2007, sendo que ingressou com a presente ação em 02/10/2009, não tendo transcorrido o prazo previsto no art. 205, caput, do novo Código Civil, não havendo que se falar também em prescrição quanto ao pedido de reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pleiteia o autor a condenação da ré a fazer a total e irrestrita quitação do contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, sem a obrigação de pagar suposta diferença relativo ao referido contrato, bem como, a conseqüente liberação da hipoteca, além da condenação ao pagamento de R\$ 85.000,00, referente ao dano moral suportado pelo autor. DA QUITAÇÃO: Conforme a documentação apresentada às fls. 41/42 em 23/07/2007 o autor fez o pagamento à vista no valor de R\$ 23.910,00 referente ao débito existente do contrato de mútuo celebrado com a ré para a aquisição do imóvel objeto da ação pensando que obteria o cancelamento ou liberação da hipoteca que grava o imóvel adquirido, ocasião em que a ré emitiu o COMPROVANTE DE AMORTIZAÇÃO/LIQUIDAÇÃO (fls. 41). No entanto, em data posterior, isto é, em 30/11/2007, a ré exigiu do autor o pagamento da quantia de R\$ 228,42 (alegando que o valor real do débito era de R\$ 24.134,83 e somente foi pago a quantia de R\$ 23.910,00), para que efetivamente considerasse como quitado o contrato de financiamento (fls. 42), quantia esta que não foi paga pelo autor, por entender ser indevido tal valor. Pois bem. Como é sabido, sendo a ré uma instituição financeira tem o dever de indicar ao devedor/mutuário o valor atualizado do débito para que este possa LIQUIDAR o contrato de mútuo, com o conseqüente cancelamento da hipoteca do imóvel, o que de fato ocorreu no presente caso, já que os cálculos apresentados foram feitos pela própria agência bancária ré, comprovando, ainda, que o autor estava de boa-fé para resolver a sua pendência financeira, tanto que obteve desconto de praxe concedida pela ré. É incabível a alegação da ré de que o autor está pendente no valor de R\$ 228,42 referente a atualização monetária das cadernetas de poupança, com vencimento no dia 1º, acrescido de juros de 8% a.a. ou a taxa de juros vigente para o contrato, o que for menor, tendo em vista que reconheceu o seu erro matemático quando do cálculo para a liquidação antecipada do contrato de mútuo do autor, pois informou que o valor cobrado de R\$ 228,42, refere-se à diferença de liquidação que à época por um equívoco foi cobrado a menor, conforme demonstrado abaixo: (fl. 91) (grifo nosso). Ou seja, a ré não pode afirmar que não foi feito corretamente a atualização monetária do saldo devedor do contrato de mútuo para o abatimento do débito e mencionar que cabe ao devedor responder pela diferença de valores verificada posteriormente, sob pena de não liquidar antecipadamente o contrato e de não cancelar a hipoteca que grava o imóvel. Ora, os cálculos para quitação ou liquidação dos contratos de mútuo no Sistema Financeiro Habitacional são apresentados unilateralmente pela CEF, ou seja, foi a própria ré que apresentou o valor de R\$ 23.910,00 como sendo o

valor devido para a LIQUIDAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. Não pode assim, tempos depois, alegar que por um equívoco cobrou a menor e exigir outros valores, sob pena de a dívida se perpetrar no tempo. Dessa forma, não há qualquer dúvida de que o autor honrou com o compromisso contratual perante a ré, qual seja, de quitar totalmente o débito do contrato de financiamento, sendo que a CEF emitiu o respectivo COMPROVANTE DE LIQUIDAÇÃO (fls. 41). Assim, considero cumprida a obrigação do autor, pelo PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA, pois o credor emitiu o respectivo comprovante de quitação, e, somente foi exigir novos valores, após decorrido o prazo de 60 dias da data do pagamento, previsto no art. 324, único, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único: Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em 60 (sessenta) dias, a falta do pagamento. Portanto, tendo em vista que a ré (credora) não comprovou dentro de 60 (sessenta) dias, que o autor (devedor) não efetuou o pagamento integral do débito, considero-o integralmente quitado, dispensando o autor de honrar com o pagamento da quantia de R\$ 228,42, que por sinal, trata-se de uma quantia irrisória, em especial quando se pensa em uma instituição financeira de tão grande porte como a ré. No tocante a alegação da ré de que não é possível a liberação e baixa da hipoteca, pois não consta na matrícula do imóvel o registro da aquisição do imóvel e a conclusão da obra, entendo que tal argumento não é razoável, senão vejamos.

**DA LIBERAÇÃO DA HIPOTECA:** Busca-se nesta demanda o reconhecimento do direito de se cancelar a HIPOTECA lavrada em favor da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a conseqüente transferência definitiva do imóvel objeto de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre o adquirente de unidade autônoma (ora parte autora) e a Incorporadora do empreendimento imobiliário. O autor demonstrou que o imóvel objeto da lide foi integralmente QUITADO, porém, até a presente data não conseguiu transferi-lo para o seu nome, pois a ré Caixa Econômica Federal se recusa a cancelar a HIPOTECA em seu favor, a qual financiou o empreendimento imobiliário, sendo que esta foi firmada sem a anuência do autor e sem qualquer aviso quando da aquisição do imóvel. Pois bem. A Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça prevê com clareza: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. É certo que a parte autora não interferiu, nem poderia, na avença firmada entre a CEF e a Incorporadora, porquanto o Contrato de Financiamento do Empreendimento Imobiliário (o qual gerou a hipoteca) é posterior ao Compromisso de Compra e Venda da unidade imobiliária objeto da lide. Logo, a hipoteca concedida pela Incorporadora em favor da instituição financeira CEF não prevalece sobre a boa-fé dos terceiros adquirentes. Portanto, a hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que QUITOU integralmente o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira (CEF) e a Incorporadora/Construtora. Eventual pendência ou inadimplemento relativo ao empreendimento imobiliário deve ser resolvido entre o agente financeiro e a incorporadora/construtora, sendo que os adquirentes de unidade autônoma devem responder tão somente pelo pagamento do financiamento de seu imóvel, por serem adquirente de boa-fé, não devendo assumir responsabilidade pelo pagamento de duas dívidas, a sua e mais as da incorporadora do empreendimento imobiliário. Trago à colação jurisprudências recentes, tiradas de hipóteses análogas a presente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA REALIZADO ENTRE AUTORES E CONSTRUTORA. HIPOTECA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO (CEF). EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES LITIGANTES. INEFICÁCIA DA CONSTRUÇÃO (HIPOTECA) PERANTE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ. 1. A relação jurídica estabelecida entre os autores e a Construtora é manifesta, já que são legítimos adquirentes das unidades do edifício Saint Leon, mediante os contratos de compromisso de compra e venda firmado entre os mesmos. A CEF, por sua vez, integra a relação jurídica na medida em que participou da construção do edifício, na qualidade de agente financeiro do contrato, devendo, inclusive, ter participado da comercialização das unidades construídas. 2. Por outro lado, os autores não interferiram, nem poderiam, na avença firmada entre a CEF e a Construtora, porquanto o Contrato de Mútuo é anterior aos contratos de compromisso de compra e venda. Logo, a hipoteca concedida pela empresa construtora em favor da instituição financeira não prevalece sobre a boa-fé do terceiro adquirente. (AC 1997.37.00.000012-7/MA, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 11/04/2006, p.114; (AC 2000.01.00.039443-2/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 11/09/2006, p.132) 3. Consoante a Súmula 308 do STJ: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. 4. Apelação provida, para reformar a sentença, tornando sem eficácia perante os adquirentes a hipoteca que recai sobre seus respectivos imóveis. Inversão do ônus da sucumbência. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501000666336, Processo: 200501000666336 UF: PA Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 9/10/2006 Documento: TRF100237972, DJ DATA: 30/10/2006 PAGINA: 214, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA ADEQUADA PARA SE POSTULAR A NULIDADE DE PENHORA E, DE CONSEQUÊNCIA, O CANCELAMENTO DE HIPOTECA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. EDIFÍCIO IMPERIAL. HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência, deixando de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Inteligência da Súmula 308 do STJ. 3. Redução da condenação da CEF ao pagamento dos honorários

advocatícios fixados em R\$2.000,00, per capita, para R\$600,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, 3º, alíneas a, b e c).4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão-somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$600,00 (seiscentos reais).(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000019846, Processo: 200136000019846 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 24/10/2007 Documento: TRF100262501, DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 68, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)EMBARGOS DE TERCEIRO. SFH. EXECUÇÃO. HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA. TERCEIROS INTERESSADOS. PROMITENTES COMPRADORES. PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. HONORÁRIOS. RECURSO DA CEF NÃO PROVIDO E RECURSO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDO.- Em se tratando de inadimplência, o direito de crédito de quem financiou a construção do empreendimento pode ser exercido contra a construtora. Contudo, em relação aos terceiros adquirentes de boa-fé, fica limitado a receber, tão-somente, o valor das suas prestações, não sendo razoável que os adquirentes das unidades autônomas assumam a responsabilidade pelo pagamento de duas dívidas, a sua e mais as da construtora do empreendimento imobiliário, dando ensejo ao enriquecimento sem causa por parte da CEF.- Na linha da orientação da Segunda Seção, procedem os embargos de terceiros opostos pelos promissários compradores de unidade residencial de edifício financiado, contra a penhora efetivada no processo de execução hipotecária promovida pela instituição de crédito imobiliário que financiou a construtora.(STJ/4ª T., Resp nº 314553, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 04.02.2002).- A CEF, ao ter permitido a venda de unidades autônomas, na forma prevista contratualmente (cláusula sétima), deveria ter diligenciado no sentido de buscar a satisfação do seu crédito de outra forma, com as devidas cautelas quando iniciou o inadimplemento por parte da construtora.- A fixação dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. Na espécie, é razoável a majoração da verba honorária para 10% (dez por cento) do valor da condenação. (TRF-1ª Região, 6ª T., AC nº 2002.34000374602/DF, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, unânime, DJU de 27.04.2005).- Recurso da CEF não provido e recurso autoral parcialmente provido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 340654, Processo: 200251010244792 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data da decisão: 19/10/2005 Documento: TRF200148833, DJU DATA: 06/12/2005 PÁGINA: 207, RELATOR JUIZ BENEDITO GONCALVES)Portanto, a ré CAIXA não pode recusar de levantar ou cancelar a hipoteca que grava o imóvel adquirido com o contrato de financiamento, tendo em vista a quitação do débito pelo autor.Permanece a discussão acerca do pedido de condenação da ré, na quantia de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), referente ao alegado dano moral suportado pelo autor.DAS PERDAS E DANOS:Alega o autor que pretendia vender a terceiro o imóvel adquirido pelo contrato de financiamento celebrado com a ré, cujo preço da venda foi acordado em R\$ 85.000,00. Como a ré obrigou o autor ao pagamento de uma diferença no valor pago e, mesmo que pagasse, não liberaria a hipoteca do imóvel (sob a alegação de que para a liberação e baixa da hipoteca seria necessário constar na matrícula do imóvel o registro da aquisição e a conclusão da obra pela incorporadora/construtora) houve o desfazimento do negócio ao saber da real situação, qual seja, a não liberação da hipoteca que recaia sobre o imóvel pela ré, ocasião em que o terceiro desistiu da transação imobiliária.Diante dos fatos narrados, o autor pleiteia a quantia que R\$ 85.000,00, que seria o valor do contrato por instrumento particular de compra e venda correspondente ao valor que teria lucrado acaso tivesse conseguido adquirir o imóvel.Em que pese a relevância dos fatos narrados, tendo em vista a não concretização do negócio pretendido pelo autor não há nos autos a comprovação do efetivo prejuízo financeiro suportado pelo autor.Como se sabe, para que surja o direito à indenização material, o prejuízo deve ser certo, regra essencial da reparação, não havendo que se falar em indenização de danos materiais hipotéticos (sem que se comprove a efetiva diminuição do patrimônio decorrente do ato danoso).Como prova dos danos sofridos, o autor juntou somente cópia do contrato por instrumento particular de venda e compra do imóvel celebrado entre o autor e terceiro, bem como recibo de R\$ 42.500,00 (fls. 45/48).Pois bem. O referido documento por si só não comprova a ocorrência de dano financeiro efetivo, mas apenas hipotético.Até mesmo porque, ainda que o imóvel não tenha sido vendido naquela oportunidade, o mesmo poderá ser negociado em outra oportunidade (assim que liberada a hipoteca), pelo mesmo valor ou até por valor superior ao anteriormente mencionado.No entanto, entendo que o referido documento é indício de que o autor sofreu danos morais pela demora em receber o Termo de Quitação e o Termo de Liberação da Hipoteca do imóvel que financiou com a Caixa Econômica Federal, perante o Cartório de Registro de Imóveis, o que por certo, impediu o autor de exercer seu direito real de propriedade sobre o imóvel.O art. 1.228 do Código Civil/02 (correspondente ao art. 524 do CC/16) prevê que O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.O direito de propriedade de um imóvel se consolida, no caso de compra e venda de imóvel ou de seu financiamento, com o pagamento do preço, pelo comprador/financiado e com a consequente transferência do domínio, pelo vendedor/financiador.No caso dos autos, o autor firmou o contrato de financiamento do imóvel com a CEF em 15/10/1998, pactuando o prazo de pagamento em 240 meses (20 anos). Consta ainda, que o autor antecipou a quitação/liquidação do financiamento para 23/07/2007.Desse modo, tão logo quitado o financiamento do imóvel pelo autor (pagamento do preço), gerou à ré a obrigação de fornecer o Termo de Quitação e o Levantamento da Hipoteca perante o Cartório de Registro de Imóveis (transferência do domínio).No entanto, embora o término do pagamento do imóvel tenha se dado em 2007, a ré até a propositura da ação em 2009 não disponibilizou o Termo de Quitação e a Liberação da Hipoteca (e não somente pela falta de pagamento da quantia de duzentos e poucos reais).Nos moldes do direito das obrigações, o devedor que paga tem direito a quitação regular, nos termos do art. 319 do CC/02

(antigo 939, CC/16). No caso em questão, a ré deixou de fornecer a quitação por mais de 02 anos, impedindo o autor de exercer o direito de propriedade sobre o imóvel que adquiriu, inclusive, impedindo-o de dispor do bem, assim que quiser. Sendo assim, a demora no fornecimento dos referidos documentos (Termo de Quitação e Liberação de Hipoteca), por mais de 02 anos, impedindo o autor de exercer seu direito real de propriedade, de forma plena, é suficiente para ensejar as perdas e danos requeridas, consubstanciada no dano moral. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais entende que é possível condenar a ré ao pagamento de danos, tendo em vista a demora na quitação do contrato, como relatado nas ementas: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DE MÚTUO. DEMORA EXCESSIVA NA LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DANO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO BANCO BRJ. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM MOEDA CORRENTE. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 1 - O dano moral está suficientemente demonstrado nos autos, tendo em vista a longa espera pelo documento de liberação da hipoteca, após a comprovada quitação da dívida. 2 - Os elementos carreados aos autos indicam falha exclusiva do Banco BRJ na prestação do serviço, já que lhe competia solicitar à CEF os recursos do FCVS para a quitação do financiamento, restando provado que somente deu partida a esse procedimento em 01/2001, quase dez anos após a quitação. 3. Levando-se em consideração a gravidade da situação, no contexto em que inserida, a repercussão que teve o ato praticado e as características pessoais das vítimas e dos réus, o valor indenizatório deve ser fixado em R\$1.000,00 (mil reais) por ano de atraso na entrega do documento liberatório, corrigidos monetariamente, com juros de mora a partir da citação, na forma do art. 406 do Código Civil. 4 - Agravo retido da CEF improvido. Apelação do Banco BRJ improvida. Apelação da CEF provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada. (Processo AC 200451010127723 AC - Apelação Cível - 411569 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Gueiros Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador Sexta Turma Especializada Fonte DJU - Data::31/08/2009 - Página::108) CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. DEMORA NA BAIXA DE HIPOTECA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. - Os apelantes comprovaram ser detentores da posse de imóvel, celebrando contrato de gaveta, antes de 25/10/96, beneficiados com a Lei nº 10.150/00. Legitimidade ativa para pleitear indenização pela ausência de liberação de hipoteca, em nome próprio, com a quitação de mútuo habitacional. - Nulidade da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, todavia superada a questão é de se julgar o mérito da ação, nos termos do art. 515, parágrafo 3º, do CPC. - No caso de culpa concorrente, a reparação deve ser arbitrada com moderação, uma vez atenuada a responsabilidade da ré que insiste em não providenciar a baixa da hipoteca, mas também em função da negligência da vítima que somente quando surgiu a possibilidade de venda do bem, quase 10 anos após o fato danoso, é que procurou uma solução judicial para o caso. Indenização a título de dano moral fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. Ação parcialmente procedente. (Processo AC 200583000173366 AC - Apelação Cível - 397107 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::09/02/2007 - Página::610 - Nº::29) Fixado o direito à indenização, basta agora se analisar o quantum debeatur. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. No dano material, busca-se a reparação, no dano moral, a compensação. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação, cabendo ao julgador fixá-lo consoante critérios do bom senso e da prudência, atendendo às peculiaridades de cada caso concreto, levando sempre em consideração a extensão do dano, a situação econômica e social do ofendido e do ofensor. O autor demonstrou transtornos causados pela negativa da ré em fornecer o Termo de Quitação e o Termo de Liberação da Hipoteca do imóvel financiado, principalmente em razão do impedimento de negociação do mesmo, eis que ninguém pensaria em adquirir imóvel com ônus reais pendente. A ré, por sua vez, é uma instituição financeira pública federal, cuja saúde financeira é notoriamente conhecida da população brasileira. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que considero suficiente para mitigar o desconforto moral por que passou o autor, diante de todo esse contexto. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em a) na obrigação de fazer consistente em emitir o Termo de Quitação e Liberação da Hipoteca que recai sobre o imóvel do autor, objeto do feito, caso ainda não tenha feito; b) fixo multa diária de 01 (um) salário mínimo, caso haja o descumprimento da obrigação de fazer; c) na obrigação de pagar aos autores a título de perdas e danos, consubstanciada nos danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), computando-se juros de mora de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, a partir da prolação da presente sentença. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º c/c art. 21, único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022141-12.2009.403.6100 (2009.61.00.022141-0) - MARIA FRANCISCA MIQUILINO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E**

SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos, em sentença. MARIA FRANCISCA MIQUILINO, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de Restituição de Valores cumulada com Indenização por Danos Morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, também qualificada, expondo em resumida síntese o seguinte: que mantinha junto à ré a conta poupança nº 013.00001099-8, agência 4136 há mais de 10 (dez) anos; que no dia 16/07/2003 realizou um saque no valor de R\$ 700,00 da sua conta e que ao sair, foi abordada pela funcionária da ré, que lhe entregou o comprovante do saque que havia esquecido no caixa eletrônico, solicitando o seu cartão magnético para simples conferência; que a funcionária estava com crachá e com o avental da ré; que ao receber o seu extrato bancário mensal deparou-se com movimentações totalmente desconhecidas, inclusive com saques que não havia realizado a partir do dia 16/07/2003 até 21/07/2003; que no dia 11/08/2003 entrou em contato com o gerente da ré e que nada foi resolvido, somente protelando até final de 2007; que lavrou Boletim de Ocorrência nº 5005/2003 em 11/08/2003; que o gerente lhe informou que o seu cartão magnético estava em poder de terceiro; que percebeu que estava com cartão magnético de outra pessoa, sendo certo que houve a troca dos cartões pela funcionária da ré; que solicitou o cancelamento e a troca de senha do cartão magnético furtado; que solicitou à ré cópia dos documentos com todos os dados da conta, com todas as movimentações e histórico detalhado dos saques e a gravação do circuito interno do banco réu do dia 16/07/2003, o que foi negado. Requer, assim, nos termos do CDC, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 19.494,06 (equivalente ao dano moral e em dobro pelos danos pela restrição de crédito) e danos morais no valor correspondente a 100 salários mínimos vigente, de R\$ 46.500,00, além de custas e honorários advocatícios. Juntou os documentos necessários (fls. 16/23). Deferido pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 31/54, alegando, em preliminar a inépcia da inicial. Em preliminar de mérito sustentou a prescrição, pois o evento ocorreu em 07/2003 e a presente ação foi distribuída em 10/2009, ou seja, transcorreu o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 27 do CDC, e no mérito propriamente dito afirmar a ausência de culpa, não havendo responsabilidade a ser-lhe atribuída, nem material nem moral. Assim, requer a improcedência do pedido. Não houve a apresentação de réplica, conforme a certidão de fl. 76. Intimadas as partes para dizerem quais provas pretende produzir (fls. 74), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 75), ao passo que a autora não se manifestou (fl. 76). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Não há que se falar em inépcia, pois da narração dos fatos e dos fundamentos decorre logicamente o pedido que, ainda que venha a ser julgado improcedente, deve ser analisado o mérito. Superada a preliminar, passo a análise da alegação de prescrição. A autora pretende com a presente demanda à reparação dos danos materiais e morais causados pela movimentação indevida na sua conta poupança mantida junto com a ré, inclusive com saques efetuados por meio das caixas eletrônicas 24 horas, transferências para outras contas e compras feitas por meio de Redeshop sem a sua devida autorização. Ocorre que pela narração da autora o evento danoso (saques indevidos) ocorreu no período de 16/07/2003 a 21/07/2003, e o conhecimento do fato se deu em 11/08/2003, no entanto, a presente ação foi distribuída somente em 06/10/2009, o que por si só, comprova a ocorrência do decurso do prazo prescricional, previsto tanto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor combinado com do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002. Dessa forma, assiste razão à ré acerca da ocorrência de prescrição do direito da autora à condenação da ré para o pagamento de indenização por qualquer dano causado por defeito ou falha na prestação de serviço bancário oferecido pelo agente financeiro, conforme prescreve o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, que ora transcrevo: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou de serviço prevista na Seção II desde Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Por outro lado, o Código Civil que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003 estipulou o prazo de 03 (três) anos, aplicando-se ao caso vertente, o art. 206, 3º, V, senão vejamos: Art. 206.

Prescreve:.....Parágrafo 3º - Em 3 (três)

anos:.....V- a pretensão de reparação

civil;.....Portanto, aplicando-se a legislação consumerista (art. 27) ou mesmo a legislação civilista (art. 206, 3º, V), não há dúvida de que a pretensão da autora já se encontra prescrita, pois transcorreu mais de 05 anos entre o evento danoso (supostos saques indevidos) e a distribuição da presente ação. Apenas a título de esclarecimento, deixo de aplicar ao caso vertente, o art. 205, caput, do atual Código Civil, o qual dispõe in verbis: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No presente caso, há norma específica para o caso presente, ou seja, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, que trata sobre a reparação civil, seja ela tanto moral como material. Sem se falar em outra legislação, mais específica ainda, o art. 27 do CDC, que trata da prescrição das relações de consumo. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ação de indenização movida pelo consumidor em face dos produtos e serviços bancários prescreve em cinco anos, conforme relatado na ementa abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTA CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CONSUMIDOR. CONHECIMENTO DO SAQUE INDEVIDO. PRESCRIÇÃO OPERADA. PRAZO QUINQUENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A ação de indenização movida pelo consumidor contra o prestador de serviço, por falha relativa à prestação do serviço, prescreve em cinco anos, ao teor do art. 27 do CDC. II. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA - AGA 200801556180 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1068449, Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:20/04/2009) A autora alega que entrou em contato com o gerente do banco réu e que este prolatou a decisão, marcando várias datas

para a solução, fato este que perdurou até final de 2007, porém, não juntou aos autos qualquer comprovação que pudesse embasar a sua pretensão. DIANTE DO EXPOSTO e considerando que a prescrição acaba por fulminar o próprio direito material não reclamado a tempo perante o Poder Judiciário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025796-89.2009.403.6100 (2009.61.00.025796-9) - NICACIO PAULO DE DEUS - ESPOLIO X ODAILZA PAULO DE DEUS POLONI X ODAIR PAULO DE DEUS (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR029545 - PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST)**

Vistos etc. ESPÓLIO DE NICACIO PAULO DE DEUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação originalmente na 1ª Vara Federal de Londrina, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança referente ao expurgo inflacionário do Plano Verão, do mês de janeiro de 1989, se dê por índice diverso do praticado naquele período. Aduziu, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/20). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 37/52). Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado. Alega a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Apresentação de réplica pelo autor (fls. 54/64). Traslado da decisão proferida na exceção de incompetência n. 2009.70.01.004388-8/PR (fls. 66 e verso). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal da Capital, bem como o deferimento do pedido de prioridade no trâmite processual (fl. 71). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Não merece prosperar a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 03/12/2008) Passo a análise do mérito propriamente dito. A correção monetária do Plano Verão cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, no mês referido na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em nova legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a

OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No tocante à procedência da pretensão da parte autora, cito, ainda, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). V - Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos. 7 - Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 8 - Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197) Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser aplicado para correção do saldo da caderneta de poupança é o de 42,72%, para janeiro/89 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Por fim, a circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com as instruções do Banco Central não tem o condão de eximi-la de responsabilidade, em respeito ao direito adquirido de os poupadores terem creditado em suas contas o reajuste contratualmente celebrado (ato jurídico perfeito), que previa a aplicação do índice IPC, e não o determinado pela Resolução do BACEN n. 1.338/87, cuja irretroatividade é constitucionalmente garantida. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança nº 00029177-2, agência 0347, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o



ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025847-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025847-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013193-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013193-3)) FELIX DAUD CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP125729 - SOLANGE GONCALVES STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos, etc. A Lei n. 11.382/2006 acrescentou o parágrafo único ao artigo 238, com a seguinte redação: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Considerando que o embargante tinha o dever de informar a este juízo acerca de eventual mudança de endereço, e não o fez, conforme atesta certidão do oficial de justiça de fl. 43, presume-se válida a intimação encaminhada ao seu endereço declinado na inicial. Dessa forma, tendo em vista que o embargante, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 38, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021607-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021607-4)** - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 134 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **26ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 2342**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004853-61.2003.403.6100 (2003.61.00.004853-9)** - RICARDO JOAO LANGANKE DOS SANTOS(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Tendo em vista que não houve manifestação do autor acerca do pedido de compensação dos valores relativos aos honorários advocatícios com aqueles depositados judicialmente, bem como que já havia sido deferida a penhora on line sobre ativos financeiros de titularidade do devedor, para o pagamento da verba sucumbencial, defiro o pedido de fls. 98. Expeça-se alvará de levantamento em favor do CRECI, no valor de R\$ 589,72, para abril de 2010 - correspondente ao valor de R\$ 571,20 para março de 2009 atualizado nos termos da Resolução 561/2007 - que deverá ser retirado da conta judicial n.º 210,402-7, iniciada em 4.8.2003. O restante desse valor deverá ser levantado pelo autor desta ação, que deverá indicar em nome de quem o alvará será expedido, bem como RG e CPF do beneficiário, além do telefone, em dez dias. O procurador do CRECI deverá indicar o número de seu RG, para possibilitar a expedição do alvará. Após a expedição dos alvarás, que ora determino, intemem-se os beneficiários a retirarem-nos em secretaria, em 48 horas, sob pena de cancelamento. Com o retorno dos alvarás liquidados e considerando a satisfação do débito objeto desta fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 2343**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007625-50.2010.403.6100** - IVETE FELICIANO SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se a autora para atestar a autenticidade dos documentos juntados na inicial, nos termos do Prov. 64/05, ou trazê-los devidamente autenticados, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

## Expediente Nº 3234

### ACAO PENAL

**0008976-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008976-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDISON MITSUHIRO KANEDA X PAULO SERGIO DE TOLEDO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

1. Fls. 344/345: Trata-se de resposta à acusação apresentada por EDISON MITSUHIRO KANEDA, por meio de defensor público, na qual informa que analisará o mérito no momento oportuno, adiantando que é inocente. Arrolou testemunhas. 2. Fls. 1188/1189: Trata-se de resposta à acusação apresentada por PAULO SÉRGIO DE TOLEDO, por meio de defensor constituído, onde declara sua inocência e requer a expedição de ofício ao correio para que informe a data da postagem, o remetente e o destinatário da correspondência nº ER70551792 1BR, bem como seja realizada perícia da documentação apresentada pelo beneficiário ARTUR FARIA FERNANDES. Arrolou testemunhas, sendo uma comum à acusação e outra comum à defesa. É a síntese do necessário. DECIDO. 3. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. 4. Quanto aos requerimentos formulados pelo acusado PAULO SÉRGIO DE TOLEDO, indefiro-os, uma vez que não restou demonstrada a necessidade dos mesmos, senão vejamos: a) quanto à expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sua realização tão somente demonstrará que o remetente é o beneficiário e o destinatário é o próprio INSS, bem como que a data de entrega dos documentos não corresponde à data do início do benefício, como apurado no procedimento administrativo. b) no que tange ao requerimento da prova pericial, esta é desnecessária ao esclarecimento da verdade, por primeiro pela apresentação do relatório produzido no procedimento administrativo que apurou o ilícito e, por segundo, por não ter restado demonstrada fundamentadamente a conveniência ou a finalidade da prova. 5. Logo, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. 4. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP designo o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 5. Intimem-se os acusados EDISON MITSUHIRO KANEDA e PAULO SÉRGIO DE TOLEDO, o defensor constituído, a Defensoria Pública da União e o MPF. 6. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 330) e pela defesa (fl. 345 e 1189), atentando que ELOISA MACHADO ROCHA é testemunha comum da acusação e da defesa e que ROSELI CHIMENDEZ é testemunha comum das defesas. Oficiem-se, em sendo necessário. 7. Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais atualizadas dos acusados, bem como, oportunamente, as certidões consequentes.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

## Expediente Nº 992

### INQUERITO POLICIAL

**0000393-79.2003.403.6181 (2003.61.81.000393-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007671-68.2002.403.6181 (2002.61.81.007671-6)) JUSTICA PUBLICA X ASSOCIACAO MUTUA ASSISTENCIAL AO SERVIDOR PUBLICO -AMASP X MONCRED COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Dê-se ciência à defesa das providências tomadas quanto à não localização do notebook apreendido. No mais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

### ACAO PENAL

**0802144-44.1998.403.6181 (98.0802144-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104509-20.1995.403.6181 (95.0104509-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCELO EZEQUIAS DA SILVA(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA E SP172885 - ELAINE CRISTINA STORTI BERTELLI ALVES) X JEFFERSON DEMARCHI(SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X ITAMAR BARBOZA DE MACEDO(SP104804 - NILZA MARIA DE MENEZES E SP097692 - JOSE CARLOS DUARTE) X EDUARDO NUNES(SP089074 - ANESIO DUARTE) X DANIEL DE PAULA(SP043915 - CARLOS ANDRADE) Fl. 729: Tendo em vista que o defensor Dr. José Luis Filho atuou nestes autos defendendo o acusado Marcelo Ezequias Silva, arbitro honorários advocatícios no valor mínimo.

**0003143-88.2002.403.6181 (2002.61.81.003143-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X OSCAR MARCONDES PIMENTEL(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) X ITALO FITTIPALDI(SP009034 - ITALO FITTIPALDI) X NILO JOSE SIRIO X ANTONIO FERREIRA MARQUES X JOSE TUPY CALDAS DE MOURA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X JOSE CARLOS NOBRE(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X ROBERTO DE CARVALHO RESENDE(CE005235 - MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO E CE000839 - FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR) X CARLOS AGUIAR JUNIOR(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLLA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

Fls. 2730/31 - Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, artigo 109, incisos II e III, e artigo 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ TUPY CALDAS DE MOURA, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com relação aos delitos descritos nos artigos 4º e 17 da Lei nº7.492/86. - Foram expedidas Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Fortaleza/CE, Rio de Janeiro/RJ, São Bernardo do Campo/SP. -- Fls. 2751 - Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 dias, acerca da não localização da testemunha Luis Carlos Ferreira.

**0005855-17.2003.403.6181 (2003.61.81.005855-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DELLA GATTA X ANGELO LINCON DELLA GATTA(SP065457 - CESAR GALDINO) X LUIZ ROZENBLUM X MARIA ELIZABETE AUGUSTO CASSANO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO)

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11719/2208, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se tem interesse em que os acusados sejam novamente interrogados. Em caso negativo, ou no silêncio, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, com a redação dada pela mencionada Lei, no prazo legal.

**0013502-24.2007.403.6181 (2007.61.81.013502-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO DOS SANTOS CARITA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ)

(...)Destarte, tendo em vista não estarem presentes quaisquer hipóteses de absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 28 de setembro de 2010, às 14:30h para a audiência de instrução e julgamento.

**0017180-13.2008.403.6181 (2008.61.81.017180-6)** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY SILVA DE ANDRADE

...Destarte, não se trata de caso de absolvição sumária, pois não foi comprovada de forma cabal a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro. Diante do já decidido acima, e não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas para absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e defiro a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Intimem-se. = Fica a Defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo-SP, para oitiva da testemunha de acusação lá residente, com prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4210**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001430-97.2010.403.6181 (2010.61.81.001430-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X SEM IDENTIFICACAO(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Despacho proferido em 04/03/2010 (fls. 176/177): Diante do documento de fls. 173, que comprova que os tributos objeto deste processo foram parcelados, entendo aplicável ao caso o artigo 9º da Lei nº10684/03. Importante observar que este artigo determina que haja suspensão da pretensão punitiva referente ao crime cuja prática é imputada ao réu neste processo, durante o período em que estiver o débito tributário incluso em parcelamento. Ao contrário de leis anteriores, esta lei não exige que o deferimento do parcelamento (inclusão no regime de parcelamento) ocorra até determinado ato administrativo ou ato processual penal para que possa ocorrer a suspensão da pretensão punitiva. Para esta lei basta que o débito tributário referente ao inquérito ou ao processo penal esteja incluso em parcelamento, independentemente da fase de apuração ou fase processual, para que a suspensão da pretensão punitiva possa ser determinada pelo Juiz. Obviamente, se a lei quisesse fazer alguma restrição neste sentido, teria sido expressa, da mesma forma como ocorreram em leis anteriores e, principalmente, por estarmos diante de norma penal benéfica, cuja interpretação

restritiva não tem lugar (ainda mais quando estamos falando de interpretação restritiva flagrantemente contrária à interpretação literal e, até contra legem). Cabe ressaltar, ainda, que este artigo 9º não restringe a aplicação da suspensão da pretensão punitiva aos casos de inclusão no regime do parcelamento instituído pela lei que o veicula, ou seja, esta lei não limita a aplicação da suspensão aos parcelamentos formalizados e deferidos nos termos de seus artigos 1º e 5º. Se assim quisesse o legislador o texto legal não seria incluída no regime de parcelamento e sim incluída nos regimes de parcelamento de que trata esta lei ou incluída no regime de parcelamento a que se referem os artigos anteriores ou incluída no regime de parcelamento dos artigos 1º e 5º desta lei, etc. Se a finalidade da lei fosse restringir a aplicação do benefício legal teria sido expressa nesse sentido. Fazendo uma interpretação sistemática deste artigo 9º com os demais artigos da lei, verificamos que o legislador foi preocupado e minucioso ao delimitar a aplicação de outras normas veiculadas por outros artigos desta lei aos parcelamentos referidos na própria lei, como está claro no artigo 1º, 10; no artigo 2º, caput; no artigo 2º, parágrafo único, inciso I; no artigo 4º; no artigo 11; e no artigo 12. Diante disso, evidentemente não estamos diante de mero esquecimento ou falha gramatical do legislador ao redigir ao artigo 9º, pois claramente seu objetivo foi o de aplicar a suspensão da pretensão punitiva a todos os casos de inclusão do débito tributário em parcelamento. Reforçando este entendimento, observe-se que o termo regime de parcelamento tem conotação impessoal e, assim, se refere a qualquer parcelamento, ainda se levarmos em consideração que em nenhum momento a lei nominou os parcelamentos que instituiu, muito menos como REGIME DE PARCELAMENTO. Entendimento contrário nos levaria, novamente, a fazer interpretação restritiva da norma penal benéfica, incabível no caso, como demonstrado. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10684/03, e acolhendo a cota ministerial de fls. 02/03, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a conseqüente suspensão do andamento processual, até eventual notícia de exclusão ou rompimento do parcelamento, devendo a secretaria expedir ofícios à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para confirmação do regular andamento do parcelamento a cada seis meses. Em face dos documentos que instruem os presentes autos, decreto o sigilo dos mesmos (nível 4), apondo-se a tarja preta na capa deste feito. Dê-se ciência às partes.

#### **ACAO PENAL**

**0013851-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013851-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HA YONG UM(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X EUN YONG UM(SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS E SP195932 - PEDRO AUGUSTO MATTA MARTINS) X ALEXANDER UM(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X EDSON JOSE DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X MARCOS ANTONIO OSTI(MG107031 - JULIANA RUIVO BUSCH E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)**

Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu Alexander Um, requerendo a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o órgão ministerial manifeste-se sobre o não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Observo preliminarmente que o réu foi acusado da prática de dois delitos tipificados nos artigos 334, 304, 299 e 288, todos do Código Penal, conforme se verifica na denúncia e em seu aditamento (fls. 02/06 e 07/18). Assim, a soma das penas mínimas abstratamente cominadas aos delitos imputados ao acusado supera o limite de um ano estabelecido no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, como requisito objetivo à concessão do benefício. Nessa esteira, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o benefício da suspensão do processo não é aplicável às infrações penais cometidas em concurso material, formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um ano (Súmula nº 243). Frise-se, ainda, que o instituto não sofreu qualquer alteração com o advento da Lei 10.259/01, sendo permitido apenas para os crimes que tenham a pena mínima não superior a um ano, conforme estabelece o artigo 89 da referida Lei. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS EM ABSTRATO SUPERIOR A 1 (UM) ANO. SÚMULA 243/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ORDEM DENEGADA. 1. Conquanto a Lei 10.259/01 tenha ampliado o conceito de crimes de menor potencial ofensivo também no âmbito da Justiça estadual, derogando o art. 61 da Lei 9.099/95, não houve alteração no patamar previsto para o instituto da suspensão condicional do processo, disciplinado no art. 89 da referida lei, que continua sendo aplicado apenas aos crimes cuja pena mínima não seja superior a 1 (um) ano. 2. No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de oferecimento do sursum processual será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Precedentes do STJ. 3. Ordem denegada. Origem: STJHC 83640 / SPHABEAS CORPUS 2007/0120232-9 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 15/06/2009

===== PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES FALIMENTARES. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA. Inexiste ilegalidade na decisão que, de maneira sucinta, mas satisfatoriamente fundamentada, recebe denúncia por crimes falimentares, tendo em vista que, por

se tratar de providência de natureza interlocutória simples e mero juízo de admissibilidade de acusação, não se exige análise aprofundada do contexto probatório. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Enunciado da Súmula nº 243 do STJ. O instituto da suspensão condicional do processo não sofreu qualquer alteração com o advento da Lei 10.259/01, sendo permitido apenas para os crimes que tenham a pena mínima não superior a um ano, e rege-se conforme o art. 89 da Lei 9.099/95. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (RHC 14.871/SP, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 7/6/2004). Pelo acima exposto, indefiro o requerimento formulado às fls. 1763/1764, devendo a defesa dos réus ALEXANDER UM e HA YONG UM apresentar suas alegações finais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.....

...Despacho proferido em 07/04/2010, às fls. 1832: Em face da informação retro, intime-se o Dr. JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize sua representação processual. No mais, tendo em vista a juntada aos autos dos memoriais por parte da defesa do réu HÁ (fls. 1784/1830), cumpra-se a decisão de fls. 1767/1768, intimando-se a defesa do réu Alexander para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente as alegações finais com relação ao mesmo.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1508**

### ACAO PENAL

**0006988-02.2000.403.6181 (2000.61.81.006988-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X CARLOS ALBERTO DALLACQUA(SP049758 - RAFIK HUSSEIN SAAB) X GURNEY DO CARMO(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X WALDIR CEREJO(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições, denunciou GURNEY DO CARMO e outros, qualificados nos autos, pela prática da conduta prevista no art. 168 A c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. A r. sentença (fls. 670/676) declarou improcedente a denúncia para declarar extinta a punibilidade relativamente ao acusado Carlos Alberto DallAcqua, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso III e 115 do Código Penal e absolveu Gurney do Carmo e Waldir Cerejo. O parquet federal interpôs recurso de apelação desta decisão (fls. 678/685). Instada a apresentar contra razões de apelação, a defesa informou o falecimento de Gurney do Carmo (fls. 690/691 e 696 - certidão de óbito). Em sua manifestação (fls. 698/699) o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao referido acusado. Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO pelo qual foi condenado GURNEY DO CARMO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 4 de março de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

**0008930-88.2008.403.6181 (2008.61.81.008930-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficie-se a 1ª Vara Criminal Federal do Júri e das Execuções Penais encaminhando cópia do v. acórdão para retificação da guia de recolhimento expedida às fls. 432/433. Intime o condenado para que proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Cumpra-se na totalidade a r. sentença de fls. 380/388. Ciência às partes.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**



## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente N° 6479**

#### **ACAO PENAL**

**0106604-18.1998.403.6181 (98.0106604-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JESSE BEZERRA DA ROCHA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP248055 - CAMILA SILVA DOMINGUES)

I-) Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fl. 700 impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II-) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

### **Expediente N° 6480**

#### **ACAO PENAL**

**0011509-43.2007.403.6181 (2007.61.81.011509-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ALTEMIO FERNANDES BORGES(SP195582 - MARIANGELA CARVALHO BORGES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 210/211-VERSO:III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal constante da denúncia para absolver JOSE ALTEMIO FERNANDES BORGES, qualificado nos autos, do crime do artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado e do assunto para 7161. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO (ARTS. 355, P. ÚNICO), já que consta incorretamente 7160. patrocínio infiel (arts. 355, caput) - 7160, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

### **Expediente N° 6481**

#### **ACAO PENAL**

**0106639-75.1998.403.6181 (98.0106639-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X NELSON BONI(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X EMILIO DE OLIVEIRA BARONE(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP034215 - RENALDO VALLES) X VIRGILIO LUCIO ANTONIO RAMENZONI(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS)

Despacho proferido em 09/04/2010 às fls.4377: Fls.4375/4376: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido, devendo a parte apresentar a via original da petição no prazo de 05 (cinco) dias.

### **Expediente N° 6482**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0003359-05.2009.403.6181 (2009.61.81.003359-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRYAN MELO MARQUES X STANLEY MELO MARQUES(SP228093 - JOÃO PAULO DE SOUZA CARVALHO E SP224318 - RENATO MUNHÓS DE CARVALHO E SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

Fl. 124/125: Defiro a vista pelo prazo de 03 dias.

### **Expediente N° 6483**

#### **ACAO PENAL**

**0104103-04.1992.403.6181 (92.0104103-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X EILTON DO NASCIMENTO X CASSIO APARECIDO SANTOS(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X FABIO GOMES FREITAS X ROBERTO ARAUJO FERREIRA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES E SP099973 - CARLOS FERREIRA) X MARLENE COELHO BRITO X CLAUDIONOR NUNES DA SILVA(SP129990 - JOSE MARIA MARCIANO)

Decisão de fl. 1476: Em relação ao acusado CLAUDIONOR assim delibero: (i) recebo o recurso interposto à fl. 1437, nos seus regulares efeitos; (ii) dê-se vista à defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal; (iii) após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo legal; (iv) intime-se, novamente, a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Em relação ao acusado CASSIO assim delibero: (i) recebo o recurso interposto à fl. 1439, nos seus regulares efeitos; (ii) dê-se vista à defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal; (iii) após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Em relação ao acusado EILTON assim delibero: (i) recebo o recurso interposto à fl. 1473, nos seus regulares efeitos; (ii) dê-se vista à defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal; (iii) após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Em relação ao acusado FABIO assim delibero: (i) recebo o recurso interposto à fl. 1467, nos seus regulares

efeitos; (ii) dê-se vista à defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal; (iii) após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Em relação ao acusado ROBERTO assim delibera: (i) recebo o recurso interposto à fls. 1466;1471, nos seus regulares efeitos; (ii) dê-se vista à defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal; (iii) após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo legal; (iv) fl. 1472: anote-se; (v) intime-se, novamente, a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Int.PRAZO ABERTO PARA DEFESAS DOS ACUSADOS CLAUDIONOR E ROBERTO.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2396**

### **ACAO PENAL**

**0008251-25.2007.403.6181 (2007.61.81.008251-9)** - JUSTICA PUBLICA X NASSER FARES X FABIO BAHJET FARES X JAMEL FARES X ADIEL FARES(SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA)  
SHZ - FL. 469:Vistos.Fls.449/450: Trata-se de nova petição requerendo a suspensão do presente feito, em face de realização de parcelamento administrativo pelos acusados.Afigura-se necessária a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, confirmando o alegado pela defesa. Assim, reiterem-se os ofícios n.s 2653/2009 e 177/2010 (fls.93 e 98 do apenso), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Sem prejuízo, diante do contido nos documentos de fls.446 e 448, determino a baixa na pauta de audiência, restando prejudicada a audiência designada para o dia 07/04 p.f..Com a vinda da informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência da não localização da testemunha de acusação e a fim de que se manifeste acerca da petição de fls.449/450. Após, tornem conclusos.

**Expediente Nº 2398**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003483-51.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-83.2010.403.6181)  
LEANDRO ALMEIDA DE SOUZA MARTINS(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ) X JUSTICA PUBLICA  
(...)Por tais razões, INDEFIRO por ora o pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelo investigado LEANDRO ALMEIDA DE SOUSA MARTINS.Intime-se o defensor do acusado a apresentar outros documentos referentes ao vínculo empregatício informado às fls.23, como recibos de pagamento, etc., a fim de comprovar a ocupação lícita do investigado.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003594-35.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-83.2010.403.6181)  
ROBERT CARVALHO CHANTRE(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ) X JUSTICA PUBLICA  
(...)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado.Intimem-se. (...)

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1582**

### **ACAO PENAL**

**0009073-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009073-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARGARET BORGES DE OLIVEIRA(SP222209 - SERGIO WESLEI DA CUNHA) X MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X LUCIANA MACEDO(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA

CARVALHO) X VANESSA GONCALVES RODRIGUES(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) Despacho de fls. 759:1. Fls. 750/752: defiro a juntada do instrumento de cassação de mandato, bem como da nova procuração outorgada ao Dr. Sergio Weslei da Cunha, OAB/SP nº 222.209. Anote-se.Tendo em vista tratar-se de processo com réu preso, defiro vista dos autos em Secretaria, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se o defensor da acusada Margaret Borges de Oliveira Lima. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do defensor da acusada Margaret, venham os autos conclusos para sentença.....Aberto prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a defesa da ré Margaret Borges, nos termos do despacho proferido a fls. 759.

**0001105-25.2010.403.6181 (2010.61.81.001105-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃOPortanto, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia, designando o dia 9 de junho de 2010, às 14h00, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o réu, bem como as testemunhas da acusação e da defesa. Expeça-se o necessário. Intime-se, ainda, a defesa para que informe, no prazo de 3 (três) dias, e sob pena de preclusão, os dados da testemunha Manoel Martins de Farias, em especial o seu endereço, sem o qual não será possível a sua intimação. Consigno, contudo, que fica facultado à defesa trazer a referida testemunha à audiência acima designada, independentemente de intimação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 1583**

#### **ACAO PENAL**

**0001314-33.2006.403.6181 (2006.61.81.001314-1)** - JUSTICA PUBLICA X EURICO SOALHEIRO BRAS(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO E SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

Decisão proferida a fls. 407/407v.:1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitiva prevista no art. 168-A do Código Penal.Alega a defesa do acusado Eurico Soalheiro Brás a necessidade da reunião deste feito com os autos n 0000930-02.2008.403.6181 (antigo 2008.61.81.000930-4), em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, levando em conta a continuidade delitiva dos supostos crimes descritos em ambos os feitos.Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto ao pedido formulado pela defesa, tendo opinado pelo indeferimento da reunião dos processos (fls. 404v).É o relatório do essencial. DECIDO.Ao analisar os fatos narrados nestes autos, conjuntamente com os documentos apresentados pela defesa, verifico a eventual existência de lesão ao mesmo objeto jurídico tutelado entre este feito com o descrito nos autos n 0000930-02.2008.403.6181. Entretanto, os períodos em que ocorreram as condutas supostamente delitivas são distintos.Ademais, o presente feito aguarda tão somente as alegações finais por escrito da defesa, inviabilizando, portanto, a reunião dos feitos como requer a defesa.Anoto, por oportuno, que a questão do crime continuado poderá ser discutida perante o juízo das execuções, conforme preceitua o art. 66, III, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), se o réu, hipoteticamente, for definitivamente condenado, com trânsito em julgado.Feitas essas observações, considerando a diversidade de fases entre os feitos e visando à melhor tramitação do processo, indefiro o pedido de reunião da presente ação penal com os autos n 0000930-02.2008.403.6181 (antigo 2008.61.81.000930-4), em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, formulado pela defesa do acusado Eurico Soalheiro Brás às fls. 398/403, e determino a continuidade deste feito.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 404 (abertura de vista à defesa do acusado para que tome ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal).3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu Eurico apresentar meomriais nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2353**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0513239-15.1996.403.6182 (96.0513239-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518823-



97.1995.403.6182 (95.0518823-4)) DROGARIA BIODROGA LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI)

Intime-se o beneficiário do Alvará de Levantamento, para que compareça nesta Secretaria a fim de retira-lo, cabendo ressaltar que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

**0016816-14.2003.403.6182 (2003.61.82.016816-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024455-88.2000.403.6182 (2000.61.82.024455-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o beneficiário do Alvará de Levantamento, para que compareça nesta Secretaria a fim de retira-lo, cabendo ressaltar que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043104-53.1990.403.6182 (90.0043104-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BANCO ANTONIO QUEIROZ S/A(SP101436 - JOSE CARLOS VALLE E SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR)

Intime-se o beneficiário do Alvará de Levantamento, para que compareça nesta Secretaria a fim de retira-lo, cabendo ressaltar que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

**0512508-53.1995.403.6182 (95.0512508-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MEGAFIO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO GALVAO DE ALMEIDA X OSWALDO PEDRO FILHO X ELAINE TEIXEIRA DA SILVA(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Intime-se o beneficiário do Alvará de Levantamento, para que compareça nesta Secretaria a fim de retira-lo, cabendo ressaltar que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

**0025096-13.1999.403.6182 (1999.61.82.025096-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Intime-se o beneficiário do Alvará de Levantamento, para que compareça nesta Secretaria a fim de retira-lo, cabendo ressaltar que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

**0025914-62.1999.403.6182 (1999.61.82.025914-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Intime-se o beneficiário do Alvará de Levantamento, para que compareça nesta Secretaria a fim de retira-lo, cabendo ressaltar que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

**0020294-93.2004.403.6182 (2004.61.82.020294-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSAR TAXI AEREO LTDA. X LUIZ GONZAGA MARINS X RUI THOMAZ DE AQUINO(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO)

Intime-se o beneficiário do Alvará de Levantamento, para que compareça nesta Secretaria a fim de retira-lo, cabendo ressaltar que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

**0005421-83.2007.403.6182 (2007.61.82.005421-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF)

Intime-se o beneficiário do Alvará de Levantamento, para que compareça nesta Secretaria a fim de retira-lo, cabendo ressaltar que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1099**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000321-50.2007.403.6182 (2007.61.82.000321-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519146-39.1994.403.6182 (94.0519146-2)) METALFAX IND/ METALURGICA E COM/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X RUES SUSUMI SATO X ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA

Dê-se vista à Embargante das contestações de fls. 48/66 e 74/75 e documentos a elas acostados, bem como para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0050676-93.2009.403.6182 (2009.61.82.050676-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059316-61.2004.403.6182 (2004.61.82.059316-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP026621 - ELVIRA JULIA

MOLTENI PAVESIO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)  
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação.Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0050677-78.2009.403.6182 (2009.61.82.050677-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020634-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020634-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X LOCK ENGENHARIA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação.Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041925-64.2002.403.6182 (2002.61.82.041925-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051758-77.2000.403.6182 (2000.61.82.051758-7)) METAFIL S/A IND/ E COM/(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação de fls. 45/69 e documento(s) a ela acostado(s), bem como dos documentos de fls. 92/96. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0071584-84.2003.403.6182 (2003.61.82.071584-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523583-21.1997.403.6182 (97.0523583-0)) CARMEN LYDIA DE MEDEIROS KRUEGER(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação.Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0040576-21.2005.403.6182 (2005.61.82.040576-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515076-37.1998.403.6182 (98.0515076-3)) SILVIO JOAQUIM(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES E SP170356 - FABIANA STORTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Recebo a petição de fls. 29/49 como aditamento à inicial. Fixo à causa o valor de R\$180.000,00.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80, no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impões-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.§1 O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo ao embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0001058-19.2008.403.6182 (2008.61.82.001058-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045868-16.2007.403.6182 (2007.61.82.045868-1)) MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0006161-07.2008.403.6182 (2008.61.82.006161-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020182-90.2005.403.6182 (2005.61.82.020182-0)) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Recebo a petição de fls. 351/359 como aditamento à inicial. 2. Em razão de não existir previsão na

legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80, no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impões-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1 O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo ao embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0026599-54.2008.403.6182 (2008.61.82.026599-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061896-64.2004.403.6182 (2004.61.82.061896-8)) MANOEL DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0031954-45.2008.403.6182 (2008.61.82.031954-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057251-25.2006.403.6182 (2006.61.82.057251-5)) DROG PIRANI LTDA - ME(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0007436-54.2009.403.6182 (2009.61.82.007436-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060191-31.2004.403.6182 (2004.61.82.060191-9)) C M DROGARIA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0010756-15.2009.403.6182 (2009.61.82.010756-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-13.2003.403.6182 (2003.61.82.006547-1)) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)  
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0014382-42.2009.403.6182 (2009.61.82.014382-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047219-24.2007.403.6182 (2007.61.82.047219-7)) HOMART FOTO COMPOSICAO E ARTES GRAFICAS LTDA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0015819-21.2009.403.6182 (2009.61.82.015819-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009265-07.2008.403.6182 (2008.61.82.009265-4)) METALURGICA ESJOL LTDA(SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0016077-31.2009.403.6182 (2009.61.82.016077-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042087-83.2007.403.6182 (2007.61.82.042087-2)) ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que

pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0028184-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028184-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042478-43.2004.403.6182 (2004.61.82.042478-5)) SERRALHERIA SAO GERALDO LTDA(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0028897-82.2009.403.6182 (2009.61.82.028897-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030680-61.1999.403.6182 (1999.61.82.030680-8)) ARAMEL 21 ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP109019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO E SP088432 - ALMIR BRANDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 158/173: Esclareça a embargante se está renunciando ao direito em que se funda a ação.Prazo: cinco dias.Int.

**0029745-69.2009.403.6182 (2009.61.82.029745-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013136-11.2009.403.6182 (2009.61.82.013136-6)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0031036-07.2009.403.6182 (2009.61.82.031036-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012766-32.2009.403.6182 (2009.61.82.012766-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0032544-85.2009.403.6182 (2009.61.82.032544-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050293-86.2007.403.6182 (2007.61.82.050293-1)) MOLIN DO BRASIL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0000131-82.2010.403.6182 (2010.61.82.000131-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022319-11.2006.403.6182 (2006.61.82.022319-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação.Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0050685-31.2004.403.6182 (2004.61.82.050685-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547726-40.1998.403.6182 (98.0547726-6)) NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO AFFONSO MONEGAGLIA X NEUZA

MONEGAGLIA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista ao Embargante das contestações de fls. 129/148 e 173/179, bem como para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão.Int.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1230**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0046600-70.2002.403.6182 (2002.61.82.046600-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CUERVO AUTO COML/ LTDA X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X PAULO IZZO NETO X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SPI24275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Às fls. 575/638, a executada Auto Race Promoção de Eventos Automobilísticos Ltda. (atual denominação de Izzo Auto Comercial Ltda.) ofereceu bem imóvel à penhora, localizado no município de Bertoga (SP). Por seu turno, às fls. 639/644, a executada HDSP Comércio de Veículos Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 663/668, a exequente: 1) recusou o bem ofertado pela executada Auto Race Promoção de Eventos Automobilísticos Ltda.; e 2) contestou a exceção formulada pela executada HDSP Comércio de Veículos Ltda. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda

evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo dos créditos exigidos data de 02/01/1996 (fls. 04), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 13/12/1999. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 22/11/2002. Com a citação do executado Paulo Izzo Neto em 21/06/2006 (fls. 94), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Repise-se apenas o entendimento firmado de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Considerando-se a recusa em relação ao bem ofertado, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0020811-98.2004.403.6182 (2004.61.82.020811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X U.S. STIIL EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA X NILSON RODRIGUES X ALEXANDRE DOUGLAS ALCANTARA BARBIERI X ANTONIO CARLOS VERISSIMO X SONIA TEREZA UETA(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD)**

Às fls. 69/90, os executados Antonio Carlos Veríssimo e Sonia Teresa Ueta Verissimo formulam exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese: 1) a prescrição dos créditos ora exigidos; 2) nulidade da citação; e, por fim, 3) ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da presente execução fiscal. Em petição acostada às fls. 109/1230, a exequente refutou a alegação de prescrição apresentada, pugnou pelo indeferimento dos pedidos e pelo regular prosseguimento do feito, com a realização de bloqueio de valores em contas bancárias dos executados via BacenJud. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte, relativas aos créditos exigidos, foi entregue em 29/10/1999 (fls. 127). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução

fiscal em 16/05/2004 (fls. 02), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso em tela. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Também não assiste razão à executada em relação à alegação de nulidade da citação. Com efeito, a citação foi efetivada pela via epistolar, sendo o Aviso de Recebimento devidamente assinado. Não há necessidade de que o AR tenha sido recebido pessoalmente pelos próprios executados, desde que o ato citatório cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tal entendimento se coaduna com o princípio da aparência, previsto no art. 215 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, segundo o qual se considera válido o ato processual realizado no endereço do executado, independentemente de quem assinou o aviso de recebimento. Neste sentido é o entendimento do Colendo STJ, a teor do seguinte Julgado que ora trago à colação: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade. 2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital. 4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 5. (Omissis) 6. (Omissis) 7. Recurso especial desprovido (STJ - Recurso Especial - 648624; Processo: 200400415263; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 05/12/2006; Documento: STJ000726153; DJ: 18/12/2006; página: 312; Relatora: Min. Denise Arruda; grifei). Encerrando a análise das alegações dos exipientes, deixo de apreciar a questão relativa à suposta ilegitimidade para figurarem no pólo passivo do presente feito executivo. Com efeito, a inclusão de seus nomes na demanda decorreu de decisão proferida em Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.084321-4, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A exequente, por sua vez, requer o bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade do(s) responsável(is) tributário(s) da executada. Todavia, a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e o pedido da exequente para o bloqueio em contas bancárias dos coexecutados pessoas físicas. Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0032924-84.2004.403.6182 (2004.61.82.032924-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X QUATRO PAREDES ARQUITETURA E DECORACAO COM/ LT**

Fl. 106: deixo de apreciar, por ora, o requerido e determino vista à exequente para que se manifeste sobre a manutenção do parcelamento do débito. No silêncio, guarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0039211-63.2004.403.6182 (2004.61.82.039211-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RBZ-ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANCAS S/C LTDA.(SP101856 - ROBERTO GUENDA)**

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.



**0049849-58.2004.403.6182 (2004.61.82.049849-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a executada para pagar o saldo remanescente apontado à fl.89.Cumpra-se.

**0052398-41.2004.403.6182 (2004.61.82.052398-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL S/C LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)  
Ante a decisão de fls.147/149, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se o executado.

**0058171-67.2004.403.6182 (2004.61.82.058171-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSTONAO COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA X GILBERTO CESAR CAMARGO X NADIA KARIM BEKES CAMARGO X ANTONIO JOAO DE CAMARGO NETO X RAMON PERES MARTINEZ GARCIA DE ALCARAZ(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

A executada Nádia Karin Bekes apresenta petição, por meio da qual demonstra que a ordem de bloqueio realizada nestes autos incidiu sobre valores depositados em conta poupança de sua titularidade, inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, o que seria impenhorável, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil. Requer, por conseguinte, o desbloqueio dos respectivos valores.O extrato de fls. 132 demonstra que a quase totalidade do valor bloqueado encontra-se depositado na mencionada caderneta de poupança, subsistindo o ínfimo valor de R\$ 1,00 (um real), depositado na conta corrente da executada.É a síntese do necessário.Decido.No que se refere à conta poupança da executada, em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Por outro lado, o bloqueio de valores em conta bancária dos executados é medida extrema, que somente se justifica em face da ausência de quaisquer outros bens que possam garantir a execução fiscal, nos termos da ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6830/80.Assim, este Juízo procedeu o bloqueio de valores em contas bancária, o qual, segundo consta no extrato de fls. 124, foi devidamente cumprido.Observe, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta da executada incidiu também sobre valores que mantém em conta poupança, valores que, somados, alcançam o montante de R\$ 247,30.Tendo em vista que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observe que não se justifica a manutenção da constrição.No mais, anotando-se que o valor que restou bloqueado na conta-corrente da executada é ínfimo, correspondendo a apenas R\$ 1,00 (um real), observe que, da mesma forma, não se justifica a manutenção da constrição.Em face do exposto, defiro o requerido pela executada Nádia Karin Bekes e, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao desbloqueio da quantia bloqueada em contas de sua titularidade, via BacenJud.Vista à exequente para que se manifeste acerca do extrato de fls. 124 e acerca da objeção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 133/162.Intimem-se. Cumpra-se.

**0062029-09.2004.403.6182 (2004.61.82.062029-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON ALVES RIBEIRO

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0062092-34.2004.403.6182 (2004.61.82.062092-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDILSON ANDRADE PUNTANI

O exequente requer o bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade do(s) responsável(is) tributário(s) da executada. Todavia, a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, indefiro o pedido do exequente.Retornem estes autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0062729-82.2004.403.6182 (2004.61.82.062729-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMERSON TAVARES DA SILVA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens



absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0016526-28.2005.403.6182 (2005.61.82.016526-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA MONTEIRO GOMES**

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0016651-93.2005.403.6182 (2005.61.82.016651-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OLIPOL OLIVEIRA E POLONIO LTDA**

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase.

**0017032-04.2005.403.6182 (2005.61.82.017032-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDEMAR DE SOUZA MENDES**

O exequente requer o bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade do(s) responsável(is) tributário(s) da executada. Todavia, a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido do exequente. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0019881-46.2005.403.6182 (2005.61.82.019881-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABASSI COMERCIO DE SERVICOS DE IMPRESSAO LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)**

A empresa executada apresenta embargos de declaração contra a decisão interlocutória de fls. 112/113, a qual determinou a penhora sobre seu faturamento, alegando a existência de omissão e contradição. Sustenta, em síntese, que este juízo:- deixou de observar o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil (princípio da menor onerosidade) ao determinar que a garantia da dívida recaísse sobre o faturamento da empresa; e- incorreu em contradição, entre o deferimento do pedido formulado pela exequente (penhora sobre o faturamento da empresa) e a necessidade de que seja demonstrada a inexistência de outros bens que garantam a dívida exequenda. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão à ora recorrente. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 30/03/2005, a qual objetiva a cobrança de valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), relativos a SIMPLES, sem que, até o presente momento, o débito tenha sido garantido pela executada. Observe-se que a penhora realizada recaiu sobre os únicos bens identificados como de titularidade da executada (móveis e aparelhos eletroeletrônicos usados). Levados a leilão, o único bem arrematado foi um aparelho multifuncional da marca Xerox, avaliado em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Reitera-se o fato notório nos autos de que a presente execução fiscal permanece desguarnecida de garantia suficiente à quitação da dívida. Por outro lado, a empresa executada (que se encontra em plena atividade) não oferta quaisquer outros eventuais bens que pudessem, ainda que minimamente, guardar a liquidez necessária à extinção do débito exequendo, limitando-se a invocar - em sede de embargos declaratórios - a aplicação do princípio da menor onerosidade para afastar a penhora sobre seu faturamento. Em outras palavras, resta evidenciado nos autos que a exequente exauriu as tentativas para a garantia da dívida, o que, no atual momento processual, autoriza a referida penhora sobre o faturamento da empresa. Sob o pretexto de aclarar eventuais omissões e contradições, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração opostos. Intime-se a executada para que cumpra integralmente o disposto na decisão interlocutória de fls. 112/113, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021782-49.2005.403.6182 (2005.61.82.021782-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SKINPACK DO BRASIL LTDA X ARTEMIO DE BONI X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO X ONDINA ALETO X ALEXANDRE GUIDO ALETO X FABIO ELIAS LANDINI X VALERIO ELIAS DE ALMEIDA X AGER DE LORENZO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)**

O executado Ager de Lorenzo apresenta exceção de pré-executividade às fls. 105/116, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme-se também o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, verifica-se que a parcela mais antiga do débito teve seu vencimento em 30/01/1998 (fls. 05 dos autos). Com entrega da declaração de rendimentos relativa aos períodos acima mencionados, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, e a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal. É de se notar, entretantes, que em 13/12/1999, a empresa executada firmou termo de confissão espontânea, como bem se denota às fls. 05/22. No momento em que o contribuinte reconheceu extrajudicialmente a legitimidade do débito, interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Posteriormente, com o descumprimento da avença, foi rescindido o acordo e inscrito o débito em dívida ativa em 09/12/2004. Procedeu então o Fisco ao ajuizamento da demanda, o que ocorreu em 01/04/2005, dentro do lapso quinquenal previsto no mesmo art. 174 do CTN. Com o despacho que ordenou a citação em 20/10/2005 (fls. 23), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 105/116. Considerando-se que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Dê-se ciência à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0029793-67.2005.403.6182 (2005.61.82.029793-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANERO GUARDA DE ARQUIVOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)**

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A. 80705008749-34, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar

ou oferecer bens à penhora. Após, dê-se vista à exequente, nos termos do determinado na parte final do despacho de fl. 247. Cumpra-se.

**0032404-90.2005.403.6182 (2005.61.82.032404-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIN WOLF CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA X JOSE LUIS TAMASSIA DOS SANTOS X ALEXANDRE CESAR CARREGA X DORIA TAMASSIA DOS SANTOS(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)**

O coexecutado Silvio Bahige Camasmie formula exceção de pré-executividade às fls. 161/432, alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução. Sustenta que sua inclusão no quadro societário da empresa executada teria decorrido de atos fraudulentos que incluiriam até mesmo a falsificação grosseira de sua assinatura em diversos documentos. Afirma que suas alegações já foram acolhidas em ação judicial que tramita perante a 3ª Vara Cível da Justiça do Estado de São Paulo (processo n.º 07/224995-0), na qual foi concedida antecipação de tutela com vistas a sustar os efeitos da alteração contratual que o incluiu no quadro societário da empresa executada. Manifestação da exequente às fls. 440/450, requerendo que o coexecutado seja intimado a acostar aos autos certidão de objeto e pé da aludida ação judicial que tramita na Justiça Estadual, a fim de que seja aferido o eventual trânsito em julgado da sentença ali proferida. De toda sorte, pugna pela suspensão do feito em relação ao excipiente. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que os documentos apresentados dão espeque ao alegado pelo executado. Nesse passo, é de se reconhecer que a própria exequente requer que a execução fiscal seja suspensa em face deste específico coexecutado. Anota-se, ademais, que a inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...).(STJ - AGRESP - Proc. n.º 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o

contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ante os fundamentos ora expendidos, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, deve ser deferido o pedido formulado pelo executado Silvio Bahige Camasmie às fls. 161/432. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo: 1) defiro o pedido formulado às fls. 161/432, para excluir o excipiente Silvio Bahige Camasmie do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. 2) defiro o requerido pela exequente e determino o prosseguimento do feito em relação aos coexecutados José Luis Tamassia dos Santos, Doria Tamassia dos Santos e Alexandre Cesar Carrega, expedindo-se os competentes mandados de penhora e avaliação aos endereços constantes dos ARs positivos de fls. 282, 284 e 285. Intimem-se. Cumpra-se.

**0034716-39.2005.403.6182 (2005.61.82.034716-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE LUIZ DA SILVA**

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0036383-60.2005.403.6182 (2005.61.82.036383-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X RENATO KAUFMANN**

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 21, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0058639-94.2005.403.6182 (2005.61.82.058639-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALFREDO DE CARVALHO ABOES JUNIOR**

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0010889-62.2006.403.6182 (2006.61.82.010889-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X MARCOS DE MELLO VALLETRI(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)**

Vista ao executado acerca do peticionado às fls. 92/93. Cumpra-se.

**0037856-47.2006.403.6182 (2006.61.82.037856-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARILIA APARECIDA DUGAICHI(SP105378 - MARCIA NAVARRO)**

Ante a certidão retro, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0044390-07.2006.403.6182 (2006.61.82.044390-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANSELMO SORGON(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Indefiro o requerido, pelas próprias razões e fundamentos do despacho de fl. 24. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0049413-31.2006.403.6182 (2006.61.82.049413-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR JOSE TATTO**

O exequente requer o bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade do(s) responsável(is) tributário(s) da executada. Todavia, a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigure essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido do exequente. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0053754-03.2006.403.6182 (2006.61.82.053754-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVA AVAI LTDA**

Diante da manifestação da exequente, susto a realização do(s) leilão(ões) designado(s) nestes autos. Informe à Central de Hasta Pública Unificada, por via eletrônica. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Cumpra-se.

**0053799-07.2006.403.6182 (2006.61.82.053799-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG YUTAKA LTDA - ME**  
Vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

**0054240-85.2006.403.6182 (2006.61.82.054240-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGACEREFAR LTDA ME**  
Não obstante a previsão legal no sentido de que a execução deve atender ao interesse do credor (art. 612 CPC), a realização de terceiro leilão em face do mesmo bem não encontra respaldo em Lei, que somente prevê dois leilões (art. 686, IV do CPC). Tal medida justifica-se, pois, dentre as atribuições do juiz na direção do processo de execução, compete-lhe denegar as diligências inúteis, ineficazes ou meramente formais, que aparentemente dizem atender aos interesses do credor, mas que, de fato, apenas geram, em última análise, mais despesas para o Estado e o maior atravancamento da máquina judiciária. Neste sentido, mostra-se de curial importância a análise dos atos materiais de execução em cotejo com as regras de experiência e do que ordinariamente ocorre; regras que se assentam pelo andamento de milhares de execuções ao longo dos anos nestas varas especializadas, avaliando-se, pois, a existência de uma possibilidade mínima de sucesso nas providências determinadas. É a situação que se retrata neste e em muitos outros processos: a exequente insiste na realização de outro leilão em casos nos quais a penhora recai sobre equipamentos e bens arcaicos, antiquados, defasados ou de liquidez inexistente; são prateleiras e balcões velhos, sofás usados, computadores de mais de dez anos e outros tantos, de valor irrisório. Destarte, em nome do legítimo interesse do credor são realizados os leilões ordinários mas, de regra, sem qualquer previsão de sucesso no que tange à alienação desses bens. Em face do exposto, indefiro o pedido da exequente. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0055042-83.2006.403.6182 (2006.61.82.055042-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)**

A executada apresentou petição alegando compensação. No entanto, informou a exequente que restou decidido na seara administrativa pela manutenção do débito executado, bem como que a executada requereu o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Assim sendo, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso do processo até julho de 2010. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0056039-66.2006.403.6182 (2006.61.82.056039-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAC SISTEMAS APLICATIVOS E COMPUTADORES LTDA X ANTONIO CARLOS ISMENIO CARNEIRO X DAMASIO OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA(SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA)**

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu, às fls. 89/98, o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 99. O executado Damásio Oliveira Fernandes da Silva apresenta a petição de fls. 109/116, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em conta-corrente de sua titularidade. Sustenta que a referida conta é destinada exclusivamente ao recebimento de valores decorrentes de aposentadoria, razão pela qual estes valores seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza

no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Por outro lado, o bloqueio de valores em conta corrente do executado é medida extrema, que somente se justifica em face da ausência de quaisquer outros bens que possam garantir a execução fiscal, nos termos da ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6830/80. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo informa o executado, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta do executado incidu também sobre valores de benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista que os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO ELETRÔNICO. BACENJUD. PRECLUSÃO. VALORES NA CONTA-CORRENTE DA AGRAVANTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. 1. Não tendo a agravante interposto recurso da decisão que determinou o bloqueio de valores supostamente encontrados, operou-se a preclusão que impede a reapreciação de questões já decidida. Diversamente, a questão atinente à existência de verba alimentar bloqueada não fora anteriormente aventada, o que impõe sua apreciação por meio do presente recurso. 2. O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06 é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) estão resguardados. 4. Agravo de instrumento provido (TRF 4ª Região; Agravo de Instrumento - 302432; Processo: 200703000610906; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJU: 06/12/2007; página: 401; Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini; d.u.). A penhora, como garantia da dívida, portanto, não pode incidir sobre valores depositados pelos institutos de previdência social referentes a benefício percebido pelo devedor. Assim, em obediência ao art. 649, VII, do CPC, o bloqueio sobre a conta corrente do executado deve alcançar tão-somente os valores que não estejam relacionados com os proventos de aposentadoria depositados mensalmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em face do exposto, defiro o requerido às fls. 109/110 e procedo ao desbloqueio da conta bancária do executado Damásio Oliveira Fernandes da Silva por meio do sistema BacenJud. No mais, dê-se vista à Fazenda Nacional para ciência da presente decisão bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013424-27.2007.403.6182 (2007.61.82.013424-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X VELSEN FRANCHISING LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)**

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

**0024710-02.2007.403.6182 (2007.61.82.024710-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HABTON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA**

A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO

STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s indicado(a)s às fls.09, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

**0030379-36.2007.403.6182 (2007.61.82.030379-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INTERLATINA CONSTRUCAO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP026982 - LUIZ GERALDO DE MELLO SOBRINHO)  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0033077-15.2007.403.6182 (2007.61.82.033077-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILSON MARTINS  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0034542-59.2007.403.6182 (2007.61.82.034542-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGRAF ARTES GRAFICAS LTDA-EPP(SP101085 - ONESIMO ROSA)  
Às fls. 23/57, reiterado às fls. 391/393, a executada alega nulidade do título executivo, tendo em vista que a execução cobra multa indevida. Argumenta que a empresa não utiliza papel imune, de forma que não gerou tributo, não sonou, pois não se enquadra no referido regime tributário. A exequente se manifesta às fls. 354/358, pugnando pelo indeferimento da exceção oposta ao fundamento de que inadmissível dilação probatória em sede de processo executivo e, a título de reforço da penhorajá realizada nos autos, requer a penhora on line, com bloqueio de todos os valores existentes em depósitos ou aplicações financeiras em nome da executada, até o montante suficiente para satisfação integral do crédito exequendo. Recebo as alegações da executada como exceção de pré-executividade. Cumpro mencionar que a exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). PA1,5 Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exequente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Além disso, é importante ressaltar que grande número dessas exceções são evidentes manobras do devedor para se furta aos efeitos da execução, manifestando mera pretensão de protelar o feito. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, a executado poderá trazer toda a matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I -

Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a argüição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a li-de. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, indefiro o pedido da executada e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Cumpra-se. Intime-se.

**0036684-36.2007.403.6182 (2007.61.82.036684-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLENE MIRANDA PEREIRA  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5791**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002668-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002668-2)** - ROSANA MAIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.Int.

**0002694-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002694-3)** - ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.Int.

**0003898-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003898-2)** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.Int.

**0003957-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003957-3)** - SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.Int.

**0004407-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004407-6)** - ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.Int.

**0006680-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006680-1)** - EDILSON SOARES DE OLIVEIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.Int.

**0008128-55.2006.403.6183 (2006.61.83.008128-0)** - MIGUEL ADAO SILVA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.



**0005590-67.2007.403.6183 (2007.61.83.005590-0)** - ROSELY NUNES DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.Int.

**0003700-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003700-7)** - NEIDE MARIA PINTO DE LIRA DOS SANTOS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0012446-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012446-9)** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0012562-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012562-0)** - WALTER RICIOLI(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0013134-72.2008.403.6183 (2008.61.83.013134-6)** - MARLENE DE FATIMA RABELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0013292-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013292-2)** - SUELIANE MARIA TENORIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.Int.

**0003546-75.2008.403.6301 (2008.63.01.003546-5)** - MARIA EDUARDA CARDOSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0001161-86.2009.403.6183 (2009.61.83.001161-8)** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0001194-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001194-1)** - FRANCISCO AUGUSTO FILHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0003375-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003375-4)** - ELIAS FRANCOSE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constanto não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 98.0045974-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0003618-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003618-4)** - LUIZ XAVIER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005908-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005908-1)** - OLIVEIROS SERTORI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006554-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006554-8) - AMARO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0007007-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007007-6) - MARTA DE ARAUJO PREVIDELLI(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 114/122: Vistas ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int,

**0007138-59.2009.403.6183 (2009.61.83.007138-0) - JORGE MATOKANOVIC NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0009958-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009958-3) - VERA LUCIA BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0012194-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012194-1) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0012844-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012844-3) - AGUINALDO PIRES COUTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0013400-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013400-5) - LUIZ ROBERTO COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0014450-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014450-3) - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0014525-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014525-8) - JOSE CARLOS POLETTI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se. Int.

**0015252-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015252-4) - ANTONIETA CORREA DOS SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0015516-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015516-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0016088-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016088-0) - JOSE VAROTTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do

procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0016438-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016438-1)** - ANTONIO PRESTES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0016748-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016748-5)** - MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 109/112: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Nossa Senhora do Sabará para que cumpra a determinação de fls. 88, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0017100-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017100-2)** - HERALDO GOMES DE ANDRADE(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0017214-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017214-6)** - ANTONIO FIDANZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0017430-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017430-1)** - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0017432-73.2009.403.6183 (2009.61.83.017432-5)** - CICERA VANDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0017436-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017436-2)** - BARTOLOMEU LUIZ SAPIENSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000041-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000041-6)** - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS MORETTI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento, fica sobrestado o feito até ulterior decisão do E. Tribunal.2. Intime-se.Int.

**0000470-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000470-7)** - WALTER ROBERTO PEREIRA PINTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000474-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000474-4)** - BRAZ PEREIRA DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000622-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000622-4)** - JOAQUIM MARTINS NERIS(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000954-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000954-7)** - JOAO JESUS MAZZUCCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0001223-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001223-6)** - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

**0001278-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001278-9)** - ANTONIO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001344-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001344-7)** - SEBASTIAO FELIX DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0001346-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001346-0)** - JOSEFINA CANDIDO DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0001508-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001508-0)** - CLAUDIO GODINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0001514-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001514-6)** - MANOEL CICERO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0001570-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001570-5)** - JOSE CARLOS GOMES NEVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0001756-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001756-8)** - MARIA SALOME DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0001780-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001780-5)** - MAURICIO RODRIGUES MACEDO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0002213-83.2010.403.6183 (2010.61.83.002213-8)** - MARISA CARVALHO FERREIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

**0003469-61.2010.403.6183** - FRANCISCO DE SALES QUEZADO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0003539-78.2010.403.6183** - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**Expediente Nº 5795**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003635-35.2006.403.6183 (2006.61.83.003635-3)** - ROSALVA MARQUES PEREIRA PARDINHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005530-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005530-0)** - MANOEL FAUSTINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000856-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000856-1)** - NILTON GUIMARAES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003316-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003316-6)** - JOSE ADOLPHO BASTOS(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004044-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004044-4)** - JOAO FLAVIO RIBEIRO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004674-96.2008.403.6183 (2008.61.83.004674-4)** - REGINA DA SILVA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006048-50.2008.403.6183 (2008.61.83.006048-0)** - PAULO ALEXANDRE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006820-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006820-0)** - FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008040-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008040-5)** - WALDIR BRAMBILLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009420-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009420-9)** - CARLOS AUGUSTO BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009742-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009742-9)** - CRISTIANO DOS SANTOS COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010231-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010231-0)** - AVANILTON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010706-20.2008.403.6183 (2008.61.83.010706-0)** - LUIZ CARLOS VICENTINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010986-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010986-9)** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011170-44.2008.403.6183 (2008.61.83.011170-0)** - RAPHAEL OSWALDO VECCHIATTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011836-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011836-6)** - ANDREA CARLA CONSTANTINO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012036-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012036-1)** - ROBSON GONCALVES VALE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012082-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012082-8)** - ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000420-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000420-1)** - ANTENOR GREGORIO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001254-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001254-4)** - VALTER CARDOSO DE SIQUEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001978-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001978-2)** - LUIZ CARLOS CREPALDI CARVALHO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002108-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002108-9)** - AMELIA MIEKO KIMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002622-93.2009.403.6183 (2009.61.83.002622-1)** - PEDRO PAULO GOMES SOARES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003414-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003414-0)** - JOSE VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003928-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003928-8)** - JOSE NEVES JUNQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004016-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004016-3)** - JOCENIAS RODRIGUES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004042-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004042-4)** - LUIZ JORGE PREVIATTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004262-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004262-7)** - ADEMAR STRINGHER(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005186-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005186-0)** - MADALENA ANTONIA GONCALVES SERAFIM(SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006188-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006188-9)** - ROBERTO PAULO VALERIANI IGNATIOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006832-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006832-0)** - ANTONIO MARRANHELLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006922-98.2009.403.6183 (2009.61.83.006922-0)** - JOSE DE ARIMATEIA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007040-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007040-4)** - JOAO ALFREDO PERROUD DA SILVEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente N° 5796**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008598-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008598-4)** - ANTONIO TOMAZ(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001762-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001762-4)** - JOSE VICENTE DA CUNHA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000102-97.2008.403.6183 (2008.61.83.000102-5)** - JOAO MARQUES LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001064-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001064-6)** - FERNANDO OLIVEIRA PASSOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004004-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004004-3)** - JOSE SILVIO VIANA(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004006-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004006-7)** - JEOVA LOPES DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004174-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004174-6)** - JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005702-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005702-0)** - DIRCE MIYAKO KABUTOMORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007738-17.2008.403.6183 (2008.61.83.007738-8)** - LAERCIO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008016-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008016-8)** - DALVADISIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009038-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009038-1)** - MAURO MOREIRA DE MATOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009336-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009336-9)** - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009894-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009894-0)** - GENY INAMINE MULATTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010316-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010316-8)** - IARA APARECISDA DE SOUZA STRASSACAPPA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010940-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010940-7)** - DYONIZIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.



**0011432-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011432-4)** - FELIPE SIQUEIRA PORTO SILVA - MENOR IMPUBERE X ALINE SIQUEIRA VAZ DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012092-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012092-0)** - TERESA NOGUEIRA RODRIGUES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012896-53.2008.403.6183 (2008.61.83.012896-7)** - HUMBERTO MAGNABOSCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013232-57.2008.403.6183 (2008.61.83.013232-6)** - FRANCISCO ALMEIDA MARINHO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001010-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001010-9)** - ALBERTO VIEIRA JUNIOR(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002252-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002252-5)** - ANTONIO PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002754-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002754-7)** - PEDRINA NOVAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003052-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003052-2)** - SERGIO DATILLIO POLICENO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003274-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003274-9)** - REGINALDO DE ANGELI(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA E SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004218-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004218-4)** - PLINIO DE CARVALHO NETO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004918-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004918-0)** - JOAQUIM SAMPAIO MASCARENHAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005450-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005450-2)** - RITA DE CASSIA MACHADO VASQUES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001532-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001532-5)** - MARINETE BOSSLER PRADO(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001606-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001606-9)** - ODETE DOCUSSE BARBOZA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **Expediente Nº 5797**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006240-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006240-5)** - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA X ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA E SP067330 - ELBE FILIPOV E SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000410-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000410-8)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007975-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007975-3)** - REGINA MARIA WEY MARTZ DE SOUZA PINTO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008604-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008604-6)** - OSMAR SANTOS SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002116-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002116-0)** - JESSICA KELLER ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA) X BRUNO ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA) X KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA) X KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000558-47.2008.403.6183 (2008.61.83.000558-4)** - AILTON MARTINS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001234-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001234-5)** - JOSE ANTONIO MANFIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004058-24.2008.403.6183 (2008.61.83.004058-4)** - LAERCIO PAULINO SIMOES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004936-46.2008.403.6183 (2008.61.83.004936-8)** - JOSE CORREA SOBREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005802-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005802-3)** - PEDRO ELEUTERIO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006916-28.2008.403.6183 (2008.61.83.006916-1)** - RICCARDO LEVI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008194-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008194-0)** - ANTONIO ANANIAS DOS REIS(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008446-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008446-0)** - ENEIDA DE AZEVEDO FERRARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008946-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008946-9)** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009674-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009674-7)** - JOSE JOAQUIM VIEIRA DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009774-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009774-0)** - JOSE PAULINO GARCIA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009842-79.2008.403.6183 (2008.61.83.009842-2)** - JOSE DUARTE DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011264-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011264-9)** - OSMAR SOARES DA COSTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012774-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012774-4)** - CLOVIS FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013354-70.2008.403.6183 (2008.61.83.013354-9)** - BAURO MARTINS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000630-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000630-1)** - AMERICO JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001344-57.2009.403.6183 (2009.61.83.001344-5)** - DIVA LEANDRO VALLESI(SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001988-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001988-5)** - ISRAEL JOSE DUARTE(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003112-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003112-5)** - MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARVALHO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003502-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003502-7)** - JOAO JOSE DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003690-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003690-1)** - DERNAILE DE SOUSA CASTANHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004024-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004024-2)** - LAURINDO TIEPPO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004734-35.2009.403.6183 (2009.61.83.004734-0)** - ELIDIO AGOSTINHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008890-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008890-1)** - EDVALDO ALVES SILVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009126-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009126-2)** - LUIZ CLAUDIO LIMA NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010586-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010586-8)** - VENERANDA FERREIRA DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente N° 5798**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002358-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002358-2)** - LOURIVAL MATOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003692-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003692-8)** - ODAIR CSERMAK KOJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002902-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002902-3)** - GABRIEL BEZERRA DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005114-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005114-4)** - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005851-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005851-5)** - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007463-68.2008.403.6183 (2008.61.83.007463-6)** - UMBELINA MARINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 101.496.643-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

**0008598-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008598-1)** - CINEZIA ALVES DE MELO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010070-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010070-2)** - ELIAS TOME DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010714-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010714-9)** - WILMA APARECIDA FERREIRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010916-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010916-0)** - JOSE QUEIROZ(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013260-25.2008.403.6183 (2008.61.83.013260-0)** - GERTRUDES KRIEG BOSCOLO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000069-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000069-4) - JULIO CASTELLARI(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 047.978.739-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

**0000256-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000256-3) - FRANCISCO MATIAS PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000304-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000304-0) - FRANCISCO DOSSILI LAURITO FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000412-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000412-2) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004651-19.2009.403.6183 (2009.61.83.0004651-7) - BENJAMIM FERREIRA DE MELO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005482-67.2009.403.6183 (2009.61.83.0005482-4) - CARMEN LUCIA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007062-35.2009.403.6183 (2009.61.83.0007062-3) - EUGENIO SOARES DE JESUS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007066-72.2009.403.6183 (2009.61.83.0007066-0) - MARIZA BARBOSA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010366-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010366-5) - GINO VICENTE DO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015701-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015701-7) - EDNA MARIA FERREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003461-84.2010.403.6183** - SONIA REGINA DA SILVEIRA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007099-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007099-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763420-82.1986.403.6183 (00.0763420-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI) X JOSE ROBERTO ANDRE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000440-37.2009.403.6183 (2009.61.83.000440-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-77.2004.403.6183 (2004.61.83.003100-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZULEIDA CAROLLO CUNHA X NAIR LISBOA GIRAUD X JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA X ROSA AMORIM DA SILVA X LUIZ FERNANDO RODRIGUES MANEIRA X TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BRAZ GALVAO X BENEDITA ALVES FERREIRA DE MORAIS X ENEDINA FERNANDES DA COSTA X PRUDENCIANA ANCONI GUZZO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001873-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001873-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031388-50.1995.403.6183 (95.0031388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZA FERNEDA VIEIRA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

... Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. ...

#### **Expediente Nº 5799**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029934-79.1988.403.6183 (88.0029934-2)** - IRACEMA REMEDIO DOS SANTOS X ROBERTA FILOMENA REMEDIO DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0739492-29.1991.403.6183 (91.0739492-6)** - ANTONIO DE ANGELI X ANTONIO FORTUNATO SOBRINHO X CATALDO MASTROMAURO X PEDRO GARCIA FILHO X VICTORIANA TEIXEIRA DE MENDONCA(SP109862 - ARY DE SOUZA E SP141390 - CLAUDIA MASTROMAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0026413-87.1992.403.6183 (92.0026413-1)** - FREDERICO JOSE BORTOLETO X ILYDIO MARQUES DE OLIVEIRA X MARIO VALERIO X THEREZA MARCELINA DE SOUZA X OSWALDO JOAQUIM PAGANO X WALTER LENZI(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0010516-48.1994.403.6183 (94.0010516-9)** - SALVADOR VILLALOBOS SANCHES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0041012-42.1999.403.6100 (1999.61.00.041012-0)** - NILTON JOSE RAMOS(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0000276-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000276-0)** - ROMUALDO ANTONIO CARACHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0001229-17.2001.403.6183 (2001.61.83.001229-6)** - JESUINA ROSA DA SILVA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001269-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001269-7)** - JOAO FERREIRA PASSOS(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0002316-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002316-6)** - LAERCIO LAQUIMIA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003120-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003120-5)** - CLEUZA EDUARDA FELIX(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0004446-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004446-7)** - HILARIO DE SOUZA CARVALHO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003849-31.2003.403.6183 (2003.61.83.003849-0)** - JOSE NOGUEIRA DA ROCHA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0004543-97.2003.403.6183 (2003.61.83.004543-2)** - MERCEDES PELIZON BONACORSI X SEBASTIAO EGYDIO DE SOUZA X BENEDITO GOMES DE LIMA X JOSE LOPES DA ROCHA X SEBASTIAO DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0004549-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004549-3)** - ANTONIA BARROS DA SILVA MONTEIRO X ANTENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO LEME DOS SANTOS X JOSEFINA GALDINA VIEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0005562-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005562-0)** - IVANILDE FERREIRA DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)



1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0006686-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006686-1)** - GILSON GERMANO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0006790-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006790-7)** - JOAO DIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0006817-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006817-1)** - SEVERINO RIBEIRO DA SILVA(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0007934-60.2003.403.6183 (2003.61.83.007934-0)** - OLIVIO DE PAULA ESTEVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0009185-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009185-5)** - EDIMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0010079-89.2003.403.6183 (2003.61.83.010079-0)** - IVAIR OSVALDO PIOVEZAN(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0011464-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011464-8)** - PAULO FRANCISCO LEMES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0011792-02.2003.403.6183 (2003.61.83.011792-3)** - MIWA NAGEISHI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direiot, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0011853-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011853-8)** - EUVALDO DIAS DA SILVA X ANTONIO MAURO GUIMARAES X ANTONIO PEREIRA LIMA X GERENALDO CELESTINO DE AFONSO X ROBEVAL GOIS CAVALCANTE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direiot, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0013226-26.2003.403.6183 (2003.61.83.013226-2)** - ODAIR APOLINARIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0014055-07.2003.403.6183 (2003.61.83.014055-6)** - JOAO OSCALINO SPOSITO X JOAO PEREIRA NETTO X JOAO ROBERTO LOURENCAO X JOAO SINFRONIO DE OLIVEIRA X JOAO TOKAIRIM X JOAO VERISSIMO X JOAQUIM OLIVEIRA MARQUES X JORGE ALBERTO V CINTRA X JORGE CARLOS DE CASTRO JARDIM X JORGE YAMADA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0014088-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014088-0)** - JOSE DOS SANTOS(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0014443-07.2003.403.6183 (2003.61.83.014443-4)** - ALCIDES RIVOIRO FILHO X ALDACI BEZERRA OLIVEIRA X ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO X ALVARO ANTONIO PINTO X ANA MARIA BERNINI GIL X ANGELA RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO ALBERTO AZIZ X ANTONIO ANGELO ROSSI X ANTONIO APARECIDO DOMINGUES X ANTONIO CARLOS ANDRADE(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0014446-59.2003.403.6183 (2003.61.83.014446-0)** - CELIA MARIA CARVALHO X CELIA VITA DE AZEVEDO X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X DILMA REGINA PERUCHI CABRAL X DORVAIR PELAES GARCIA X EDE LANIR FERREIRA PAIVA X EDEN JAIR RAMPAZZO X EDITE MARIA DE LIMA SANTOS GUIMARAES X EDNALVO CARDOSO ANDRADE X ELIEZER JANE POLEZI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000434-69.2005.403.6183 (2005.61.83.000434-7)** - ANTONIO CALDERARO(SP188508 - LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0008665-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008665-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-10.2005.403.6183 (2005.61.83.006051-0)) INGRID JACQUELLINE COSTA RIBEIRO (REPRESENTADA POR MARCIA COSTA) X ISABELLY COSTA RIBEIRO (REPRESENTADA POR MARCIA COSTA)(SP171122 - ELIVAL ROGÉRIO DE SOUZA E SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000894-56.2005.403.6183 (2005.61.83.000894-8)** - LUIZ ANTONIO SILVA SANTOS(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE E SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5800**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037614-42.1993.403.6183 (93.0037614-4)** - MARIA CASSIN(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Nada a deferir, tendo em vista o comprovante de levantamento de fls. 183/184, bem como a sentença de fls. 187. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0020870-93.1998.403.6183 (98.0020870-4)** - LUIZ GONZAGA DE MOURA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se a Dra. Lana Pereira para que regularize o seu instrumento de mandato, tendo em vista constar às fls. 07 como estagiária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0085944-49.1999.403.0399 (1999.03.99.085944-1)** - FRANCISCO AMERICO DE OLIVEIRA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0000426-05.1999.403.6183 (1999.61.83.000426-6)** - GERALDO PREGENTINO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0004059-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004059-1)** - LIESSE ALEXANDRE SAID(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0005176-40.2005.403.6183 (2005.61.83.005176-3)** - MOISES BARBOZA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0024421-58.2006.403.6100 (2006.61.00.024421-4)** - MARIA LUIZA DE AGUIRRE X MIRIAN AVEDIANI PELORCA X NEIVALDO LEMOS PINTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP126496 - CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA)

Tendo em vista a decisão de fls. 342 a 345, remetam-se os presente feito à 12ª Vara Cível Federal. Int.

**0004261-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004261-4)** - MIGUEL JORGE(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual de Fernando Jorge, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006274-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006274-5)** - LUIZ CARLOS FRANCO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 162: tendo em vista os extratos retro, que noticiam estarem em proposta orçamentária a requisição expedidas às fls. 157/158, esclareça a parte autora se pretende o cancelamento dos precatórios e a expedição, em lugar destes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006678-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006678-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015219-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015219-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Defiro à parte embargada o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0002710-97.2010.403.6183 (1999.03.99.085944-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085944-49.1999.403.0399 (1999.03.99.085944-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO AMERICO DE OLIVEIRA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

## Expediente Nº 4303

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002593-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002593-0)** - LUIZ GALDINO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
CHAMO O FEITO À ORDEMCompulsando os autos, à luz do Ofício de fl. 353, observo incorreção no teor do despacho de fl. 354, uma vez que, por equívoco, constou notícia de REDESIGNAÇÃO de audiência em Panorama/SP, quando, na verdade, deveria constar informação de DESIGNAÇÃO de audiência na COMARCA DE DRACENA/SP, para 02 de março de 2010, às 15h15min.Desse modo, determino à parte autora que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se anui, ou não, com o prosseguimento do feito, sendo desnecessária, por ora, diante do documento de fl. 374, a manifestação da autarquia-ré, uma vez que o INSS foi devidamente representado naquela audiência em comento.Ressalto, por oportuno, que o despacho de fl. 349 deverá ser mantido em sua íntegra, permanecendo, destarte, a designação de audiência na Comarca de Panorama/SP, a ser realizada no próximo dia 26 de abril do corrente, às 13h30min.Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

## Expediente Nº 5107

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003906-54.2000.403.6183 (2000.61.83.003906-6)** - NAIR DA SILVA AGUIAR X EVANIR JOSE MENEGUIM X FELICIO VOLLET X ORIDES TROMBIM MARTINS X GILBERTO PEDRO BUOSI X GILBERTO GONCALVES MACHADO X IZABEL SUZUKO DIAS X JANDIRA SANTANA DE SOUZA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE GALDINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o 1º parágrafo da decisão de fl. 644, no tocante à apresentação dos comprovantes de levantamentos efetuados pelas autoras IZABEL SUZUKO DIAS e JANDIRA SANTANA DE SOUZA LOZANO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado e de acordo com o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0002625-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002625-8)** - JOSE GERALDO DA COSTA(SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 368: Anote-se. Fls. 358/365: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB.Entretanto, se o interessado

preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

**0002635-73.2001.403.6183 (2001.61.83.002635-0)** - RUBENS MAZARIO X ALDIVAR FERREIRA TEODORO X APARECIDA DO CARMO STEFANO X CARLOS ALBERTO JACINTO ABRAAO X JOSE BENTO GOMES X SEVERINO LIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 410/425: Mantenho a decisão de fls. 405/406 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 427/434: Pelas mesmas razões consignadas na decisão supra mencionada, indefiro o requerido pelo patrono do autor CARLOS ALBERTO JACINTO ABRAÃO, no tocante ao destaque da verba honorária contratual. Int.

**0005310-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005310-9)** - LAURINDO TOSTI X ANTONIO NASCIMENTO PERES X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X CLEMENTE DE LIMA ROCHA X JOSE GONCALVES SILVA X LUIZ CAETANO PEREIRA X LUIZ CARLOS SEGURA X LUIZ FERRARO X PAULO CRISPINIANO RIBEIRO X VALDIR FRANZOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifeste-se o INSS acerca das diferenças pleiteadas pela parte autora, às fls. 676/691, no tocante aos autores ANTONIO NASCIMENTO PERES e ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Ressalte-se que ainda encontram-se pendentes os pagamentos dos Ofícios Precatórios expedidos para o autor ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA e verba honorária. Cumpra a parte autora integralmente o 1º parágrafo do despacho de fl. 596. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora, e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

**0000642-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000642-2)** - ANA VIECO GASULLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 239/255, com expressa concordância das partes, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional( valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000668-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000668-9)** - VERNIO FRANCISCO SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/206: Por ora, tendo em vista que Ofício Requisatório trata-se de gênero, intime-se a parte autora para que especifique quanto a espécie de ofício de requisição a ser expedido, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003472-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003472-0)** - CASTRO ALVES BAIA SOARES X LAUDELINO GONCALO DA SILVA X JOSE BARBOSA FILHO X MARIA APARECIDA VILA NOVA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores CASTRO ALVES BAIA SOARES e JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 55 - CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeça-se Ofício Precatório proporcional aos autores para os quais não houve a oposição de Embargos à Execução, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor -RPV do valor principal do autor LAUDELINO GONÇALO DA SILVA, vez que seu benefício também encontra-se em situação ativa, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**0009498-74.2003.403.6183 (2003.61.83.009498-4)** - CARMEN VALENTIM MOTTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de FÁBIO DE OLIVEIRA MOTTA, como sucessor da autora falecida Carmem Valentini Motta, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 055/09, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região cientificando acerca desta decisão para as providências cabíveis quanto ao Precatório n+ 20080002408, protocolado sob o número 20080180120 (fl. 174). Cumpra-se e Int.

**0011027-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011027-8)** - EUCLYDES ORTIZ(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0012332-50.2003.403.6183 (2003.61.83.012332-7)** - AGNELIO LIMA DOS SANTOS X FUJIYOSHI NISHIHARA X ANDRE ROMERO MORILHAS X JOSE DA ROCHA NEVES X ALBERTO DIAS PINTO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação aos autores FUJIYOSHI NISHIHARA, JOSE DA ROCHA NEVES e ALBERTO DIAS PINTO, bem como, Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos autores AGNELIO LIMA DOS SANTOS e ANDRE ROMERO MORILHAS, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0004754-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004754-8)** - ABEL FONSECA BATISTA X SERAFIM RODRIGUES X GERALDO KUCHKARIAN X CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 166/169: O valor a ser requisitado é aquele que serviu de base para a citação do INSS pelo art. 730 do CPC, com o qual o INSS concordou expressamente. Assim, tendo em vista que os benefícios dos autores SERAFIM RODRIGUES e GERALDO KUCHKARIAN encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, bem como da verba honorária proporcional a eles, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, a decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.83.001670-9. Int.

#### **Expediente Nº 5108**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061591-97.1992.403.6183 (92.0061591-0)** - ADHEMAR RICCIOLI X EDDA DE LUCCA MALFI X HELENA FERNANDES ROMERO X JOSE BORGES MINAS X ODILLA MARIA IOLE BIGHINI X MARIA APARECIDA GALLO SILVA X MARIO PENHAVERES BAPTISTA X SALVADOR SARDINHA X ANNA BARBARULO RAIMO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte referente à autora falecida Maria Aparecida Gallo da Silva, conforme requerido pelo INSS, às fl. 560, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se nova vista ao INSS para manifestação em igual prazo, ressaltando que já consta nos autos o RG de Roseli de Souza da Silva, à fl. 500. Int.

**0002896-38.2001.403.6183 (2001.61.83.002896-6)** - FELIPE ZEREZUELA X NORBERTO ZEREZUELA X NORIVAL ZEREZUELA X SILVANA ZEREZUELA CASTRO X ADHEMAR DEBONI X IRENE SANTONI X JAIR OLIVEIRA MACHADO X JOAO BERETA X JOAO DE DEUS DA SILVEIRA COELHO X JOSE GORAYEB X JOSE VERSUTI X JOVELINA FERREIRA GAMBIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 1009: Defiro à parte autora o prazo DE 30 (trinta) dias para cumprimento do 3º parágrafo do despacho de fl. 1000, referente à habilitação dos sucessores da autora falecida IRENE SANTORI. No mesmo prazo, relativamente aos demais autores, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0004066-45.2001.403.6183 (2001.61.83.004066-8)** - DOROTEO MARTIN SANCHES NETTO X ALBERTINA MAZININI X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X CECILIO RAMOS SOLIS CODINA X IRACEMA APARECIDA DE SIQUEIRA CANHAMERO X JOSE RUBENS ONORIO X NEUZA DA SILVA DOS SANTOS X OSVALDO DA SILVA X MADALENA MARCELINO GARCIA X VILMA RODRIGUES NASSAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 686/687: Com a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte no tocante à autora falecida ALBERTINA MAZINI, o processo de habilitação deve se dar nos termos da Legislação Civil. Assim, deve a parte autora atentar-se para as disposições contidas nos artigos 1.839 e 1840 do Código Civil, e carrear aos autos a documentação necessária para habilitar, também, os sobrinhos da autora falecida em comento, filhos do irmão falecido Anézio Jose Mazini, uma vez que a lei confere aos mesmos o direito de representação. Outrossim, deverá a parte autora comprovar documentalmente a quitação da cota parte a que cada um desses sobrinhos tem direito, ou, trazer declaração dos mesmos no sentido de que abrem mão dos valores em favor dos tios. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0002139-10.2002.403.6183 (2002.61.83.002139-3)** - MAURICIO DELGADO X ALESSANDRO PALLINI X ANGEL MARTIN COSA X DORIVAL FIGUEIRA X SUZANA FIGUEIRA X EDGAR AMBROSIO X ERISVALDO DE COUTO OLIVEIRA X IGNACIO GANDOLPHO X JOSE FALLAGUASTA X JULIETA BENINCASA FALLAGUASTA X JOSE ROQUE X MARIA OLENKA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no prazo de 15(quinze) dias, regularize o patrono dos autores a procuração pertinete a habilitação da sucessora de José Falaguasta, haja vista o instrumento de procuração de fl. 648, onde consta como outorgante a Sra. Julieta Benincasa Fallaguasta, bem como os dados de seus documentos, todavia, quem assina é sua representante legal, Maria Cristina Falaguasta, conforme procuração por instrumento público de fl. 647, devendo ser esta última a outorgante. Fls. 849/862: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a



defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que os honorários contratuais perfazem um valor de aproximadamente 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

**0002889-12.2002.403.6183 (2002.61.83.002889-2) - BERNARDO HOJDA X CLARA HOJDA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelas razões constantes da decisão de fls. 197, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo irrisório excesso na execução com base nessa conta, devendo haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 5.459,03 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e três centavos, na competência Dezembro/2007.

**0004102-53.2002.403.6183 (2002.61.83.004102-1) - ANOEL SOARES X GERSON TAVARES DOS SANTOS X SALVADOR SALDANHA DE SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 403/406: Ciência à parte autora. Após, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do terceiro parágrafo do despacho de fl. 361. Int.

**0003361-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003361-2) - MURILO PEREIRA PAIVA X BENEDITO BENTO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ILIDIO CAVALLI X JOAO AUGUSTO BARBOZA X JOSE GERALDO FERNANDES X JOSE VICENTE X MANOEL BARBOZA BRAGA X MILTON APARECIDO MARQUES X VICENTE APARECIDO PELARIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Intime-se o patrono da parte autora para que compareça em Secretaria e retire, mediante recibo nos autos, a contrafé acostada à contra-capa. ACOELHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela parte autora às fls. 525/588, com expressa concordância do INSS, à fl. 595/631. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, bem como, que o valor principal originário dos autores MURILO PEREIRA PAIVA, BENEDITO BENTO, CARLOS ROBERTO DA SILVA, ILIDIO CAVALLI, MILTON APARECIDO MARQUES e VICENTE APARECIDO PELARIN, à época, ultrapassavam o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. No tocante aos autores JOÃO AUGUSTO BARBOZA, JOSE GERALDO FERNANDES, JOSE VICENTE e MANOEL BARBOSA BRAGA, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório. Ainda, e tendo em vista os termos da mencionada Resolução, informe a parte autora a este Juízo se os benefícios de todos os autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade os CPFs do mesmo e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Intimem-se as partes.

**0007808-10.2003.403.6183 (2003.61.83.007808-5) - ANTONIO CARLOS COLETTI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 169/169, com expressa concordância do INSS, às fls. 175/179. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, e tendo em vista os termos da mencionada Resolução, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade os CPFs do mesmo e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.



## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0505565-71.1982.403.6183 (00.0505565-2)** - EUNICE MARIA DA SILVA LOPES DA SILVA X ANISIA LOPES DA SILVA X ELIAS LOPES DA SILVA(SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - não obstante a homologação dos filhos menores do autor falecido, apresente o patrono dos mesmos as devidas procurações por instrumento público pertinentes a ANISIA LOPES DA SILVA e ELIAS LOPES DA SILVA; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 3 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 4 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 5 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 6 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MPF. Int.

**Expediente Nº 5114**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052551-86.1995.403.6183 (95.0052551-8)** - ALVARO COLACO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 108/113: Tendo em vista as diligências efetuadas pela patrona do autor, este Juízo determinou, de ofício e em caráter excepcional, a realização de pesquisa junto ao sistema DATAPREV, conforme informação de fls.

114/116. Sendo assim, dê-se ciência à parte autora da referida informação, para que, no prazo final de 30 (vinte) dias, cumpra o determinado no 1º parágrafo da decisão de fls. 104. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, cumpra-se o 2º parágrafo da mencionada decisão. Int.

**0014267-72.1996.403.6183 (96.0014267-0)** - HELIO GUIMARAES X AMERICO NESTI X ODALEA CAPUCHO ALVES X VICENTE ROCHA CORDEIRO X WANDA ROCHA CORDEIRO(SP015751 - NELSON CAMARA E SPI74371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/228: Ciência ao INSS acerca da intimação pessoal dos autores, à exceção de dois que não foram intimados, acerca do recolhimento do valor dos honorários. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio ou, nada sendo requerido, inclusive, eventual fornecimento de endereços atualizados dos não intimados, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4)** - ROSA PEREIRA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 518: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias. Int.

**0002550-87.2001.403.6183 (2001.61.83.002550-3)** - GENERIO GREGORIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 117/119 prestada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0002846-12.2001.403.6183 (2001.61.83.002846-2)** - RIVO TREMANTE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria a expedição de mandado de intimação pessoal ao autor, com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 582/582v., 583 e 587 dos autos, para pagamento do valor dos honorários advocatícios aos quais foi condenado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0000470-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000470-0)** - JOAO DA LUZ FONSECA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 332/333: Não obstante já dirimida a situação pela situação fática retratada na decisão de fl. 330, estando os autos já em termos para extinção da execução, novamente, vem o patrono do autor, pretender alterar a situação. Nestes termos, tendo em vista a expressa e anterior declaração do autor à fl. 323, ao benefício de aposentadoria por idade (concedido administrativamente), diante do novo requerimento, deverá o patrono do autor, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias trazer outra declaração escrita, do próprio autor, com firma reconhecida, a sua manifestação expressa ao efetivo benefício pretendido, nos termos do alegado na petição na petição de fl. 332/333. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001392-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001392-3)** - BENEDICTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MATILDE DE LIMA DA SILVA X ANTONIO CORREIA PINTO X JOSE LEITAO X NIVALDO DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Iniciada a fase executiva, trouxe o patrono cálculos de liquidação somente em relação ao co-autor ANTONIO CORREIA PINTO, sem qualquer menção aos demais co-autores, inclusive, em relação ao cumprimento da obrigação de fazer, fase preliminar ao pagamento de atrasados. Nos termos da decisão de fl.163, houve informe da Agência do INSS à fl.168. Não obstante incompleta dita informação, pelos extratos ora obtidos junto ao sistema DATAPREV/INSS, verificada a cessação de benefícios de dois dos autores - BENEDICTO BAPTISTA DE OLIVEIRA e JOSÉ LEITÃO. Assim, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para ciência e manifestação, inclusive, se a causa das cessações dos benefícios for o falecimento dos referidos co-autores, no mesmo prazo deverá promover a devida regularização da representação processual, sob pena de extinção da execução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0010485-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010485-0)** - JACOB KIBRIT(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações do INSS acerca da revisão negativa do benefício (ORTN - índice negativo), diante das alegações da parte autora às fls. 170/172, não obstante parcialmente equivocadas, já que traz assertivas acerca do pagamento de atrasados, ainda sequer, momento oportuno, mas também relacionadas à divergência na revisão administrativa, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação do alegado (revisão negativa). Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0011409-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011409-0)** - HERCULANO FIDELIS X ANTONIO PAULINO DE ANDRADE X FRANCISCO VICENTE X JOSE POSCA NETO X OSWALDO FANTATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações do INSS acerca da revisão negativa do benefício (fl.168 - ORTN - índice negativo), diante das alegações da parte autora às fls. 174/176, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação do alegado (revisão negativa em relação ao co-autor JOSÉ POSCA NETO), restando consignado que, antes de dirimida tal questão, não há viabilidade na continuidade da execução à citação para pagamento de eventuais valores atrasados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0013149-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013149-0)** - ARNALDO GAMBARDELLA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS às fls. 155/159, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais ao qual foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o comprovante de recolhimento nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0013336-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013336-9)** - RUBENS FERNANDES(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177 e 179: Comprove documentalmente a parte autora o alegado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado no último parágrafo do r. despacho de fl. 175. Int.

**0014184-12.2003.403.6183 (2003.61.83.014184-6)** - JOAO DE DEUS ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 196: Ciência ao patrono da parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer - averbação de períodos de trabalho - único objeto da decisão transitada em julgado. Ciência ao autor no prazo legal. Após, nada sendo requerido (até porque não existem razões fáticas/jurídicas ao prosseguimento da execução), venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0019965-67.2004.403.0399 (2004.03.99.019965-7)** - BERENICE GOMES PACHECO(Proc. SILVANA PATRICIA HERNANDES E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 254/260 e 265/269: Por ora, vista ao patrono da autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. São Paulo, data supra.

**0006372-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006372-4)** - JOSE LOPES DA SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184: Tendo em vista as informações requeridas, expeça-se certidão de inteiro teor. Intime-se a patrona da parte autora para que retire a mencionada certidão, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assilado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010035-22.1993.403.6183 (93.0010035-1)** - LECTICIA NIQUIO CASA GRANDE(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 678: Os documentos trazidos às fls. 679/683 (cópias de alguns registros na CTPS), não contribuem, nem correspondem ao solicitado pelo servidor do INSS, no ofício de fls. 642/643, a possibilitar o devido cumprimento da obrigação de fazer. Assim, concedo ao patrono da autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que forneça ditos documentos e/ou outros elementos de prova que tenha em sua posse, a viabilizar a revisão do benefício. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente N° 5115**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004940-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004940-9)** - MARCELO MENDES PADULA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20/05/2010 às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.184/185, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0007296-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007296-9)** - JOAO CARLOS LAGOS(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/05/2010 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.83, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0009828-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009828-1)** - SONIA MARIA ZANCHETTA BUANI(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No presente caso, tendo em vista o resultado da perícia realizada pelo Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, a qual constatou a incapacidade total e temporária da autora em razão de grave transtorno depressivo, assim como a análise do documento de fls. 101, que verificou o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o INSS conceda o benefício de auxílio doença previdenciário (NB: 31/502.971.733-8), no valor de R\$ 2.499,57 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos) - fl. 101 - já que presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora.Reconsidero em parte a decisão de fl. 134, no tocante ao indeferimento do pedido de tutela antecipada.No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora juntada de cópia integral da sua(s) CTPS(s).Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma, procedendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 31/502.971.733-8, em nome da autora SONIA MARIA ZANCHETTA BUANI.Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente N° 5117**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015644-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015644-0)** - ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 9.180,00), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

### **Expediente N° 4853**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002399-34.1995.403.6183 (95.0002399-7)** - CARMEN LUCIA DA SILVA MENDONCA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

I- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?II- Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito nomeado às fls.261 para que fique ciente da designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

**0003155-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003155-6) - BARDUINO ANTONIO DO PRADO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

Ante a devolução da carta de intimação enviada ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art.39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à parte autora da data da designação da perícia médica de fls.151 para o dia 22.04.2010, às 14:00 horas.Int.

**0001711-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001711-4) - CATARINA ALVES CARDOSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fls.226: Ante a devolução da carta de intimação enviada ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art.39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à parte autora da data da designação da perícia médica de fls.220 para o dia 03.05.2010, às 14:00 horas.Int.

**0004525-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004525-4) - APARECIDA AUGUSTA DA SILVA(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISOLINA DOMINGA DE SOUSA X NADIR DE OLIVEIRA(SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP172914 - JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E SP220368 - ALAN FRANCISCO PEREIRA)**

Fls.189/190: Ofício informando a designação de audiência para o dia 15/04/2010, às 16:00 horas, junto ao r. Juízo Deprecado.Intimem-se.

**0002102-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002102-3) - JOSE ALARICO REBOUCAS(SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)** Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007071-36.2005.403.6183 (2005.61.83.007071-0) - ELIZABETH TEREZINHA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.398: Defiro à parte autora o improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls.396.Int.

**0320748-94.2005.403.6301 - ROSA MARIA SBRANA DE OLIVEIRA(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído;Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
Juíza Federal Titular  
**RONALD GUIDO JUNIOR**  
Juiz Federal Substituto  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2457

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001679-18.2005.403.6183 (2005.61.83.001679-9)** - LUIS CARLOS GONCALVES(SP131277 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

**0002043-87.2005.403.6183 (2005.61.83.002043-2)** - ANTONIO PEREZ BRANCATI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

**0002274-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002274-0)** - EDIR ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo (fl. 12, item c) aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).

**0003111-72.2005.403.6183 (2005.61.83.003111-9)** - PETHUS SAMPAIO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ELIEDE MARIA OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA) X PETRA SAMPAIO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ELIEDE MARIA OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA) X ELIEDE MARIA OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo (fl. 07) aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).

**0003283-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003283-5)** - ANTONIUS ALPHONSUS JOHANNES VOSSEN(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

**0003314-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003314-1)** - JOSELITO PEREIRA DE JESUS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

**0004880-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004880-6)** - PEDRO MANOEL DA SILVA(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**0005200-68.2005.403.6183 (2005.61.83.005200-7)** - LUIZ LOPES(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**0005393-83.2005.403.6183 (2005.61.83.005393-0)** - SILVIA REGINA BATISTA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 88:Fixo os honorários da Sra. Perita Judicial no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que deverão ser requisitados nos termos da Resolução n 558/2007, expedindo-se o necessário TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0006776-96.2005.403.6183 (2005.61.83.006776-0)** - TARCISO TEIXEIRA(SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO E SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

**0004265-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004265-1)** - ANTONIO FURLAN(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**0004418-27.2006.403.6183 (2006.61.83.004418-0)** - TAKAO ISCHIBASCHI(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**0004582-89.2006.403.6183 (2006.61.83.004582-2)** - NELSON DE ALMEIDA PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**0005993-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005993-6)** - JOSE JULIO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**0006516-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006516-0)** - JOSE MARTINS ARAUJO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**0007090-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007090-0)** - WANDERLEY REZENDE DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico de ofício a sentença para fazer constar:

**0008025-14.2007.403.6183 (2007.61.83.008025-5)** - LUCIO MAROCHIO OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**0000607-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000607-2)** - ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO X CARLOS HENRIQUE DE BRITO (REPRESENTADO POR ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO) X GRACE DE BRITO(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Após, ao Ministério público Federal. 4. Int.

**0002942-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002942-4)** - AILTON JOSE LIMA DO CARMO(SP247340 - ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0003729-12.2008.403.6183 (2008.61.83.003729-9) - WILSON ROBERTO RODRIGUES ORENGHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Regularize a subscritora da petição de fl. 108, Dra Ana Milena Santos Cerqueira, OAB/SP nº 276.509, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0004362-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004362-7) - BERNADETE ALVES DE SOBRAL SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0004380-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004380-9) - JONAS ASSIS SILVA(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0004584-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004584-3) - YONE DE OLIVEIRA TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Regularize a subscritora da petição de fl. 49, Dra Ana Milena Santos Cerqueira, OAB/SP nº 276.509, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0004711-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004711-6) - JOSE GOMES DA COSTA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o valor da causa para R\$ 91.300,00 (Noventa e um mil e trezentos reais).4. Int.

**0004821-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004821-2) - LORO BARBOSA VALDERLEI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005054-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005054-1) - CEZIRA FURTIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Regularize a subscritora da petição de fl. 56, Dra Ana Milena Santos Cerqueira, OAB/SP nº 276.509, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0005062-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005062-0) - MIGUEL CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Regularize a subscritora da petição de fl. 48, Dra Ana Milena Santos Cerqueira, OAB/SP nº 276.509, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0005118-32.2008.403.6183 (2008.61.83.005118-1) - JOSE ILSON PEREIRA CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Regularize a subscritora da petição de fl. 44, Dra Ana Milena Santos Cerqueira, OAB/SP nº 276.509, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0012352-65.2008.403.6183 (2008.61.83.012352-0) - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência EXTINGO O PROCESSO (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0010192-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010192-9)** - MARINALDO MAURICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0010500-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010500-5)** - ABADIA LUCIA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0010536-14.2009.403.6183 (2009.61.83.010536-4)** - AMELIA GOMES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0010656-57.2009.403.6183 (2009.61.83.010656-3)** - CARLOS AUGUSTO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0010659-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010659-9)** - MARIA NI FARIAS NEVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Esclareça a parte autora se os filhos menores do de cujus (certidão de óbito fl.23 e doc. de fl. 24) percebem o benefício de pensão por morte, comprovando documentalmente e emendando a petição inicial, se o caso. 3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Fl. 64 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratar-se de objetos distintos. 5. Int.

**0010664-34.2009.403.6183 (2009.61.83.010664-2)** - OSMAR DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0010677-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010677-0)** - LUSINETE FRANCISCA DA SILVA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Esclareça a parte autora se o(s) filho(s) menor(es) do de cujus (certidão de óbito fl.27) percebe(m) o benefício de pensão por morte, comprovando documentalmente e emendando a petição inicial, se o caso. 3. Regularize a parte autora sua representação processual e declaração de hipossuficiência, uma vez que não consta sua qualificação e sim de Sidnei da Silva Martins. 4. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Int.

**0010694-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010694-0)** - ILDA REGINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0011196-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011196-0)** - JOSE FLORIVAL ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. 3. CITE-SE. 4. Int.



**0011204-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011204-6) - ELZA BENEDITA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora se os filhos menores do de cujus (certidão de óbito fl.23) percebem o benefício de pensão por morte, comprovando documentalmente e emendando a petição inicial, se o caso.3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

**0011206-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011206-0) - JOSE DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0011211-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011211-3) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora se os filhos menores do de cujus (certidão de óbito fl.22) percebem o benefício de pensão por morte, comprovando documentalmente e emendando a petição inicial, se o caso.3. Apresente a parte autora a carta de concessão/memória de cálculo do benefício que pretende seja revisto.4. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Fl. 58 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratar-se de objetos distintos.6. Int.

**0011298-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011298-8) - MARLY MIGUEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora se os filhos menores do de cujus (certidão de óbito fl.22) percebem o benefício de pensão por morte, comprovando documentalmente e emendando a petição inicial, se o caso.3. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acordão do processo nº 2003.61.84.012721-4 para verificação de eventual prevenção. 3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos nº 2006.63.01.024861-0, posto tratar-se de objetos distintos.5. Int.

**0011299-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011299-0) - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora se os filhos menores do de cujus (certidão de óbito fl.23) percebem o benefício de pensão por morte, comprovando documentalmente e emendando a petição inicial, se o caso.3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

**0011300-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011300-2) - MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual e declaração de hipossuficiência, uma vez que não consta sua qualificação e sim de José Carlos Libaneo.3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

**0011753-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011753-6) - ALCIDES HORIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

**0011878-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011878-4) - CECILIA QUERINA DIAS DE OLIVEIRA(SP229461 -**

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0011992-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011992-2)** - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 44, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

**0012348-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012348-2)** - MARIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

**0012541-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012541-7)** - JOSE ROLIM FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 18, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

**0012743-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012743-8)** - LEOPOLDO HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência constante no nº do CPF-MF indicado na procuração e declaração de hipossuficiência e o doc. de fl. 19.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

**0012821-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012821-2)** - LUIZ MINYO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 38, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

**0012830-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012830-3)** - ANTONIA PEREIRA TEIXEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento

do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 30, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011348-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011348-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003649-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º 2008.61.83.003649-0.Publique-se. Intime-se.Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0002810-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002810-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004790-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004790-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO TADEU PATRICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º 2008.61.83.004790-6.Publique-se. Intime-se.Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### **Expediente N° 2460**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041691-36.1989.403.6183 (89.0041691-0)** - WILMA BIZZARRO BLANEZ X NICIA AON EVANGELISTA X MARCHESAN GIUSEPPE X CONCETTA VENTRE X NILZA CORNIANI MATHIAS X LAZARO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X DIVO PIOLI X ADALBERTO GONCALVES LEITE X AUGUSTO CARDOSO FILHO X WALTER ISRAEL REHFELD X ONOFRE RODRIGUES DE MORAES X HENRIQUE MESZ X EDNA DONATI X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X NELSON ANTONIO DE SOUZA X FERDINANDO QUINTAL X LUCIO BENEDITO DAS MERCES X APARECIDO BARBOSA NEVES X PAUL PETER HARTMANN X IRENE DE ABREU NEVES X JOAO BASILE X LIESELOTTE HOLZHEIM REHFELD X ROGERIO DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO GONCALVES(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fl. 530 - Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fl. 532 - Indefiro o pedido, uma vez que os honorários foram integralmente requisitados, conforme fl. 505.3. Int.

**0003828-26.2001.403.6183 (2001.61.83.003828-5)** - TEREZINHA SOARES CAVALCANTI(SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO E SP253731 - REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ADALVA GONCALVES BRITO

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido... (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0005655-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005655-0)** - MARIO CARLOS SUTTI X HERMINIA RICOSTI MOLINA SUTTI X JOAO TAFURI X NOEMIA MARIA GANZAROLLI TAFURI X ONDINA DUCATTI PEREIRA X THEODORO ZANIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0002062-30.2004.403.6183 (2004.61.83.002062-2)** - OSMAR SOARES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...0.

**0003053-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003053-6)** - CAETANA MARIA DA SILVA X PAULO RICARDO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (CAETANA MARIA DA SILVA)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a conceder o benefício de pensão por morte em favor dos autores  
(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**0004561-84.2004.403.6183 (2004.61.83.004561-8)** - HEONILCO MANOEL TAVARES(RJ134574 - ARLEIDE  
COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA  
BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para  
contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0004871-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004871-1)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON  
MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO  
MOLINARO FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...)  
Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0005032-03.2004.403.6183 (2004.61.83.005032-8)** - JOSE VICENTE DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

**0006302-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006302-5)** - JOSUE FELIPE DE ALMEIDA(SP093183 - ISABEL LEITE DE  
CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS  
BRITO)

Cumpra a serventia o item 2 de fl. 151.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE  
FLS.Diante de todo o exposto, julgo procedente(...)

**0006740-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006740-7)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON  
MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO  
AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...)  
Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0006949-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006949-0)** - JOSE LINS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT  
CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...)  
Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0007084-69.2004.403.6183 (2004.61.83.007084-4)** - RONAIR DE AGUIAR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA  
CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)

**0000725-69.2005.403.6183 (2005.61.83.000725-7)** - JOSE QUIONHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES  
PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,(...)Não vejo a  
presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida(...)

**0001297-25.2005.403.6183 (2005.61.83.001297-6)** - ANTONIO RODRIGUES PONTES NETO(SP090028 -  
ANTONIO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO -  
INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)Considerando  
o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

**0001600-39.2005.403.6183 (2005.61.83.001600-3)** - GENI ALVES DE SOUZA(SP163344 - SUELI APARECIDA  
FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 -  
MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução  
de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0002762-69.2005.403.6183 (2005.61.83.002762-1)** - RUBENS LEITE DE ALMEIDA(SP218505 - WUALTER

CAMANO PEREIRA E SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0003248-54.2005.403.6183 (2005.61.83.003248-3)** - MARIA MIGUEL COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0003262-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003262-8)** - MARIA JOSE APARECIDA UMBILINO DO ROSARIO(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0004341-52.2005.403.6183 (2005.61.83.004341-9)** - JOAO VESSANI FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

**0004358-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004358-4)** - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0004565-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004565-9)** - ARISTIDES CANDIDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0004948-65.2005.403.6183 (2005.61.83.004948-3)** - ANTONIO ROBERTO FERNANDES DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0006719-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006719-9)** - MOACIR ALBANO ALDERIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)